Mala Direta
Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 140 | Curitiba, Sexta-feira, 14 de Março de 2008 | Ano III | 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 17
PAUTAS 17
ATAS 18
ACÓRDÃOS 18
SEGUNDA CÂMARA 32
PAUTAS 32
ATAS 33
ACÓRDÃOS 33
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 44
CORREGEDORIA GERAL 45
ATOS DE GABINETES 46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 46
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 50
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 71
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 74
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 77
SECRETARIA DA AUDITORIA 84
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
EDITAIS 94
DESPACHOS 94
ATOS DE ALERTA 96
INSTRUÇÕES TÉCNICAS
ATOS NORMATIVOS
ATOS DE FISCALIZAÇÃO
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA
JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 96
COMUNICADOS

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 10 em 20 de Março de 2008

A Sessão será realizada às 09:00 horas devido aos feriados da Semana Santa

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 54870/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 602262/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 509121/03 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
Interessado: MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 2824/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA MARIA POFAHL RABELO

Processo: 79583/07
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 436625/07
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: WILSON MARIA SELLA

Processo: 465234/07
Origem: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOEL DE LIMA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 105156/04 Adiado desde 06/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 429075/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 209788/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Processo: 180507/07 Adiado desde 28/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 184120/07
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: DOMINGOS MARTINS ALMENDRO

Processo: 392911/07 Adiado desde 28/02/2008
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 455557/07 Adiado desde 28/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: RENATO TAVARES

Processo: 475469/07
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
Advogado(s): REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 457312/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 71170/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CONSULTA

Processo: 327133/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 175662/05 Adiado desde 28/02/2008
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 225322/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 362150/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO

Processo: 283000/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 07/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 264270/04 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 381234/04 Adiado desde 06/03/2008
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 315529/05 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 394124/07 Adiado desde 14/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

Processo: 615120/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 642322/07 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 432654/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI
Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI

CONSULTA

Processo: 104547/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Processo: 75570/07 Adiado desde 06/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS

Processo: 478778/07
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269524/07 Nova Audiência desde 21/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 527000/07
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 530044/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 487599/07 Adiado desde 06/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA

Processo: 501699/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 352218/04
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391442/96
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 362512/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265120/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 316380/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
Interessado: VALDECIR ANTONIO NATH

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 265103/07
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 309461/07 Adiado desde 07/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 211948/06 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 451721/07 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 78250/07
Origem: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária nº. 07, em 28 de Fevereiro de 2008

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (28/02/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 06, do dia 21 de fevereiro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 2959/08 e 33090/08, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 8957/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi devolvido o processo nº: 9108/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Após a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença, na Sessão, dos servidores dos Municípios de Barra do Jacaré, Curitiba, Rio Bom e Santo Antonio do Paraíso, que participam do Programa Passo a Passo com o Município, que é a preparação e entrega dos dados do SIM-AM ao Tribunal de Contas, sendo esta a 6ª turma, lembrando que os 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios estão participando do Programa. O Senhor PRESIDENTE registrou, ainda, a presença do servidor Hermes Henrique Nascimento, Secretário Geral das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que faz visita técnica ao Tribunal. Por fim, registrou a presença do Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Paraná, Élio Rusch. Em seguida, o Senhor Presidente proferiu o voto de desempate no Processo nº 529530/06, referente a Pedido de Rescisão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 128563/04, 77734/07, 252737/07, 321887/07, 356338/07, 389350/07, 102018/07, 348173/07, 205739/07, 280144/04, 441377/04, 21984/07, 346553/07, 430597/07, 2959/08, 33090/08, 94655/07, 260500/07, 297722/07, 522556/07, 528597/07, 100255/05, 529530/06, 106802/04, 9108/05, 328043/05, 386490/07, 131824/07 e 8957/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 451721/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 264270/04 e 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 180507/07, 392911/07 e 455557/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; e 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 524010/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 309461/07 e 58125/02, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 501710/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 269524/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 258999/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07, 265120/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 224783/04, 222986/07 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE convidou todos para assistirem a aula inaugural da Escola de Gestão Pública, no próximo dia 03 de março de 2008, segunda-feira, às 18:00 (dezoito) horas, a ser proferida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Justus. O Senhor PRESIDENTE agradeceu mais uma vez a oportunidade das transmissões das Sessões do Tribunal pela TV Assembléia, pela NET e pela TVA. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e quatro minutos (15:44), o Senhor PRESIDENTE encerrou a sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de março do ano de dois mil e oito (06/03/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário,n : Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. **********

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1298/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 44385-0/07
INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pelo período de 60 dias, a partir de 10 de setembro do corrente ano.
A DRH (Informação 294/2.007, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.531/2.007, a folhas 10), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 13.853/2.007, a folhas 11/12) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, pelo período de 60 dias, a partir de 10 de setembro 2.007, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 60 dias, a partir de 10 de setembro 2.007, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 1742/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº.: 169197/04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
RESPONSÁVEL: OSMAR ESTELLAI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Araruna. Exercício de 2001. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do Acórdão nº. 607/2004. Ausência de recolhimento de valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos. **Irregularidade na fixação dos subsídios dos vereadores. Redução dos subsídios antes das eleições e aumento após o pleito: violação ao princípio da moralidade e à finalidade da norma fixada no art. 29, VI, da Constituição da República. Precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário n.º 213.524-1. Irregularidade das despesas realizadas com fundamento no ato questionado. Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista. Manutenção do Acórdão n.º 607/2004. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2001.**
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Revista Interposto pelo senhor Osmar Estellai, Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2001, em face do Acórdão n.º 607/2004, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal em razão dos seguintes fatos:
1) falta de retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a remuneração dos vereadores; e
2) irregularidades no ato que fixou a remuneração dos agentes políticos.
Com vistas a sanar a ausência de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a remuneração dos vereadores – incluindo o Presidente da Câmara –, o responsável traz aos autos comprovantes obtidos através do *site* do Ministério da Fazenda que atestam a regularidade do Cadastro de Pessoa Física de cada um dos integrantes da Câmara Municipal de Araruna (fls. 22/33).
Informa o responsável que, tão logo fora constatada a irregularidade, procedeu ao cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda e que, em breve, traria aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto em questão.
Quanto à irregularidade do ato que fixou a remuneração dos vereadores, o recorrente sustenta que apenas corrigiu flagrantes inconstitucionalidades que permeavam a anterior lei fixatória de subsídios. Acrescenta que a lei anterior, Lei Municipal nº. 1070/2000, foi revogada porque representava uma afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por essa razão, defende a legalidade da Lei Municipal nº 1079/2000, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura subseqüente, em que pese a referida lei ter sido sancionada em 15/12/2007 – após o período eleitoral, portanto.
Ao final de seu exame, a Diretoria de Contas Municipais afirma que a documentação juntada em sede recursal não tem, sob qualquer hipótese, o condão de reformar o Acórdão n.º 607/2004. Aduz que os comprovantes acostados não se prestam a sanar a falta de arrecadação dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos, não tendo sido juntados comprovantes do efetivo recolhimento dos valores devidos.
Da mesma forma, a Diretoria de Contas Municipais tampouco acolhe o argumento de que havia lesão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na lei fixatória revogada.
Assim, tendo em vista que as irregularidades não foram sanadas, opina a Unidade Técnica pelo desprovimento do recurso (fls. 36/37).
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Deixa de acolher as justificativas apresentadas pelo Recorrente e concluiu, à semelhança da Unidade Técnica, que as irregularidades que fundamentaram o Acórdão n.º 607/2004 não foram sanadas. Por essa razão, opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão atacada (fls. 39/40).

VOTO
Conforme análises procedidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para determinar a reforma da decisão atacada. Os comprovantes que o recorrente ora apresenta não demonstram qualquer fato que sane a ausência de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre os vencimentos dos agentes políticos.
Da mesma forma, persistem as irregularidades referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores, pelas razões que passo a expor.
Por meio da Lei Municipal n.º 1070/2000, a remuneração dos agentes políticos foi reduzida em 25%. Com a alegada intenção de resolver conflitos de ordem constitucional – pois a lei afrontava o princípio da irredutibilidade de vencimentos –, foi sancionada a Lei Municipal n.º 1079/2000, que reajustava ao valor anterior os subsídios dos vereadores. A meu ver, **o procedimento de redução dos subsídios** por meio da Lei Municipal nº. 1070/2000, de **29/6/2000**, **e a posterior restauração de seu valor**, **após as eleições**, por meio da Lei 1079/2000, de **15/12/2000**, afronta o princípio da moralidade – positivado no art. 37 da Constituição da República –, constituindo forte indício de favorecimento eleitoral aos ocupantes dos cargos: a redução dos subsídios gera dividendos políticos para a imagem dos atuais ocupantes do cargo – que passam a ostentar a aura da moralidade e da austeridade – e pode reduzir o interesse de outros cidadãos em disputar o cargo; obtido o intento, restaura-se o subsídio em seu valor mais elevado.
De qualquer forma, independentemente da intenção dos senhores vereadores, a fixação de subsídios após as eleições é ato coibido por este Tribunal de Contas e encontra respaldo no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 213.524-1 - São Paulo:
"[...] a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato eqüidistância, independência, razão pela qual **o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação**. Esse enfoque atende a *mens legis* da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente em buscar-se a almejada eqüidistância, **obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária**" (Recurso Extraordinário n.º 213.524-1 - São Paulo, trecho do voto do relator, ministro Marco Aurélio; grifei).
Frise-se: a atuação o Tribunal de Contas dá-se pela fiscalização da execução da despesa. O Tribunal de Contas, entendendo que o ato legislativo fixador dos subsídios é inconstitucional – por afronta à anterioridade às eleições e à finalidade da norma prevista no art. 29, VI, da Constituição da República –, adota como parâmetro de controle o valor do subsídio fixado no ato legislativo anterior – considerado válido.
Pelas razões expostas, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas **conheça** do presente recurso de revista, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negando-lhe provimento**, **manter, nos termos do Acórdão n.º 607/2004, a irregularidade das contas do senhor Osmar Estellai, Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2001.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente recurso de revista para, no mérito, **negando-lhe provimento**, **manter, nos termos do Acórdão n.º 607/2004, a irregularidade das contas do senhor Osmar Estellai, Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2001**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 29 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO : 29.773-3/97
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE CASTRO
RESPONSÁVEL : MARCOS SIMÃO
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Marcos Simão, ex-presidente da Câmara Municipal de Castro, contra o Acórdão n° 2.679/97, que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1993.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 06).
3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 07/08), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
É, em síntese, o relatório.
PROCESSO : 29.773-3/97
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE CASTRO
RESPONSÁVEL : MARCOS SIMÃO
VOTO
Examina-se Recurso de Revista, interposto por Marcos Simão, ex-presidente da Câmara Municipal de Castro, contra o Acórdão n° 2.679/97, que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1993.
2. A decisão recorrida estão vazada nos seguintes termos, verbis:
Acórdão n° 2.679/1997:
*"I - Julgar **irregulares** as contas do Poder Legislativo do município de CASTRO, referentes ao exercício financeiro de 1993, com base no Parecer Prévio nº 028/97, de fls. 1641 a 1642 do processo, que recomenda a sua **desaprovação**, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria;*
II – Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;
III – Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais."
3. O Tribunal emitiu parecer pela desaprovação das contas do recorrente, em face da alteração da remuneração dos agentes políticos dentro da própria legislatura.
4. Dessa forma, o cerne da *questio iuris* a ser examinada no presente recurso de revista é saber-se se a Câmara de Vereadores poderia ou não proceder a aumentos de vencimentos dos vereadores no decorrer da legislatura.
5. Entendo que não. A redação originária do art. 29, V, da Constituição da República estabelecia, *verbis:*
V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;
6. A redação citada acima permaneceu em vigor até a edição da EC-19/98, razão pela qual no exercício financeiro de 1993 não poderia a Câmara de Vereadores de Castro ter efetuado o aumento de seus vereadores, conforme constou da decisão recorrida, inclusive, com a obrigação de restituição ao erário.
Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n° 2.679/21997.
GASL, 07 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSO : 29.773-3/97
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE CASTRO
RESPONSÁVEL : MARCOS SIMÃO
ACÓRDÃO Nº.: 1.821/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, vencido o Cons. Heinz Georg Herwig, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n° 2.679/21997".
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha Caio votaram com o senhor relator.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello.
Sala das sessões, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 55/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 448319/03
INTERESSADO: FUAD KFFURI
ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA REGULARMENTE INSCRITO EM PRECATÓRIO NÃO QUITADO. PRAZO PARA PAGAMENTO EXPIRADO EM 31.12.00. SILÊNCIO DO ATUAL PREFEITO, NÃO OBSTANTE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AO ATUAL MANDATÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS CHEFES DO EXECUTIVO, EM CUJOS MANDATOS A FALTA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PERDUROU.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 23.09.03, pelo qual o Juiz Presidente do TRT-PR., remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de decisão proferida, em fase de execução, na Reclamatória Trabalhista nº 1454/93, aforada por Aparecido Rodrigues de Freitas em face do Município de Goioerê, perante o foro de Campo Mourão.
O provimento judicial em questão decorre de pedido de seqüestro de bens formulado pelo reclamante/exeqüente, afinal, não conhecido, embora o protocolado tenha sido remetido a esta Corte por outra finalidade: apuração da regularidade da execução orçamentária, já que o prazo para pagamento do precatório extraído da demanda trabalhista em referência, expirou em 31.12.00, sem a devida quitação, de forma a constituir a ilegalidade prevista pelos arts. 30, § 7º e 31 *caput* da Lei Complementar nº 101/00.
Regularmente intimado (fl. 23-verso), o atual prefeito de deixou de se pronunciar sobre o ofício desta Corregedoria-Geral que lhe foi encaminhado a propósito da ilegalidade relatada pela autoridade judicial.
Em instrução nº 5145/07, prestada às fls. 26/35, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela aplicação de multa ao atual prefeito, nos termos da decisão de fl. 21, e, no mérito, pela remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 19842/07 emitido às fls. 36/37, é pela procedência da representação, "cuja conseqüência é a imposição de multa ao Município e ao Prefeito".
No curso da instrução, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, foi aplicada multa ao atual prefeito no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), por conta de sua omissão em prestar informações sobre o precatório trabalhista, mesmo intimado.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A representação é procedente, em parte. Segundo se extrai da decisão proferida às fls. 03 e ss., o precatório trabalhista nº 334/98, extraído da RT nº 1454/93, no valor de R$ 8.395,44 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 31.12.98, deveria ter sido quitado até 31.12.00. Mas não foi.
A Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 17 não haver em seus sistemas registro de inscrição do precatório na dívida consolidada do Município de Goioerê, omissão, que por si só, já configura ilegalidade.
Entretanto, a ilegalidade teve início não agora, durante a gestão do atual prefeito, que assumiu o mandato em janeiro de 2005, mas antes disso, já em 2.000, exercício financeiro em que o precatório deveria ter sido inscrito e pago.
Logo, a despeito da omissão do atual mandatário, que, mesmo intimado, deixou de prestar as informações que lhe foram requisitadas, tendo por isso, sofrido aplicação de multa, a verdade é que seus antecessores também incidiram na mesma omissão e por ela deverão responder na esfera adequada, já que no estreito âmbito deste expediente, não foram chamados a se pronunciar.
Por essas razões, voto pela procedência parcial da representação para o fim de propor aplicação de multa ao atual prefeito Fuad Kfuri, no valor original de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado por cálculo da Diretoria de Execuções, e pela remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade dos ex-prefeitos de Goioerê, a partir de 2.000, até a presente data, pelo descumprimento do precatório nº 334/98, que deixaram de promover a quitação do débito do município com o ex-servidor Aparecido Rodrigues de Freitas.
Proponho, afinal, ciência desta decisão à autoridade judicial e ao atual prefeito de Goioerê, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a presente representação ativada em face do atual prefeito de Goioerê, Fuad Kffuri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 128/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 358004/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ROSANGELA CONOR DE SALLES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2003. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalvas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Sr.ª Rosangela Conor Salles, contra o Acórdão n.º 2057/07 – 1.ª Câmara (fls. 139/140 do Processo n.º 12931-4/04), que julgou irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade formal.
A recorrente alega que não juntou aos autos de prestação de contas o formulário previdenciário, pois nos termos da orientação técnica para preenchimento do citado documento, o entendimento administrativo do fundo fora que, tanto o preenchimento quanto o encaminhamento do formulário não seriam de sua competência, tendo em vista peculiaridades das informações, as quais seriam matérias de cunho estritamente administrativo do Poder Executivo Municipal. Diante do julgamento pela irregularidade, a atual gestão promoveu ações para localizar o formulário e juntá-lo aos autos em grau de recurso.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3960/07 - fls. 179ª 181) apontou que o Município encaminha o Formulário Previdenciário preenchido, regularizando o apontamento de irregularidade formal, contudo devendo manter como ressalvas às Contas do Fundo de Previdência a obrigatoriedade dos aportes Municipais para regularização do déficit técnico e o desconto mínimo de 11% do funcionalismo Municipal, conforme previsto na Lei 9717/98, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, aprovando as contas com ressalvas.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15418/07 - fls. 182 a 184), Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 2057/07 1.ª Câmara, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 358004/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, de responsabilidade de ROSANGELA CONOR DE SALLES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta:
Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 2057/07- 1.ª Câmara, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.(voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do Recurso.(voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 167/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 385950/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso. Quanto ao mérito, pela anulação da referida decisão no tocante à extrapolação no pagamento da remuneração dos agentes políticos, em face da ausência de citação conforme o decidido no Acórdão nº. 4105/05. Pela reabertura do processo para citação dos responsáveis, ficando prejudicada a análise da peça recursal.

RELATÓRIO
Trata-se o presente expediente de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Pedro Renato Rezende Bandeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, em face do Acórdão nº. 4105/05, prolatado por esta Corte de Contas, constante das fls. 94, que desaprovou as Contas referentes ao exercício financeiro de 2003 do Poder Legislativo Municipal, acolhendo a Proposta de Julgamento formulada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares às fls. 89-92.
A desaprovação das contas deu-se pela constatação do incremento de despesas com pessoal acima do percentual permitido pelo art. 71 da LRF, bem como em razão da extrapolação no pagamento da remuneração devida aos agentes políticos, o que ensejou a determinação de recolhimento, aos cofres municipais, dos respectivos valores excedentes.
A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº. 509/07, de fls. 27, entende que as justificativas apresentadas não elidem o apontado no exame preliminar já que o incremento superou os 10% permitido com despesa total de pessoal conforme o disposto no art. 71 da LRF, cabendo, nesta oportunidade, a transcrição do referido artigo para efeito de informação:
"Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20".
No que diz respeito à extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, a Diretoria de Contas Municipais analisa o Recurso à luz do Acórdão nº. 1542/2007 relativo ao Prejulgado nº. 405649/07, e conclui que, em face da ausência de citação de todos os interessados alcançados pela decisão recorrida (Acórdão nº. 4105/05), é **passível de anulação** no tocante a esta irregularidade, mantendo-se, contudo, a DESAPROVAÇÃO.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, opina, mediante o Parecer nº. 20380/07, que a sedimentação da matéria concernente à necessidade de citação pessoal de cada um dos Agentes Políticos atingidos quando da constatação de extrapolação da sua remuneração apenas ocorreu com o debate que restou sintetizado no Acórdão nº 1542/07, pode a decisão ser parcialmente anulada apenas no tocante à "extrapolação dos agentes políticos", procedendo-se à citação pessoal de cada um dos Edis atingidos pela aferida irregularidade.
Isto porque, em sendo considerado nulo de plano o Acórdão nº 4105/05, estar-se-ia incorretamente estendendo o princípio da ampla defesa, com a exaustiva e desnecessária rediscussão de matéria pacífica entre este Ministério Público e o órgão técnico (o incremento de despesas com pessoal acima do percentual permitido pelo art. 71 da LRF), cujos opinativos foram, no procedimento de origem e em sede recursal, pela efetiva ocorrência da irregularidade constatada.
Por fim, subsidiado no que dispõe o Acórdão nº 1542/07 no que tange os casos que ainda não foram definitivamente julgados pela Corte, opina aquele Órgão Ministerial, em consonância com o órgão técnico, pela **anulação parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4105/05, no tocante à extrapolação dos agentes políticos, retomando-se o processo no momento da citação dos responsáveis e interessados**.
VOTO
Da análise da proposta de julgamento do Relator Originário do Processo de prestação de contas, deflui-se a determinação de ressarcimento a todos os agentes políticos envolvidos, o que culminou na intimação para ressarcimento de valores de forma individualizada.
Desta forma, com fundamento no Acórdão nº. 1542/07 do Tribunal Pleno desta Corte e, inexistindo a citação para o exercício do contraditório e ampla defesa **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Pedro Renato Rezende Bandeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, a fim de determinar a **anulação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4105/05, no tocante à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, retomando-se o processo no momento da citação dos responsáveis e interessados, ficando prejudicada a análise da peça recursal**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Pedro Renato Rezende Bandeira*, ex-Presidente da Câmara Municipal de IBIPORÃ, a fim de determinar a **anulação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4105/05, no tocante à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, retomando-se o processo no momento da citação dos responsáveis e interessados, ficando prejudicada a análise da peça recursal**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 171/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 348467/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
*Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contas julgadas regulares com ressalva. T**ermo de Objetivo afasta a hipótese de ter havido dano ao erário ou à execução do convênio. Não provimento do recurso interposto.***
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do seu Procurador-Geral em exercício, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1961/07, da Primeira Câmara, que julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Superintendência do Desenvolvimento de Recursos Hídricos ao Município de Curitiba, objeto dos autos nº 42585/01.
A decisão atacada julgou regular, ressalvando os apontamentos de ausência dos documentos (pareceres jurídicos das licitações; de certidões INSS/FGTS das vencedoras do certame; publicação do contrato de prestação de serviços n° 12.380, e CND específica de cada uma das obras), bem como a realização de licitações em modalidade diversa da exigível, considerando o volume financeiro a gastar.
Entendeu o Relator originário que o "Termo de Objetivo Alcançado nº 01/2002-NOA/SEMA", emitido pela concedente, afastou a hipótese de ter havido dano ao erário ou à execução do Convênio, sendo que o Acórdão consignou as seguintes determinações: (**I**) **faça constar dos processos licitatórios os pareceres jurídicos, certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS das vencedoras do certame e comprovante de publicação do contrato, em obediência ao art. 38 da Lei 8.666/93; (II) observe, nos casos de execução de objeto composto por várias obras, a vedação contida no art. 23, § 5.º, da Lei de Licitações; e (III) faça constar das prestações de contas as CND de obras executadas, em obediência ao art. 195, § 3.º, da Constituição Federal.**
Alega o Recorrente que quanto a ausência de CND específica da obra cabe a aplicação da Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão nº 1365/06.
Quanto à falta dos pareceres jurídicos, argumenta que tal ato incorre em desobediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, e no que tange à ausência das certidões de INSS e FGTS das vencedoras dos certames afirma que há infringência ao artigo 195, § 3º da CF/88.
Relativamente à realização de licitações em modalidade diversa da exigível, se posiciona o órgão ministerial pela irregularidade, uma vez que se dá em total desobediência ao que preceitua o art. 23, § 5º da Lei nº 8666/93.
Salienta que as condutas praticadas são irregulares e representam ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 11, inciso I e art. 10, inciso VIII da Lei Federal nº 8.429/92, o que no entendimento ministerial acarreta a desaprovação das contas em apreço.
te:Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente **Recurso de Revista,** para o fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 1961/07, dando-se pela **desaprovação** das presentes contas com a adoção das medidas elencadas na Instrução nº 2736/06 – DAT, às fls. 148 e 149 quais sejam: a inclusão do nome do Sr. Cássio Taniguchi, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Intimado o Recorrido, Sr. Cássio Taniguchi, apresentou suas contra-razões, alegando, em síntese, o seguinte:
I - quanto às certidões do INSS das obras executadas, alegou que se tratavam de construção e de revitalização de praças, que não exigem a referida certidão negativa e que a regularidade dessas obras se faz diante das guias de recolhimento parcial da contribuição previdenciária pelas empresas contratadas;
II - considerando que o Procurador do Município integrava a comissão de licitação e, estando diretamente envolvido nos certames e por serem estes em grande número, não prolatou parecer jurídico sobre os mesmos, mas avalizou todos os atos realizados nos certames, não ocorrendo prejuízo para o erário;
III - alegou, citando precedente do Tribunal de Contas da União, que a falta de parecer jurídico constitui mera falta formal que não macula o procedimento licitatório como um todo;
IV - a comissão de licitação se louvava no cadastro da Secretaria Municipal de Obras Públicas quanto à habilitação das empresas participantes e vencedoras, conforme cópias das certidões que ora acostou aos autos;
V- não houve intenção em fracionar o objeto do Convênio, mas ampliar as oportunidades de competição em relação ao referido certame com vistas a garantir a competitividade dos certames á luz do art. 37 da Constituição Federal;
VI - o Convênio tinha um amplo fracionado objeto, com obras a serem realizadas em diversos pontos do Município, havendo necessidade técnica de segmentação do objeto do Convênio, conforme explicitado pelo Município à fl. 109;
VII - os valores do Convênio eram liberados em lotes, conforme cronograma de obras existentes, somente sendo liberado o próximo lote após a entrega e encerramento do anterior;
VIII - diversamente do que alegou o *Parquet*, "*... não havia como o Município garantir a verba de realização de determinada obra sem entregar o primeiro lote de obras realizadas. O Município tinha mera expectativa de fazer as obras seguintes, mas somente após a liberação das verbas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente é que o Município estava autorizado a licitar as obras. Fato esse que originou vários certames separados.*"
Requereu o improvimento do Recurso de Revista, com a aprovação completas da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 321/07, afirma que o Acórdão recorrido reconheceu que prevalece, para a presente prestação de contas, **a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1.365/06, com o que concordou o Recorrente, estando preclusa, portanto, esta questão, e que as alegações do Sr.** Cássio Taniguchi **perderam o objeto neste tópico.**
No que tange à não-comprovação de regularidade perante o INSS e FGTS pelas empresas contratadas pelo Município, sustenta a unidade que além da prescrição constitucional, há de ser observado o que dispõe a legislação infraconstitucional. Cita a Lei nº 8.212/1991, que em seu art. 47, expressamente exige a CND, e o art. 48, com os efeitos do não atendimento ao dispositivo mencionado, e a **Lei nº 9.012/1995, que** proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
Alega a Diretoria que o **Sr.** Cássio Taniguchi não apresentou as certidões de regularidade fiscal com o INSS e o FGTS de todas as empresas contratadas pelo Município de Curitiba, mas tão somente da Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda. – EMPO, e quanto às demais, apresentou simples cópias das telas de computador, sem qualquer força probante (fls. 353/362).
Ressalta que, ainda que fosse possível aceitar a listagem das telas do computador, não seria possível considerar superada a irregularidade, haja vista que o pretenso cadastro das empresas não corroboraria a situação regular à data de sua contratação.
Em que pese não constar dos autos cópias dos contratos celebrados com as empresas vencedoras das licitações, é possível apurar, com base na data de emissão das notas fiscais indicadas às fls. 19, que a situação cadastral de algumas daquelas empresas era irregular àquele tempo.
Detalha que consta do cadastro que a empresa: **FACENGE** (fl. 357) teria iniciado em 16/2/2001, ao passo que teria sido contratada antes de 17/11/2000 (fl. 19); **GUADALUPE** (fl. 358) teria iniciado em 07/03/2003, ao passo que teria sido contratada antes de 05/05/2000 (fl. 19); **KAMAL CURI** (fl. 359) teria iniciado em 20/12/2000, ao passo que teria sido contratada antes de 8/11/2000 (fl. 19); **PETROPAVI** (fl. 360) teria iniciado em 05/10/2005, ao passo que teria sido contratada antes de 01/10/1999 (fl. 19) e **VERSAILLES** (fl. 362) iniciou-se em 23/11/2001, ao passo que teria sido contratada antes de 6/11/2000 (fl. 19).
Informa que, além disso, não constam da mencionada listagem as seguintes empresas: Andrade e Cunha Ltda., Construtora S.T.O.P.A. Ltda. e Eletrochescki Instalação e Manutenção Ltda., todas relacionadas à fl. 19.
Rebate que não se trata de invocar a favor do Recorrido o contido na Lei n° 8.666/93, em seu art. 32, § 2°, que permite a dispensa de comprovação da regularidade da contratada com o INSS e FGTS, a um porque tal interpretação da Lei seria inconstitucional; a dois porque as Leis nºs 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, e 9.012/95, vedam expressamente a contratação de empresas pela Administração sem que se comprove o aludido adimplemento.
Sustenta, ainda, que não podem ser aceitas as alegações do **Sr.** Cássio Taniguchi que procuram justificar o parcelamento das licitações em diversos convites, esclarecendo que a competitividade de um certame licitatório é incrementada, dentre outras providências, proporcionando a sua mais ampla publicidade, o que se obtém mediante a realização de concorrência, tomada de preços e convite, nesta ordem. E, que a argumentação do Recorrido que empregou a modalidade convite para permitir uma maior competição entre os licitantes constitui, uma contradição em termos.
Observa, também, que mais de 50% dos recursos foram repassados em menos de um mês, a saber: R$ 100.000,00, em No **10/9/1999** (fl. 06); R$1.000.000,00 em **21/01/2000** e R$ 1.000.000,00 em **01/09/2000** (fl. 09), tendo sido realizada uma tomada de preços nesse período, a demonstrar a viabilidade de se realizar pelo menos duas concorrências para a execução do Convênio – uma no primeiro semestre e a outra no segundo.
Afirma que, não consta dos autos a comprovação de que os repasses dos recursos estavam condicionados à execução da etapa anterior, até porque também não consta dos autos o cronograma físico-financeiro.
Diverge da decisão atacada entendendo que a ausência de parecer jurídico em procedimento licitatório somente constitui mera irregularidade quando não houver dano ao erário, o que entende não ser o caso dos autos, e quanto a contratação de empresas que não comprovaram situação regular perante o INSS e o FGTS, há presunção legal de dano ao erário, o que não foi elidido pela documentação apresentada pelo Sr. Cássio Taniguchi.
Opina, por fim, a Diretoria de Análise de Transferências pelo provimento do Recurso de Revista.
VOTO
Com base no argumento proferido pelo Auditor Cláudio Canha, na qualidade de Relator das contas ora sob exame, entendo que o "Termo de Objetivo Alcançado n.º 01/2002-NOA/SEMA" emitido pela concedente, afasta a hipótese de ter havido dano ao erário ou à execução do convênio. E, nesta linha, fica mantida as ressalvas propostas.
Pelo exposto, VOTO, acompanhando as razões expostas pelo Relator originário contida no acórdão atacado, e visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1961/07, da Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas, com as ressalvas e determinações apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1961/07, da Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas, com as ressalvas e determinações apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 179/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 226097/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Provimento. Precedente. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão 1411/06 – Pleno.
RELATÓRIO
Trata os autos de Recurso de Revista interposto por NEUSA DE OLIVEIRA CMARGO, que pretendia aposentadoria, e que viu negado seu pedido formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Resolução n° 2812/2005.
A negativa de registro deu-se em função de que a admissão foi efetuada sem concurso público, o que violaria o preceito constitucional estampado no Artigo 37, II, da Constituição Federal. A servidora foi admitida em 1997, como professora, em regime da CLT e enquadrada no quadro de pessoal do Estado.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante parecer n° 8794/05, entendeu que o recurso, ainda que tempestivo, está desprovido de fatos novos. Apontou que, remanescendo a causa motivadora da negativa de registro da inativação, o Recurso não pode prosperar.
Assim também entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seja: ausente o elemento principal, que seria o concurso público, restaria inviabilizado o acessório – a inativação.
O *Parquet* sugeriu, ainda, à Inspetoria de Controle Externo desta Casa, que tem jurisdição sobre a Secretaria de Educação, órgão que estabeleceu a relação empregatícia – via contrato – com a postulante, que efetue levantamento de eventuais situações similares. Concluiu propondo seja o Ministério Público Estadual informado da admissão irregular para eventual responsabilização da autoridade pública que deu causa à ilegalidade.
VOTO
Em que pesem os Pareceres do setor Jurídico e do Ministério Público, jurisprudência posterior desta Casa veio pacificar o tema. Trata-se do Acórdão 1411/06-Pleno. Em voto lapidar, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães utilizou-se dos princípios da boa-fé e segurança jurídica para a concessão do benefício de aposentadoria a servidores que ingressaram sem concurso. A partir de tal, a razão de decidir ali contida vem servindo de paradigma nesta Casa.

Assim sendo, o voto é para que se receba o Recurso por tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para que se modifique a Resolução 2812/05, passando a constar o registro da aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 226097/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se modifique a Resolução 2812/05, passando a constar o registro da aposentadoria.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 181/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 456685/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Cômputo de tempo em sala de Aula. Súmula 726 STF.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Fátima Maria de Barros Brandt.
O entendimento desta Casa foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções em sala de aula.
O recorrente alegou, em síntese, que deve ser aplicada a Lei 11301/06, regulada pelo Decreto Municipal 1465/06. Segundo o Instituto, enquanto o STF não se pronunciar definitivamente quanto à constitucionalidade da lei, a mesma deve ser aplicada, o que autorizaria a aposentadoria em debate.
Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.
A Diretoria Jurídica sustentou seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que recusou aplicação ao dispositivo contido na Lei 11301/06, em procedimento de Consulta. A conclusão foi de que a interessada não poderia se beneficiar da aposentadoria especial.
O Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo sentido, alegou que a servidora não laborou integralmente em sala de aula, restando afastada a aplicação do art. 6º, EC 41/03. Impossível, segundo aquele setor, utilizar a Lei 11301/06, eivada de inconstitucionalidade.
Ao final, tanto a DIJUR, quanto o MPjTC manifestaram-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.
VOTO
Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do recorrente.
Esta Corte já decidiu pela recusa à aplicação do dispositivo da Lei 11301/06, que alterou o artigo 67, da Lei 9394/96, cuja pretensão era ampliar a aposentadoria especial de professores para atividades meio em educação.
A Súmula 726, do STF é clara a respeito do tema. "Para efeito de aposentadoria de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula".
O voto, portanto, é pelo não provimento do Recurso, mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.16440/07 e 638/08 da DIJUR e MPjTC, respectivamente.
Ressalvo ainda ao interessado, se acaso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente, a possibilidade do direito de revisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 456685/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **mantendo-se "in totum" a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.16440/07 e 638/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.**
II - Ressalvar ao interessado a possibilidade do direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 199/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 212796/02
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: LAURO MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. PROVIMENTO PARCIAL. PELA REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1202/02, COM RESSALVA QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA E AO RECEBIMENTO, PELOS AGENTES POLÍTICOS, DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR DEVIDO, QUE TOTALIZAM R$ 461.308,05 E DEVEM SER RESTITUÍDOS AOS COFRES MUNICIPAIS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. PELO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. **Lauro Machado**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Paranavaí**, objetivando a reforma do Acórdão nº 1202/02, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referentes ao **exercício financeiro de 2000**, pelos seguintes motivos:
· Aplicação de recursos em instituição financeira privada;
· Pagamento de despesas estranhas às atividades da Câmara, tais como publicidade em rádios e jornais e despesas com combustíveis.
· Recebimento de subsídios acima do valor devido.
Ainda, foi determinado o ressarcimento dos valores indicados às fls. 1118 dos autos de prestação de contas, sob o nº 10021-8/01, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referentes aos subsídios recebidos acima do valor devido pelos agentes políticos – 461.308,05 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oito reais e cinco centavos) – e às despesas incompatíveis à esfera legislativa – R$ 4.301,79 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos)–, além do encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.
DO RECURSO
O recorrente, em suas razões de recurso, quanto à aplicação de recursos em instituição financeira privada, limita-se a esclarecer o significado do vocábulo "aplicação", no sentido de que "*o termo 'aplicação' utilizado quando do exame da prestação de contas, pode ensejar entendimento ambíguo com referência a sua terminologia, tanto no sentido de obtenção de rendimentos (juros), quanto no de movimentação. Assim sendo, tornamos a citar de que não houve em nenhuma instituição financeira a aplicação de recursos, mas apenas movimentação pura e simplesmente*".
Em relação ao pagamento de despesas estranhas, alega não ter ocorrido prejuízo ao erário, tampouco má-fé do administrador, sendo juntada, às fls. 04 dos autos, cópia do cheque nº 123965, do Banco do Brasil S/A, emitido nominalmente à Prefeitura do Município de Paranavaí, no valor corrigido de R$ 4.301,79 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos) a título de ressarcimento das despesas pagas pelo Poder Legislativo, que foram consideradas estranhas à este Poder.
Quanto ao recebimento de subsídios acima do valor devido, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3267/05, no que diz respeito à aplicação de recursos em instituição financeira privada, afirma que as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o item, salientando que pela análise documental (fls. 38), foi verificado que houve movimentação de recursos financeiros junto ao Banco Bradesco S/A, em desacordo com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o qual dispõe que "*as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei*".
Em relação ao pagamento de despesas estranhas às atividades da Câmara, no que se refere às despesas com combustíveis em veículos particulares, conforme orientação deste Tribunal de Contas, estas poderiam ser custeadas pelo Legislativo Municipal, desde que condicionada à existência de lei municipal que as autorize e fixe critérios objetivos para a apuração do montante do ressarcimento, tanto para combustíveis quanto manutenção do veículo.
Quanto às despesas com publicidade, estas não foram realizadas por órgão oficial do Município, além de não ter sido realizado processo licitatório para contratação de terceiros.
Dessa forma, o item permanece irregular.
No que tange ao recebimento de subsídios acima do valor devido, não tendo havido manifestação acerca do tema, permanece a irregularidade.
Posto isto, manifesta-se pelo não provimento do recurso de revista, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202/02, pela desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19435/07, entende que "*não há como deixar de acompanhar a manifestação técnica, porque a percepção de subsídios acima do valor devido sequer foi rebatida e a discussão sobre a interpretação da palavra 'aplicação' ou boa-fé na realização da despesa estranha ou excessiva não lhes retira o caráter ilegal*".
Diante disso, opina pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Paranavaí.
DO VOTO
Ante o exposto, quanto ao pagamento de despesas estranhas às atividades da Câmara Municipal, verifica-se, às fls. 04 dos autos, comprovação do recolhimento do valor corrigido de R$ 4.301,79 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos) à Prefeitura do Município, correspondente aos gastos efetuados, o que permite a regularização do item, porém, com ressalva.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A – mesmo existindo agências bancárias oficiais no Município e, quanto ao recebimento de subsídios acima do valor devido, as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para sanar os vícios e regularizar as contas.
Portanto, **VOTO** pelo **provimento parcial** do recurso de revista, no sentido de que seja **reformado o contido no Acórdão nº 1202/02**, **com ressalva** quanto ao pagamento de despesas estranhas às atividades da Câmara Municipal, mantendo a decisão recorrida no que se refere à aplicação de recursos em instituição financeira privada e ao recebimento de subsídios acima do valor devido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 212796/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, de responsabilidade de LAURO MACHADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Dar **provimento parcial** ao recurso de revista, no sentido de que seja **reformado o contido no Acórdão nº 1202/02**, **com ressalva** quanto ao pagamento de despesas estranhas às atividades da Câmara Municipal, mantendo a decisão recorrida no que se refere à aplicação de recursos em instituição financeira privada e ao recebimento de subsídios acima do valor devido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 200/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 305372/03
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADOS: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA E LEONILA LEVCOVIX
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. **PODER EXECUTIVO:** ***PROVIMENTO*** E CONSEQUENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 1666/2003, DO TRIBUNAL PLENO, PARA JULGAR **REGULAR COM RESSALVAS**, EM RAZÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS; À FALTA DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF; E EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ÀS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E ÀS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS ENTRE OS ANEXOS. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**: ***PROVIMENTO*** E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1307/2003, PARA JULGAR **REGULAR COM RESSALVAS**, EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DADOS DA INSTRUÇÃO DO SIM-LRF COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E O NÃO ENVIO DE CÓPIAS DAS ATAS DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, CONTENDO EM ANEXO OS RELATÓRIOS DO GESTOR DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.689/93. **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL:** ***PROVIMENTO*** E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1307/2003, PARA **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES – PARTE PATRONAL E SERVIDORES – E O VALOR DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO, DEMONSTRADA NOS ANEXOS 12 E 13 DO PODER EXECUTIVO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de **recurso de revista** interposto pelo Sr. **Luiz Adyr Gonçalves Pereira**, ex-Prefeito do Município de São Mateus do Sul e pela Sra. **Leonila Levcovix**, ex-Presidente do Fundo de Previdência do Município, objetivando a reforma da Resolução nº 1666/2003 do Tribunal Pleno desta Corte, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício de 2001 e do Acórdão nº 1307/2003 do Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Previdência Municipal, também referentes ao exercício financeiro de 2001, pelos seguintes motivos:
PODER EXECUTIVO:
· Irregularidade formal das contas;
· Falta de repasse integral do crédito especial para o FUNREBOM, o que ocasionou déficit orçamentário nas contas apresentadas pelo Fundo;
· Divergência contábil nos rendimentos de aplicações financeiras;
· Demonstrativo de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS, incompleto;
· Falta de encaminhamento do demonstrativo de obras em andamento quando da elaboração da L.D.O., prejudicando a análise do artigo 45 da LRF;
· Licitações: indícios de fracionamento e contratação de serviços terceirizados de caráter permanente sem concurso público;
· Falta de cópia de liminar e de esclarecimentos quanto as providências adotadas em relação as retenções e contribuições patronais de janeiro a junho de 2001;
· Ausência de comprovação de saldo de R$ 3.327,71 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) – Banco Itaú, apontado para o saldo do exercício seguinte;
· Falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, com apenas uma reunião no ano, e
· Quanto à Previdência Municipal: inconsistências de dados entre os anexos, divergências de informações e ausência de auditoria independente nos exercícios de 2000 e 2001.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:
· Conforme consta na conciliação bancária, não foram contabilizados em dezembro de 2001 os valores de R$ 3.163,95 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente à conta corrente 5569-3 e R$ 41,24 (quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente à conta corrente 25006-6, no Banco do Brasil;
· Diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal; e
· Não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.689/93.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:
· Várias divergências não esclarecidas nos saldos apontados no Fundo e no anexo 16 da Prefeitura, bem como inconsistência entre as contribuições – parte patronal e servidores – e o valor da receita de Contribuição, demonstrada nos anexos 12 e 13 do Poder Executivo.
DO RECURSO
PODER EXECUTIVO:
Em relação à irregularidade formal das contas, são apresentadas justificativas para a ausência de documentos, sendo juntado aos autos o relatório dos projetos em andamento quando da elaboração da LDO de 2001.
No que tange à falta de repasse integral do crédito especial para o FUNREBOM, argumenta-se que o déficit não foi causado pela ausência de repasse por parte do Poder Executivo.
Quando da instalação da corporação dos bombeiros, houve uma estimativa de arrecadação em razão da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio e Taxa de Vistoria, do valor de R$ 108.989,94 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Entretanto, foram arrecadados somente R$ 56.660,26 (cinqüenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo repassados ao Fundo R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), valor superior ao arrecadado.
Em relação à divergência contábil nos rendimentos de aplicações financeiras, é informado que os referidos valores dizem respeito ao mês de dezembro de 2000 e foram lançados somente em janeiro de 2001.
Quanto ao demonstrativo de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS, incompleto, é juntado demonstrativo suplementar contendo os demais recursos recebidos do Sistema Único de Saúde.
No que diz respeito à falta de encaminhamento do demonstrativo de obras em andamento quando da elaboração da L.D.O., prejudicando a análise do artigo 45 da LRF, são encaminhados os respectivos demonstrativos.

Quanto aos indícios de fracionamento e contratação de serviços terceirizados de caráter permanente sem concurso público, é esclarecido que apesar das semelhanças de serviços nos procedimentos licitatórios nº 36/2001 e 42/2001, há diferenças entre eles, pois um trata de prestação de serviços de limpeza e higienização nas escolas municipais e outro, nos prédios públicos do Município e que a contratação foi plenamente vantajosa para a Administração.
Em relação à falta de cópia de liminar e de esclarecimentos quanto as providências adotadas em relação as retenções e contribuições patronais de janeiro a junho de 2001, é informado que as contribuições relativas aos cargos em comissão para o Fundo Municipal de Previdência estavam sendo baseadas em uma liminar da Justiça Federal (processo nº 1999.70.00.029442-0), a qual foi concedida em dezembro de 1999, cassada em 20.06.2001, com trânsito em julgado somente em 28.08.2001. Assim, até esta data valia a liminar obtida e, com o julgamento, foi procedido o parcelamento junto ao INSS das contribuições não recolhidas, incluindo as patronais.
No que tange à ausência de comprovação de saldo de R$ 3.327,71 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) – Banco Itaú, apontado para o saldo do exercício seguinte, é informado que encontra-se incluído no valor de R$ 5.147,46 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), cujo extrato foi remetido junto ao protocolo de prestação de contas.
Em relação à falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, com apenas uma reunião no ano, é alegado que a Prefeitura vem cumprindo rigorosamente todas as exigências legais e orçamentárias relativas ao FUNDEF, disponibilizando ao Conselho de Acompanhamento os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, ressaltando-se que o Conselho é entidade autônoma, representativa da comunidade, sem subordinação à Prefeitura.
Por fim, quanto à previdência municipal, especificadamente no que diz respeito às inconsistências de dados entre os anexos, divergências de informações e ausência de auditoria independente nos exercícios de 2000 e 2001, é informado que não foram encontradas inconsistências entre os anexos ou divergência de informações e que a Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), sob o nº 3.385/2001, revogou a exigência de realização de auditoria independente.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:
Em relação aos valores não contabilizados, afirma-se que foram contabilizados em janeiro de 2002, sendo encaminhados os extratos.
No que tange às diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal, alega-se que mesmo que tenham ocorrido divergências, o acréscimo existente atende às disposições da LRF.
Em relação ao não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, embora seja reconhecida a irregularidade, informa-se que têm sido enviados mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios sobre os gastos com a saúde e que, com o advento da LRF, foi intensificada a divulgação dos gastos públicos em todas as áreas de atuação.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:
Sobre as várias divergências não esclarecidas nos saldos apontados no Fundo e no anexo 16 da Prefeitura, bem como inconsistência entre as contribuições e o valor da receita de Contribuição, demonstrada nos anexos 12 e 13 do Poder Executivo, ressalta-se que conforme o anexo 17, todos os valores devidos ao Fundo Municipal de Previdência foram repassados pelo Executivo e que o empréstimo deste Poder junto ao Fundo foi liquidado.
DA ANÁLISE
PODER EXECUTIVO:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1804/07, quanto à irregularidade formal, entende que os documentos encaminhados não foram passíveis de regularizar as contas.
Em relação à falta de repasse integral do crédito especial para o FUNREBOM, considera que foram repassados valores superiores ao efetivamente arrecadado no exercício, além de existir declaração firmada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, atestando a regularidade das arrecadações e repasses por parte do Município. Assim, a existência de previsão orçamentária da receita em valor superior ao arrecadado e o fato de tratar-se do primeiro ano em que as taxas foram lançadas, não é caracterizada a responsabilidade do Município pelo déficit orçamentário apresentado pelo Fundo no montante de R$ 11.330,89 (onze mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo regularizado o item.
Acerca da divergência contábil nos rendimentos de aplicações financeiras, as justificativas apresentadas podem ser consideradas, sanando a irregularidade.
Quanto aos demonstrativos de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS, incompletos, o item permanece irregular, visto que não foi localizada a respectiva documentação nos autos.
No que tange à falta de encaminhamento do demonstrativo de obras em andamento quando da publicação da LDO, este também não foi juntado, permanecendo a irregularidade.
Sobre os indícios de fracionamento e contratação de serviços terceirizados de caráter permanente sem concurso público, as mesmas alegações foram apresentadas quando do contraditório da prestação de contas, mantendo-se irregular o item.
A respeito da falta de cópia de liminar e de esclarecimentos das providências adotadas em relação às retenções e contribuições patronais de janeiro a junho de za:2001, a Diretoria esclarece que não têm sido exigidos os recolhimentos devidos por força da lei nº 9506/97 e não efetuados por parte dos agentes políticos até o mês de setembro de 2004, estando regular o item.
Quanto à ausência de comprovação de saldo de R$ 3.372,71 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), diante das alegações apresentadas, encontra-se sanado o item.
No que diz respeito à falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, o item pode ser convertido em ressalva, recomendando-se ao Município, diante da insatisfatória atuação do referido Conselho, a procurar os representantes do Poder Legislativo, assim como recorrer ao Ministério Público, para que estes possam buscar a solução junto aos responsáveis.
Por fim, no que tange à Previdência Municipal, quanto às inconsistências de dados entre os anexos, divergências de informações e ausência de auditoria independente nos exercícios de 2000 e 2001, somente é passível de regularização a questão relativa à auditoria independente, visto que a Portaria MPAS nº 3.385/2001 alterou a Portaria MPAS nº 4.992/1999, estabelecendo tão somente a exigência de avaliação atuarial anualizada para os regimes próprios de previdência. Os demais itens abordados permanecem irregulares.
Posto isto, a Diretoria opina pelo provimento parcial do recurso em relação ao Executivo, reformando-se a decisão recorrida no que tange à falta de repasse integral do crédito especial para o FUNREBOM; divergência contábil nos rendimentos de aplicações financeiras; ausência de comprovação de saldo de R$ 3.327,71 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) – Banco Itaú, apontado para o saldo do exercício seguinte; falta de cópia de liminar e de esclarecimentos quanto as providências adotadas em relação as retenções e contribuições patronais de janeiro a junho de 2001 e falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, este último item com ressalva.
Às fls. 80 a 89 e 101 a 104 dos autos, os recorrentes encaminham novas justificativas, no sentido de sanar as irregularidades restantes.
Em relação à irregularidade formal das contas, é encaminhada nova documentação.
No que diz respeito ao demonstrativo de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS, incompleto, é remetido aquele referente aos demais recursos recebidos do Sistema Único de Saúde.
Além disso, é encaminhado o demonstrativo de obras em andamento, quando da publicação da LDO.
Sobre as licitações, são mantidas as mesmas justificativas anteriores, de que as contratações referem-se a serviços diferenciados, uma para a higienização, limpeza e manutenção de escolas públicas e outra para os prédios da administração pública.
No que tange à Previdência Municipal, alega-se não haver inconsistências.
Em nova análise, por meio das Instruções nº 3168/07 e 4898/07, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no seguinte sentido:
· Irregularidade formal:
Tendo em vista o encaminhamento de justificativas e documentos faltantes, fica sanada a irregularidade, com ressalva face a inexistência de ato formal designando o responsável pelas contas do FUNDEF, providência que está sendo regularizada, em face do ofício encaminhado em 06.07.2007, pelo ex-Prefeito à atual Administração.
· Ausência de demonstrativo de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS, incompleto:
Sanada a irregularidade em face da remessa do Demonstrativo suplementar, contendo os demais recursos do SUS.
· Falta de encaminhamento do demonstrativo de obras em andamento:
Sanada a irregularidade pelo envio da documentação.
· Licitações: indícios de fracionamento e contratação de serviços terceirizados de caráter permanente sem concurso público:
Considerando a realização de 2 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade convite para a aparente consecução de um mesmo objeto, cujo valor despendido, de R$ 85.061,74 (oitenta e cinco mil, sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), obrigaria a adoção de um processo mais abrangente, pode ser aplicada a norma contida no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666, que dispõe que *"as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitvidade sem perda da economia de escala"*.
Verifica que o fracionamento realizado foi tecnicamente viável e mesmo recomendável, visto que um dos procedimentos visava o atendimento a escolas e outro, aos prédios da administração municipal, os quais funcionam em locais e horários distintos e com diferentes graus de exigência.
· Previdência Municipal: inconsistências de dados entre os anexos, divergência de informações e ausência de auditoria independente nos exercícios de 2000 e 2001:
Restou sanada somente a exigência de realização de auditoria independente, que foi revogada pela Portaria MPAS nº 3.385/2001, não tendo sido adentrado em maiores considerações acerca da inconsistência de dados ou divergências de informações. Em análise aos autos, porém, tem-se que referidas inconsistências foram objeto de correções, o que não influiu no resultado patrimonial.
As demais divergências, como a receita a maior contabilizada pelo Fundo em relação a contabilidade do Executivo e a diferença entre os valores do processo de prestação de contas e o valor inscrito no anexo 17, são merecedoras de ressalva às contas.
Ante o exposto, a Diretoria opina pelo provimento do recurso de revista, com a reforma da decisão recorrida, aprovando-se com ressalvas as contas do Poder Executivo.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19792/07, concorda com a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do recurso, para fins de se aprovarem com ressalvas as contas do Poder Executivo.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1804/07, em relação à ausência de contabilização, manifesta-se no sentido de que a remessa das Fichas Razão Analítico de 2002 supre a irregularidade.
No que concerne às diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal, as razões de recurso não podem ser acatadas, pois foi alegado que embora tenham ocorrido divergências, o acréscimo existente atendeu as disposições da LRF. Entretanto, este não foi o motivo apontado como irregular. Sobre as divergências propriamente ditas não há justificativa, mantendo-se a irregularidade.
No que diz respeito ao não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.689/93, as justificativas não foram suficientes para regularizar o item.
Assim, opina pelo provimento parcial do recurso em relação ao Fundo Municipal de Saúde, reformando-se a decisão recorrida somente no que diz respeito às conciliações bancárias.
Às fls. 80 a 89 e 101 a 104 dos autos, os recorrentes encaminham novas justificativas, no sentido de sanar as irregularidades restantes.
Sobre as diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal, são apresentadas as mesmas justificativas anteriores, de que o acréscimo não compromete o limite estabelecido pela LRF.
Quanto ao não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas, é reconhecido que as audiências não foram realizadas, porém, é alegado que não foi deixado de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo realizadas audiências trimestrais para divulgação dos resultados dos Poderes Executivo e Legislativo, além dos Fundos municipais. Foram, portanto, realizadas somente as audiências exigidas pela LRF, mas que englobaram as questões relativas ao Fundo Municipal de Saúde.
Em nova análise, por meio das Instruções nº 3168/07 e 4898/07, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no seguinte sentido:
· Diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal:
A afirmação de que o acréscimo não compromete o limite estabelecido pela LRF não tem o condão de elidir a irregularidade, porém, por se tratar de irregularidade formal gerada pela transmissão errônea de dados ao sistema e por não ter sido extrapolado o limite estabelecido pela LRF, o item pode ser convertido em ressalva.
· Ausência de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.689/93:
De fato, não houve o cumprimento ao artigo 12, da Lei nº 8689/93, entretanto, verifica-se que durante a audiência quadrimestral exigida pela LRF, o Município veio a apresentar os dados referentes à saúde municipal e ao Fundo de Saúde, informando os resultados alcançados. Ainda, em análise à Instrução nº 389/04, primeiro exame das contas de 2002, constata-se que o apontamento não subsistiu, tendo o Fundo se adequado aos ditames legais, conforme pode-se comprovar pelas atas das audiências da Secretaria Municipal de Saúde, de 2002, juntadas aos autos.
Portanto, referido apontamento pode ser convertido em ressalva.
Ante o exposto, a Diretoria opina pelo provimento do recurso de revista, com a reforma da decisão recorrida, aprovando-se com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19792/07, concorda com a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do recurso, para fins de se aprovarem com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1804/07, no que tange às divergências não esclarecidas nos saldos apontados no Fundo e no anexo 16 da Prefeitura, bem como inconsistência entre as contribuições e o valor da receita de Contribuição, demonstrada nos anexos 12 e 13 do Poder Executivo, estas não foram devidamente esclarecidas nas razões de recurso, permanecendo irregular o item.
Opina, portanto, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.
Às fls. 80 a 89 e 101 a 104 dos autos, os recorrentes encaminham novas justificativas, no sentido de sanar as irregularidades restantes.
Argumenta-se que, conforme o anexo 17, todos os valores devidos ao Fundo Municipal de Previdência foram repassados pelo Executivo, incluindo o empréstimo efetuado.
Em nova análise, por meio das Instruções nº 3168/07 e 4898/07, a Diretoria de Contas Municipais verifica, junto ao anexo 16 do Executivo, o cancelamento de dívida para com o Fundo de Previdência, no montante de R$ 78.262,13 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos), motivo pelo qual este valor não aparece no Ativo Realizável do Fundo.
Merece ressalva a questão da inconsistência no montante das contribuições, parte patronal e servidores, que na contabilidade do Município atinge R$ 729.947,56 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), enquanto a receita contabilizada pelo Fundo importa em R$ 754.114,15 (setecentos e cinqüenta e quatro mil, cento e quatorze reais e quinze centavos).
Ante o exposto, a Diretoria opina pelo provimento do recurso de revista, com a reforma da decisão recorrida, aprovando-se com ressalva as contas do Fundo Municipal de Previdência.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19792/07, concorda com a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do recurso, para fins de serem aprovadas com ressalva as contas do Fundo Previdenciário do Município.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando as razões e documentos juntados aos autos, **VOTO** de acordo com as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em suas Instruções nº 1804/07, 3168/07 e 4898/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19792/07, nos seguintes termos:
- pelo **provimento** do recurso ao Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, reformando-se o contido na Resolução nº 1666/2003 do Tribunal Pleno, para julgar **regular com ressalvas,** em razão das irregularidades formais das contas; à falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF e, em relação à Previdência Municipal, às divergências de informações e às inconsistências de dados entre os anexos.
- pelo **provimento** do recurso ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, reformando-se o contido no Acórdão nº 1307/2003 do Tribunal Pleno, para julgar 6:**regular com ressalvas,** em razão das diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal; e o não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.689/93.
- pelo **provimento** do recurso ao Fundo Municipal de Previdência de São Mateus do Sul, reformando-se o contido no Acórdão nº 1307/2003 do Tribunal Pleno, para julgar **regular com ressalva,** em razão da inconsistência entre as contribuições – parte patronal e servidores – e o valor da receita de Contribuição, demonstrada nos anexos 12 e 13 do Poder Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 305372/03, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de LEONILA LEVCOVIX,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- Dar **provimento** ao recurso do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, reformando-se o contido na Resolução nº 1666/2003 do Tribunal Pleno, para julgar **regular com ressalvas,** em razão das irregularidades formais das contas; à falta de acompanhamento adequado do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF e, em relação à Previdência Municipal, às divergências de informações e às inconsistências de dados entre os anexos.
- Dar **provimento** ao recurso do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, reformando-se o contido no Acórdão nº 1307/2003 do Tribunal Pleno, para julgar **regular com ressalvas,** em razão das diferenças entre os dados da Instrução do SIM-LRF com a prestação de contas, referentes às despesas com pessoal; e o não envio de cópias das atas de realização das audiências públicas trimestrais, contendo em anexo os relatórios do gestor do Sistema de Saúde Municipal ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.689/93.
- Dar **provimento** ao recurso do Fundo Municipal de Previdência de São Mateus do Sul, reformando-se o contido no Acórdão nº 1307/2003 do Tribunal Pleno, para julgar **regular com ressalva,** em razão da inconsistência entre as contribuições – parte patronal e servidores – e o valor da receita de Contribuição, demonstrada nos anexos 12 e 13 do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 201/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 115035/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: JOSÉ OTAVIO NOCERA e HENRIQUE AURELIO SALGADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTRO. REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO ACÓRDÃO Nº 827/07. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 251/06, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. José Otávio Nocera, Presidente da Câmara Municipal de Castro, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 251/06, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2004, em face da reposição salarial acima da inflação do referido ano.
DO RECURSO
O recorrente esclarece que o ato fixatório obedeceu ao prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições. Assim, a reposição exime-se de qualquer ato de cunho eleitoral, pois a mesma foi aprovada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Tribunal de Contas.
Salienta que o índice de reajuste foi apresentado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo legislar sobre matéria que acarrete despesa ao Município.
Informa que, conforme consta no próprio Acórdão, o percentual acumulado do INPC correspondente a dezembro é de 5,23%, sendo que a reposição verificada para os servidores foi de apenas 5%, ou seja, valor aquém da inflação verificada à época. Ainda, que a reposição refere-se ao período do ano anterior, pois não havia como saber qual seria a perda salarial relativa ao ano de 2004.
Alega que todas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas pelos dois Poderes.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4668/07, menciona o Acórdão nº 827/07 desta Corte (Uniformização de Jurisprudência), que converte o apontamento em ressalva, no sentido de que seja considerada como data inicial da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso e conseqüente aprovação com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19635/07, manifesta-se pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalva as contas, visto que o reajuste se deu por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004, conforme entendimento fixado na Uniformização de Jurisprudência mencionada.
DO VOTO
Ante o exposto, tendo em vista o disposto na Instrução nº 4668/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 19635/07 do Ministério Público de Contas e considerando a Uniformização de Jurisprudência desta Corte por meio do Acórdão nº 827/07-TC, que considera como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 o dia 01/07/2004, **VOTO** pelo **provimento** do presente recurso de revista, para que seja **reformada a decisão contida no Acórdão nº 251/06**, pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 115035/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, de responsabilidade de HENRIQUE AURELIO SALGADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Dar **provimento** ao presente recurso de revista, para que seja **reformada a decisão contida no Acórdão nº 251/06- 2ª Câmara**, pela regularidade com ressalva das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 202/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 247865/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : LIRIA YUMIKO TAKEDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA SERVIDORA, POR MEIO DE LEI, DE 35 PARA 40 HORAS SEMANAIS. PELO PROVIMENTO, COM A CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 572/07 DA 1ª CÂMARA, PELO REGISTRO DO ATO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RECENTE DESTA CORTE DE CONTAS EM CASO SEMELHANTE (ACÓRDÃO Nº 2304/07) E DE DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS À MODIFICAÇÃO DA JORNADA. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito do Município de Londrina, objetivando a reforma do Acórdão nº 572/07, da 1ª Câmara desta Corte, que negou registro à revisão de proventos em nome da servidora Liria Yumiko Takeda, em virtude da majoração da carga horária de 35 para 40 horas semanais.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, o recorrente menciona decisões judiciais no sentido da possibilidade de mudança da jornada de trabalho, ressaltando que os entes federados possuem autonomia para fixar aquela que lhes convier, em face do poder discricionário da Administração.
Além disso, informa que a legislação municipal previa a jornada de 40 horas semanais ao Professor de Ensino Básico/Técnico Pedagógico, cargo da referida servidora, sendo que à época da aposentadoria, a servidora já trabalhava sob esta jornada. Por este motivo, a remuneração dessa carga horária foi tomada como base dos proventos do benefício.
Por fim, declara que a contribuição previdenciária sempre incidiu sobre a totalidade de sua remuneração, inclusive sobre o valor adicionado ora em análise.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12599/07, entende pela legalidade da aposentadoria em tela, visto que a servidora teve sua jornada de trabalho alterada por força de lei (lei municipal nº 5.832/94), de 35 para 40 horas semanais, jornada que cumpria à época da aposentadoria.
Destaca que em processo com conteúdo idêntico, do Município de Londrina, protocolado sob o nº 21920-0/02, foi concedido o registro, por esta Corte, à revisão de proventos (Acórdão nº 2304/07), no sentido de que não houve alteração de ordem contratual, mas sim institucional, sendo imposta jornada de 40 horas semanais.
Assim, sendo legal a majoração das horas semanais implementada pelo Município de Londrina, opina pelo provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 572/07 da 1ª Câmara e conseqüente registro do ato de inativação da servidora.
O Ministério Público de Contas, ti:em seu Parecer nº 14881/07, manifesta-se de acordo com o posicionamento da DIJUR, pela possibilidade da alteração da jornada de trabalho efetivada pela Administração Municipal, propugnando pelo provimento do recurso e conseqüente registro do ato de revisão.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando o contido no Parecer nº 12599/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 14881/07 do Ministério Público de Contas, considerando que a alteração da jornada de trabalho da servidora, de 35 para 40 horas semanais, foi efetuada por força de lei e, tendo em vista decisão favorável desta Corte em processo semelhante, **VOTO**, pelo **provimento** do presente recurso de revista, no sentido de que seja **reformado o contido no Acórdão nº 572/07**, da 1ª Câmara desta Corte, pela legalidade e registro da revisão dos proventos da servidora **Liria Yumiko Takeda**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 247865/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada **no Acórdão nº 572/07**, da 1ª Câmara desta Corte, no sentido de julgar legal e determinar o registro da revisão dos proventos da servidora **LIRIA YUMIKO TAKEDA**, considerando o contido no Parecer nº 12599/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 14881/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando ainda, que a alteração da jornada de trabalho da servidora, de 35 para 40 horas semanais, foi efetuada por força de lei e, tendo em vista decisão favorável desta Corte em processo semelhante.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 203/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 276520/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. CONSTATAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (2004) E POSTERIOR (2006). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO. NOS TERMOS DO PARECER DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 1332/07 – PRIMEIRA CÂMARA. **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA,** por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. João Baptista Bortolotti, em face do Acórdão nº 1332/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou **irregulares** as contas prestadas pelo ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista o resultado financeiro deficitário (fl. 51/52).
Nos termos do despacho nº 3100/07, fl. 108, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA,** por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. João Baptista Bortolotti, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 65/105, informando que a Administração Direta ao elaborar o orçamento do Município de Londrina, fez uma previsão de repasse financeiro de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) de recursos próprios para custear as despesas fixadas no exercício financeiro de 2005 do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina, conforme Lei nº 9682/2004.
Que, todavia, essa previsão não se concretizou em sua totalidade, tendo sido repassado tão somente o valor de R$ 1.058.162,09 (um milhão, cinqüenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos), o que efetivamente veio a repercutir no orçamento da entidade, pois se o repasse tivesse ocorrido em sua totalidade, o Instituto teria um superávit de R$ 370.142,08 (trezentos e setenta mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos), conforme quadro demonstrativo à fl. 68.
Demonstra ainda, através de quadros elucidativos às fl. 68 da peça recursal, a execução financeira por fonte de recurso da entidade, a fim de demonstrar que sempre se encontrou em situação de absoluta dependência financeira à Administração Direta do Município de Londrina, ressaltando que o gestor, na tentativa de buscar o equilíbrio das contas, contingencionou as despesas com os recursos, visando compensar a insuficiência do repasse financeiro da Administração Direta.
Não se acatando a justificativa acima, aduz que a defesa apresentada pelo Instituto, encaminhada pelo Ofício nº 677/05 ™– IPPUL (fl. 44 e ss.), quando do contraditório, sequer foi considerada no julgamento recorrido, na medida em que, apenas veio a corroborar *in totum* a instrução nº 5044/06 – DCM (que menciona de forma superficial que as justificativas não alteram o entendimento anterior, inexistindo qualquer apreciação significativa por parte desta Corte de Contas acerca do mérito da defesa ofertada), olvidando-se de sequer apreciar os argumentos defensivos constantes do processo, contrariando, dessa forma, o princípio da motivação, requerendo a anulação do Acórdão recorrido.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 3472/07 – DCM, fl. 113/116, preliminarmente, observa que carecem de lógica os argumentos apresentados pelo Recorrente que visam anular a decisão recorrida, uma vez que a fundamentação do Acórdão é expressa, clara e óbvia, qual seja, o déficit orçamentário da entidade.
Com relação ao mérito, entende a Unidade Técnica que novamente o Recorrente não traz aos autos argumentos ou documentos capazes de modificar, tecnicamente, o apontamento de irregularidade.
Aponta que não é motivo razoável de defesa a justificativa apresentada - falta de repasses ou repasses à menor por parte do Poder Executivo à entidade, uma vez que os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal visam, justamente, abarcar situações como estas, determinando soluções, como a limitação de empenhos, para reduzir os gastos e evitar a ocorrência de déficit, conforme prevê expressamente o artigo 9º da LRF.
Menciona que o déficit verificado no exercício de 2005 foi da ordem de R$ 71.695,83 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), ou seja, 6,73% do total de recursos repassados à entidade.
Todavia, analisando-se as contas da entidade referentes ao exercício financeiro de 2004 (Instrução nº 2129/05 – DCM – Primeiro Exame), constata-se um superávit financeiro de R$ 186.894,93 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) - 19,23% - e, no exercício de 2006 (Instrução nº 3052/07 – DCM – Primeiro Exame), um superávit financeiro de R$ 229.874,74 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que a situação vivenciada pelo Instituto no exercício em análise é atípica, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do gestor, levando a constatar que as medidas adotadas surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitária a entidade já no exercício seguinte.
Diante de tal situação, opina pelo **conhecimento** do Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento,** aprovando-se as contas com ressalva.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 14404/07, fl. 117/119, da lavra da Procuradora Valéria Borba, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, entende que as contas apresentadas não alteram o entendimento desta Corte, mantendo a irregularidade no tocante ao déficit orçamentário, estando clara a contrariedade aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, aponta que a própria lei prevê mecanismos para evitar essa situação.
Também entende não prosperar a alegação de ausência de motivação da decisão, posto que se trata de descumprimento da LRF.
Nesse sentido, opina pela mantença da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1332/07 da Primeira Câmara.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista os argumentos apresentados pela Unidade Técnica, e ainda, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1332/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar **regulares com ressalva** as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 276520/07, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, de responsabilidade de LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 1332/07, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para julgar **regulares com ressalva** as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 204/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 316840/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: YOSHIMITSU ODA e RUI TARCISIO GOLIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TRANSPORTES DE TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2002. PROVIMENTO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1692/07, DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, EM RELAÇÃO À EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES, COM RESSALVAS QUANTO À IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Yoshimitsu Oda, Diretor Superintendente do Instituto de Transportes de Trânsito de Foz do Iguaçu, objetivando a reforma do Acórdão nº 1692/07, da 1ª Câmara desta Corte, que desaprovou as contas do Instituto, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· Emissão de empenhos em valor superior às dotações; e
· Irregularidade formal: conforme o exposto na Instrução nº 4020/2004 da DCM, às fls. 121 dos autos de prestação de contas do Instituto, sob o nº 14386-0/03, é verificada a pendência dos documentos abaixo mencionados:
Item Descrição
ff Extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
1 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 569,25
2 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 002286 4.502,48
3 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 001887 142,49
4 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 001969 142,49
5 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 10.263,04
6 BANCO DO BRASIL S.A. 140 16225 002265 42,26
7 BANCO ITAU S.A 383 197914 154399 7.000,00
8 BANCO ITAU S.A. 383 198177 2.549,29
9 BANCO ITAU S.A. 383 198177 52.169,26
10 BANCO ITAU S.A. 383 198177 495,44
DO RECURSO
Em relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações, o recorrente encaminha as leis e decretos que autorizaram as suplementações e créditos especiais, alegando que ocorreram divergências de valores por erro de digitação da numeração correta da lei nº 2.482, do ano de 2001, lançada como sendo de nº 1.482.
Além disso, afirma que não há qualquer irregularidade formal, demonstrando a regularização de contas no Banco do Brasil S.A. e no Banco Itaú S.A.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3749/07, no que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações, verificou que não foi informado no SIM/AM, o Decreto de Suplementação Orçamentária sob o nº 14.803, de 08 de novembro de 2002. Assim, considerando a suplementação orçamentária autorizada por meio do referido decreto, constata que não ocorreu a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.
Salienta que a lei municipal nº 2.482/01, em seu artigo 4º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada no orçamento-programa.
Posto isto, verifica-se a regularidade das alterações orçamentárias, sendo sanado o apontamento.
Quanto à irregularidade formal, verifica que a documentação encaminhada é capaz de sanar somente os itens 1 e 3 da tabela elaborada pela DCM, às fls. 121 dos autos de prestação de contas, protocolada sob o nº 14386-0/03, com ressalvas em relação aos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10:
Item 2 – ocorreu o pagamento do cheque antes da sua contabilização.
Item 4 – extravio do cheque, que não foi compensado pelo banco. A Diretoria recomenda, em casos como este, que a entidade proceda o cancelamento dos cheques face ao prazo para apresentação definido no artigo 33 da lei nº 7.357/85 (lei do cheque), ajustando a contabilidade com o conseqüente registro dos valores do ativo/passivo do Município, aguardando prescrição para posterior baixa patrimonial da dívida.
Item 5 – a contabilização não obedeceu ao regime de caixa.
Item 6 – ocorreu o pagamento do cheque antes da sua contabilização.
Item 7 – ocorreu o pagamento do cheque antes da sua contabilização.
Item 8 – não ocorreu lançamento de estorno das receitas no exercício em análise, mas um lançamento de pagamento no mesmo valor, no exercício seguinte.
Item 9 – ocorreu o pagamento antes da sua contabilização, além de existir uma divergência de valores no montante de R$ 131,15 (cento e trinta e um reais e quinze centavos).
Item 10 – Embora não seja comprovada a regularização, a Diretoria considera verdadeira a alegação do recorrente de que o lançamento refere-se ao salário família da folha de pagamento do mês de dezembro de 2002, além de considerar irrelevante o valor de R$ 495,44 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Posto isto, opina pelo provimento do recurso, pela reforma da decisão contida no Acórdão nº 1692/07, da 1ª Câmara desta Corte, pela aprovação das contas, com ressalvas em relação aos itens acima especificados, referentes à irregularidade formal das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14808/07, concorda com o posicionamento adotado pela DCM, pelo provimento do recurso e conseqüente aprovação com ressalvas das contas.
DO VOTO
Ante o exposto, tendo em vista a documentação e as justificativas acostadas aos autos pelo recorrente e em conformidade com o disposto na Instrução nº 3749/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 14808/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que a irregularidade relativa à emissão de empenhos em valor superior às dotações foi sanada.
Quanto à irregularidade formal, somente foram sanados os itens 1 e 3 constantes da tabela elaborada pela DCM, às fls. 121 dos autos de prestação de contas (protocolo nº 14386-0/03), sendo ressalvados os itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.
Posto isto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso e conseqüente reforma do Acórdão nº 1692/07, da 1ª Câmara desta Corte, no que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações, com ressalvas quanto à irregularidade formal das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316840/07, do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de RUI TARCÍSIO GOLIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Dar **provimento** ao recurso e conseqüente reforma do Acórdão nº 1692/07, da 1ª Câmara desta Corte, no que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações, com ressalvas quanto à irregularidade formal das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 205/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 430627/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. **1)** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA; **2)** EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. RESSALVA REFERENTE À NÃO PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE ERRO DE INSCRIÇÃO NO SIM/AM. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2247/07- 1ª CÂMARA, PARA JULGAR **REGULARES COM RESSALVA** AS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ANTONIO FERNANDO SCANAVACA,** Ex-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, e pelo Sr. **LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO,** Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 2247/07, da Primeira Câmara, fl. 44/46, dos autos de Prestação de Contas nº 151995/03, que julgou **irregulares** as contas prestadas pelo FUNREBOM, exercício financeiro de 2002, tendo em vista: **1)** a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; e, **2)** a emissão de empenhos em valor superior às dotações.
Nos termos do despacho nº 3837/07, fl. 65, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **ANTONIO FERNANDO SCANAVACA,** Ex-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 48/63, expondo e requerendo o que segue.
Com relação à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA** assevera que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, haja vista que conforme disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 2428/01, o limite de autorização para suplementação é de 15% do total das despesas autorizadas para o exercício de 2002, aí incluídos os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundos.
Faz um demonstrativo dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2002 segundo a lei municipal, apontando que a autorização orçamentária para a abertura de créditos suplementares era de R$ 8.423.467,50; que o valor dos créditos abertos foi no patamar de R$ 8.193.055,00, abaixo, portanto, do autorizado, não havendo, dessa forma, qualquer irregularidade que justifique a desaprovação das contas.
Salienta que para efeito de considerar o "Resultado da Execução Orçamentária" do exercício, foram consideradas as interferências financeiras que tratam de receitas dos órgãos da administração indireta/fundos. Entende, no entanto, que deve ser considerado os valores de Receita e de Despesa de forma consolidada, vislumbrando o orçamento como um todo, já que para todos os efeitos, os resultados apurados no SIM-LRF são analisados de forma consolidada, ressaltando ainda a obediência aos princípios constitucionais previstos nos §§5º a 8º do artigo 165 da CF, em especial o princípio da unidade do orçamento.
No que tange à **emissão de empenhos em valor superior às dotações,** informa através de quadro elucidativo, que para a despesa mencionada no item – "legalidade das alterações orçamentárias" – do anexo I, houve suplementação, o qual foi devidamente contabilizada conforme demonstra o Balancete da Despesa; que por um equívoco essa suplementação foi lançada no SIM como anulação, tratando-se de questão meramente formal.
Encaminha cópia dos demonstrativos das alterações orçamentárias do exercício; do decreto de abertura do crédito, para que se constate o equívoco cometido no preenchimento de dados do SIM-AM; e do balancete geral da despesa do exercício, onde se constata que não houve empenho em valor superior às dotações, ressaltando que o próprio sistema contábil não aceita empenhar em valor superior ao saldo das dotações.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 3958/07 – DCM, fl. 70/74, no que tange à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA,** aduz inicialmente estar incorreta a interpretação feita pelo Recorrente acerca dos dispositivos constitucionais invocados, esclarecendo o sentido das normas apontadas, destacando, todavia, que observando o Anexo I da Instrução nº 270/04, o Fundo abriu créditos adicionais no montante de R$ 55.000,00 para um orçamento estimado de R$ 360.000,00, ou seja, 15,2% do orçamento total do próprio Fundo, sendo que o autorizado em Lei é de 15%, estando desta forma regularizado o apontamento, haja vista que a ínfima extrapolação em nada interfere na gestão orçamentária e financeira, quer seja do Fundo do Município.
Quanto à **emissão de empenhos em valor superior às dotações,** aponta a DCM que quando do preenchimento do SIM/AM, houve dois erros distintos, quais sejam: no valor autorizado da dotação (SIM/AM – R$ 3.000,00 – Correto - R$8.000,00) e da ausência de informação em relação à suplementação de R$ 5.000,00, realizada através do Decreto nº 143/2002. Tomando como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados nos autos sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do gestor em caso de falsidade, converte a Unidade Técnica o apontamento em ressalva, tendo em vista que não são apresentadas nos autos as devidas publicações que demonstrem o erro de inscrição no SIM/AM da Despesa autorizada e do Decreto de Suplementação.
Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso interposto, **aprovando-se** as contas com **ressalva.**
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 15305/07, fl. 77/79, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela **aprovação** das contas **com ressalva**.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente sanam as irregularidades apontadas, com a ressalva referente a não publicação do documento que demonstre o erro de inscrição no SIM/AM, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Scavanaca, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº2247/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, para julgar **regulares com ressalva** as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430627/07, do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO FERNANDO SCANAVACA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Scavanaca, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº2247/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, para julgar **regulares com ressalva** as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 t:– Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 206/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 462731/07
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGA. EXERCÍCIO DE 2005. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA OS RECURSOS DO FUNDO. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 2433/07, DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Alcidinei Bonassoli, Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, objetivando a reforma do Acórdão nº 2433/07, da 1ª Câmara desta Corte, que desaprovou as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de demonstração da transferência do valor da contribuição patronal para os recursos do Fundo.
DO RECURSO
No sentido de comprovar o recolhimento das contribuições da parte patronal dos servidores do regime próprio, o recorrente junta aos autos, cópia do cheque nº 300459, no valor de R$ 2.606,96 (dois mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), referente à contribuição patronal do período de janeiro a dezembro de 2005.
Além disso, encaminha cópia do cheque nº 300460, no valor de R$ 207,86 (duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos), que corresponde aos juros do período acima mencionado.
Informa que os cheques são da conta nº 69-3 e foram depositados na conta 1000-1, da Caixa Econômica Federal, para futuros pagamentos de proventos e pensões e que o registro contábil somente seria realizado em setembro de 2007 e enviado juntamente com o 5º bimestre do SIM-AM do referido ano.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4422/07, informa que os documentos juntados demonstram o recolhimento à Conta para Pagamento de Proventos e Pensões do Regime Próprio de Previdência Social, dos valores devidos à título de contribuição do empregador, conforme planilha às fls. 102 dos autos.
Tendo em vista, porém, que o valor de R$ 2.606,96 (dois mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos) guarda pequena discrepância com o valor de R$ 2.499,18 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) informado no SIM/PCA 2005, considera que o item pode ser sanado, com ressalva.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso de revista, pela aprovação das contas com ressalva.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17124/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 2433/07, pela aprovação das contas com ressalva.

DO VOTO
Considerando o exposto na Instrução nº 4422/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 17124/07 do Ministério Público de Contas, em face da documentação acostada aos autos e das justificativas apresentadas pelo recorrente, verifica-se que a irregularidade foi sanada. Entretanto, tendo em vista a diferença de R$ 107,78 (cento e sete reais e setenta e oito centavos) entre o valor referente ao recolhimento da quantia devida à título de contribuição patronal e o informado no SIM/PCA 2005, as contas devem ser aprovadas com ressalva.
Dessa forma, **VOTO** pelo **provimento** do presente recurso de revista e conseqüente **reforma do contido no Acórdão nº 2433/07**, da 1ª Câmara desta Casa, pela **regularidade com ressalva** das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 462731/07, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, de responsabilidade de PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, no período de 01/01/05 a 31/08/05 e ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, no período de 01/09/05 a 31/12/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Dar **provimento** ao presente recurso de revista e conseqüente **reforma do contido no Acórdão nº 2433/07**, da 1ª Câmara desta Casa, pela **regularidade com ressalva** das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 I:– Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 208/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 469949/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: RECURSO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO POR MEIO DE GR-PR. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SEFA Nº 17/2007, PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela **Secretaria de Estado da Fazenda**, que origina do auto de infração, às fls. 02, quem tem como sujeito passivo **Frigma Industria de Alimentos Ltda**, tendo em vista a falta de recolhimento antecipado do ICMS em GR-PR, referente à nota fiscal de saída nº 7399 – série 2, emitida em 27/06/2003, relativa a operação de saída de gado bovino, contrariando o disposto na letra "c" do inciso II, do artigo 56 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141/01, sendo aplicada, portanto, a penalidade prevista no artigo 55, § 1º, II, da Lei nº 11.580/96.
Às fls. 07 a 30, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 38 e 39, apresentada pelo auditor fiscal César Augusto Tanaka, que resultou na decisão da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 45, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 48 a 76, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, originando o Acórdão nº 464/2005, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que decidiu pelo provimento do recurso, no sentido de que "*é indevida a exigência do imposto quando, ao contribuinte, é conferido direito ao crédito no mesmo valor do ICMS. No caso dos autos, não houve qualquer prejuízo ao Fisco, nem se vislumbra qualquer intenção do contribuinte neste sentido, sendo incabível a penalidade proposta*".
A Representação da Fazenda, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 93 e 94, seguido das contra-razões apresentadas pela autuada, às fls. 98 a 110, que originou o Acórdão nº 2809/2005 do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo não provimento, pois "*na hipótese dos autos resta demonstrada a imaterialidade da infração inicialmente apontada, sendo indevido o lançamento que exige o imposto e aplica a multa do inciso II do § 1º do artigo 55 da Lei n. 11580/1996*".
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 120 e 121, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 133 a 135 dos autos, originando a decisão da SEFA nº 17/2007, pelo não provimento, pois não ocorreu qualquer falta de pagamento do imposto na forma e no prazo previstos na legislação tributária.
Consta da referida decisão que a operação descrita na nota fiscal nº 7399 preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária. Assim, o documento denominado GR-PR, com saldo zero, foi emitido corretamente, pois o objetivo da concessão do benefício fiscal do crédito presumido era justamente o de tornar nula a carga tributária para o segmento econômico a que pertence o sujeito passivo. Tanto que a aprovação do benefício se deu por norma estadual emanada do Poder Legislativo, sem condicionar ao cumprimento de obrigações acessórias.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 303/07, entende que não há, na Lei nº 13.212/2001, procedimento específico com relação à forma de aproveitamento do crédito presumido.
Informa que quanto à aplicação "in casu" das regras constantes do Regulamento do ICMS/01, o entendimento é de que não é cabível tal interpretação, visto que o crédito presumido discutido não se encontra no rol dos créditos presumidos no Regulamento. A própria redação do § 7º do art. 50 do Regulamento, restringe a aplicação das normas nele contidas:
"Art. 50. São concedidos os seguintes créditos presumidos:
(...)
Parágrafo 7º - Para a apropriação do crédito presumido ***de que trata esta seção*** *o contribuinte, salvo disposição específica, deverá (...)"*
Destaca que não houve prejuízo ao erário, pois o imposto foi integralmente compensado pelo crédito presumido de igual montante e que uma norma específica, no caso a Lei, se sobrepõe e prevalece em relação a outra de cunho geral, no caso o Regulamento, até mesmo porque aquela ocupa posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico.
Dessa forma, entende ser incorreta a exigência fiscal de cobrança do ICMS e multa decorrente do não recolhimento antecipado do imposto, pelo fato de a autuada ter utilizado o procedimento de compensação do crédito presumido do ICMS diretamente da própria GR-PR, uma vez que não há, na legislação, procedimento específico para o caso. Portanto, opina pelo não provimento do recurso.
A Diretoria Jurídica, por meio de seu Parecer nº 18650/07, opina pela improcedência do recurso, no sentido de que não houve prejuízo ao fisco, em face da compensação do imposto pelo crédito presumido de igual montante.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 20043/07, opina pela permanência da decisão da SEFA, considerando indevida a exigência do imposto em tela, visto que se conferiu ao contribuinte direito a crédito no mesmo valor do ICMS, sem prejuízo ao fisco.
Ressalta que a presente hipótese não se encontra entre as previstas no artigo 50, § 7º, do Regulamento do ICMS, sendo estes dirigidos a outras situações de crédito presumido. O crédito presumido aproveitado pela autuada encontra-se disciplinado no artigo 4º da Lei nº 13.212/2001, que dispõe:
Art. 4º. Poderá o estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino, bubalino ou suíno, ou aquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes do abate dessas espécies de gado, ainda que submetidos a outros processos industriais.
Posto isto, manifesta-se pelo não provimento do recurso, considerando incorreta a exigência fiscal.
DO VOTO
Ante o exposto, verifica-se que a empresa autuada possui o direito ao crédito presumido de 7% sobre o valor da operação de saída de produtos resultantes do abate de gado, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.212/01.
A legislação tributária não estabelece a forma de apropriação dos créditos presumidos, destacando-se que o artigo 50, § 7º do RICMS/01 não é aplicável ao caso, tendo em vista que somente se refere aos créditos presumidos constantes daquela seção, que não contemplam à presente situação, sendo considerado, ainda, que o crédito assegurado ao estabelecimento é recepcionado por Lei Própria, que se sobrepõe ao Regulamento.
Dessa forma, não é constatada qualquer proibição à possibilidade de ser compensado o valor devido na operação com o direito ao crédito, no mesmo valor, diretamente na GR-PR, além de não ter sido causado qualquer prejuízo ao erário.
Neste esteio e considerando o disposto na Instrução nº 303/07 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 18650/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 20043/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **não provimento** do presente recurso fiscal, pela **manutenção da Decisão da SEFA nº 17/2007** e conseqüente extinção do auto de infração que tem como sujeito passivo Frigma Industria de Alimentos Ltda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 469949/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo improvimento do presente recurso fiscal, pela manutenção da Decisão da SEFA nº 17/2007 e conseqüente extinção do auto de infração que tem como sujeito passivo Frigma Industria de Alimentos Ltda, de acordo com o disposto na Instrução nº 303/07 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 18650/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 20043/07 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 209/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 409040/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO REPASSAR CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE PRIVADA VISANDO CUSTEAR PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, senhor Ademir Costacurta, a respeito da possibilidade do Município celebrar convênio com entidade privada, *in casu* a Associação dos Servidores Públicos Municipais, objetivando o repasse de contribuições para custear plano de saúde e seguro de vida de seus associados.
O parecer jurídico trazido pelo Consulente, constante às fls. 04 a 09, opinou pela possibilidade do ajuste, atendidos os requisitos legais.
Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº. 66/07 esclarece que a matéria já foi tratada no protocolo nº. 305531/05.
A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº. 15118/07, no qual entendeu que em face do contido nos arts. 158, 159 e 160 todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a unidade técnica competente para enfrentar o objeto da presente consulta é a Diretoria de Contas Municipais, submetendo o opinativo a esse relator.
Entendendo crível o posicionamento adotado pela DIJUR, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e parecer.
Com efeito, a Diretoria de Contas Municipais editou a instrução nº.
4194/07, na qual pondera que a efetivação do referido ajuste por parte do Município transgride a norma, considerando que em relação aos servidores celetistas haverá contribuição em duplicidade, uma vez que referidos servidores são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social. E mais, a pretensão viola o princípio da isonomia por não garantir os benefícios a todos os servidores do Município, como também a toda coletividade.
Por fim, e no sentido de supedanear seu posicionamento traz à colação o decidido pelo Acórdão nº. 1440/06 do Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia, "... com a responsabilização do ordenador das despesas à devolução aos cofres municipais do valor referente aos repasses realizados, devidamente atualizado ...". Sendo assim, opinou pela resposta **negativa** à pretensão do Consulente.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1307/08, no qual corrobora integralmente com o pensamento esposado pela DCM, opinando, dessarte, pela impossibilidade do repasse de contribuições para a Associação dos Servidores do Município visando o custeio do plano de saúde e seguro de vida aos agentes públicos associados.
DO VOTO
A pretensão do Consulente em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade.
Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consulente pode ser considerada estranha as finalidades do Município, conflitando com o interesse público.
Sendo assim, e considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno **VOTO** pela não possibilidade do Município de Bocaiúva do Sul celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 409040/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta, considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno, pela impossibilidade do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 212/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 256832/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Auditoria realizada em auxílio recebido da Paraná Esporte - Obra não concluída - Desvio de finalidade - Irregularidade das contas – Aprovação do Relatório. Devolução de recursos – Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de auditoria realizada por técnicos desta Corte de Contas por força da Portaria n° 046/2002 referente ao convênio celebrado entre o Município de Conselheiro Mairinck e a Paraná Esportes, no valor de R$50.000,00, cujo objetivo era a construção de uma quadra de esportes polivalente.
O Relatório de Auditoria concluiu pela irregularidade do processo auditado, tendo em vista que a obra não foi edificada e que houve malversação dos recursos repassados pelo então Prefeito, responsabilizando o Sr. Paulo de Oliveira (ex-Prefeito Municipal) bem como o Sr. Moacir Alves de Oliveira (Tesoureiro) e João Renato Custódio (Contador). Ainda, que seja recolhido o montante de R$50.000,00 devidamente corrigido, pelo Sr. Paulo de Oliveira.
Embora tenham sido citados (fls. 109/110, 172/174, e 199), não foi exercido o contraditório por parte dos interessados.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 11/08, opinou pela irregularidade da conta do auxílio recebido para a construção da quadra de esportes, e, por força da uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, as despesas constantes nas fls. 114/116 e 203/204, no valor de R$ 879,56, devem ser ressarcidas exclusivamente pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo de Oliveira, e o restante (R$ 49.120,44), deve ser devolvido solidariamente pelo ex-Prefeito e pela Municipalidade, cabendo o devido regresso contra o agente
que deu causa ao desvio de finalidade do convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 1115/08, corrobora com o entendimento da Douta Diretoria.
VOTO
Diante do apontado pela equipe de auditoria, que levantou diversas irregularidades praticadas pela Administração Municipal, e acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do Relator é pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, julgando-se irregular a prestação de contas do auxílio recebido para a construção da quadra esportiva, com a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo órgão técnico em sua Instrução n° 11/08:
1) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ **R$ 49.120,44 (quarenta e nove mil , cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos)** devidamente corrigidos a partir do dia 14/05/98 ao Tesouro do Estado, **solidariamente**, pelo Município de Conselheiro Mairinck , e pelo ordenador das despesas, o ex-Prefeito Municipal Sr. Paulo de Oliveira, consoante dispunha os arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em vigor à época dos fatos ;
2) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ **879,56 (oitocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos)** , devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro de fls. fls. 114/116 e 203/204, ao Tesouro do Estado, exclusivamente pelo ordenador das despesas, o ex-Prefeito Municipal Sr. Paulo de Oliveira, consoante dispunha os arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época dos fatos ;

3) a aplicação de multa ao Sr. Paulo de Oliveira, ex-prefeito municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitadas na Instrução nº 4200/07 ;
4) a aplicação de multa ao Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, atual
prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitadas na Instrução nº 4200/07 ;
5) a inclusão do nome ex-prefeito Sr. Paulo de Oliveira, no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, para fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº. 29/94-TC, e ainda, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959/94;
6) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em atendimento aos termos dos artigos, .497,498,500 e 501do RITCE/PR , art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;
7) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, esgotados os prazos recursais, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, diante dos prováveis atos de improbidade administrativos aqui noticiados .
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 256832/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado por técnicos desta Corte, referente ao convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e a PARANÁ ESPORTES, julgando irregular a
respectiva prestação de contas, cujo objetivo era a construção de uma quadra esportiva, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ **R$ 49.120,44 (quarenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos),** devidamente corrigidos a partir do dia 14/05/98 ao Tesouro do Estado, **solidariamente**, pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK , e pelo ordenador das despesas, o ex-Prefeito Municipal Sr. PAULO DE OLIVEIRA, consoante dispunha os arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em vigor à época dos fatos;
III - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ **879,56 (oitocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos)** , devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro de fls. fls. 114/ 116 e 203/204, ao Tesouro do Estado, exclusivamente pelo ordenador das despesas, o ex-Prefeito Municipal Sr. PAULO DE OLIVEIRA, consoante dispunha os arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época dos fatos;
IV - Aplicar multa ao Sr. PAULO DE OLIVEIRA, ex-prefeito municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitados na Instrução nº 4200/07;
V - Aplicar multa ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, atual prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitados na Instrução nº 4200/07;
VI - Incluir o nome ex-prefeito Sr. PAULO DE OLIVEIRA, no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, para fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº. 29/94-TC, e ainda, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar
nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual
nº. 10.959/94;
VII - Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, no caso do não recolhimento dos valores apontados, em atendimento aos termos dos artigos, 497, 498, 500 e 501 do RITCE/PR, art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;
VIII - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, esgotados os prazos recursais, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, diante dos prováveis atos de improbidade administrativos aqui noticiados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 214/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 432910/06
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal para escola indígena. Acatadas as justificativas para a temporariedade das contratações. Excepcionalmente pelo registro.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação relativa à contratação temporária para as funções de auxiliar de serviços gerais para escolas indígenas, efetivadas pela Secretaria de Estado da educação, para o ano letivo de 2006, através do Edital 05/06, com fundamento na Lei Complementar nº. 108/05.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 938/06 enumera os documentos acostados ao processo e noticia que foi obedecido o limite da Lei Complementar nº. 101/00.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº. 420/07 aponta a necessidade de complementação da instrução do processo com a juntada do edital de homologação das inscrições e de convocação dos candidatos e a indicação dos critérios adotados para a seleção.
Acatada a diligência pelo relator do processo, foi comunicada a Secretaria de origem para apresentar suas razões.
A SEED através do Protocolo nº. 143989/07 encaminha a Informação nº. 353 do Grupo de Recursos Humanos Setorial daquela secretaria, que em síntese justifica a realização do processo seletivo na necessidade de atendimento dos estabelecimentos de ensino que ofertam educação indígena e no término do convênio de cooperação técnica e financeira com os conselhos indígenas; esclarece que o edital nº. 32/06 que divulgou o resultado também homologou as inscrições e convocou os aprovados; noticia que os documentos pessoais e as declarações de não acumulação estão arquivados nos Núcleos Regionais de Educação, bem como os documentos de desistência dos candidatos aprovados que decidiram não assumir a equipe.
Com relação aos critérios adotados na seleção, explica que foi realizada com base na avaliação prática e na experiência profissional do candidato, destacando que a prova escrita não pode ser considerada como único e melhor instrumento de avaliação.
Em nova análise a DIJUR no Parecer nº4910/07, em face da ausência dos documentos e da avaliação prática como critério de seleção, conclui pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal por intermédio do Parecer 5784/07, apontou o entendimento de que as contratações efetivadas têm caráter permanente e devem ser providas por concurso público, opinando conseqüentemente, pela negativa de registro.
Oportunizado o contraditório, a SEED através do protocolo nº. 482325/07 anexa a Informação nº. 935/07, afirmando que o processo seletivo foi realizado de acordo com a Lei Complementar nº. 108/05 e que é dever do Estado a garantia à educação.
Noticia que existem 37 escolas indígenas no Estado e que destas, seis foram criadas nos últimos três anos e que há muito não há concurso para desempenho de funções nessas escolas. Ademais, por força da Deliberação nº. 009/02 elas passaram à responsabilidade dos Estados, desde 2002.
Esclarece que os critérios adotados para a seleção foram expostos no edital e que as funções são de limpeza e preparo de merenda escolar.
A DIJUR analisa as razões trazidas e pelo Parecer nº. 16990/07 ratifica seu posicionamento anterior considerando que a publicação do edital de homologação se deu apenas após a manifestação do Tribunal o que, entende, não regulariza a situação. Finaliza concluindo pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público junto ao TC, pelo Parecer 16549/07 ratifica seu posicionamento de que as funções contratadas têm caráter permanente e também opina pela negativa de registro.
É o Relatório
VOTO
Muito embora trate o presente processo de admissão de pessoal, matéria que *a priori* seria de apreciação das Câmaras, por força no contido no art. 5º, III do Regimento Interno, considerando que figura como parte o Secretário de Estado da Educação, deve então, ser apreciado pelo Tribunal Pleno.
Quanto à necessidade temporária das contratações e o caráter permanente apontado pelo Ministério Público, acolho as justificativas apresentadas pela SEED tendo em vista o aumento das escolas indígenas nos últimos três anos, somadas à falta de concursos no período, ao término do convênio firmado com os Conselhos Indígenas e à responsabilidade do Estado pos essas instituições, além do dever da educação a todos.
Quanto à ausência do edital de convocação, pode-se acatar a justificativa de que a mesma estaria embutida no edital que divulgou o resultado, pois este trouxe o prazo para a apresentação dos aprovados.
Considerando ainda que os contratos firmados já expiraram, que não houve prejuízo ao erário e principalmente a dificuldade de disponibilização de profissionais para escolas indígenas que sempre estão localizadas em áreas rurais, a proposta de VOTO é pelo registro das contratações, alertando à SEED que fique atenta para as necessidades das escolas indígenas de forma a apresentar um planejamento para o ano letivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação relativa à contratação temporária, regulamentada através do Edital 05/06, determinando o seu registro.
II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação - SEED que fique atenta para as necessidades das escolas indígenas de forma a apresentar um planejamento para o ano letivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 215/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71710/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento do mesmo, reformando-se a decisão contida no Acórdão 159/2005, pela ***Regularidade Com Ressalva.***
RELATÓRIO
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por Almerindo Felix do Nascimento, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 159/2005 deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2003.
O que ensejou a desaprovação das contas foi a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada e Irregularidades não justificadas na gestão do sistema previdenciário próprio.
O recorrente alega que, em relação ao apontamento da movimentação de recursos públicos em banco não oficial, afirma que a instituição financeira em questão (Banco Cooperativo Sicredi S/A) é o único no Município, não sendo propício aos Poderes e aos fornecedores se locomoverem ao Município mais próximo (Município de Santa Izabel do Ivaí - a 22 km), a fim de receberem seus créditos ou outras transações. Entretanto, como sendo o único agente arrecadador no município, não faz jus a qualquer tarifa de despesa com manutenção pela movimentação da referida conta corrente, aberta para efetuar a arrecadação de tributos municipais dos agricultores e demais correntistas no município, estando devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.
Afirma que, a partir do primeiro trimestre de 2004, os valores oriundos da arrecadação de tributos do Banco Sicredi, foram devidamente transferidos da conta corrente do Município, deste banco para a conta do Banco Itaú e Banco do Brasil.
Assevera, ainda, que ficaram apenas com a conta corrente do Poder Executivo para arrecadação, sendo que, num período decenal, o município transfere os saldos para movimentação em banco oficial.
No que diz respeito às Irregularidades não justificadas na gestão do sistema previdenciário próprio, o recorrente afirma que o cálculo atuarial efetuado não serviu de base para o período compreendido entre Janeiro e Abril de 2003 devido a legislação anterior não prever data base para sua realização, estando apenas convencido de que a data ali constante seria para o exercício corrente, mesmo saindo de um exercício e aprofundando até o outro exercício. Só posteriormente, com a interveniência desta Corte de Contas é que determinou que fosse exigido dos municípios que o cálculo em questão teria data base em 31/12 de cada ano, só sendo assim compreendido no do exercício corrente. Tomando por base 01/01 a 31/12, o exercício seguinte teria por base o cálculo em questão, sendo realizado naquela exercício novo cálculo atuarial para o exercício posterior.
A Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº. 4992/07, em análise do presente Recurso de Revista esclarece que a Instrução nº 2837/04 de Primeiro Exame daquela Diretoria aponta como irregular a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada com base no Art. 164, § 3º da CF/88 e no Parecer de nº 181/01 da lavra da própria DCM em consulta formulada pela Assembléia Legislativa que "manifestou-se contrária a movimentação em Banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, e desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa específica. Excluem-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito "SICREDI" ", resultando na Resolução nº 14066/01 que "pela **impossibilidade** de os municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN n° 2771/2000, que determina que essas entidades só podem transacionar com seus cooperativados (associados)".
No entanto, ainda que o Tribunal tenha reafirmado tal posicionamento com maior clareza e abragência somente através da Resolução nº 203/2004, restando proibida a movimentação de recursos públicos nas cooperativas de crédito e consignando na mesma que seriam observados nos processos de prestação de contas a data de 31 de dezembro de 2001, o D. Pleno deste Tribunal tem entendido, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por amenizar tal regra diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município. Observe-se o consignado na Resolução nº 5666/04:
"Aprovar o Parecer Prévio nº 227/04, de fls. 294 à 297, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, designado pela Resolução 5298/2004, cuja conclusão recomenda a **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de DORIVAL MOREIRA, **ressalvando** que a presente decisão, quanto à possibilidade de movimentação de recursos públicos municipais, em instituição financeira privada -SICREDI-, justificada pela ausência de agência bancária na localidade, abrange o **exercício financeiro de 2002**."
Portanto, considerando que esta Corte de Contas somente afirmou em definitivo o seu posicionamento pela proibição na movimentação de recursos em Cooperativas de Crédito no exercício de 2004, que dita Cooperativa, conforme afirmado pelo recorrente, era a única instituição bancária do Município e, por medida de igualdade, tendo em vista que a Instrução nº 182/07 – DCM e o Acórdão nº 366/07 – Tribunal Pleno, considerou dita irregularidade como ressalva às contas do Poder Executivo de Santa Mônica, conclui pela **conversão deste apontamento em ressalva**.
No que toca aos argumentos relativos às irregularidades na gestão do sistema previdenciário a Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, entende que tecnicamente, as alegações do recorrente não são capazes de sanar o apontamento de irregularidade, haja vista que o mesmo confessa que o Cálculo Atuarial foi, erroneamente, realizado no andamento do exercício, restando os meses de Janeiro à Abril com cálculo inexistente. Contudo, em análise aos dados do SIM/AM, pode-se aferir que o cálculo realizado em 31/05/2003 serviu de base para os exercícios de 2003 e 2004, o cálculo realizado em 30/05/2004 serviu de base para o exercício de 2005, o cálculo realizado em 1/12/2005 serviu de base para o exercício de 2006 e o cálculo realizado 23/10/2006 vem servindo de base para o exercício de 2007.
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podemos aferir que, apesar de os dois primeiros cálculos terem sido, formalmente, realizados extemporaneamente, os mesmos serviram de base para os exercícios seguintes, não vindo a afetar o equilíbrio do Sistema Previdenciário Municipal, sendo que, à partir do exercício de 2005, o Município passou a efetuar o cálculo atuarial ao final do exercício anterior, bem como, se adequou aos percentuais mínimos de 11% (patronal e empregador) de contribuição, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 41/2003.
Por fim, a Diretoria de Contas Municipais conclui que, tecnicamente, a irregularidade mereceria a sua manutenção, contudo, por razoabilidade, **propugna pela conversão do apontamento em ressalva.**
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, opina, mediante o Parecer nº. 18701/07, nos mesmos termos.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo **Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica, Senhor Almerindo Felix do Nascimento**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e conseqüentemente **reformar a** decisão consubstanciada no Acórdão nº. 159/2005, e julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada e Irregularidades na gestão do sistema previdenciário próprio, que não se traduziram em desequilíbrio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo **Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica,** Senhor **Almerindo Felix do Nascimento**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e conseqüentemente **reformar a** decisão consubstanciada no Acórdão nº. 159/2005, e julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada e Irregularidades na gestão do sistema previdenciário próprio, que não se traduziram em desequilíbrio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 216/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435811/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Notas Fiscais de passagens aéreas. Precedentes em julgados recentes. Provimento e regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata presente de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Prof. Dr. Wilson Sachetin Marçal, contra a decisão contida no Acórdão nº 1584/06, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com a Fundação Araucária, do exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 47.296,00 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais), que teve por objeto a organização de cinco eventos científicos.
A decisão atacada ainda condenou a UEL à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R$22.196,80, devidamente atualizados.
A irregularidade nas contas decorreu da ausência de apresentação das notas fiscais correlatas às despesas realizadas com passagens aéreas.
Alega o Recorrente em sua defesa que o Acórdão nº 24/06, da Segunda Câmara, manifestou entendimento de que a ausência de apresentação de notas fiscais de passagens aéreas não implica o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que não são emitidos tais documentos na compra de passagens aéreas.
Sustenta, ainda, o Recorrente que atualmente está exigindo de seu prestador de serviços a emissão de notas fiscais relativas às passagens aéreas adquiridas, em expresso acatamento às ponderações desta Corte.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 252/07, esclarece que esta Casa vem se manifestando no sentido de que a ausência de apresentação de notas fiscais relativas à aquisição de passagens aéreas não é motivo para se considerar irregular a prestação de contas. E, que os documentos apresentados durante a instrução processual têm o condão de comprovar a regularidade dessa prestação de contas.
Opina, pois, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, para considerar regular a prestação de contas do convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina - UEL e a Fundação Araucária.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16427/07, confirma que a Primeira Câmara desta Corte já se pronunciou no sentido da regularidade das contas em situação semelhante, envolvendo a mesma Universidade e agência de viagens (Acórdão nº 1392/07), e com fulcro na documentação que compõe este processo, bem como nas recentes decisões deste Tribunal, propugna pelo provimento deste Recurso, no sentido de serem aprovadas as contas em análise.
VOTO
Pelo exposto, VOTO, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Prof. Dr. Wilson Sachetin Marçal, na qualidade de reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1584/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Recorrente, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 47.296,00 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelo Prof. Dr. *Wilson Sachetin Marçal*, na qualidade de reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 1584/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Recorrente, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 47.296,00(quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 69035/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuado pelo Excelentíssimo Sr. HENRIQUE NAIGEBOREN, Conselheiro deste Tribunal, a serem usufruídas a partir de 22 de fevereiro de 2008
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 51/08, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2639/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2678/08, considerando que a Procuradora tem o direito pleiteado, opina pelo deferimento.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo as férias, nos termos do art. 36, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido, concedendo as férias requeridas, a serem usufruídas a partir de 22 de fevereiro de 2008, nos termos do art. 36, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 222/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 45152-0/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – JUNTADOS OS DOCUMENTOS AUSENTES E DEMONSTRADA A REGULAR EXECUÇÃO DA OBRA PACTUADA – PROVIMENTO; APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15924-4/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 7.117/2.005 (folhas 146/147):
- Desaprovou contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Cruz Machado, relativo ao exercício financeiro de 2.002, na importância de R$ 59.689,38, cujo objeto era a construção de ponte na Rua Agnaldo Schmall, sobre o Rio Palmeirinha.
- Determinou ao Sr. Alvir Otto, ex-Prefeito Municipal, a devolução integral dos recursos repassados.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 3.948/2.005 da à época Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências – folhas 141143), quais sejam:
- Ausência de CND/INSS específica da obra;
- Ausência de termo de conclusão da obra ou de compatibilidade físico-financeira, emitido pelo Paraná Cidade;
- Ausência de informações sobre a situação da obra.
A partir das folhas 151, por diversas oportunidades o Município de Cruz Machado anexou justificativas e inúmeros documentos procurando demonstrar a regular conclusão da obra em comento.
Tanto o Ministério Público de Contas (Parecer 19.256/2.007, a folhas 270/272) quanto a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 31/2.008, a folhas 274/275) entendem que foram juntadas peças aptas a demonstrar o cumprimento do convênio, manifestando-se pelo provimento do recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, verifica-se que foram apresentados documentos que sanam as irregularidades formais anteriormente verificadas, demonstrando satisfatoriamente que a obra objeto do convênio foi regularmente efetuada.
Isso posto, em consonância com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.117/2.005, aprovando-se as respectivas contas de transferência voluntária.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.117/2.005, aprovando as respectivas contas de transferência voluntária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 223/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 308325/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: PEDRO BRAMBILLA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ADEQUADO EM PRIMEIRO GRAU; NULIDADE QUE NÃO DEVE SER RECONHECIDA EM VIRTUDE DE QUE A ÚNICA IRREGULARIDADE DAS CONTAS FOI SANADA, MOSTRANDO-SE MAIS CONVENIENTE PARA A PARTE E ECONÔMICO PARA ESTA CASA A APROVAÇÃO DAS CONTAS – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13719-5/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.782/2.007-1CAM (folhas 228/230), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé referentes ao exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, "*as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se pelo ex-Prefeito que "*a ausência de inclusão do Recorrente como interessado, em clara afronta aos dispositivos legais, eiva o processo de nulidade*", bem como fazendo-se a juntada, tanto pelo de extratos bancários que não haviam sido analisados no julgamento de primeiro grau e que demonstram a regularidade das contas em tela.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.614/2.007, a folhas 327/329), embora reconhecendo a nulidade suscitada pelo ex-Prefeito, entende que não é o caso de reconhecê-la, por economia processual, uma vez que encaminhadas peças que sanam a inconsistência anteriormente detectada por esta Casa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.265/2.008, a folhas 331/332), por sua vez, entende que a preliminar de nulidade deve ser considerada, sob pena de que o Recorrente "*sempre terá nas anotações desta Casa uma decisão desfavorável, ainda que revista*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
O Prefeito responsável pelas contas em exame, Sr. Pedro Brambilla, não foi devidamente notificado durante o trâmite do processo de primeiro grau para apresentação de justificativas. Assim sendo, procedente é seu argumento de que existe uma nulidade em tal expediente.
Porém, a única irregularidade verificada nas contas (uma inconsistência contábil) foi devidamente sanada por meio da apresentação de um extrato bancário, tanto pelo Sr. Brambilla, como pela Administração Municipal que o sucedeu.
Com vênia ao posicionamento ministerial, entendo que a aprovação das contas em sede recursal não configurará um registro desabonador ao ex-gestor, mostrando-se o caminho mais econômico para esta Corte de Contas do ponto de vista processual, bem como mais fácil para que o Sr. Brambilla livre-se de tal pendência.
Isso posto, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.782/2.007-1CAM, recomendando-se a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.782/2.007-1CAM, recomendando-se a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 224/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 45802-5/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA – PENALIDADE RECOLHIDA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO – PERDA DE OBJETO DO RECURSO – ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIDENTE AO RELATOR DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA VERIFICAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 3389-3/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.425/2.007-1CAM (folhas 77/78):
- Aprovou contas de convênio firmado entre a SETP e o Município de Floresta, referente ao exercício de 2.006, no valor de R$ 15.100,00, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática, ressalvando a ausência do termo de convênio;
- Aplicou ao Sr. José Roberto Ruiz a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, em vista do não encaminhamento de documento solicitado por este Tribunal.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- "(...) *o Recorrente, embora Prefeito de Floresta, não é a pessoa responsável pelos trâmites burocráticos dos convênios firmados* (...)";
- "(...) *inexiste nexo de causalidade entre a ação (deixar de inserir o Termo de Convênio nos autos de prestação de contas) e o resultado (ausência de Termo de Convênio)* (...)";

- "(...) *há que ser relevada a multa aplicada também tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de vez que segue anexo nesta oportunidade o requisitado Termo de Convênio, bem assim porque nenhum dano ou prejuízo causou até então a sua ausência ao processo*".
Durante o trâmite do feito, porém, o Recorrente recolheu a penalidade administrativa (v. GR-PR a folhas 103), havendo a Diretoria de Execuções (Informação 20/2.008, a folhas 112) atestado que o valor pago está correto.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 15/2.008, a folhas 113/114) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.507/2.008, a folhas 115/116) manifestam-se pela perda de objeto do recurso, e pela anotação de cumprimento da do item II do Acórdão 2.425/2.007-1CAM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Considerando que a revista diz respeito, única e exclusivamente, a penalidade administrativa que foi recolhida durante o deslinde do feito, entendo que perdeu o objeto o recurso, motivo pelo qual voto pelo encaminhamento do expediente ao relator da decisão de primeiro grau para verificação de seu cumprimento, devendo voltar a tramitar como "cabeça" os autos de prestação de contas de transferência voluntária 3389-3/07.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o encaminhamento do expediente ao relator da decisão de primeiro grau para verificação de seu cumprimento, devendo voltar a tramitar como "cabeça" os autos de prestação de contas de transferência voluntária 3389-3/07, em face da perda de objeto do recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 225/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 528848/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – PROVIMENTO; APROVAÇÃO COM RESSALVAS (APONTADAS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO JUSTIFICADAS) DAS CONTAS
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 14272-5/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.588/2.007-1CAM (folhas 462/468), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005. O motivo de tal julgamento foi a ausência dos documentos relacionados a folhas 466/467.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, fazendo-se a juntada de inúmeras peças que, alegadamente, sanam as impropriedades formais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.867/2.007, a folhas 500/503) entende que o recurso merece total provimento, uma vez que os documentos encaminhados sanam as irregularidades anteriormente detectadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.451/2.008, a folhas 504/505) também manifesta-se pelo provimento do recurso, porém, apontando que "*é cabível ressalvar este procedimento, pois os documentos deveriam acompanhar a prestação de contas inicial, eliminando uma segunda avaliação de todo o procedimento e os custos decorrentes da mesma*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Considerando que a única irregularidade verificada nas contas foi relativa à ausência de documentos, e que todas as peças faltantes foram apresentadas em grau recursal, endosso a manifestação do da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 2.588/2.007-1CAM, recomendando a aprovação com ressalvas[1] das contas do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.588/2.007-1CAM, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] *As ressalvas apontadas na primeira análise das contas não foram justificadas, devendo, portanto, ser mantidas.*

ACÓRDÃO Nº 226/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 139620/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: AIRTON CARLOS PISSETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular com Ressalvas. Determinação à parte.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL relativas ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 147/07, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, com a recomendação de aprimoramento do sistema de PADVs de forma a subsidiar o controle efetivo dos gastos com publicidade e propaganda dos órgãos do Estado, priorizando transparência, eficiência e eficácia em todo o processo. O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer n° 19649/07, igualmente conclui pela regularidade das contas.
Voto
Considerando as informações dos autos, a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o parecer do Ministério Público, bem como as recomendações propostas, VOTO no sentido de julgar **regulares com ressalva** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, referentes ao exercício financeiro de 2006.
Determino também, seja atendida a recomendação formulada pela Diretoria de Contas Estaduais quanto à necessidade de aprimoramento do sistema de PADV, a fim de subsidiar o controle efetivo dos gastos com publicidade e propaganda dos órgãos estaduais, favorecendo a transparência, eficiência e eficácia em todo o processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 139620/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de AIRTON CARLOS PISSETTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em: Julgar **regulares com ressalva** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, referentes ao exercício financeiro de 2006.
Determinar, também, que seja atendida a recomendação formulada pela Diretoria de Contas Estaduais quanto à necessidade de aprimoramento do sistema de PADV, a fim de subsidiar o controle efetivo dos gastos com publicidade e propaganda dos órgãos estaduais, favorecendo a transparência, eficiência e eficácia em todo o processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela desaprovação. (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 228/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 470897/06
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : NILSON ANTONIO DE MORAIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revisão. Comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto por Nilson Antonio de Morais, funcionário público da Autarquia Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA – em face do Acórdão nº. 767/06-Tribunal Pleno, que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº. 387/2005-TC, que desaprovou comprovação de adiantamento em seu nome, com a determinação de devolução de R$ 481,91 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados, solidariamente com o Sr. Roberto Luiz Pereira, tesoureiro da Autarquia, à época.
O recorrente fundamenta o recurso no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, a saber: "*divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas*".
Para tanto, junta aos autos publicação das decisões divergentes no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, à fl. 60, 68 e 84.
O recurso foi recebido pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme despacho de f. 73 e, após nova distribuição de relatoria, foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
A unidade técnica através do Parecer nº. 347/07 opina pelo provimento do recurso, afastando a responsabilização do recorrente pela devolução do valor, atribuindo-a exclusivamente ao ex-tesoureiro, Senhor Roberto Luiz Pereira, efetivo responsável pela irregularidade das contas.
Da mesma forma se manifesta o órgão ministerial, conforme Parecer nº. 18823/07.
VOTO
Preliminarmente, consoante dispõe o art. 488, do Regimento Interno, observo que o recurso satisfaz os requisitos para sua admissibilidade.
Sobre o mérito, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas as quais se fundamentam em precedentes desta Corte de Contas.
Observo, também, que a questão dos autos é amplamente do conhecimento deste Tribunal, qual seja, processo de adiantamento em nome de funcionário que não foi o responsável pela execução das despesas. No caso, conforme conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância instituída no âmbito da SUDERHSA, confirmando que todo o gerenciamento das verbas ficava por conta da tesouraria da Autarquia, à época, conduzida pelo funcionário Roberto Luiz Pereira.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o item II, da Resolução nº. 387/2005-TC, no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente, servidor Nilson Antonio de Morais, pela devolução dos valores indicados na Instrução nº. 182/04, da Diretoria Revisora de Contas, imputando-a exclusivamente ao Senhor Roberto Luiz Pereira, mantendo-se inalterados os demais itens.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 470897/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o item II, da Resolução nº. 387/2005-TC, no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente, servidor Nilson Antonio de Morais, pela devolução dos valores indicados na Instrução nº. 182/04, da Diretoria Revisora de Contas, imputando-a exclusivamente ao Senhor Roberto Luiz Pereira, mantendo-se inalterados os demais itens.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 229/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 293882/04
ORIGEM : LUIZ CARLOS TOSIN
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TOSIN
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Agravo. Despacho que não recebeu recurso de revista. Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Luiz Carlos Tosin, Investigador de Polícia de 1ª classe, por seu Procurador, do despacho de f. 22, dos autos nº 23830-0/04-RC, anexo, que deixou de receber seu Recurso de Revista, por intempestivo.
Sustenta o recorrente, que tomou conhecimento do indeferimento do registro de sua aposentadoria apenas em 27/05/04, quando recebeu correspondência da Paranaprevidência nesse sentido.
Invoca em suas razões recursais, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, no mandado de segurança nº 124.357-1, a saber: "*Mandado de segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Impugnação de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado. Intimação pelo Diário Oficial e também por carta com aviso de recebimento. Contagem do prazo para interposição do recurso de revista. Devido processo legal. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida. Decisão unânime. Embora o artigo 41 da Lei Estadual nº 5.615/67 determine que o prazo para a interposição de recurso de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado deva ser contado da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial, a posterior intimação pessoal do servidor público, não representado nos autos por advogado habilitado, efetivada por carta com aviso de recebimento, enseja a renovação do prazo recursal. O não conhecimento de recurso interposto tempestivamente constitui violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*"
˜ O recurso foi recebido pelo Relator, por tempestivo, conforme despacho de f. 20.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 3860/07, de f. 59/64, submete o tema à deliberação do douto plenário, em vista da uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão nº. 1.421/2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme Parecer nº. 6133/07, de f. 66/67.
VOTO
Preliminarmente, cumpre observar a competência deste Pleno para o conhecimento do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 489, do Regimento Interno
No mérito, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, que examinou com propriedade a questão dos autos, quando destaca: "*Considerando que a Paranaprevidência confirmou o envio do ofício, bem como o recebimento deste pelo recorrente no dia 27/05/04, ficou demonstrado que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, uma vez que foi protocolado dia 03/06/04.*"
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento,** reformando-se a decisão recorrida, com a conseqüente tramitação do recurso de revista protocolado sob nº 23830-0/04-TC, anexo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de Relator e processamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 293882/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento,** reformando-se a decisão recorrida, com a conseqüente tramitação do Recurso de Revista, protocolado sob nº 23830-0/04-TC, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de Relator e processamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 534597/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : I A G COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Creditamento de ICMS. Aquisição de bens destinados ao ativo permanente. Improvimento do recurso. Manutenção da decisão SEFA.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso fiscal *"ex – officio"*, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 27/03/2001, do auto de infração nº. 6257649-9, contra IAG Comércio de Peças e Acessórios Ltda., por ter o sujeito passivo se beneficiado com a utilização do crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, relativamente à aquisição de bens para o ativo permanente (veículos), sendo proposta a penalidade prevista no art. 55, § 1º, inciso III, alínea *a*, da lei estadual nº. 11.580/96.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 324/07, após historiar a tramitação do processo, conclui: *"Da análise da matéria, suportada pela legislação e normas vigentes, e do exame dos documentos juntados aos autos do processo, entende-se que a utilização do crédito referente à aquisição de bens para o ativo permanente deve ser feita observando-se os devidos estornos, em conformidade com a legislação, os quais ocorrerão caso tais bens sejam utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados.*
Porém, em momento algum foi trazido aos autos o valor das operações/ prestação de serviços isentas e não tributadas efetuadas pela autuada, de forma que se pudesse saber o exato montante que deveria ser estornado. Foi utilizado o valor total de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de bens
para o ativo permanente como base de cálculo do auto de infração, inclusive cobrando o valor integral de tal ICMS, ou seja, exigiu-se o estorno do valor total do imposto."
Ao final, tendo em vista a falta de elementos comprobatórios nos autos, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão SEFA nº. 016/ 2007.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 20287/07, corrobora a Instrução da DCE.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 20016/07, concluindo que assiste razão ao contribuinte e opinando no sentido de desconstituir o auto de infração.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 016/2007, pelo cancelamento do auto de infração.
nt:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 534597/07,**
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso Fiscal, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 016/2007, pelo cancelamento do auto de infração, com base na Instrução da unidade técnica, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 560792/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SAMP AUTOVEICULOS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Venda direta de automóvel por montadora sediada em Minas Gerais - FIAT do Brasil S/A - a consumidor final. Inexistência de diferencial de alíquota a ser cobrado no Estado de destino. Insubsistência do auto de infração.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso fiscal *"ex – officio"*, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 26/11/2002, do auto de infração nº. 6343195-8, por ter o sujeito passivo entregue veículos novos a consumidor final, em operação realizada pela FIAT do Brasil S/A – venda direta a consumidor – sem a emissão de documento fiscal e conseqüente recolhimento do ICMS, em operações ocorridas no exercício de 2001, sendo proposta a penalidade prevista na alínea "a" do inciso VI, § 1º, do art. 55, da Lei Estadual nº. 11.580/96
A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 339/07 conclui: *"Da análise da matéria, suportada pela legislação e normas vigentes, e do exame dos documentos juntados aos autos do processo, pode-se aferir que tratam-se de legítimas operações de vendas diretas entre montadora e consumidor final, conforme previsão na Lei nº 6.729/79. Entende-se também que as operações foram efetuadas dentro do disposto pela legislação aplicável ao caso, a época das operações autuadas, e que não ocorreu fato gerador de ICMS no território paranaense, uma vez que não foram efetuadas novas operações de venda dos veículos. A seu turno, as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pelo*
contribuinte contra a FIAT Automóveis S/A correspondem à contraprestação de serviços de revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e
comercializados diretamente pela montadora."
Ao final, entende como indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº. 21122/07 acompanha a unidade técnica.
Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 705/08.
VOTO
A matéria dos autos não é nova nesta Corte de Contas e já foi objeto de várias decisões.
Nesse sentido, considerando a instrução e pareceres uniformes do processo, bem como dos precedentes constantes dos Acórdãos ns. 774/06, 1405/06, 1612/06, 1765/06, 1863/06, 1942/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07 do Tribunal Pleno, entre outros, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão SEFA nº. 04/2007 e, em conseqüência, tornando insubsistente o auto de infração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 560792/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo-se a decisão SEFA nº. 04/2007 e, em conseqüência, tornar insubsistente o auto de infração, considerando a instrução e os pareceres uniformes do processo, bem como os precedentes constantes dos Acórdãos ns. 774/06, 1405/06, 1612/06, 1765/ 06, 1863/06, 1942/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07 do Tribunal Pleno, entre outros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 232/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 80867/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Executivo – Provimento Parcial – Exclusão da ausência de processo licitatório à substituição de profissional de saúde – Manutenção do Acórdão nº60/07 da 2ª Câmara.
RELATÓRIO
Inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº. 60/07, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2005, interpõe a presente Revista o Sr. Valentin Darcin, Prefeito da municipalidade, objetivando a reforma do mencionado Acórdão.
Da análise dos autos depreende-se que o motivo da desaprovação das contas foram os seguintes:
a. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual;
b. Ausência de processo licitatório para substituição de profissionais da saúde;
c. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
d. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
O recorrente apresenta justificativas e novos documentos, objetivando sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio.
O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 1566/07 (fls. 433), do relator da decisão atacada, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4025/07, opina pelo provimento parcial do recurso para ser ressalvado o apontamento de ausência de processo licitatório para substituição de profissionais de saúde. Ainda, para que seja considerado regularizado o apontamento de falta de retenção das contribuições dos agentes ao INSS, e assim, consideradas irregulares as contas do Município, uma vez que os outros dois itens não foram regularizados. O Ministério Público de Contas – Parecer nº 18963/07 (fls. 444/445), opina, igualmente, pela procedência parcial do recurso, tão somente para afastar-se dentre as causas a ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, a questão relativa a contratação de médico sem prévio procedimento licitatório, ante a situação de emergência.
É o relatório.
VOTO
Dos novos elementos trazidos à colação pelo recorrente, é de se considerar que somente o que se refere à contratação de médico sem realização de licitação é que tem condições de prosperar.
Os demais pontos que ensejaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas não foram sanados pelo recorrente.
Como bem asseverado pelo *parquet*, diferentemente do que ponderou a unidade técnica, o recolhimento intempestivo dos valores devidos à previdência afastam a punibilidade mas não a ocorrência da irregularidade.
Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, acolhimento do pronunciamento do Ministério Público de Contas, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, de modo que o Parecer Prévio emitido contemple como ressalva e não como irregularidade, o apontamento de ausência de procedimento licitatório para contratação de profissional de saúde, mantendo-o nos demais termos, e em conseqüência, mantendo nos demais termos o Acórdão nº 60/07 – 2ª Câmara, no sentido da IRREGULARIDADE das contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Valentin Darcin.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 80867/07, do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de VALENTIN DARCIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público de Contas, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, de modo que o Parecer Prévio emitido contemple como ressalva e não como irregularidade, o apontamento de ausência de procedimento licitatório para contratação de profissional de saúde, e em conseqüência, mantendo-se os demais termos o Acórdão nº 60/07 – 2ª Câmara, no sentido da IRREGULARIDADE das contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Valentin Darcin.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 275664/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Nossa Senhora das Graças – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2005– provimento parcial – irregularidade das contas.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, João Roberto Lopes, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 1344/07 da 1ª Câmara, que considerou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2005.
As irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio das contas do Município em análise são as seguintes:
1 - Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgações nas páginas da internet das respectivas fontes.
2 - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
3 - Divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes
4 Baixas indevidas no passivo financeiro.
5 Ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
6 Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
7 Ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência.
8 - Falte de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio.
9 - Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
10 - Realização de despesas sem licitação ou indicação do processo de dispensa.
11 - Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
12 - Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
13 - Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.
14 -Ausência de documentos indispensáveis. O recorrente apresenta justificativas para as irregularidades detectadas, trazendo novos documentos. O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Roberto Macedo Guimarães.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 3882/07, em que verificou a regularização de alguns apontamentos, quais sejam:
Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgações nas páginas da internet das respectivas fontes, vez que verificou-se através de uma lista de empenhos apresentada no presente recurso, a aquisição de equipamentos com recursos livres, no valor de R$ 7.770,00, valor superior ao lançado.
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez que verificado que a municipalidade ao alimentar os dados do SIM-AM informou o saldo contábil já conciliado, ao invés de informar o saldo bancário.
Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, vez que os novos documentos apresentados demonstram que os recursos foram utilizados no efetivo exercício do magistério.
Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial, haja vista que o último cálculo atuarial apresentado por ocasião do presente recurso, foi efetuado em 11.11.04, efetuado um ano antes da extinção do fundo.
Aduziu a possibilidade de conversão em ressalva do apontamento de inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
Aduziu ainda, a Unidade Técnica, que para os demais apontamentos, a documentação encaminhada pela municipalidade no presente recurso, não têm o condão de elidi-las, razão pela qual, opinou pelo provimento parcial da revista, para que as contas sejam consideradas irregulares.
Este entendimento foi seguindo pelo Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 757/08, que opinou pelo provimento parcial do recurso para manter-se a irregularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
VOTO.
Analisando os autos, infere-se que os novos elementos trazidos pelo recorrente não alteram a posição do julgado em sua integralidade, visto que somente uma pequena parcela dos apontamentos puderam ser revistos pela análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, seja para que sejam considerados sanados, seja para sua conversão em ressalva.
Não foram elididas, portanto, as irregularidades a seguir:
Divergências nos ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes.
Baixas indevidas no passivo financeiro.
Ingressos de valores por interferência das entidades da Administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
Ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patrimoniais segundo o regime de competência .
Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Falte de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio.
Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
Realização de despesas sem licitação ou indicação do processo de dispensa.
Ausência de documentos indispensáveis, conforme apontado às fls. 294, à exceção do item "f".

Do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1344/07 da 1ª Câmara desta Casa tão somente para a exclusão do Parecer Prévio emitido, das seguintes irregularidades, porque sanadas: Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgações nas páginas da internet das respectivas fontes; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial; e para a conversão em ressalva do apontamento de inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ficando mantidos todos os seus demais termos para considerar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2005, do Poder Executivo de Nossa Senhora das Graças, do Sr. João Roberto Lopes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 275664/07, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOAO ROBERTO LOPES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1344/07 da 1ª Câmara desta Casa tão somente para a exclusão do Parecer Prévio emitido, das seguintes irregularidades, porque sanadas: Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgações nas páginas da internet das respectivas fontes; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial; e para a conversão em ressalva do apontamento de inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ficando mantidos todos os seus demais termos para considerar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2005, do Poder Executivo de Nossa Senhora das Graças, de responsabilidade do Sr. João Roberto Lopes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 536115/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Revista em Prestação de Contas Estadual do exercício financeiro de 2005 – Serviço Social Autônomo Paranaprevidência – contas julgada regulares com ressalvas com aplicação de multas administrativas ao gestor da entidade pelo atraso na apresentação da prestação de contas e pela não protocolização dos atos de admissão de pessoal efetuadas no exercício – possibilidade – infringência ao princípio da ampla defesa e contraditório não configurada – pelo não provimento.

Refere-se o expediente a Recurso de Revista interposto por José Maria de Paula Correira, visando a reforma do Acórdão nº 2675/07 - Primeira Câmara, que julgou regular com ressalvas, as contas do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência, do exercício de 2005, de sua responsabilidade, aplicando-lhe multa administrativa.

Referida decisão apontou a falta de adoção de medidas para a regularização das contribuições que deixaram de ser repassadas pelo Governo do Estado, mas é somente contra as multas impostas é que se insurge o recorrente, aduzindo que ambas, nos valores de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 200,00 (duzentos reais), além de imotivadas, afrontariam os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Para o gestor, não haveria fundamento legal para a aplicação das multas, primeiro porque a protocolização intempestiva da prestação de contas ocorreu porque estavam sendo desenvolvidas teses jurídicas entre os órgãos estaduais, mais precisamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em questão afetas ao exercício financeiro em questão. Segundo, porque relativamente à documentação atinente às admissões de pessoal, foi encaminhada por intermédio de servidora do Tribunal de Contas, que inclusive, teria declarado expressamente o seu recebimento.

Prossegue, aduzindo que a multa fora imposta sem abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, violando a garantia do devido processo legal, haja vista que o documento oficial de intimação de TCE, em momento algum possibilitou o exercício de defesa por parte do gestor.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 4969/07 (fls. 377), do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, exarou a instrução nº 322/07 (fls. 383/387), na qual opina pelo não provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19909/07 (fls. 383/387), opina pelo provimento parcial da revista, para afastar a multa administrativa de R$ 100,00, e manter o Acórdão nº 2675/07 – 1ª Câmara pela regularidade com ressalvas, das contas da entidade e aplicação da multa de R$ 200,00 ao seu gestor.

Segundo assevera o *parquet*, não pode substituir a multa por conta da intempestividade da prestação de contas com fundamento no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, porque tal dispositivo não contemplaria a intempestividade na apresentação da prestação de contas com hipótese de aplicação de multa, já que o seu fundamento estaria no artigo 87, III, "a" do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

Os motivos ensejadores da imposição de ambas as multas encontram-se bastante evidenciados no processo de prestação de contas, sendo portanto, impróprias as alegações do recorrente, seja ao procurar justificar o descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, no desenvolvimento de teses jurídicas, seja, aduzindo que a documentação relativa às admissões de pessoal, que deveriam se apresentadas no protocolo desta Casa, foram entregues a servidor no exercício da atividade fiscalizatória da inspetoria de controle externo.

Igualmente não procede a argüição de infringência ao devido processo legal com a imputação das referidas multas, haja vista a existência de autorização legislativa fixando as hipóteses de aplicação, e a previsão em norma regimental, da oportunidade em que se fará a cominação.

Por outro lado, efetivamente houve erro na lavratura da decisão da Corte, ao fundamentar a multa pelo atraso na prestação de contas, no artigo 87, I, "a" da Lei Orgânica, quando o correto seria o artigo 87, III, "a". A multa administrativa prevista para o atraso no encaminhamento da prestação de contas anual é no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e não de R$ 100,00 (cem reais), como ficaria equivocadamente consignado.

Assina razão, assim, ao representante do *parquet* em tal alegação e ainda, na que se refere à impossibilidade de sanar-se o equivoco em sede recursal *"sob pena de se incorrer em violação ao princípio da 'reformacio in pejus', uma vez que a penalidade do artigo 87, III, "a", da LC nº 113/2005 é mais gravosa que aquela imputada ao recorrente, há que ser afastada a referida penalidade, uma vez que comando legal não contempla a hipótese sob lume"*.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito dar – lhe PROVIMENTO PARCIAL, alterando – se o Acórdão nº 2675/07 – Primeira Câmara, tão somente para excluir-se a imputação da multa administrativa de R$ 100,00 (cem reais), mantendo-se todos os seu demais termos, quanto à regularidade das contas do exercício de 2005, com ressalva, do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência, e a imputação da multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento da documentação de admissão de pessoal no referido exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 536115/07, da PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar – lhe PROVIMENTO PARCIAL, alterando – se o Acórdão nº 2675/07 – Primeira Câmara, tão somente para excluir-se a imputação da multa administrativa de R$ 100,00 (cem reais), mantendo-se todos os seu demais termos, quanto à regularidade das contas do exercício de 2005, com ressalva, do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência, e a imputação da multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento da documentação de admissão de pessoal no referido exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 640478/07 e 640095/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI E ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recursos de Revista – Admissão de Pessoal – Provimento Parcial acatando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida no Acórdão nº. 1763/07, proferido pela Segunda Câmara, que julgou irregulares as admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 001/2002, interpõe a presente Revista o Sr. Vanderlei Oliveira Santini, ex - Prefeito do Município de Ivatuba e o Sr. Adolfo Joaquim Semprebom, atual Prefeito Municipal, objetivando a reforma do mencionado Acórdão.

Aduzem os Recorrentes que ouve omissão da municipalidade no encaminhamento das informações exigidas pelo Tribunal de Contas e não remessa de documentos em tempo hábil, relativa à Admissão de Pessoal, originada do Concurso Público, disciplinado pelo edital nº. 001/2002. Todavia, apesar de tal irregularidade, os documentos constam do protocolado TCEPR nº. 64009-5/07, pugnando pelo recebimento da referida documentação faltante, bem como pela correção das informações.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, por intermédio do parecer nº. 1450/08 - DIJUR, após verificar os documentos e justificativas apresentados pelos recorrentes, conclui pelo recebimento dos presentes recursos e no mérito pelo provimento, considerando que o Município possuía todos os documentos, mas que ainda não tinham sido entregues.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em que pesem as
ponderações dos Recorrentes, manifesta-se por intermédio do Parecer nº. 1680/08, e corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica – DIJUR, opinando pelo
conhecimento dos presentes Recursos de Revista, para dar-lhes provimento parcial, mantendo-se a aplicação de multa administrativa.

VOTO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço dos presentes.

Com a análise do processo verifica-se que a municipalidade possuía toda documentação necessária a permitir o registro das admissões decorrentes do concurso público, mas que as mesmas não foram encaminhadas, como aduziu o recorrente, por simples omissão. Encontram-se supridas, portanto, as irregularidades que ensejaram a negativa de registro dos atos de admissão efetuados, impondo a revisão do julgado.

Entretanto, no que pertine à multa administrativa imposta, o aludido julgado não merece qualquer reparo, na medida em que, embora encaminhada a documentação faltante, ocorreu esta a destempo, ainda que a municipalidade tenha sido instada a fazê-lo por ocasião da análise do processo de admissão de pessoal.

Assim, acompanhando a Diretoria Jurídica quanto à revisão da decisão desta Casa e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, neste mesmo sentido, e ainda, no que acresce relativamente à manutenção da multa imposta, **VOTO** pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1763/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, mantendo-se a aplicação de multa administrativa disciplinada no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 640478/07 e 640095/07

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO PARCIAL,** reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1763/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, mantendo-se a aplicação de multa administrativa disciplinada no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 64718/08
INTERESSADO : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Requerimento de Férias de Auditor deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

O Sr. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA requer concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 06/01/2005 a 05/01/2006, para serem usufruídas do dia 22 de fevereiro de 2008 a 22 de março de 2008.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 045/08 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que não consta de seus registros previsão de férias do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a quem o requerente é vinculado.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 2526/08, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2605/08.

VOTO

Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 64718/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Auditor deste Tribunal, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 06/01/2005 a 05/01/2006, para serem usufruídas do dia 22 de fevereiro de 2008 a 22 de março de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 243/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 264808/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista, Prestação de Contas Municipais. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Trapp, Prefeito Municipal de Jaguapitã, contra o Acórdão n.º 1375/07 – 1.ª Câmara (fls. 234 a 236), que determinou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, exercício de 2005, em função: I) da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS; II) da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento que não foram repassados a credores; III) da realização de despesas sem licitação; e IV) da falta de retenção das contribuições do vice-prefeito ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº3147/07-DCM - fls. 285 a 291 e Instrução n.º 4779/07 - fls. 334 a 336) entendeu regularizados os apontamentos de falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS (item I), em face da comprovação documental, e da falta de retenção das contribuições do Vice-Prefeito, em face de declaração emitido pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância (APMI) de Jaguapitã (fl. 277), atestando que Sr. José Leite é médico daquela entidade e que recolhe o teto máximo para o INSS.

Com relação à existência de recursos que não foram repassadas aos credores (item II), os valores devidos à associação de servidores (R$374,46), e a empréstimos (R$ 223,30 e R$14.318,56) foram regularizados pela juntada de comprovantes de pagamento. Quanto aos valores atinentes à retenção de ISS (R$ 2.874,56) e de salário-família (R$ 40.630,83), a unidade técnica verificou que, em consulta ao sistema eletrônico SIM/AM, que em novembro e janeiro de 2006, respectivamente ocorreram as baixas dos referidos valores. Diante disso, em que pese o recorrente não ter apresentado comprovantes de regularização, especificamente da inscrição do valor na receita orçamentária, e considerando que os valores não afetam os índices de saúde e educação, pugnou a DCM pela conversão do apontamento em ressalva.

Na questão atinente a realização de despesas sem licitação (item III), a unidade técnica considera o apontamento sanado, haja vista que o recorrente juntou documentos que comprovaram tanto a existência dos certames, quanto o fato de que a irregularidade decorreu de lançamentos equivocados no sistema eletrônico
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº17931/07 - fls. 337 e 338), pelo provimento parcial do recurso, para recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, retificando a decisão contida no Acórdão n.º 1375/07 - 1.ª Câmara, para que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a regularidade com ressalva das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2005, em função da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento repassados a credores sem a devida comprovação documental.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264808/07, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, retificando a decisão contida no Acórdão n.º 1375/07 - 1.ª Câmara, para que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a regularidade com ressalva das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2005, em função da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento repassados a credores sem a devida comprovação documental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 245/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 38334/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: JORGE CAMILO RAMALHO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: recurso de agravo contra despacho denegatório de conhecimento de pedido de rescisão. Conhecimento. Negativa de provimento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo contra o Despacho 6108/07 que denegou conhecimento a pedido de rescisão contra a Resolução n.º 3980/2005, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de 2002 do Município de Quatiguá.
Os fundamentos legais alegados para a protocolização deste pedido são a existência de novos elementos de prova e de erro material na decisão rescindenda (art. 77, incisos II e III).
Por ocasião da apresentação do pedido rescisório, trouxe aos autos, a título de novos elementos de prova, instruções acerca da gestão fiscal do município, elaboradas pela DCM, atinentes ao 2.º semestre de 2005 e 2006 (877/2006 e 593/2007, respectivamente). Também anexa extrato bancário atinente a janeiro de 2003, que, além de constituir novo elemento de prova, comprovaria erro material da decisão rescindenda, posto que as receitas arrecadadas de 01 a 10/01/2003 seriam referentes ao período de 21 a 31/12/2002.
Quanto às instruções da DCM, o pedido não foi conhecido porque o Acórdão n.º 277/07 - Pleno consigna que novos elementos de prova são quaisquer documentos desconhecidos no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas que refletissem fato anterior. Conforme a definição dada jurisprudencialmente, não se encaixam as aludidas instruções, posto que foram produzidas em momento posterior, e são referentes às contas de exercícios financeiros posteriores ao de 2002.
Quanto ao extrato bancário, além de não comprovar que as receitas se refiram a dezembro de 2002, uma vez que não há qualquer referência que evidencie tal alegação.
Em sede de agravo, o recorrente apenas repisa os argumentos expendidos quando da apresentação do pedido de rescisão.
Vale ressaltar que, em que pese a Portaria 447/2002 da Secretaria de Tesouro nacional permitir que sejam apropriadas como receitas as transferências intergovernamentais recebidas pelo ente, ainda que em exercício financeiro posterior, tal fato deveria ter sido cabalmente demonstrado pelo recorrente, com documentação que desse suporte a essa alegação, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto ao suposto erro de cálculo, o recorrente, por não demonstrar que as receitas constantes do extrato de janeiro de 2003 realmente se referem a dezembro de 2002, também deixou de comprovar cabalmente sua existência.
Face ao todo exposto, proponho que esta Corte conheça do presente pedido de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo assim, mantida a negativa de conhecimento de pedido de rescisão (protocolo 34518-2/07).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 38334/08, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, de responsabilidade de JORGE CAMILO RAMALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente pedido de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo assim, mantida a negativa de conhecimento de pedido de rescisão (protocolo 34518-2/07).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 9 em 18 de Março de 2008

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428366/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 40472/00
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 103784/02
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 164574/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 231581/03
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 34666/06
Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

Processo: 542200/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI

Processo: 548330/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ

Processo: 99185/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PLATH ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - MAUÁ DA SERRA
Interessado: MARLY RODRIGUES

Processo: 208800/07
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 251501/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RIO BRANCO
Interessado: MARIA CRISTINA RICARDO

Processo: 644783/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
Interessado: MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 633137/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTHUR LUIZ HATUM NETO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212014/06
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO

Processo: 81898/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 196128/07
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 299549/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CORDULA MARIA DE CAMPOS OLIVEIRA

Processo: 501745/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IOLANDO DA ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108608/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 632734/07
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 437590/01
Origem: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
Interessado: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA

Processo: 122550/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 137256/05
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Processo: 370139/05
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 128269/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 140935/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 246253/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

Processo: 92687/07
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 103910/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JADIR DOMINGUES DA SILVA

Processo: 109560/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AMARO MENDES DE ARAÚJO

Processo: 119662/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 132812/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

Processo: 134203/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT

Processo: 149677/07
Origem: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 152171/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO

Processo: 159168/07
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 159710/07
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ERASMO ERI FERRETTI

Processo: 162169/07
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: LURDES DALL AGNOL STIZ

Processo: 162177/07
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

APOSENTADORIA

Processo: 396786/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDOMIRO VICENTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101121/00
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 126432/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 126548/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Processo: 142705/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Processo: 89163/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 135919/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

Processo: 140696/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 160034/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 164986/07
Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

ALERTA

Processo: 529917/07
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167183/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 300035/00
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 229743/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 238033/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 259661/05
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191974/04 Vistas desde 11/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 124952/05
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 127137/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 148266/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 120390/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Processo: 122872/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 137594/06 Adiado desde 04/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 138434/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Processo: 143489/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 146151/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Processo: 150531/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 150558/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 150949/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 178088/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Processo: 138586/07 Sobrestado desde 26/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 144489/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR DA SILVA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 32119/00 Vistas desde 26/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 103672/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 177998/04
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 165080/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 194172/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 15208/07
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
Interessado: ALDINO BEAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361110/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 444946/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO

Processo: 420822/06 Vistas desde 12/02/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 79320/05 Adiado desde 19/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 177506/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 07 de 04 de março de 2008

Aos quatro dias do mês de março, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a sétima sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** por motivo de férias**.** Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **VALÉRIA BORBA.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 06 da sessão ordinária do dia 26 de fevereiro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 52159/08, 7454/08, 3572/08, 649610/07 na Diretoria Jurídica, 14725/05 no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA; o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 541011/07, 370560/07, 434193/07, 585493/07, 541011/07, 53813/08 e 328522/02 na Diretoria Jurídica. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 1459/03, 249448/03, 36044/05, 165354/07, 414364/02, 502245/07, 405679/03, 200594/05, 153313/07, 261779/07, 99518/05, 123131/05, 132157/05, 140060/05, 141520/05, 131103/06, 134021/06, 138469/06, 138531/06, 147670/06, 121870/07, 126995/07, 132391/07, 135900/07, 138233/07, 138390/07, 138640/07, 141021/07, 153020/07, 160166/07, 172615/03, 189356/03, 192560/03, 192845/03, 130940/04, 137450/05, 103290/06, 128784/04, 142701/04, 124984/07, 139736/07, 141900/07, 147240/07, 154387/07, 156606/07, 161081/07, 213600/07, 212923/02, 107263/01, 78614/02, 109952/02, 159600/03, 159759/03, 172038/03, 174006/03, 236630/03, 122387/04, 128849/04, 140644/04, 188957/04, 97051/05, 124944/05, 140290/05, 141636/05, 142314/05, 152007/07, 150085/03, 147006/05, 17279/05. Da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 153313/07 foi julgado por maioria absoluta com voto divergente do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA;** AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processo 146899/07 concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, 156878/07 e 153505/03 retirados de pauta; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07 e o 138586/07 desde 26/02/08, o 420822/06 mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** desde 12/02/08, concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos processos 79320/05 desde 19/02/08, 32119/00 desde 26/02/08 e 137594/06 nesta data, o 107263/01 foi devolvido e julgado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a sétima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta sete minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 11 de março do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2393/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 119797/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Responsável: OSVALDO VANDERLEI COSTA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor OSVALDO VANDERLEI COSTA, Prefeito do Município de Balsa Nova no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 155/180.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 231/237):
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) intempestividade do ato fixatório das remunerações do prefeito e do vice-prefeito, contrariando o disposto na Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público, por sua vez, entende que os mesmos fatos apontados pela Unidade Técnica como ressalvas devem ensejar a irregularidade das contas (fls. 239).
PROPOSTA DE DECISÃO
Quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, a matéria também já está pacificada: a fixação deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, mas não se submete à anterioridade de legislatura. É o que determina o art. 29, V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)".
Observe-se que o texto constitucional anterior, sim, submetia o ato normativo à anterioridade de legislatura:
Dispositivo constitucional com redação originária (Art. 29, V):
"V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I" [grifei]
Dessa forma, entendo que os subsídios dos Agentes Públicos Municipais são regulares.
Contudo, mantenho a ressalva apontada pela Unidade Técnica quanto à baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais.
Assim, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OSVALDO VANDERLEI COSTA, Prefeito do Município de Balsa Nova no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das com ressalva das contas do senhor OSVALDO VANDERLEI COSTA, Prefeito do Município de Balsa Nova no exercício de 2004, em razão da baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 31 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 375/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 104753/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2003.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 31965-2/04-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 1036/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.
O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao posicionamento da Diretoria, conforme Parecer nº. 6034/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da lei orgânica municipal e a vinculação dos subsídios à remuneração dos Deputados estaduais, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104753/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CAMARGO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da lei orgânica municipal e a vinculação dos subsídios à remuneração dos Deputados estaduais, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 376/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142477/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: JOEL BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2003.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através dos protocolados ns. 30875-8/04 e 37923-0/04-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 270/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalva, conforme Parecer nº. 18244/06.
Voto
O motivo apontado pela unidade técnica para concluir pela não aprovação foi o incremento de 10% (dez por cento) com despesas de pessoal, desrespeitando o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que a violação do limite prudencial estabelecido no art. 71, não enseja a desaprovação, mas o alerta e a simples ressalva, pois foi observado o percentual de despesa máxima estabelecido pelo art. 20 da mesma lei.
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do incremento com despesas de pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142477/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, de responsabilidade de JOEL BARBOSA RAMOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do incremento com despesas de pessoal.
˚ : Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 377/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123255/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas. Fundo municipal. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 25322-9/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4658/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, com determinação ao atual gestor para observar ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113/05, conforme Parecer nº. 17286/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123255/05, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, de responsabilidade de ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 378/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131452/05
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Regime Próprio. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 31246-5/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4276/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 16861/06.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o município não estar aportando ao Regime as parcelas de amortização do déficit técnico, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131452/05, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, de responsabilidade de PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o município não estar aportando ao Regime as parcelas de amortização do déficit técnico, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 379/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132033/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ GRANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Fundo Municipal. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 30768-2/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4029/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 18209/06.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132033/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, de responsabilidade de CARLOS JOSE GRANDO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 380/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132068/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Fundo Municipal. Regular com ressalvas.

Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 30773-9/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4030/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 18211/06.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132068/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, de responsabilidade de DERLI ANTONIO DONIN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 381/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142152/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Fundo Municipal. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 30183-8/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 282/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 3186/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142152/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de SÉRGIO APARECIDO LAVERDE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 382/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131936/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: SEBASTIÃO DINIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Após os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. -38756-6/06TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 5151/06 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 601/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mirador, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de falha na abertura de créditos adicionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131936/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, de responsabilidade de SEBASTIÃO DINIZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mirador, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de falha na abertura de créditos adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 383/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193990/06
ENTIDADE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Companhia de Energia. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Companhia Campolarguense de Energia, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 1055/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, conforme Parecer nº. 5819/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Campolarguense de Energia, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não regularização do cadastro da natureza jurídica na Secretaria da Receita Federal e a manutenção de elevado saldo em caixa, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193990/06, da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, de responsabilidade de GERSON OSMAR GABARDO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Campolarguense de Energia, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não regularização do cadastro da natureza jurídica na Secretaria da Receita Federal e a manutenção de elevado saldo em caixa, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 384/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112021/07
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Regime Próprio. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 38856-6/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3694/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15093/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112021/07, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, de responsabilidade de ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 385/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124712/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS JACINTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Instituto de Previdência. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 33633-7/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4440/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 17835/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124712/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS JACINTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 386/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133126/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 64188-1/07TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 118/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 1578/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133126/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, de responsabilidade de RUDIMAR VAGLIATI,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 387/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134874/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
INTERESSADO: PEDRO ROGERIO DIAS BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 30804-0/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3798/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 15122/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134874/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, de responsabilidade de ERANI GUARNIERI SIEGA, no período de 01/01/0 a 31/01/06 e MIGUEL DRESCH, no período de 01/02/06 a 31/12/06,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 388/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136389/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ILARIO KRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 41341-2/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3968/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16481/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maripá, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136389/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, de responsabilidade de ELMER ARI SCHADECH,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Maripá, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 389/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138365/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: NILMA DIAS LOURENÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Fundo Municipal. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 40154-6/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3861/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 16215/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – e contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138365/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, no período de 01/01/06 a 03/10/06 e NILMA DIAS LOURENÇO, no período de 04/10/06 a 31/12/06,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – e contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 390/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138470/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 33307-9/07TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3323/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 14063/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -, única agência bancária do município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138470/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de IZAEL DE PAULO DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -, única agência bancária do município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 391/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139329/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 37994-0/07TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3984/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 15655/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao saneamento dessa ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139329/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao saneamento dessa ressalva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 392/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157300/07
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ROSIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Sistema de Previdência Social. Regular com ressalvas.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 40856-7/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3707/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15509/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157300/07, do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, de responsabilidade de ESTELA CELINA MULLER, no período de 01/01/06 a 31/05/06 e ROSIANE DALPRA, no período de 01/06/06 31/12/06,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 393/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165931/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 35450-5/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3203/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 13552/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da falta de retenção das contribuições ao INSS do Presidente da Câmara, de agosto a dezembro de 2006, por motivo de sua aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165931/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de ADAUTO FRANCISCO DE ASSIS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da falta de retenção das contribuições ao INSS do Presidente da Câmara, de agosto a dezembro de 2006, por motivo de sua aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 394/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168914/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICPAL DE COLORADO
INTERESSADO: JAMIL FREITAS AMADEU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 40698-0/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4113/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16775/07.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168914/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, de responsabilidade de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 414/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463770/07
ORIGEM : FRATERNITAS DE PIRAQUARA
INTERESSADO : DANILO VALENTIN TONETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TOMADA DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas, instaurada por este Tribunal em 06/09/07, contra a entidade acima citada, considerando os termos do ofício da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nº. 584/07 (f. 02), em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo único, art. 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 29, III, art. 11, II, art. 13, parágrafo único, 95, § 1º, todos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 162, 227 a 231, 235 e 270, todos do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e ainda na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006.
A instauração deste Processo decorreu da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da DAT, nos prazos previstos no art. 35, caput (ou art. 35, § 1º), da Resolução nº. 03/2006.
A entidade Fraternitas de Piraquara, CNPJ nº 75.173.674/0001-97, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados à f. 07 (verso).
Através do protocolo nº. 512062/07, f. 08/15, o Diretor Presidente da Fraternitas, Sr. Danilo Valentin Tonetti justifica que, por vários motivos, não havia sido executado ainda o Programa e solicita orientações.
Através da Instrução 6720/07 e do Ofício n°. 2728/07 (f. 18) a Diretoria de Análise de Transferências esclarece os questionamentos feitos pelo
responsável pela entidade e o oficia para que adote as devidas providencias a fim de regularizar sua situação.
Decorrido o novo prazo, a entidade não atendeu o contido no citado ofício quanto à prestação de contas dos recursos recebidos conforme o constante na listagem de pendências de f. 19.
Examinado este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que a entidade acima nominada foi citado, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentar as contas objeto deste Processo de Tomada de Contas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
No entanto, decorridos os prazos legais, não apresentou as contas e não houve resposta neste Processo de Tomada de Contas, permanecendo, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas de parte dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.
Conclui, portanto, a Diretoria de Análise de Transferências pela procedência deste Processo de Tomada de Contas e irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização da entidade Fraternitas de Piraquara, CNPJ nº 75.173.674/0001-97, de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/2006, e nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar 113/2005, art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 70.260,00 (setenta mil e duzentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 19, pela FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ 75.173.674/0001-97, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento no art. 16, III, a, da Lei Complementar 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do
Tribunal, em face da ausência de prestação de contas da entidade junto ao Tribunal, nos prazos previstos na Resolução nº 03/2006;
3.2. aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. DANILO VALENTIN TONETTI, CPF nº 218.716.200-15, Diretor Presidente da entidade, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de prestação de contas;
3.3. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
3.4. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;
3.5. impedimento de Certidão Liberatória do Tribunal à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, art. 295 do Regimento Interno do Tribunal, e na Resolução do Tribunal nº 03/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 1749/08, de f. 22, corrobora integralmente com as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
De acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve
ser julgada procedente a presente tomada de contas, com a aplicação das sanções referidas pela Unidade Técnica.
Preliminarmente, cumpre destacar que trata-se de recursos
repassados em 02/10/2006, conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências em f. 3, e que não houve a prestação de contas.
Alegou o gestor, na oportunidade do contraditório, que a entidade só foi comunicada do repasse em novembro de 2006, e por desconhecimento dos procedimentos para a prorrogação do convênio, não procedeu à execução do convênio, tampouco a sua prestação de contas, bem como não foram devolvidos os recursos repassados. Afirma ainda, o responsável, que não houve uma leitura na integra do termo de convênio. Certifica, por fim, que os recursos se encontram disponíveis na conta corrente da entidade.
Não merece guarida as justificativas do Sr. Danilo Valentin Tonetti. O Termo de Convênio deveria ter sido apreciado antes de sua celebração, e não após a sua assinatura. Uma vez firmado o convênio, a entidade destinatária dos recursos repassados se submete às normas que regulam tal procedimento. As alegações de desconhecimento dos procedimentos não se justificam, diante da confirmação por parte do responsávelde que não houve sequer a leitura por completo do Termo de Convênio assinado pelo responsável pela entidade.
Outrossim, releva notar o entendimento firmado por esta Corte através do incidente de Uniformização de Jurisprudência que trata o Acórdão n°. 1412/06 – Tribunal Pleno:
“No caso da omissão do dever de prestar as respectivas contas (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica, ou seja, da própria instituição beneficiária.
Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI)”.
Trata-se de infração grave, relativa à omissão da prestação de contas de transferência voluntária, que se subsume a hipótese do inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Orgânica, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais.
Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 285/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº. 1749/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº. 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006, pela procedência da presente tomada de contas, e, no mérito que elas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes penalidades:
I – recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R$ 70.260,00 (setenta mil e duzentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pela FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ 75.173.674/0001-97, ao Tesouro do Estado;
II – aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. DANILO VALENTIN TONETTI, CPF nº. 218.716.200-15, Diretor Presidente da entidade, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005;
III – encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.249/1992;
IV – impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE
CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463770/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à FRATERNITAS DE PIRAQUARA, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, da Instrução nº. 285/08, da Diretoria de Análise de Transferências, do Parecer nº. 1749/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº. 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006;
II - Determinar o recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R$ 70.260,00 (setenta mil e duzentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pela FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ 75.173.674/0001-97, ao Tesouro do Estado;
III - Aplicar multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. DANILO VALENTIN TONETTI, CPF nº. 218.716.200-15, Diretor Presidente da entidade, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005;
IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.429/1992;
V - Impedir a obtenção de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 415/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155146/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR AGENTES POLÍTICOS REFERENTES A REPOSIÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Trata o presente processo de impugnação de valores, em cumprimento ao Acórdão n°. 905/06 – Primeira Câmara, que determinou a impugnação no valor de R$ 4.993,12 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-Prefeito Municipal e no valor de R$ 2.443,68 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) ao ex- Vice- Prefeito Municipal de Manguerinha em face de recebimentos percebidos a maior decorrentes de revisão de subsídios de agentes políticos em ano eleitoral.
Através do Ofício Interno n°. 307/07, a Diretoria Geral determinou a adequação do processo ao Regimento Interno, retificando a autuação, para que tramite como “simples execução de julgado”.
A Diretoria de Contas Municipais, em f. 81, informa que aplicando o índice de reajuste à luz do Acórdão nº 827/07, com mínimo arredondamento, o valor dos subsídios estaria correto, contudo, o mencionado reajuste foi concedido por ato diferente de lei, contrariando a exigência da Constituição Federal contida no art. 37, X. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público, em Parecer n°. 1611/08.
É o relatório.
Preliminarmente cumpre destacar que, conforme aponta a Unidade Técnica e o Ministério Público, considerados os novos parâmetros adotados por esta Corte, à luz do Acórdão nº 827/07, o reajuste a que se refere a presente impugnação não implicaria mais em extrapolação.
Com relação ao reajuste concedido por ato diferente de lei, em que pese a manifestação diversa da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, essa irregularidade não pode ensejar, por si só a condenação à devolução dos valores apontados.
De acordo com a Instrução f. 31, verifica-se que a fixação dos subsidios do Prefeito e do Vice se deu através da Lei n° 1088/2000, que previu inclusive sua atualização pela média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada a Revisão Geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por outro lado, o fato de, no exercício de 2004, a reposição salarial aos servidores ter sido concedida por meio do decreto n°. 20/2004, pode ser objeto de ressalva, em face da ausência de dano ao erário, e observando-se ainda a orientação do Acórdão n°. 827/07, segundo o qual admite-se a concessão dessa reposição por "ato legal ou administrativo correspondente".
Face ao exposto voto pela extinção da presente execução por se tratar de motivo de ressalva a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 155146/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:
Julgar pela extinção da presente execução por se tratar de motivo de ressalva a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES HEINZ GEORG HERWIG
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 421/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147283/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: JOÃO EDILSON FRANCO CLAUDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Regularidade com ressalvas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Secretario Municipal, Sr. João Edílson Franco Claudino (fl. 18), foram encaminhadas pelo Secretario Executivo, Sr. Jair Nascimento dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 60/66) manifesta-se pela irregularidade das contas em face da ausência da Certidão de Habilitação Profissional, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária, do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, e dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
A unidade técnica aponta, ainda, as ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e às contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2006).
Quanto às irregularidades, mesmo entendimento não teve o Ministério Público (fls. 67) ao manifestar-se pela regularidade com ressalvas das contas. Entende o Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que mesmo sem o encaminhamento da certidão, foi possível a análise das contas, não sendo assim, motivo de desaprovação, mas de ressalva. Quanto aos descontos das contribuições, por terem seguido a legislação aplicável à espécie, não sendo cabível qualquer reprimenda.
Discordo que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional caracterizaria irregularidade. Tal exigência documental constou da Instrução Normativa n.º 10/2007 para que houvesse maior certeza acerca da correção da elaboração do cálculo atuarial. Entretanto, o Instituto Brasileiro de Atuária não tem poder regulamentar sobre a profissão de atuário, tornando ineficaz a providência exigida.
Convém trazer ao exame que a Instrução Normativa 19/2008, que regula a apresentação das contas anuais municipais de 2007, a serem entregues em 2008, não traz essa exigência, sendo substituída pela apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
Em face disso, entendo que deva ser afastada a irregularidade formal atinente à Certidão de Habilitação Profissional do atuário do município.
Acompanho as propostas uniformes de ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e às contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial, acrescentando determinação à entidade para que corrija tais inconformidades.
No que tange aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a unidade técnica considerou em sua análise o item 14 da Análise Preliminar do Despacho Decisório - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAAI n.º 154/2007 (fl. 50), enviado por aquele Ministério a esta Corte, para subsidiar a análise das contas atinentes ao Município de Mandirituba:
"14. E finalmente, em relação às discrepâncias envolvendo os critérios "Observância dos limites de contribuição do ente" e "Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas", considerando que o ente federativo já se encontra no status de "irregular" no CADPREV, por deliberação do monitoramento e controle direto, infere-se por dispensar-se igualmente qualquer medida nos autos deste processo."
Entendo que o fato de o ente já estar com status de irregular no CADPREV não é motivo, por si só, para considerar irregular o percentual de descontos das contribuições previdenciárias, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao mérito da questão, pois o Auditor-Fiscal dispensou qualquer medida nos autos do processo previdenciário.
A unidade técnica também aduz que a Lei Municipal n.º 359, de 22/06/2006, que alterou o percentual de contribuição dos segurados para 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição, porém limitado ao teto em R$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinqüenta e seis centavos), não seria suficiente para regularizar o item porque, conforme cálculo atuarial, deveria ser de 11% sobre a remuneração dos servidores ativos, sem limitação.
Também entendo diferentemente quanto a este aspecto. O teto do valor dos benefícios pagos aos funcionários municipais é o mesmo do salário-contribuição, fixado em R$ 2.801,56. Dessa forma, está respeitado o caráter contributivo do regime, sendo regular a disposição legal municipal.
Também há que se ter em conta que ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis previdenciárias referentes aos servidores públicos, o que remete a análise dos descontos das contribuições dos servidores para os autos da prestação de contas do Poder Executivo.
Segundo o art. 8.º da Lei Federal n.º 9.717/98, estão sujeitos ao regime disciplinar da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29/05/2001, que revogou a Lei Federal n.º 6.435, de 15/07/1977 (a qual faz remissão aquela lei federal), os dirigentes de fundo previdenciário que deixarem de cumprir os preceitos daquela primeira lei citada, competindo ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou à Secretaria da Receita Federal a apuração dos fatos e responsabilização dos gestores.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade Sr. João Edílson Franco Claudino, em face do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Sapopema que:
1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e
2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147283/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de JOÃO EDILSON FRANCO CLAUDINO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade Sr. João Edílson Franco Claudino, em face do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Sapopema que:
1 – observar a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e
2 – fazer constar nas próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 425/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 1459/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – REGULAR com RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, que teve por objeto a construção de Unidade de Saúde com 253,00 m2.
Na Instrução nº. 2010/07 (fls. 199), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da não conclusão da obra e de não ter havido qualquer alteração em seu andamento.
O Município de Fernandes Pinheiro, CNPJ nº. 01.619.323/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nei Rene Schuck, CPF nº. 477.063.929-53, no cargo de Prefeito, e o Sr. Elias Francisco Loss, CPF nº. 037.645.409-15, gestor das contas, no cargo de Prefeito, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os Ofícios desta Diretoria nº. 1213/07 e 1214/07 e respectivos avisos de recebimento, juntados às fls. 206 e 207.
O Município apresentou contraditório, protocolado sob o nº. 32557-2/07 (fls. 210), e, em outra oportunidade, sob o nº. 51502-9/07 (fls. 247).
Em resposta, o Município juntou, além de cópias de documentos relativos ao Convênio 48/98 (fls. 221 a 242), relatório de avaliação da obra emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) (fl. 243), de 12/06/2007, no qual consta que as obras foram concluídas, não obstante a classificação "péssima" dos itens Cumprimento do Cronograma Físico e Desenvolvimento da Obra.
Em complementação ao relatório, o Município juntou o Termo de Recebimento Definitivo da Unidade de Saúde à fl. 248.
Analisando as peças juntadas, a Unidade Técnica verifica que os objetivos originais do convênio foram alcançados. No entanto, diante da evidência do péssimo cumprimento do cronograma físico, o qual resultou na expiração do Convênio em 31/12/2002, data-limite original para a conclusão da Unidade de Saúde, opina pela regularidade com ressalva, diante da defasagem de quatro anos e cinco meses para a entrega da obra, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 122/08 se pronunciou pela regularidade com ressalva em face do atraso de quatro anos e cinco meses para entrega da obra.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de quatro anos e cinco meses para entrega da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de quatro anos e cinco meses para entrega da obra.
i:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 426/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 249448/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – IRREGULAR. Devolução de Valores.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, correspondente às parcelas nºs 02 e 03, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), do convênio nº 292/98, firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, em 26/06/98, tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.
Regularmente intimado, mediante ofício de fls. 111, nos termos do Despacho nº 894/07 (fls. 110) do Conselheiro Relator, conforme Parecer Ministerial nº 4423/07 (fls. 108/109), o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal à época, para se pronunciar acerca da não utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, durante o prazo estipulado para a execução dos serviços, expirado desde 01/01/99, comprovou o mesmo, por intermédio do protocolado nº 21910-1/07 (fls. 112/150), que o numerário repassado encontra-se devidamente aplicado no mercado financeiro, de acordo com o disposto no at. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, conforme de extratos bancários e parecer contábil.
Posteriormente informou, através do ofício nº 143/2007 (fls. 153), que referido valor seria recolhido ao Tesouro do Estado, tão logo a Câmara Municipal aprovasse lei de abertura de crédito adicional especial, já que não existe no atual orçamento rubrica própria para o devido empenho e devolução.
Entretanto, decorridos mais de seis meses desde a última manifestação o Sr. Johnsson, permanece ausente nos autos a comprovação do recolhimento daquele valor ao Tesouro do Estado.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente prestação de contas, nos termos da Provimento nº 29/1994, vigente à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, nos art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da sua não utilização no objeto do convênio, estando expirado e não prorrogado o seu prazo de vigência;
2. Inclusão do nome do ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 19557/07 se pronunciou pela irregularidade do presente processo propondo a devolução dos valores devidamente atualizados monetariamente.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, nos art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da sua não utilização no objeto do convênio, estando expirado e não prorrogado o seu prazo de vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal.
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, nos art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da sua não utilização no objeto do convênio, estando expirado e não prorrogado o seu prazo de vigência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 427/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36044/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio nº 707/03, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R$ 1.311.064,82 (um milhão, trezentos e onze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a construção de unidade nova de prédio escolar – Escola Estadual Rui Barbosa.
Na Instrução (nº 1398/07 – fls. 600/602), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, com o recolhimento do valor de R$ 5.829,43 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro do Estado e recomendação de outras sanções, tendo em vista a comprovação de despesas com data posterior à data da conclusão da obra ocorrida em 20/12/2004 (termo de conclusão de fls. 599), entendimento este corroborado pelo Douto Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, conforme Parecer nº 5423/07 (fls. 605/606).
Examinando os novos documentos acostados aos autos, verificou-se que se trata de justificativas quanto às despesas apontadas como irregulares na instrução anterior, expediente da FUNDEPAR contendo esclarecimentos referentes à obra executada e Certidão Negativa de Débito – CND do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, específica da obra.
Alega o interessado que "as despesas realmente foram realizadas no objeto do convênio, sendo que as Notas Fiscais somente foram emitidas em data de 11/04/06 e 13/07/06 em virtude do impasse criado entre o Município e a empresa contratada com relação aos valores devidos pela empresa ao município referente ao imposto sobre a prestação do serviço" e, ainda, que "...dúvidas não restam de que a integralidade dos valores foram devidamente aplicados no objeto do convênio, eis que o Termo de Conclusão da Obra, emitida pelo DECOM, atesta a aplicação da integralidade dos recursos, incluindo a contrapartida do município".
A Diretoria de Análise de Transferências entende que as alegações não restaram comprovadas, resultando nos autos tão somente as declarações do interessado, nem ao menos confirmadas pela empresa contratada.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências posiciona-se pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do Provimento nº 29/1994, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.829,43 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos a partir de 30/12/05, em solidariedade pelo Município de Nova Laranjeiras, CNPJ nº 95.587.648/0001-12, e pelo Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF nº. 603.249.299-00, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06;
P:2. Inclusão do nome do ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 20068/07 opina pela irregularidade conforme o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Apesar de todo o exposto, considerando que o objetivo do Convênio foi plenamente atingido, que o valor correspondente as notas questionadas é irrisório diante do total da obra e, ainda, diante das justificativas apresentadas pela municipalidade, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face da comprovação de despesas fora do período de aplicação abrangido pelo Convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face da comprovação de despesas fora do período de aplicação abrangido pelo Convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 428/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165354/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 2.861,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constata que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.
Ressalta, contudo, que o processo em apreço diz respeito à prestação de contas de parcela remanescente de saldo repassado pela Secretaria, sendo que as despesas correspondentes ao valor anteriormente recebido já foram consideradas como corretas, conforme faz prova o "Extrato de Processo" apenso a esta Instrução, em que o devido processo foi considerado como regular.
Esta prestação de contas foi protocolada em 04/04/2007, com 100 (cem) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido na Resolução nº 03/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49 no cargo de Prefeito, gestor das contas e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do atraso na protocolização das contas, recomendando a aplicação de multa ao Sr. José Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49, representante legal da entidade à época, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 318/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. José Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49, representante legal da entidade à época, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na apresentação desta prestação de contas.
Excepcionalmente, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, relativa ao atraso na apresentação desta prestação de contas, considerando que a presente comprovação trata de saldo de convênio, cujo valor de R$ 2.861,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), não alcança relevância que justifique os custos processuais da cobrança da referida multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. José Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49, representante legal da entidade à época, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na apresentação desta prestação de contas.
II - Excepcionalmente, deixar de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, relativa ao atraso na apresentação desta prestação de contas, considerando que a presente comprovação trata de saldo de convênio, cujo valor de R$ 2.861,78 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), não alcança relevância que justifique os custos processuais da cobrança da referida multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 429/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 414364/02
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANA LUIZA CASTANHEL MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel. Cargo de Professor. Envio ao Tribunal 10 anos após publicação do ato. Tempo de serviço comprovado, na forma do art. 202, III, da CF 1988, à época da inativação. Precedente no Acórdão nº 2144/07, da Primeira Câmara. Não aplicação da multa, em razão do Prejulgado nº 01. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora ANA LUIZA CASTANHEL MENDES, no cargo de Professora, do Município de Cascavel, objeto do Decreto nº 3.458/92.
Após diversas diligências, a Diretoria Jurídica, em sua última manifestação, através do Parecer nº 16339/07, informa que não foi feita a juntada da Certidão de Tempo de Serviço, e que de acordo com o documento juntado às fls. 31, a servidora não teria tempo de serviço suficiente para se aposentar e para fundamentar a incorporação da Gratificação Extra-Classe e Gratificação de Função, com a competente comprovação do preenchimento dos requisitos para tal incorporação.
Relata que o Interessado, através do Parecer nº 185/2007, se manifestou afirmando que este Tribunal não poderia negar registro ao ato diante do tempo já transcorrido, sob os fundamentos da boa fé e da segurança jurídica. Outrossim, salientou que a divergência verificada quanto ao tempo de serviço decorreu do período em que a servidora laborou em instituição de ensino privado. Contudo, carecia de comprovação legal para a presente análise quanto ao tempo de contribuição prestado pela servidora (fls. 103/155).
A Diretoria entende que a diligência não restou cumprida, pois o documento hábil para comprovar o tempo laborado à iniciativa privada é a Certidão do INSS, não contando a servidora com o tempo necessário à inativação e não tendo sido juntada legislação que permite a incorporação da extra-classe e da gratificação de função ao processado.
Quanto a alegação de que a servidora não é responsável pelos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária, deve-se destacar que cabe ao Município exigir a Certidão do INSS para averbar o tempo prestado sob regime celetista, razão pela qual cabe a responsabilização ao Administrador Municipal que procedeu a averbação sem documento hábil a efetivar a compensação financeira das referidas contribuições previdenciárias.
Conclui a unidade, diante do não atendimento as diligências solicitadas e contando com somente o tempo de 22 anos, 02 meses e 26 dias, insuficiente para a inativação requerida, opina pela negativa de registro da presente aposentadoria, submetendo o feito à deliberação do Relator, em função de precedente desta Corte, constante do Acórdão nº 2144/07, da Primeira Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17196/07, ressalva, inicialmente, que o procedimento foi encaminhado somente em 2002, 10 (dez) anos após a sua publicação.
Anota que o Instituto de Previdência do Município compareceu aos autos, em todas as oportunidades, juntando documentos com intuito de comprovar o tempo de efetivo serviço da requerente, sendo que restou comprovado que a servidora efetivamente trabalhou em instituição de ensino privada durante o período entre 02 de março de 1966 a 28 de fevereiro de 1970, perfazendo 04 (quatro) horas diárias. Porém, afirmou desconhecer se houve o efetivo recolhimento previdenciário, eis que a aludida responsabilidade compete ao empregador e não ao empregado. Outrossim, reiterou o argumento de que devido ao transcurso temporal, estar-se-ia diante de um ato jurídico perfeito (fls. 182/190).
O órgão ministerial embora considere precário o documento que comprova o período laborado em instituição privada, entende que diante das circunstâncias fáticas pode ser passível de registro o presente ato. Sinaliza que a compensação financeira será feita entre a União e o Município e se este assume tal possibilidade e os ônus, inclusive financeiros, da assunção desse tempo, não pode a servidora ser prejudicada, e sim, responsabilizado o Administrador Municipal.
Argumenta que à época dos fatos, nos termos do art. 202, inciso III da Constituição de 1988, exigia-se apenas o efetivo exercício da profissão de magistério, sendo modificado somente após a EC nº 20/1998, em que se passou a computar, também, o tempo de contribuição à Previdência para aquisição do direito à aposentadoria.
Portanto, considera-se que o Certificado constante às fls. 169 atesta, para os devidos fins, que houve o exercício da função durante os 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo texto constitucional.
No entanto, quanto ao transcurso temporal decorrido entre a publicação do ato e o envio para esta Corte de Contas que não deve vir a prejudicar, tampouco a beneficiar a servidora, mas que merece ser considerado com intuito de responsabilizar o então Gestor Municipal, que se omitiu de seu dever de remeter os documentos para homologação desta Corte em prazo hábil, em razão do contido no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica nº 113/2005.
Opina, o órgão ministerial, pela responsabilização do gestor à época, quanto a omissão no envio do presente protocolado datado de 2002, cujo ato foi publicado em 1992, mediante aplicação de multa consubstanciada no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, propugnando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório por restarem cumpridas as exigências legais à época dos fatos.
VOTO
Acolho a argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido que à época da inativação da servidora estava em vigência o art. 202, III, da Constituição Federal de 1988, que exigia tão somente o tempo por efetivo exercício de função de magistério, sem a comprovação da contribuição previdenciária.
Ademais, na esteira da decisão contida no Acórdão nº 2144/07, da Primeira Câmara, que julgou legal a aposentadoria de servidor do mesmo município, tendo em vista o decurso de 15 anos do ato de inativação, sem redução de proventos, em razão do princípio da segurança jurídica.
Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial nº 17196/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto nº 3.458/92, que trata da inativação da servidora ANA LUIZA CASTANHEL MENDES, determinando seu registro.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor à época em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar legal o ato aposentatório expresso no Decreto nº 3.458/92, publicado no jornal "O Paraná", edição nº 4886 de 05/09/1992, que trata da inativação da servidora ANA LUIZA CASTANHEL MENDES, determinando seu registro.
II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor à época, em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 430/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 502245/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor JORGE RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, objeto da Resolução nº 1888/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19765/07, informa que após a realização de diligência externa à origem para retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo em vista a servidora não se enquadrar na situação prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, a entidade previdenciária manteve seu posicionamento anterior, pela possibilidade de utilização da regra acima citada no caso em tela, tendo em vista ser mais benéfica à interessada no caso de Pensão por morte.
Contrapõe-se a unidade técnica entendendo que a situação da servidora enquadra-se na regra contida no art. 6º, da EC nº 41/03, uma vez que o art. 3º da EC nº 47/05, contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais, requerendo nova diligência.

No entanto, ressalva a existência de julgados em sentido diverso.
Em que pese não ter sido conclusiva a instrução do processo, por ordem deste Relator, deu-se o encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 18907/07, opina pelo registro do ato, conforme manifestação do ente previdenciário.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 18907/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 1888/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7547, de 30/08/2007, que trata da inativação do servidor JORGE RODRIGUES, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 1888/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7547, de 30/08/2007, que trata da inativação do servidor JORGE RODRIGUES, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 431/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405679/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Município de Corbélia. Concurso público. Complementação. Ausência de documentos. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, complementar, regulado pelo Edital nº 001/2002, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para o provimento do 4º ao 9º colocado ao cargo de auxiliar de enfermagem; 25º ao 52º colocado ao cargo de professor; e 22º ao 130º colocados ao cargo de auxiliar de serviços gerais; 10º e 13º colocados ao cargo de motorista; e o 13º colocado ao cargo de auxiliar administrativo.
O presente processo é complementar ao de nº 301756/02, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 342/06, pelo Relator Conselheiro Nestor Baptista.
Em suas manifestações anteriores (Pareceres nºs 10926/03 e 4719/07) a unidade informou que a documentação juntada está incompleta, sendo necessária a juntada do demonstrativo de cargos e vagas existentes, cópia do RG e CPF das admissões presentes nos autos, termos de posse e declaração de não recebimento de proventos e não ocupação de outro cargo ou emprego público, referente as servidoras nomeadas às fls. 137, dos autos nº 214842/04.
Anota, ainda, o não atendimento a Instrução Técnica nº 28/2004, não havendo a disponibilização das informações no sistema SIM-AP.
O Município, apesar de instado a se manifestar por três vezes, não apresentou os documentos ou qualquer esclarecimento.
A Diretoria Jurídica, em derradeira manifestação (Parecer nº 20469/07), opina pela negativa de registro, em vista da ausência da documentação necessária para análise dos autos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 86/08, corrobora o Parecer nº 20469/07 da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro das presentes admissões.
de:VOTO
Isto posto, acolhendo os Pareceres nºs 20469/07 e 86/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa de registro das presentes admissões, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Técnica nº 10/2003.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Negar registro das presentes admissões, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Técnica nº 10/2003.
II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
III – Determinar o cumprimento do art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 432/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200594/05
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Polícia Militar do Paraná. Curso de Formação de Oficiais Militares. Inclusões por liminar de alguns candidatos. Regularidade da documentação pessoal dos admitidos. Pela legalidade e registro, com determinação de comunicação à este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARANÁ, para ingresso de civis no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do ano de 2005.
Em razão da inclusão de candidatos de forma condicional, decorrente de liminares em mandado de segurança, o processo seguiu diversas vezes em diligência, até que todos os esclarecimentos fossem prestados.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 709/06, elencou nos autos os documentos que o instruem.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16352/07, esclarece foi verificado a existência de candidatos incluídos de forma condicional, por conta de liminares concedidas em mandados de segurança, sendo que consta dos autos a situação processual de cada candidato, providenciado pela Polícia Militar, mediante solicitação desta Corte.
Informa a unidade que a instrução do feito foi regularizada com a documentação pessoal dos admitidos, e considerando a peculiaridade do concurso público, observa-se que foram anexados os documentos imprescindíveis, motivo pelo qual opina pelo registro das admissões, com a ressalva das inclusões sub judice, as quais deverão ser registradas de forma condicional, se ainda pendentes de julgamento as demandas judiciais. Adverte que, na hipótese de decisões denegatórias de segurança ou de exclusão a pedido do impetrante, opina-se pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 907/08, opina pelo registro das admissões, com anotação da precariedade de algumas inclusões, ainda pendentes de julgamento de ação judicial.
VOTO
Cumpre registrar que na sessão desta Câmara, do dia 13/11/2007, no julgamento dos autos nº 78159/06, que trata de registro de ato de admissão de pessoal, ficou deliberado que a ressalva, nos termos do art. 16, II, e 28 da Lei Complementar nº 113/2005, não se aplica aos processos de ato de pessoal.
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 16352/07 e 907/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade, dos atos admissionais de ingresso no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Oficiais Bombeiros Militares, relativo ao ano de 2005.
Determino, outrossim, que seja oficiada a Polícia Militar do Estado do Paraná, para que informe semestralmente o Tribunal sobre o trâmite dos processos, referentes aos candidatos incluídos sub judice.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os atos admissionais de ingresso de civis no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Oficiais Bombeiros Militares, relativo ao ano de 2005.
II - Determinar que seja oficiada a Polícia Militar do Estado do Paraná, para que informe semestralmente o Tribunal sobre o trâmite dos processos, referentes aos candidatos incluídos sub judice.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 433/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153313/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO: CLÉSIO HERRADON DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Floraí, Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, para o provimento de um cargo de Contador, disciplinado pelo Edital 01/2006.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 19692/07, informa que a entidade cumpriu as diligências solicitadas, apresentando os documentos e prestando os esclarecimentos requeridos, atendendo a Instrução Normativa nº 05/2006.
Nestes termos, ratifica o Parecer de nº 13861/07, opinando pela legalidade e conseqüente registro das admissões presentes nos autos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo exarado pela unidade técnica (Parecer nº 18999/07), pelos motivos a seguir relacionados:
1. Contratação de Assessoria Jurídica sem concurso público, para a realização do concurso público para provimento de cargo de contador.
Entende o órgão ministerial irregular a contratação direta ou por inexegibilidade de licitação de Assessor Jurídico, tendo em vista tratar-se de serviço de necessidade permanente, violando as regras constitucionais de ingresso de pessoal na administração pública (art. 37, II, da CF/88).
Ressalva que este Tribunal antes mesmo da edição EC nº 19/98, já se posicionava pela necessidade de que a prestação de serviços de natureza técnica, que constituem necessidade permanente no seio da Administração, fosse exercida através de cargos de provimento efetivo, preenchidos através de prévio concurso público, sob pena de negar-se vigência ao disposto no art. 37, II, da CF/88.
Ilustra o seu posicionamento trazendo a colação decisões desta Casa, em sede de Consulta (Resoluções nº 5171/95 e 6475/98), considerando inadmissível que após o transcurso de tantos anos o Poder Legislativo do Município em questão ainda insista em desrespeitar os mandamentos constitucionais, promovendo uma contratação como a ora noticiada.
Afirma que ainda que admissível a contratação dessa espécie de profissional sem concurso público, percebe-se que a Câmara não deu atendimento ao regramento contido na Lei nº 8666/93, uma vez que não restou demonstrada a notória especialização da contratada, nem, tampouco, a inviabilidade de competição com outros profissionais da área em função da ausência de singularidade do objeto (art. 25, II e § 1º), não tendo sido, por outro lado, sequer comprovado o atendimento ao procedimento ditado pelo art. 26, da Lei de Licitações para os casos de inexigibilidade.
Aponta, também, a ilegalidade na subcontratação realizada, conforme de depreende do contrato de fls. 93-94, sobretudo considerando que a própria Câmara Municipal poderia ter contratado diretamente profissional qualificado na área de contabilidade para auxiliar no presente Concurso Público e que a subcontratação se deu, como já mencionado, por intermédio de uma profissional ilegalmente contratada.
Argumenta, portanto, que o contrato apresentado às fls. 82 viola, sob qualquer ângulo, o ordenamento jurídico, cumprindo a esta Corte declarar a sua nulidade, com a devida responsabilização dos envolvidos.
2. Participação e aprovação da irmã do Presidente da Câmara.
Alega a representante ministerial que a hipótese de inscrição de parentes do Presidente da Câmara em Concursos/Testes Seletivos para provimento de cargos/empregos/funções públicos obstacularia a condução e homologação dos atos oficiais do certame pelo responsável, ditame que não foi respeitado, pois, conforme se depreende do Edital nº 01/2006, a aprovada para provimento do cargo de Contadora é irmã do ex-Presidente da Câmara, Fabiana Herradon (1º colocada), cujo parentesco restou comprovado pelas informações prestadas às fls. 70.
Ressalta que não sustenta a proibição de participação de parentes do Presidente da Câmara nos certames por este ente realizados, e sim que isso somente é possível quando for presidido por pessoa distinta, já que os atos devem ser realizados sob o comando de autoridade absolutamente imparcial, sem qualquer interesse subjetivo que possa influenciar na condução do certame.
Argumenta que o Presidente da Câmara ao tomar conhecimento de que parente próximo, no caso a irmã, tenciona concorrer ao cargo, devia por obrigação moral e constitucional declarar-se suspeito e retirar-se da condução do concurso.
Entende, que a partir do momento em que optou por continuar a frente do certame, surge a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade, cumprindo a esta Corte declará-la.
Sustenta que foi o próprio Presidente da Câmara quem efetuou diretamente a contratação, por inexigibilidade de licitação, da pessoa física responsável pela condução dos trabalhos de realização do concurso público.
Acrescenta, ainda, o fato demonstrado no processo relativo a baixa efetividade da divulgação do certame (4 dias úteis), ao qual acorreram apenas 2 candidatos inscritos, circunstância, a qual alega, tornou ainda mais factível a ocorrência do prefalado direcionamento da vaga.
VI:Por fim, opina pela negativa de registro da admissão em tela, pugnando pela instauração de procedimento apartado de Tomada de Contas Extraordinária, referente às despesas decorrentes da contratação de Assessor Jurídico, ao então Presidente da Câmara, Sr. Fausto Eduardo Herradon, e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
VOTO
Considerando que da análise realizada pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pela douto órgão ministerial, e que foi atestado a apresentação de todos os documentos necessários ao exame do ato admissional, VOTO, pela legalidade do ato de admissão, objeto do Edital nº 01/2006, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar legal o ato de admissão, objeto do Edital nº 01/2006, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 434/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 261779/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Município de Laranjal. Concurso Público. Duplicidade das informações no SIM-AP. Legalidade. Determinação da correção detectada sob pena de aplicação da multa contida no art. 87, III, "f", da LC nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal, realizada através de concurso público, para provimento de cargos de professor, zeladora, servente, vigia, motorista, auxiliar de tributação, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas, servente de pedreiro e mecânico, disciplinado através do Edital nº 001/2006, pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 20422/07, informa que os atos de movimentação de pessoal e a alimentação no SIM-AP foram realizados em conformidade com a IT nº 28/2004, porém, observa que embora o edital nº 01/2006 esteja alimentado de forma correta, contém duas movimentações de pessoal de cada servidor admitido neste edital.
Opina, portanto, pela legalidade e registro das contratações, com a ressalva de que o SIM-AP seja corrigido, excluindo-se cada movimentação de pessoal repetida no Edital.
Orienta, ainda, a unidade que o Município deverá enviar uma solicitação ao Tribunal, através do e-mail simap@tce.pr.gov.br, requerendo a correção da alimentação procedida, para que sejam excluídos os dados necessários.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19838/07, entende sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, opinando pela legalidade e registro das admissões, ressalvando a necessidade da correção referente a alimentação do SIM-AP.
VOTO
Cumpre registrar que na sessão desta Câmara, do dia 13/11/2007, no julgamento dos autos nº 78159/06, que trata de registro de ato de admissão de pessoal, ficou deliberado que a ressalva, nos termos do art. 16, II, e 28 da Lei Complementar nº 113/2005, não se aplica aos processos de ato de pessoal.
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 20422/07 e 19838/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade, dos atos admissionais, objeto do Edital nº 01/2006, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que seja oficiado o Município, na pessoa de seu representante legal, para que promova a devida correção da duplicidade detectada pela Diretoria Jurídica na alimentação do SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004, nos termos apontados pelo Parecer nº 20422/07, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa contida no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. GERSON BARBOSA RAMOS, Prefeito Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os atos admissionais, objeto do Edital nº 01/2006, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, determinando o devido registro.
II - Determinar que seja oficiado o Município, na pessoa de seu representante legal, para que promova a devida correção da duplicidade detectada pela Diretoria Jurídica na alimentação do SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004, nos termos apontados pelo Parecer nº 20422/07, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa contida no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. GERSON BARBOSA RAMOS, Prefeito Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 455/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172615/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Irati. Regularidade das contas, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4000/06-DCM (fls. 494/504) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Irati, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: irregularidade formal (fls. 500/501), frente a ausência do documento relacionado às fls. 503, item 2.4, além da extrapolação na remuneração do Sr. Vice-Prefeito (fls. 499/500), no montante de R$ 1.619,80, cabendo o ressarcimento de tal valor, devidamente atualizado.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 502, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa (fls. 495/496);
• Incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 da LRF (fls. 496/497), e
• Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 498/499).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18090/06 (fls. 506), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Irati, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM, e acrescentando, como motivo de desaprovação, a ressalva efetuada pela DCM no tocante ao desatendimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Todavia, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,00% (fls. 347 – item 5.2 A/B), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,37% (fls. 348 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,92% (fls. 344 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
Outrossim, cumpre aqui salientar que após as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acima citadas, foi exarada a Proposta de Voto nº 936/07, de fls. 508/511, contudo, a mesma não foi relatada em sessão, uma vez que foi retirada de pauta no dia 05/06/07, com a juntada do Protocolo nº 27541-9/07-TC, às fls. 513/519, e assim, o processo sofreu nova tramitação à DCM e MPjTC para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram a Instrução nº 2676/07-DCM (fls. 522/530) e o Parecer nº 10232/07-MPjTC (fls. 532/533), respectivamente.
Nestas análises, tanto a DCM quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade das contas, em face de o Município não ter conseguido sanar as anomalias quanto a irregularidade formal e a extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
A irregularidade formal permanece uma vez que não foi encaminhado o documento assinado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde, atestando a correta aplicação dos recursos nesta área (fls. 525/526 – item 1.3).
Quanto a extrapolação, observa-se que a mesma ocorria na remuneração do Vice-Prefeito. Contudo, a municipalidade justificou o fato, alegando que o mesmo substituiu o Prefeito, fazendo, assim, jus aos valores recebidos.
Entretanto, como o Prefeito foi remunerado integralmente no período em que foi substituído, acabou por perceber indevidamente o montante de R$ 2.533,33, correspondente ao período do seu afastamento. Desta forma, cabe a devolução de tal valor (fls. 524/525 – item 1.2).
Considerando que o responsável não teve a oportunidade de se manifestar quanto ao item acima, este relator, através do Despacho nº 3403/07 (fls. 533-A), encaminhou os autos à DCM para proceder a devida intimação.
Fato contínuo, veio o Município juntar documentos com vistas a regularizar suas pendências, através do Protocolo nº 56636-7/07-TC (fls. 537/545), ocasionando nova remessa à DCM e MPjTC para última e derradeira manifestação.
Assim, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5240/07-DCM (fls. 546/552), ao reanalisar o processo, concluiu pela regularidade do item relativo à extrapolação na remuneração do Prefeito, tendo em vista que a municipalidade juntou documentos capazes de suprimir o ocorrido, comprovando, inclusive, o não recebimento do valor apontado, uma vez ter havido um equívoco do setor contábil, ao não informar no sistema informatizado os descontos ocorridos na sua remuneração (fls. 548/549).
No tocante à irregularidade formal, a DCM converteu este item em ressalva, assim se manifestando:
"Portanto verifica-se que o item não foi integralmente atendido, visto que apesar da existência de fato do Conselho de Saúde, não houve ato formal do Poder Executivo Municipal nomeando os seus membros na época devida, bem como os documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos não está assinado por todos os integrantes do conselho.
Entretanto, considerando que o gestor se preocupou em suprir a deficiência na Instituição do Conselho, e que os documentos embora não assinados por todos os componentes, contém assinaturas de representantes do governo, dos trabalhadores da saúde e dos usuários, entende-se que a situação pode ser convertida em ressalva às contas."
Quanto as ressalvas apontadas anteriormente, uma vez que o interessado não se pronunciou, ficaram as mesmas mantidas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19866/07-MPjTC (fls. 554), mantém sua proposta de desaprovação das contas, por entender que a irregularidade formal, convertida em ressalva pela DCM, é motivo de irregularidade das contas.
Neste aspecto, com a devida vênia do douto Procurador, entendo que as ponderações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais nos levam a conclusão de que o fato deve figurar apenas como item de ressalva.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, CPF nº 014.929.349-68, relativas ao Executivo Municipal de Irati, exercício financeiro de 2002, com as seguintes ressalvas: a) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa; b) incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 da LRF; c) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e d) irregularidade formal, frente a ausência do documento relacionado às fls. 552, e
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172615/03, do MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, CPF nº 014.929.349-68, relativas ao Executivo Municipal de Irati, exercício financeiro de 2002, com as seguintes ressalvas: a) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa; b) incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 da LRF; c) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e d) irregularidade formal, frente a ausência do documento relacionado às fls. 552, e 2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 456/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189356/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
o :EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Regularidade das contas, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edson Wasem, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4035/04-DCM (fls. 28/32), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 30).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 31, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 29), e
- incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 – LRF (fls. 29).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12295/04 (fls. 33/39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela desaprovação das contas, em congruência parcial com a Diretoria de Contas Municipais, pois acrescenta, como motivo de desaprovação, assim como o fez nas contas do Executivo Municipal, a ressalva efetuada no tocante ao desatendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a irregularidade formal frente a ausência do encaminhamento de todos os dados necessários a análise deste tópico.
A douta Procuradora, assim como no Executivo, em relação aos royalties, assim se posiciona:
"Remetemo-nos, aqui, às considerações expendidas no item III do Parecer Ministerial nº 12263/04, emitido por ocasião da análise das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2002, ressaltando a necessidade de REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS nas situações ali descritas (cômputo irregular de royalties percebidos em decorrência da exploração de recursos hídricos pela ITAIPU-Binacional)."
Fato contínuo, tendo em vista a existência de situação similar em relação aos royalties, este relator, através do despacho nº 3170/06 (fls. 43), encaminhou o processo à Diretoria de Contas Municipais para refazimento dos cálculos e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de contas para emissão de parecer.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 2973/06-DCM (fls. 44/46), indica que "até o exercício de 2003, as rotinas de acompanhamento gerencial da execução orçamentária municipal não contemplavam dispositivos capazes de permitir o rastreamento da aplicação dos recursos em questão."
Desta forma, dentro das condições disponíveis, efetuou e apresentou os cálculos que foram possíveis.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20817/06 (fls. 48/55), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após extenso arrazoado, defende a instauração de procedimento de prejulgado, a fim de que se aplique uniforme e corretamente a legislação que rege a matéria, além de sugerir a adequação do cálculo exigido pelo artigo 72 da LRF e ratifica o entendimento contido no Parecer nº 12295/04, recomendando a desaprovação das contas.
Outrossim, cumpre aqui salientar que após as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acima citadas, foi exarada a Proposta de Voto nº 1085/07, de fls. 56/59, contudo, a mesma não foi relatada em sessão, uma vez que, conforme certificação às fls. 60, a presente foi retirada de pauta no dia 17/07/07, com a juntada do Protocolo nº 362710/07-TC, às fls. 61/81, e assim, o processo sofreu nova tramitação à DCM e MPjTC para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3538/07-DCM (fls. 84/88), em suma, mantém inalterada a conclusão da análise exarada em sua Instrução nº 4035/04-DCM, acima relatada, uma vez que a documentação juntada não alterou o seu entendimento.
Na mesma esteira seguiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Parecer nº 15710/07 (fls. 90), ao reiterar as conclusões e medidas constantes de seu Parecer nº 20817/06, considerando que as contas continuam passíveis de não aprovação.
CONCLUSÃO
Nesta prestação de contas, diante dos pontos controversos apresentados, cumpre aqui tecer algumas considerações e esclarecimentos, senão vejamos:
Quanto ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas quando do incremento, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, entendo que o fato deva ser ressalvado, bem como, a ausência de dados necessários à análise deste tópico.
Em relação à aplicação dos royalties, diante do lapso temporal existente e considerando a informação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que até o exercício de 2003 não existiam dispositivos capazes de rastrear a aplicação destes recursos, bem como, a partir de 2004 foram estabelecidas condições para o acompanhamento, entendo inócua qualquer medida a ser tomada nesta prestação de contas. No entanto, deve-se admoestar a municipalidade para que observe com acuidade a aplicação destes recursos, sob pena de desaprovações futuras.
No tocante à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, tida por irregular nestas contas, considerando o posicionamento adotado no Acórdão nº 3072/07-Primeira Câmara, de 30/10/2007, ao julgar as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon – Processo nº 189364/03, relativas ao exercício financeiro de 2002, em que um dos tópicos apontados como irregular é justamente o ora analisado e que foi afastada sua irregularidade, uma vez que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a abertura de tais créditos, entendo que, por isonomia de julgamento, deve ser adotado o mesmo entendimento e, por conseguinte, descaracterizar a irregularidade nesta prestação de contas quanto a este item.
Assim, com a devida vênia, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas do Sr. Edson Wasem, CPF nº 493.028.339-68, relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2002, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 – LRF e a ausência de dados necessários à análise deste tópico, e
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 189356/03, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas do Sr. Edson Wasem, CPF nº 493.028.339-68, relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2002, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 – LRF e a ausência de dados necessários à análise deste tópico, e
2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 457/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192560/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: WAGNER LUIZ CALIXTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Andirá. Exercício de 2002. Regularidade, com ressalvas.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Wagner Luiz Calixto, indicados às fls.17, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício financeiro de 2002, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 129/08-DCM (fls. 51/55) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
N:• incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF) – (fls. 14 e 52), e
• intempestividade do ato fixatório, frente a publicação posterior às eleições (fls. 15 e 52).
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 1223/08 (fls. 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, à exceção do seu posicionamento pessoal em relação ao artigo 72 da LRF, cujo incremento ressalvado pela DCM, no seu entender, é causa de irregularidade.
Quanto a este incremento, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.
VOTO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Calixto, CPF nº 235.849.719-34, relativas à Câmara Municipal de Andirá, exercício financeiro de 2002, com as seguintes ressalvas: a) incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e b) intempestividade do ato fixatório, frente a publicação posterior às eleições, e
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192560/03, do CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, de responsabilidade de WAGNER LUIZ CALIXTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Calixto, CPF nº 235.849.719-34, relativas à Câmara Municipal de Andirá, exercício financeiro de 2002, com as seguintes ressalvas: a) incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e b) intempestividade do ato fixatório, frente a publicação posterior às eleições, e
2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 458/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192845/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
As contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Edson Wasem, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Instruído o processo conclusivamente, este Relator exarou a Proposta de Voto nº 1081/07, de fls. 473/478, propondo que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e sem a devida autorização mediante lei específica (fls. 447/448).
Foram consignadas ainda, as seguintes ressalvas:
a) Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 445), e
b) Incremento nas despesas com serviços de terceiros – art. 72 – LRF (fls. 445/446).
Assim, o presente processo foi incluído na pauta do dia 29/05/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, sendo adiado o seu julgamento.
Na sessão do dia 17/07/07-1ª C., em face da juntada de novos documentos, foi procedida a retirada de pauta e nova tramitação à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3329/07-DCM (fls. 505/509), concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, por entender que "em razão da omissão na LOA, de dispositivo limitador à abertura de créditos adicionais suplementares, obrigatoriamente, as suplementações deveriam ter sido precedidas de autorização mediante lei específica." (fls. 507 – item 1.2)
Em relação às ressalvas, opina pela sua permanência, uma vez que os novos esclarecimentos/documentos não dizem respeito às mesmas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14160/07 (fls. 511/512), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entende que "é absolutamente extemporâneo protocolado nº. 329721/07, o qual, além de constituir notória tentativa de protelação da decisão, bem como uma espécie de "recurso" aos opinativos do órgão Técnico, do Parquet, e do próprio Parecer Prévio já elaborado.."
E por considerar que a documentação acostada não alterou seu posicionamento anterior – Parecer nº 20801/06 (fls. 462/470) – ratifica-o na integralidade de seus termos.
Nestas contas, verifica-se que a irregularidade ensejadora de desaprovação reside na abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, ocorrida em face da própria LOA não ter dispositivo limitador à abertura de tais créditos, ficando os mesmos, obrigados à prévia autorização mediante lei específica.
Entretanto, cumpre aqui salientar que, muito embora a extrapolação na abertura de créditos adicionais pudesse ser aceita, como assim o fiz no exame das contas do exercício financeiro de 2003, cujo percentual utilizado foi 29%, nesta prestação de contas não há como assim opinar, posto que, conforme se observa às fls. 247, item 1.2, letra "g", o percentual utilizado foi de 60,22%. Portanto, bem acima do que seria uma média aceitável, em comparação com o utilizado pelos municípios paranaenses.
Assim, considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, ratifico a conclusão do meu Parecer Prévio de fls. 473/478, propondo que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e sem a devida autorização mediante lei específica (fls. 447/448).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192845/03, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Ratificar a conclusão do meu Parecer Prévio de fls. 473/478, propondo que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e sem a devida autorização mediante lei específica (fls. 447/448).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 a:– Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 459/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130940/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Jaguariaíva. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 320/321); diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 321/322); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 323); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 323/324); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,09% (326/327); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 327/328); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 328/329), e irregularidade formal (fls. 329), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 331.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ademar Ferreira de Barros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 437/06-DCM (fls. 319/332) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 320/321); diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 321/322); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 323); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 323/324); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,09% (326/327); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 327/328); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 328/329), e irregularidade formal (fls. 329), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 331.
A DCM ressalva ainda, às fls. 330, item 2.1, a manutenção de elevado saldo em caixa.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8280/06 (fls. 335/336), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 24,09%.
Quanto as despesas com saúde, foram investidas nessa área 14,07%, dando–se atendimento às determinações legais.
Outrossim, cumpre aqui salientar que após as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acima citadas, foi exarado o Parecer Prévio de fls. 340/343, contudo, o mesmo não foi relatado em sessão, uma vez que, conforme certificação às fls. 348-verso, o presente foi retirado de pauta no dia 26/09/2006, com a juntada do Protocolo nº 441854/06-TC, às fls. 349/356, e assim, o processo sofreu nova tramitação à DCM e MPjTC para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1861/07-DCM (fls. 359), mantém inalterada a conclusão da análise exarada em sua Instrução nº 437/06-DCM, acima relatada, uma vez que na documentação juntada não houve apresentação de fatos ou elementos relacionados com as irregularidades apontadas em seu exame.
Na mesma esteira seguiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Parecer nº 15709/07 (fls. 361), ao corroborar o entendimento da DCM, considerando que as contas continuam passíveis de não aprovação.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, além de a nova documentação apresentada não guardar relação com os fatos tidos por irregulares, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, ratifico o meu posicionamento quando da elaboração do Parecer Prévio de fls. 340/343, propondo, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira de Barros, CPF nº 337.203.209-87, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 320/321); diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 321/322); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 323); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 323/324); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,09% (326/327); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 327/328); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 328/329), e irregularidade formal (fls. 329), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 331.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130940/04, do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de ADEMAR FERREIRA DE BARROS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira de Barros, CPF nº 337.203.209-87, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 320/321); diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 321/322); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 323); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 323/324); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,09% (326/327); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 327/328); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 328/329), e irregularidade formal (fls. 329), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 331.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 460/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137450/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Guamiranga. Regularidade das contas, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Guamiranga, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Orestes Fenker, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1126/06-DCM (fls. 161/173) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guamiranga, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 163); inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 172/173); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 165); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 165/166), e reposição salarial aos servidores, na data de 25/06/2004, na ordem de 5,27%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até 05/04/2004, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 166/167).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 171, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 162);
• Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 162/163), e
• Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico (fls. 168/169).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7867/06 (fls. 175/176), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guamiranga, exercício de 2004, em congruência parcial com a DCM, pois considera a questão relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada passível de ressalva, pois conforme justificativas apresentadas, a conta corrente em questão já foi encerrada.
Neste item, comungo do entendimento do douto Procurador, ressalvando-se o fato.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,24% (fls. 141/142 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,65% (fls. 142/143 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,71% (fls. 138 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
Outrossim, cumpre aqui salientar que após as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acima citadas, foi exarada a Proposta de Voto nº 314/07, de fls. 180/184, contudo, a mesma não foi relatada em sessão, uma vez que foi retirada de pauta no dia 27/03/07, com a juntada do Protocolo nº 12895-5/07-TC, às fls. 186/206, e assim, o processo sofreu nova tramitação à DCM e MPjTC para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3388/07-DCM (fls. 208/215), quanto aos itens de desaprovação anteriormente apontados, em suma, assim se manifestou:
• movimentação de recursos em instituição financeira privada – BANSICREDI (fls. 209/210): por ser a única instituição financeira existente no Município e considerando que em relação ao exercício de 2003 este tópico foi convertido em ressalva, neste exercício, assim também o faz;
• inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 213/214): muito embora o interessado não tenha se manifestado quando da juntada de nova documentação, o item poder ser considerado regular, uma vez que a divergência existente é de uma conta que pertence ao Legislativo Municipal e esta encontra-se devidamente contabilizada naquele Poder, inclusive com saldo contábil zerado;
• falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 210): as argumentações trazidas são plausíveis, constatando-se que os valores pagos situaram-se abaixo da faixa de retenção, regularizando-se assim, esta situação;
• falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 210/211): a municipalidade não se manifestou nesta nova oitiva, porém, considerando recentes deliberações desta Casa, no sentido de que a falta dos recolhimentos, inclusive os devidos posteriormente a outubro, implicam apenas em ressalva, fica ressalvado este item, e
• reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 211): não houve nova manifestação por parte do interessado, contudo, considerando que o reajuste concedido no mês de junho de 2004, no montante de 5,27% foi inferior ao concedido ao salário mínimo – 8,33%, com base no princípio da razoabilidade e da economia processual, considerando ser este o único item que poderia ensejar a desaprovação, converte-se o fato em ressalva.
Quanto às ressalvas anteriormente efetuadas, o interessado não se manifestou, ficando assim, mantidas as mesmas.
Na mesma esteira seguiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Parecer nº 15785/07 (fls. 217), ao corroborar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, considerando que as contas estão regulares com ressalvas.
No tocante a reposição salarial aos servidores, acima da inflação do ano de 2004, concedida na data de 25/06/2004, na ordem de 5,27%, cumpre aqui salientar que, com instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência, relativo à possibilidade de concessão de aumento de remuneração em período eleitoral, protocolado sob nº 230.369/07-TC, cujo resultado, consubstanciado no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, em suma, possibilitou qualquer reajuste até a data de 30/06/04, a reposição ora questionada não afronta os preceitos legais, razão pela qual, deve ser afastada dos itens de desaprovação.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. João Orestes Fenker, CPF nº 410.532.069-68, relativas ao Executivo Municipal de Guamiranga, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: a) não exercício da plena capacidade tributária; b) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; c) não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico; d) movimentação de recursos em instituição financeira privada – BANSICREDI, e e) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137450/05, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de JOÃO ORESTES FENKER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. João Orestes Fenker, CPF nº 410.532.069-68, relativas ao Executivo Municipal de Guamiranga, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: a) não exercício da plena capacidade tributária; b) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; c) não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico; d) movimentação de recursos em instituição financeira privada – BANSICREDI, e e) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e
2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 461/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 103290/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu. Regularidade das contas, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gelmar João Chmiel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4614/06-DCM (fls. 185) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (188/189), e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 192/193).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 195, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 185), e
• Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 189/192).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16655/06 (fls. 199/200), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,25% (fls. 163/164 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,76% (fls. 165 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,21% (fls. 161 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
Outrossim, cumpre aqui salientar que após as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acima citadas, foi exarada a Proposta de Voto nº 385/07, de fls. 202/204, contudo, a mesma não foi relatada em sessão, uma vez que foi retirada de pauta no dia 27/03/07, com a juntada do Protocolo nº 12308-2/07-TC, às fls. 206/378, e assim, o processo sofreu nova tramitação à DCM e MPjTC para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram a Instrução nº 1294/07-DCM (fls. 381/390) e o Parecer nº 8191/07-MPjTC (fls. 392/393), respectivamente.
Nestas análises, tanto a DCM quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade das contas, em face de o Município não ter conseguido sanar a anomalia quanto realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. No tocante a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, consideraram este tópico regularizado, bem como, mantiveram as ressalvas anteriormente apontadas.
Fato contínuo, veio o Município juntar documentos com vistas a regularizar os presente autos, através do Protocolo nº 33533-0/07-TC (fls. 394/421), ocasionando, através do Despacho nº 3137/07 (fls. 423), nova remessa à DCM e MPjTC para última e derradeira manifestação.
Assim, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4451/07-DCM (fls. 424/434), ao reanalisar o tópico relativo à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, com base nos argumentos e documentos apresentados, concluiu pela regularidade do item (fls. 432/433).
Quanto as ressalvas, uma vez que o interessado não se pronunciou, ficaram as mesmas mantidas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16153/07-MPjTC (fls. 436/437), corrobora o entendimento da DCM, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Gelmar João Chmiel, CPF nº 200.230.069-00, relativas ao Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício financeiro de 2005, com as seguintes ressalvas: a) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, e b) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, e
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103290/06, do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de GELMAR JOÃO CHMIEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Gelmar João Chmiel, CPF nº 200.230.069-00, relativas ao Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício financeiro de 2005, com as seguintes ressalvas: a) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, e b) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, e
2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 465/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139736/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Poder Executivo do Município de Ivaiporã. Irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a análise da prestação de contas.
As contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Célio Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5202/07 (f. 422/436) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 434, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Ressalva as seguintes situações:
• Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual.
• Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
• Movimentação de recursos em instituição financeira privada
• Falta de efetividade na arrecadação municipal
• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde
• Não informação no sistema SIM-AM 2006 dos procedimentos licitatórios
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.930/07 (f. 437/438), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006 , em face da irregularidade formal das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, em virtude da utilização de fontes vinculadas como recursos pra abertura de créditos adicionais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação ao atendimento das formalidades, a DCM tece os seguintes comentários:
"Em relação a este tópico, a municipalidade não se manifestou, porém encaminhou as publicações das Leis nºs. 1305/2005 e 1341/2006, referentes a créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2006, atendendo o item "k", das formalidades constantes no anexo I, da Instrução Inicial. Entretanto, a entidade encaminhou o extrato da conta nº. 272-6, agência nº. 724, da Caixa Econômica Federal, sem constar o período de movimentação e como sendo uma conta inexistente, fls. 418, sendo que a mesma consta na contabilidade em 31/12/06 com um saldo de R$ 2.836,20. Desta forma, a fim de atender por completo o item "e", faz-se necessário esclarecimentos a respeito deste fato, uma vez que o ente não se pronunciou sobre o assunto. Além disso, para atender os itens "j" e "n", a entidade deve encaminhar o Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual do Conselho de Saúde, Relatório apresentado ao Conselho nas Audiências Públicas Trimestrais e a Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/00. Diante do exposto, e em virtude do não atendimento dos itens "e", "j" e "n", a irregularidade deste item de formalidades permanece".
De acordo com o apontamento da Unidade Técnica, são os seguintes os documentos faltantes:
Item descrição Atendeu
e Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006. Não
e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 272-6 Não
j Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências. Não
j AUSENTE: Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual; Não
j Relatório apresentado ao Conselho nas Audiências Públicas Trimestrais. Não
n Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00. Não
Conforme se depreende desta listagem, trata-se de documentos imprescindíveis para a análise da prestação de contas, não se configurando, portanto, mera irregularidade formal, passível de conversão em ressalva.
Considerando os precedentes desta Câmara, em situações análogas, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Observe-se, ainda, que nenhum aspecto orçamentário desta prestação de contas foi apontado pela Unidade Técnica como irregular, corroborando-se, assim, o entendimento pela não aplicação da multa, sem prejuízo da recomendação de desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados a f. 434, caracterizando, imprescindíveis para a análise da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139736/07, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de CELIO PEREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados a f. 434, caracterizando, imprescindíveis para a análise da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 467/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147240/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Goioxim. Irregularidade das contas, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
As contas do Executivo Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Olivo Agostinho Calsa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3423/07 (f. 294/311) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2006, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Ressalva as seguintes situações:
• Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
• Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú
• Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
• Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara em relação ao Executivo
• Constituição incorreta dos Conselhos de Saúde e do FUNDEF
• Procedimentos licitatórios
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.010/07 (f. 312/313), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2006, incluindo no rol de irregularidades as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação às irregularidades, a DCM tece os seguintes comentários:
- Contabilização das receitas de transferências:
"No que diz respeito ao ICMS, foi contabilizado na receita orçamentária no mês de agosto/06 o valor de R$ 321.768,46, em confronto com os valores creditados nos meses de agosto/06 e setembro/06 no Banco Itaú e Banco do Brasil, tem-se o montante de R$ 338.227,39, demonstrando assim uma divergência na ordem de R$ 16.458,93".
Verifica-se que a Municipalidade não contabilizou a receita relativa ao repasse do mês de setembro de 2006, contabilizando no mês de agosto exatamente o dobro do valor creditado no Banco Itaú, conforme demonstrado no SIM/AM, permanecendo, desta forma, a divergência acima apontada.
- inconsistências de saldos em relação aos extratos bancários:
"No que diz respeito à conta 647027-6 da Caixa Econômica Federal (f. 516) no valor de R$ 37.723,09, não houve manifestação do interessado, sendo que a inconsistência deve-se ao fato do saldo aplicado informado no sistema SIM/AM 2006 ser zero, portanto, diverso do informado no extrato, conformado pela Declaração da Caixa Econômica Federal (f. 199) do processo, dos saldos existentes em 31/12/06"
Considerando que não houve manifestação do interessado com relação à esta divergência, reitero a posição da DCM pela manutenção da irregularidade deste item.
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado:
"Em face da ausência do reconhecimento das contas bancárias nas disponibilidades financeiras da municipalidade no exercício de 2006, permanece a irregularidade do item".
Procedem os comentários da diretoria técnica, pois com relação à conta 47194-0, do Banco do Brasil, com saldo de R$ 9.298,79, relativo à aplicação financeira, foi informado no sistema saldo "zero".
Já com relação à conta da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 11.390,65, o interessado informa que foi aberta em janeiro de 2007, no entanto, houve movimentação durante o exercício de 2006, conforme extrato de f. 521. Portanto, deveria constar na contabilidade já no exercício de 2006.
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS:
"Não houve manifestação a respeito da falta de retenção do INSS do Prefeito, Sr. Olívio Agostinho Calsa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2006, portanto, permanece a irregularidade apontada no primeiro exame".
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde":
"O interessado não se manifestou acerca do item, permanecendo a irregularidade apontada no primeiro exame".
Conforme instrução inicial da DCM, verificou-se que a Municipalidade efetuou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo e Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Observamos que a realização de transferências de valores do Piso de Atenção Básica (Fixo e Variável) aos consórcios intermunicipais é inadequada, em face da natureza complementar destas entidades e, também, por ser obrigação dos municípios a aplicação direta dos recursos através das unidades de saúde próprias.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2006, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147240/07, do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, de responsabilidade de OLIVO AGOSTINHO CALSA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal que seja recomendado a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2006, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 471/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213600/07
ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. PELA INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde através do Instituto de Saúde do Paraná e a Sociedade Beneficente São Camilo, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital, conforme termo de f. 66/69.
Após contraditório, em que a entidade encaminha "Plano de Aplicação", Planilhas 09 e 10 da DAT, referentes à UGT, bem como esclarece quanto as Licitações realizadas, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n°. 234/08 (f. 104/106), pela Regularidade das Contas ressalvado a ausência de comprovação da utilização de Cotações de Preços paras as compras e a ausência de parecer da UGT no campo 23 do Dat-9 (f. 97), com o indicativo, porém, de que a entidade deverá prestar contas complementar a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, §1° da Resolução nº. 03/2006-TC, haja vista que o presente convênio tem sua vigência para 31/12/2007 conforme cláusula sétima do Termo de Convênio, e ainda diante do saldo financeiro no valor de R$. 53.886,82 (cinqüenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois
centavos), devidamente aplicados no mercado financeiro como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme extratos bancários f. 77.
Opina, portanto, pela inscrição do saldo a comprovar na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC.
No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer n°. 2624/08, opina pela regularidade, porém ressalva apenas o preenchimento incompleto da referida planilha. Corroborando com a Unidade Técnica conclui, para tanto, o parquet pela transferência do feito para o exercício financeiro seguinte.
Em corroboração com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de aprovação com ressalvas as presentes contas.
No que tange às cotações de preço ressalvadas pela Unidade Técnica, em que pese o entendimento do Ministério Público que considera não exigível licitação para entidade privada, cumpre notar que o Decreto nº. 5.504, de 5 de Agosto de 2005 estabeleceu a exigência de licitação pública, de acordo com a legislação vigente, para entes públicos ou privados, na aplicação dos recursos, transferidos voluntariamente mediante a inserção de cláusula no termo de formalização, renovação ou aditamento de convênio, ou instrumento congênere (artigo 1º).
Nesse ponto transcreve-se do Acórdão nº. 353/2005-TCU – Plenário que, através de Pedido de Reexame, deu nova redação ao Acórdão nº 1.070/2003-TCU – Plenário:
"9.2. atribuir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1070/2003 - Plenário a seguinte redação:
'9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste
ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93;(...)'".
O mencionado acórdão além de firmar o entendimento acerca da
aplicação de recursos públicos por particular, partícipe de convênio ou instrumento
F :congênere, ainda determinou à Presidência da República a regulamentação do referido dispositivo submetendo o particular, às disposições da Lei de Licitações.
Em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Instrução Normativa nº. 03/2003, dando nova redação ao artigo 27 da Instrução Normativa nº. 01/97:
"O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº. 10.520/2002, nos casos que especifica."
Portanto, em que pese o entendimento do Ministério Público, de acordo com o Decreto nº. 5.504, a Instrução Normativa nº. 03/2003 da Secretaria do Tesouro Nacional e ainda jurisprudência do TCU, é exigível à entidade privada às disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, além disso, cumpre destacar que deve a entidade concedente proceder a inclusão de cláusula no termo de formalização, renovação ou aditamento de convênio, ou instrumento congênere, que mencione a necessidade de licitação.
Transcreve-se do Decreto nº. 5.504:
Art. 1o Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras,
serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela
União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. (grifo nosso)
Portanto, no caso em tela, a Secretaria de Estado da Saúde, não
procedeu a inclusão de cláusula com a determinação de que os recursos devem ser
gastos mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 5.504/2005, sendo assim, não cabe imputar ao responsável pelas contas responsábilidades quanto a ausência de processo licitatório diante da omissão por parte da Unidade Cedente em incluir a mencionada cláusula.
Sendo assim, faz-se pertinente a anotação de ressalvas à entidade quanto ao preenchimento incompleto da referida planilha, além da determinação de que deve proceder à prestação de contas complementar do saldo remanescente.
Além disso, cumpre determinar à Secretaria de Estado da Saúde que proceda a inclusão de cláusulas determinando que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente por essa Secretaria, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.
Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvado o preenchimento incompleto da Planilha DAT 09, campo 23, no que tange ao parecer da UGT, determinando-se:
1 . A inscrição do saldo financeiro no valor de R$. 53.886,82 (cinqüenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício
financeiro de 2007.
2. Que a Secretaria de Estado da Saúde proceda a inclusão nos
termos de convêncio que vierem a ser celebrados de cláusulas determinando que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente por essa Secretaria,
sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213600/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP à SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em razão do preenchimento incompleto da Planilha DAT 09, campo 23, no que tange ao parecer da UGT;
II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R$. 53.886,82 (cinqüenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2007;
III - Determinar que a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
proceda a inclusão, nos termos de convêncio que vierem a ser celebrados, de cláusulas determinando que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente por essa Secretaria, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 472/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212923/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : CLARICE DA SILVA RICONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DOIS PADRÕES. IRREGULARIDADE QUANTO AO 2° PADRÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.
1. Trata o presente protocolado de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, dois padrões, da Prefeitura Municipal de Cascavel, através do Decreto Municipal 4.693/98 (f. 12/13), publicado em 04.08.98.
Após sucessivas diligências à origem, conforme ofícios de f. 18, 20 e 30, nos quais não houve manifestação adequada por parte do Município, através da Resolução 5880/2005, foi determinado ao Município que procedesse ao esclarecimento acerca do ingresso da servidora nos dois padrões, e juntasse aos autos certidão de inteiro teor quanto ao 1º Padrão, constando os períodos considerados para todos os efeitos legais, além do tempo total para fins de aposentadoria (Município + INSS), esclarecendo, ainda, se os serviços foram prestados no Município.
Decorridos os 30 (trinta) dias concedidos por esta Corte, manifestou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel - IPMC em 18.08.2005 solicitando o encaminhamento dos autos para o cumprimento da determinação.
Somente em 28.11.07, os autos foram devolvidos a este Tribunal, acrescidos do Parecer n°. 120/2007 elaborado pela Diretoria Jurídica do IMPC, além de julgados desta Corte e do Tribunal de Justiça, e juntadas ainda cópia de Processo Administrativo instaurado pela Administração Municipal a fim de apurar responsabilidades.
Através do Parecer 20291/07, manifesta-se conclusivamente a Diretoria Jurídica pela negativa de registro da presente inativação diante da ausência de manifestação adequada por parte do Município no que tange às determinações contidas Resolução 5880/2005. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público, em Parecer 20318/07, a f. 264/265.
2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria.

Através do Parecer n°. 120/2007, de f. 47/52, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC reconhece que por ocasião da aposentadoria a servidora não havia implementado o requisito de tempo de contribuição para a obtenção do direito à aposentadoria no 2° período do cargo, visto que a "interessada ingressou no cargo de professor, referente ao 2° padrão, em 01/02/1987, tendo permanecido no mesmo, até 31/08/1998 (aposentadoria)".
Requer a entidade, porém, que esta Corte proceda ao registro da aposentadoria da servidora Clarice da Silva Riconi, bem como a inclusão da gratificação concedida por ocasião de sua inativação, em face da obediência aos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, somados a prescrição do direito de rever o ato, diante da inércia da Administração. Anexa para tanto cópia do Acórdão n°. 2144/07 da Primeira Câmara, em que o Tribunal registra ato que concedeu inativação em razão do princípio da segurança jurídica.
Além disso, menciona a Lei n°. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:
"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento".
Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 1807/06 – 2ª Câmara:
"A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5°, XXXVI, da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.
Em que pese os atos praticados com vícios insanáveis devam respeitar e preservar as situações fáticas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, não bastaria para insuflar validade ao que nasceu com a mácula de ser relativamente insanável; portanto, necessário, ainda, a existência de uma regra jurídica albergada dentro do sistema, que protegeria a situação caso ela eclodisse como válida. "
Assim, visto que o ato de inativação é eivado de vícios insuperáveis que não podem ser convalidados com o decurso temporal, em que pese a manifestação da entidade, não há que se falar em direito adquirido e segurança jurídica por meio de ato ilegal.
Cumpre destacar que o Decreto que aposentou a servidora não se tornou um ato jurídico perfeito, justamente por não gozar de registro perante esta Corte de Contas, que, por designação constitucional deve apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e os registrar se atenderem as exigências do ordenamento legal.
Ademais, afasto do caso em tela a ocorrência Prescrição Intercorrente diante das diversas determinações infrutíferas por parte desta Corte a fim de que a entidade retificasse ou justificasse a concessão da inativação, conforme ofícios de f. 18, 20 e 30. Além disso, consta dos autos a Resolução n°. 5880/2005 que converteu o Julgamento de mérito em nova oportunidade para a retificação e/ou encaminhamento de documentação que regularizasse a o ato.
od:Quanto ao Processo Administrativo n°. 38.796/2006, encaminhado pelo IPMC, que culminou na demissão da Servidora Idione Teresinha Pizzato em face das irregularidades nos procedimentos de aposentadoria nos anos em que esteve na Função de Diretora Jurídica do IPMC, ressalta-se não haver qualquer menção da presente aposentadoria dentre as mencionadas como as manipuladas e adulteradas pela servidora, a f. 108/110.
Por fim, cumpre ressaltar que a negativa de registro não impede a concessão de novo ato que contemple a aposentadoria referente ao 1° padrão, desde que atenda a legislação vigente.
Face ao exposto voto pela negativa de registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 212923/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro da presente aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 473/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 107263/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA e ADELINA JANINA SILVEIRA.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Guaratuba, exercício de 2000. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas do Poder Executivo. Irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal e do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros. Regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2000, foram encaminhadas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Everson Ambrósio Kravetz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e do Fundo de Previdência Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público opinam pela irregularidade das contas do executivo Municipal em face do não atendimento ao contido no artigo 7º da Lei 9424/96 (58,7%).
Ressalvam a desatenção ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a baixa efetividade na arrecadação dos tributos municipais.
Igualmente pugnam pela irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal, em virtude da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de devolução, pelos Vereadores e pelo Presidente de Câmara, dos valores demonstrados às fls. 154. Os valores devem ser atualizados monetariamente entre a data do recebimento e a da efetiva devolução.
Quanto as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros constata-se (documentação de fls. 268/306) que a Lei Municipal n.º 869/99 foi alterada pela Lei Municipal n.º 365/83, passando a contabilidade a ser escriturada de forma centralizada em unidade orçamentária própria, dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. No entanto, não foi efetivado o encerramento contábil dos balanços, que, no término do exercício de 1999, ainda mantinha saldos escriturados em sua contabilidade, razão por que deve ser efetivado o encerramento das contas, sem comprometimento da escrituração dentro da estrutura administrativa municipal.
Restaram ausentes, na prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, os documentos relacionados às fls. 138/142, o que caracteriza a irregularidade formal das contas.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida:
1) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º113/2005, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, em face do não atendimento ao contido no artigo 7.º da Lei Federal n.º 9424/96;
2) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º113/2005, pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, exercício de 2000, pela percepção a maior de subsídios, com imputação de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos;
3) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guaratuba, exercício de 2000, tendo em vista a ausência de documentos; e
4) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º113/2005, pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, exercício de 2000, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107263/01, do PODER EXECUTIVO, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de responsabilidade de EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, do PODER LEGISLATIVO DE GUARATUBA, de responsabilidade de CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARATUBA, de responsabilidade de ADELINA JANINA SILVEIRA;
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
1) Emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, em face do não atendimento ao contido no artigo 7.º da Lei Federal n.º 9424/96;
2) Julgar pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, exercício de 2000, pela percepção a maior de subsídios, com imputação de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos;
3) Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guaratuba, exercício de 2000, tendo em vista a ausência de documentos; e
4) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, exercício de 2000, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 474/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 78614/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: ADELINO GONÇALVES e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Mariluz, exercício de 2001. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo. Contas irregulares do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Contas regulares com ressalvas do Poder Legislativo. Regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Mariluz, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade dos ex-Prefeitos, Sr. Adelino Gonçalves, de 01/01/01 a 25/03/01, e Sr. Benedito Oscar dos Santos, de 26/03/01 a 31/12/01 (fl. 459), foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. José Aparecido Macedo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto :– SAMAE.
Após análise de cinco contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público opinaram pela aprovação das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Legislativo, e pela desaprovação das demais contas.
Quanto ao Poder Executivo, foram apontadas as seguintes irregularidades: 1) a ausência dos documentos (fl. 903, item 1.1); 2) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial (fl. 904 – item 2.3); 3) no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7º da Lei Federal n.º 9424/96, pagamento de abono relativo a sobras do FUNDEF no exercício de 2001, em desacordo com as disposições do art. 27 do Provimento n.º 01/99 e pagamento de abono em desacordo com as disposições da Resolução n.º 1791/02-TC (fl. 905 – item 2.6); e 4) quanto à Previdência Municipal, inexistência de conta corrente específica, cobertura de benefícios para cargos em comissão e temporários, ausência de cálculo atuarial no exercício e não comprovação dos repasses das contribuições dos servidores e patronal para conta corrente específica do Fundo (fl. 906 – item 2.12).
Ressalvam (fls. 906 e 907) a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre de 2001 e o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos baixado em prazo divergente da Lei Orgânica Municipal.
Nas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi apontada a irregularidade pela ausência de documentos (fl. 602, item 1.1, e fl. 604 e 605, item 1.1).
Nas contas do Poder Legislativo Municipal foi tida como irregularidade a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos (fls. 869 – item 2.3). Constam ressalvas (fls. 870 e 871) relativas ao ato fixatório baixado em prazo divergente da Lei Orgânica Municipal e ao incremento de gastos com serviços de terceiros (art. 72 da LRF).
Tenho opinativo contrário quanto à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 26/05, sendo que, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/2004, passou a ser exigível apenas a partir de setembro de 2004. Assim, a prestação de contas da Câmara Municipal ainda pode ser considerada regular, porém com ressalvas.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:
1) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7.º da Lei Federal n.º 9424/96, pagamento de abono relativo a sobras do FUNDEF em desacordo com as disposições do art. 27 do Provimento n.º 01/99, pagamento de abono em desacordo com as disposições da Resolução n.º 1791/02-TC, inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal, cobertura de benefícios previdenciários para cargos em comissão e temporários, ausência de cálculo atuarial no exercício e não comprovação dos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal para conta corrente específica do fundo.
2) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalvas as contas do Legislativo Municipal, exercício de 2001,
3) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos;
4) nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos; e
5) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas prestadas Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 78614/02, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE MARILUZ, de responsabilidade de ADELINO GONÇALVES, no período de 01/01/2001 a 25/03/2001, e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS, no período de 26/03/2001 a 31/12/2001, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, de responsabilidade de BENEDITO OSCAR DOS SANTOS, no período de 01/01/2001 a 25/03/2001, e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, no período de 26/03/2001 a 31/12/2001, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ, de responsabilidade de HAMILTON PINTO CARDOZO, no período de 02/01/2001 a 03/04/2001, e MARIA HARUE TAKAKI, no período de 05/04/2001 a 31/12/2001, do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, de responsabilidade de VALDIR MENDES, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, de responsabilidade de ADELINO GONÇALVES, no período de 01/01/2001 a 25/03/2001, e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001;
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7.º da Lei Federal n.º 9424/96, pagamento de abono relativo a sobras do FUNDEF em desacordo com as disposições do art. 27 do Provimento n.º 01/99, pagamento de abono em desacordo com as disposições da Resolução n.º 1791/02-TC, inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal, cobertura de benefícios previdenciários para cargos em comissão e temporários, ausência de cálculo atuarial no exercício e não comprovação dos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal para conta corrente específica do fundo.
2) Julgar pela regularidade com ressalvas as contas do Legislativo Municipal, exercício de 2001,
3) Julgar pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos;
4) Julgar pela irregularidade das contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos; e
5) Julgar pela regularidade das contas prestadas Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 479/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174006/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Município de Apucarana. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Apucarana, exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valter Aparecido Pegorer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2475/07- Quinto Contraditório – fls. 630 a 632) opina pela irregularidade das contas em virtude da ausência de comprovação da escrituração contábil efetivada para regularizar as divergências apresentadas entre os saldos informados nos comprovantes emitidos pelos órgãos credores com os apresentados na contabilidade (fl. 610) atinentes aos contratos 278-7/1999 (Financiamento de ARO – R$ 35.032.246,50), 077/1993 (Parcelamento de FGTS – R$ 216.438,74) e 325/1999 (Parcelamento de FGTS – R$ 3.311.244,96).

O responsável alega que, por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, foram suspensos os pagamentos das dívidas acima mencionadas a unidade técnica aduz que as decisões proferidas pela Justiça Federal, suspendendo temporariamente a inadimplência conferida aos parcelamentos, não são decisões definitivas, e, portanto, não possibilitariam a baixa do registro contábil dos respectivos débitos, devendo os mesmos estarem contabilizados, de conformidade com extratos consolidados à data-base de 31/12/2002, emitidos pelas entidades credoras, a fim de que seja atualizado o saldo devedor municipal até a obtenção da sentença final.

Ressalva a unidade técnica o incremento nas despesas com serviços de terceiros, as diferenças nos demonstrativos da execução da eespesa entre os Poderes Executivo e Legislativo, movimentação de recursos em Instituição financeira privada, e ato fixatório dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, constante do Decreto Legislativo n.º 001/00, de 29/08/00, convalidado pela Lei Municipal n.º 124/2000, de 22/12/2000, após o pleito eleitoral.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, corrobora (Parecer n.º 9192/07 – fls. 633 e 634) a opinião da unidade técnica, acrescentando, haja vista a irregularidade das contas, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral.

A unidade técnica registra (fl. 610) que a municipalidade fez constar do sistema SIM-PCA 2002 a informação de que os pagamentos haviam sido suspensos por decisão do Pretório Excelso, mantendo a irregularidade do apontamento por a municipalidade alegar, sem comprovar, que estaria realizando o acerto contábil.

Assim, em que pese a relevância dos valores envolvidos, entendo que a impropriedade decorre exclusivamente de erros em lançamentos contábeis, passíveis de conversão em ressalva, sem prejuízo de se determinar à municipalidade que promova a correção do lançamento contábil em exame e faça constar das próximas contas registro acerca desse assunto, até seu completo deslinde.

Registtro que foi apresentada documentação a título de memorial, repisando os argumentos oferecidos em cotraditório, acerca das divergências apresentadas entre os saldos informados nos comprovantes emitidos pelos órgãos credores com os apresentados na contabilidade.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Apucarana, exercício de 2002, em face de da ausência de comprovação da escrituração contábil efetivada para regularizar as divergências apresentadas entre os saldos informados nos comprovantes emitidos pelos órgãos credores com os apresentados na contabilidade, do incremento nas despesas com serviços de terceiros, das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre os Poderes Executivo e Legislativo, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, e do ato fixatório dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Proponho, ainda, que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, seja determinado ao município que promova a correção do lançamento contábil atinentes aos contratos 278-7/1999 (Financiamento de ARO – R$ 35.032.246,50), 077/1993 (Parcelamento de FGTS – R$ 216.438,74) e 325/1999 (Parcelamento de FGTS – R$ 3.311.244,96), bem como faça constar das próximas contas registro acerca desse assunto, até seu completo deslinde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174006/03, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, de responsabilidade de VALTER APARECIDO PEGORER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Apucarana, exercício de 2002, em face da ausência de comprovação da escrituração contábil efetivada para regularizar as divergências apresentadas entre os saldos informados nos comprovantes emitidos pelos órgãos credores com os apresentados na contabilidade, do incremento nas despesas com serviços de terceiros, das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre os Poderes Executivo e Legislativo, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, e do ato fixatório dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Determinar ao município que promova a correção do lançamento contábil atinentes aos contratos 278-7/1999 (Financiamento de ARO – R$ 35.032.246,50), 077/1993 (Parcelamento de FGTS – R$ 216.438,74) e 325/1999 (Parcelamento de FGTS – R$ 3.311.244,96), bem como faça constar das próximas contas registro acerca desse assunto, até seu completo deslinde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 484/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188957/04

ENTIDADE : SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA e JOÃO BATISTA DE REZENDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da SERCOMTEL CELULAR S/A. Exercício de 2003. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da SERCOMTEL CELULAR S.A, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. João Batista de Rezende (fls. 05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 70 a 75) concluiu pela irregularidade das contas, por constatar movimentação financeira em instituição financeira privada, especificamente no Banco Bradesco S/A.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 76), Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas com ressalva, baseando-se em decisão que julgou as contas do exercício de 2006 (Acórdão n.º 2880/07 - Primeira Câmara).

Registro que o acórdão citado pelo representante do Parquet traz minha opinião, a qual foi acolhida por este Colegiado naqueles autos. Entretanto, deve ficar claro que a minha opinião não se sobrepõe à decisão plenária tomada em sede de consulta – Acórdão 718/2006, em que ficou decidida a questão acerca dos depósitos em bancos privados.

Deve-se ter em conta que, tanto naquele caso, como nas presentes contas, as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, haja vista que o Acórdão 718/2006 – Pleno foi publicado no AOTC 77, de 01/12/2006. Tal argumento, por si só, já é suficiente para converter em ressalva a impropriedade detectada.

Quanto à minha opinião exarada no supracitado acórdão, consigno que foi baseada na Decisão 332/1999, do Tribunal de Contas da União, que em seu relatório aduz que as sociedades de economia mista estariam autorizadas a depositar suas disponibilidades em bancos privados, conforme Circular 37, de 03 de maio de 1966, do Banco Central. Cabem as seguintes considerações: 1) a referida circular foi revogada pela Circular n.º 1861, de 14/12/1990, que teve sua vigência suspensa pela Circular 1997, de 30/07/1991, 2) a Circular 37 refere-se tão-somente às sociedades de economia mista da esfera federal, e 3) tais atos normativos são decorrentes da competência conferida ao Banco central pela Lei do Sistema Financeiro – Lei Federal n.º 4595/64.

Assim, o meu entendimento, tanto no presente caso, como no caso apreciado pelo Acórdão n.º 2880/07 - Primeira Câmara, é de que, no que tange às sociedades de economia mista não-financeiras, é possível o depósito de disponibilidades em bancos privados, por estar contida na ressalva do art. 164, § 3.º, da Constituição Federal a autorização da Circular 37/1966 do Banco Central, haja vista que a Circular 1997/1991 não revogou a norma regulamentar (Circular n.º 1861/1990), que teria revogado aquela primeira circular (Circular 37/1966), mas apenas suspendeu sua vigência (da Circular n.º 1861/1990). Tal autorização, a meu ver, somente deixará de viger quando publicada norma que a revogue, posto que o contido no dispositivo constitucional não impede a recepção da Circular 37/1966 do Banco Central. E o fato da circular referir-se apenas à esfera federal não impede a interpretação extensiva às demais esferas, em homenagem ao princípio federativo.

Também cabe ressaltar que o Acórdão 718/2006 – Pleno faz menção aos municípios, mas não trata, expressamente, das sociedades de economia mista, não sendo, portanto, contrariado pelo entendimento exposto alhures.

Acompanhando, no mérito, a opinião do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas com os fundamentos expostos anteriormente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2005, relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188957/04, da SERCOMTEL CELULAR S/A, de responsabilidade de FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, no período de 01/01/03 a 30/09/03, e JOÃO BATISTA DE REZENDE, no período de 30/09/03 a 31/12/03;

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2005, relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 491/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150085/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do IASP, no valor de R$ 12.000,00, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto à reforma da sede do PROVOPAR no município.

Haja vista que os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº 29/94-TC e com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2920/07 - fls. 168 e 169) opinou pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O representante do Parquet especializado, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, conclui (Parecer n.º 11138/07 - fls. 170) pela aprovação com ressalva destas contas, em função da ausência de aplicação financeira do recurso transferido, sem imputação de débito, considerando que ocorreu a devolução do que teria sido auferido (fls. 102 e 160 a 161).

Assiste razão ao representante do Parquet. Com efeito, o responsável deixou de aplicar financeiramente o recurso recebido, irregularidade passível de conversão em ressalva, desde que devidamente recolhido o valor correspondente, como ocorreu nos presentes autos.

Face ao exposto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida, com fulcro no art. 16,

inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 150085/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR/IASP ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, já devidamente ressarcida, acompanhando o Parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, e com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 492/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147006/05

ORIGEM : PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO : PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE LOBATO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Auxílio. Assembléia Legislativa como órgão concedente. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de comprovação de auxílio, concedido pela Assembléia legislativa, atinente ao exercício de 2004, tendo por objeto a reforma da Paróquia Sagrado Coração de Jesus do Município de Lobato, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Diretoria de Análise de transferências inicialmente (Instrução n.º 163/06 - fls. 57 a 59) manifestou-se pela regularidade com ressalva, considerando que os objetivos dos repasses foram atingidos, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª. Inspetoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O representante do Ministério Público (Parecer n.º 666/06 - fls. 60 a 62) recomendou a desaprovação das contas e o ressarcimento ao erário pelo ordenador das despesas, por entender não competir ao Poder Legislativo prestar o auxílio financeiro em questão.

Houve diligência à origem, a fim de esclarecer o objeto do repasse, considerando que o inciso I do art. 19 da Constituição Federal veda a realização de subvenção social em favor de cultos religiosos ou igrejas.

As razões da entidade baseiam-se no cumprimento ao interesse da coletividade e o princípio da finalidade, alegando também que a PROVOPAR atingiu com presteza os objetivos do auxílio, e invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirma não ter ocorrido negligência ou omissão na destinação dos recursos, os quais foram aplicados na sua integralidade, atendendo com satisfação o interesse da coletividade local. Também alega que se trata de auxílio, figura jurídica não vedada pelo dispositivo constitucional acima citada, que somente trata de subvenções.

A unidade técnica ratificou sua opinião pela regularidade com ressalva (Instrução n.º - fls. 84 a 86). O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, também ratifica sua opinião, pela irregularidade das contas (Parecer 19877/06 – fl. 87).
Tendo em vista que está presente nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 36), não há falar em dano ao erário, única hipótese impeditiva de conversão em ressalva, do art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94, vigente à época dos fatos.
Conforme alegou o responsável, o trata-se de auxílio (art. 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4320/64), cujo objeto é a retirada de piso cerâmico da igreja matriz com substituição por ladrilho hidráulico na área de entrada e pintura total da igreja. De acordo com o art. 16 da Lei Federal n.º 4320/64, não está caracterizada a subvenção social, que consiste em despesas correntes que visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.
Registro que, em que pese pessoalmente entender que a ressalva deveria ser aposta às contas do órgão concedente, conforme defendi no relatório do Acórdão 3083/07 – 1.ª Câmara, as decisões desta Corte têm seguido a orientação contida nos pareceres, conforme Acórdãos 047, 048, 306, 595 e 728/2007 – 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos 183/2006 e 222/2007, ambos da 2.ª Câmara.
Face ao exposto, acompanhando a opinião da unidade técnica, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalvas das presentes contas, sem prejuízo da ciência por parte da 3.ª Inspetoria desta Corte, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 147006/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das presentes contas, sem prejuízo da ciência por parte da 3.ª Inspetoria desta Corte, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, de acordo com a opinião da unidade técnica, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 493/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 17279/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Rescisão de contratos. Inexistência de admissão de pessoal. Arquivamento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de rescisão de contratos referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 001/2004. O setor administrativo (Informação n.º 2571/07) comunica que as admissões fazem parte do recurso de revista n.º 27618-3/05, julgado pelo provimento (Acórdão n.º 1645/06 – Pleno), registradas nesta Corte de Contas (processo n.º 340031/04).
O art. 75, inciso III, da Constituição Estadual não submete a registro nesta Corte as rescisões de contratos de trabalho celebrados pelas administrações estadual e municipais. Diante disso, opina a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17352/07 - fls. 07 e 08) pela “baixa” (sic) junto a Diretoria de Protocolo.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, aduz que (Despacho 78/07 – fl. 12) a solução alvitrada pela unidade técnica parece adequada, anotando que como à admissão de pessoal n.º 340031/04 foi negado registro, à Diretoria Jurídica devem ser encaminhados todas as demissões para comprovar o atendimento à Resolução n.º 4.127/2005. Equivoca-se o representante do Parquet, posto que a decisão que havia negado registro à admissão (Resolução n.º 4.127/2005) foi reformada pelo Acórdão n.º 1645/06 – Pleno, que concedeu o respectivo registro.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento na origem, após as devidas anotações, com fulcro no art. 398, § 4.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 17279/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMEIRA e ALTAMIR SANSON.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento na origem, após as devidas anotações, com fulcro no art. 398, § 4.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 9 em 19 de Março de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 457525/07
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463703/07
Origem: CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ
Interessado: APARECIDA SEMENSATO SIAN

Processo: 463746/07
Origem: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: FÁBIO TEDARDI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 97647/05
Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: DINACIR EUGENIO TRAMONTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 477611/98
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Processo: 188043/04
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

Processo: 136133/07
Origem: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL
Interessado: CARLOS FRANCISCO MORAES PEREIRA

Processo: 188974/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA
Interessado: ADEMIR PEDRON

Processo: 206417/07
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 213952/07
Origem: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO
Interessado: NELSON KISSLER

Processo: 230970/07
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA ISABEL REMOS WOSGRAU

Processo: 480810/07
Origem: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: OSNI ARANTES TOTI

APOSENTADORIA

Processo: 215364/00
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSÉ USAN TORRES BRANDÃO

Processo: 386245/07
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ELIZABETH ANELI DIAS

Processo: 578578/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: NAIR PALMA SCHOSTAK

Processo: 622283/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO

PENSÃO

Processo: 113958/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE G. BORDINHÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 156568/07
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
Processo: 555063/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463460/07 Adiado desde 27/02/2008
Origem: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA
Interessado: OSWALDO MARTINS TOSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325785/07 Adiado desde 27/02/2008
Origem: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ORLANDO NEGRINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189768/07
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121511/05 Adiado desde 27/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 140890/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ALDEMIR GUERINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224610/07
Origem: ASSOCIAÇAO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO
Interessado: EDUARDO ESTEVES DA COSTA

Processo: 228615/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 260160/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS

Processo: 501818/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122534/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 165621/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: ELIZABETE FERNANDES TOMITÃO

Processo: 166229/07
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135167/03
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90982/04 Adiado desde 20/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 140067/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 123310/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Processo: 125517/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 127005/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 127374/05 Adiado desde 30/01/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 138295/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Processo: 141644/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 141911/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 173953/05
Origem: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.
Interessado: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.

Processo: 262727/05
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 150035/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 3754/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 06 de 27 de fevereiro de 2008

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Ausente em razão de férias, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** sendo substituído pelo AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,** nos termos da Portaria Presidencial nº. 56/08. Ausente, também, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** por motivo de suas férias. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **JULIANA STERNADT REINER.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 05, do dia 20 de fevereiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos nºs.: e 219993/07, 26310/08, 217567/07, 4665567/07, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 37273/08, 210651/07, 3610/08, 26930/08, 26913/08, 651119/07, 649483/07, 500951/07, 28657/08, 14494/08, 501052/07, 27642/08, 495826/07, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Na seqüência, foi incluído em Mesa para julgamento, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno, o processo nº. 36773/08, na pauta no CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Ato contínuo, foram devolvidos em Mesa, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os processos nºs. 463460/07 e 325785/07, ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** que foram posteriormente adiados. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 306535/07, 428975/07, 429238/07, 464009/07, 136313/02, 119536/03, 61200/05, 201144/06, 208815/06, 211794/06, 431786/06, 214037/07, 298962/06, 161226/04, 303079/06, 35700/08, 463193/07, 207340/07, 273793/07, 243894/07, 294804/07, 508448/07, 36773/08, 133645/06, 134927/06, 143721/06, 139523/07, 141773/07, 146350/07, 156703/07, 67292/05, 100549/05, 192705/03, 132169/06, 125573/07e 155448/07. Durante os trabalhos, foi solicitado o adiamento do processo nº. 121511/05, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Continuaram adiados os processo nºs. 90982/04 e 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Permaneceu sobrestado o processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Não foram relatados processos pelo AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.** Os processos nºs. 132169/06 e 125573/07, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** aguardam votos vencedores, a serem lavrados pelo AUDITOR P:**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e dezoito minutos**,** convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 05 de março de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.———————————

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 223/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 303079/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL N° 054/2003. PROVIMENTO DO CARGO DE MERENDEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. ACÓRDÃO N° 1.722/06 – SEGUNDA CÂMARA, NEGOU REGISTRO ÀS CONTRATAÇÕES ANTERIORES. NEGATIVA DE REGISTRO CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 054/2003, para contratação de Merendeira.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.470/07, fls. 150, em análise preliminar (Informação n° 2.804/07, fls. 149), verificou que as contratações anteriores, objeto do processo 6355-0/06, obtiveram decisão pela negativa de registro haja vista o não atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Conclui, desta forma, opinando pela negativa de registro das contratações em questão.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.159/08, fls. 153.
DO VOTO
Verifica-se que a realização de Teste Seletivo para a contratação de "Merendeira" afronta o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e levando em conta decisão contida no Acórdão n° 1.722/06-Segunda Câmara, VOTO, pela negativa de registro das contratações objeto do presente processo, determinando-se que o Município de Londrina, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 303079/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro das contratações objeto do presente processo, tendo em vista que a realização de Teste Seletivo para a contratação de "Merendeira" afronta o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e levando em conta decisão contida no Acórdão n° 1.722/06-Segunda Câmara;
II - Determinar que o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 225/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 463193/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA - ENSINO MÉDIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : IVONE SCHADECK
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Tomada de Contas – Pendências verificadas quanto a recursos repassados pela FIA – Exercício financeiro de 2006 – Prestação de contas apresentada – Pelo arquivamento por perda de objeto.
RELATÓRIO
O presente expediente refere-se à Tomada de Contas Ordinária, instaurada por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, que constatou a não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício de 2006 pela Associação de Pais, Mestre e Funcionários da Escola Estadual José de Anchieta – Ensino Médio de Borrazópolis, a título de transferência voluntária.
As pendências verificadas totalizam o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), recursos estes repassados através do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA.
Através da Instrução nº. 304/08 - DAT/CAS, a Diretoria de Análise de Transferências noticia que a entidade protocolizou prestação de contas nº3610/08, estando em trâmite e por isso opina pelo arquivamento da Tomada de Contas, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº. 1921/08, não se opõe ao arquivamento do presente expediente, na forma sugerida pela Unidade Técnica.
VOTO
Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências,
consolidou-se nesta Corte de Contas, no âmbito de sua 1ª Câmara, entendimento segundo o qual as Tomadas de Contas Ordinárias atendidas, devem ser arquivadas na Diretoria de Protocolo.
Parece-me acertado, nos casos de prestação de contas protocolizada após a instauração da Tomada de Contas, que seja esta arquivada, evitando qualquer posicionamento conflitante, " quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas".
Da mencionada Instrução da DAT, verifica-se que a entidade encaminhou, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas, em trâmite consoante extrato juntado pela mesma unidade técnica, às fls. 11.
Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO, por perda de objeto, da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463193/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, referente prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício de 2006, pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA
ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA - ENSINO MÉDIO DE BORRAZÓPOLIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por perda de objeto, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 226/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207340/07
®^:ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
INTERESSADO : RUBENS LEONART E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, no valor de R$ 918.846,08 (novecentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências – 7739/07-DAT/CAS (fls. 120/121), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 18880/07 (fls. 122/123), opinou por diligência complementar à origem para um novo contraditório.
Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, razão pela qual, VOTO pela REGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207340/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA e RUBENS LEONART,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05, visto terem sido atingidos os objetivos acordados e a observância às normas legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 227/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 273793/07
ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS
INTERESSADO : EDUARDO ESTEVES DA COSTA E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas – transferência voluntária – recursos estaduais repassados para construção de uma sala de reuniões na Sociedade Beneficente Estrela da Manhã de Maringá - impropriedade do documento juntado pela entidade visando comprovar a execução da obra – irregularidade das contas – devolução dos recursos solidariamente pela entidade e pelo gestor.
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social -, e a Sociedade Beneficente Estrela da Manhã de Maringá – Casa de Emaús, no valor de R$ 13.981,50 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para a construção da sala de reuniões da Casa de Apoio Emaús, visando o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências havia apontado, em sua precedente instrução, a pendência do Termo de Objetivos Atingidos/Conclusão de Obra e pendência na devolução do saldo de transferência no valor de R$ 2.114,99 (dois mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos).
O Termo de Recebimento de Obra foi juntado por ocasião da apresentação do contraditório, entretanto, quanto ao saldo, a DAT, em nova instrução, menciona que as justificativas apresentadas não são hábeis a demonstrar a inexistência de saldo do convênio e aponta o saldo de R$ 1.943,79 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).
O Ministério Público por sua vez – Parecer nº 19684/07 (fls. 65/66) -, discorda da Unidade Técnica no tocante ao Termo de Recebimento Definitivo da Obra, por entender que o documento apresentado não tem o condão de suprir a lacuna, por ser fotocópia não autenticada, sem o timbre do órgão repassador e indica a conclusão da obra em 09.06.06, antes do recebimento do repasse, ocorrido em 09.10.06.
Por determinação deste Relator, a Diretoria de Análise de Transferências – Instrução nº 567/08-DAT (fls. 69) -, esclareceu, no tocante à representação legal da entidade prestadora das contas, que o Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho foi quem representou a entidade quando da assinatura do convênio e que as despesas foram realizadas na gestão do Sr. Eduardo Esteves da Costa.
Fica assim, esclarecida a questão relativa à responsabilidade do gestor, ao Sr. Eduardo Esteves da Costa.
VOTO
A entidade em epígrafe recebeu por força do convênio ora em análise, da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETP, recursos visando a construção de uma sala de reuniões. Contudo, mesmo ao ser instado a exercer o seu direito ao contraditório, o representante legal da Sociedade Beneficente Estrela da Manhã, deixou de apresentar documentos passíveis de sanear os apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
O documento acostado às fls. 59, uma fotocópia sem autenticação e timbre da entidade fiscalizadora, atestando o recebimento tanto provisório, quanto definitivo da obra dada a sua fragilidade, corroborando o Ministério Público de Contas, não se presta a comprovar a execução do objeto do convênio, consistente na construção de uma sala de reuniões.
Quanto ao saldo do convênio, a entidade não logrou êxito em comprovar que as despesas havidas e realizadas por conta dos recursos da presente transferência voluntária, ocorreram sob a vigência do termo, o que impõe a sua devolução, no valor apurado pela DAT (Instrução nº 8055/07), de R$ 1.943,79 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).
Do exposto, nos termos do artigo 16, III, "e", VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Sociedade Beneficente Estrela da Manhã – Casa de Emaús - , relativamente à Transferência Voluntária – Termo nº 205/05, determinando o recolhimento do valor total recebido, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais devidos, solidariamente pela entidade e pelo gestor, Eduardo Esteves da Costa, aplicando-se a este último, as sanções descritas no item 3.2 e 3.3, da Instrução nº 8055/07-DAT, e o encaminhamento das peças do presente expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 273793/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas da Sociedade Beneficente Estrela da Manhã E :– Casa de Emaús - , relativamente à Transferência Voluntária – Termo nº 205/05, nos termos do artigo 16, III.
II - Determinar o recolhimento do valor total recebido, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais devidos, solidariamente pela entidade e pelo gestor, Eduardo Esteves da Costa, aplicando-se a este último, as sanções descritas no item 3.2 e 3.3, da Instrução nº 8055/07-DAT.
III – Encaminhar as peças do presente expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 229/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 294804/07
INTERESSADO : ELZEVIR PEREIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria voluntária – descumprimento de convênio entre o Tribunal de Justiça e a Paranaprevidência – impossibilidade de obstar a concessão do benefício por ser direito constitucionalmente assegurado – pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez do servidor acima nominado no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cascavel.
O servidor conta com 21 anos e 75 dias de tempo de contribuição, sendo 08 anos e 156 dias validos para todos os efeitos legais.
O benefício, segundo cálculo de fls. 45, perfaz o valor mensal e proporcional aos dias trabalhados de R$ 1.735,07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, exarou o Parecer nº 13678/07 (fls. 72), em que opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº 14875/07 (fls. 73/77), diversamente, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria em exame, aduzindo desrespeito ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Paranaprevidência, e sugerindo as seguintes providências:
a) pela impugnação da despesa, a ser promovida pela Inspetoria competente, a qual deverá quantificar o montante ilegalmente despendido e propor a adoção das medidas cabíveis para correção do ato;
b) em observância ao art. 76, inciso IX, da Constituição Estadual, seja assinado o prazo de até 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Estadual nº 12.398/98, sob pena de, não o fazendo, sustar-se o Convênio celebrado entre o Poder Judiciário e a
Paranaprevidência, e comunicar-se a decisão à Assembléia Legislativa do Estado, consoante previsão do inciso X, do art. 76, CE/89;
c) em atendimento ao disposto no art. 76, inciso XI, da Carta Estadual, seja representando ao Ministério Público Estadual;
d) sejam ouvidos o Diretor-Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA para que os mesmos se manifestem quanto à não observância da legislação de regência, e dos termos do convênio firmado em 20 de dezembro de 2006, bem como sobre a correção do montante do benefício previdenciário em exame, e, ainda, para que se manifestem acerca da possibilidade do Fundo de Previdência ressarcir o montante dos benefícios previdenciários indevidamente suportados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
A concessão de aposentadoria com recursos do próprio Tribunal de Justiça, vem sendo reiteradamente objeto de questionamento pelos membros do parquet desta Corte de Contas, fundamentados na Lei nº 12.398/98.
Contudo, a negativa de registro das aposentadorias, a meu ver, não é o meio hábil a coibir tal procedimento; a aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição (CF, art. 40, caput) e obstar este direito, além de causar prejuízo ao servidor tão somente, infringe determinação da Lei Maior.
Vários julgados desta Casa têm adotado este entendimento, v.g., o Acórdão nº 173/08, da 1ª Câmara, extraindo-se do voto do Relator, o Eminente Conselheiro Henrique Naigeboren, que "A decisão negando registro do ato aposentatório, pelos motivos asseverados pelo Ministério Público determinaria prejuízo exclusivo da servidora, razão pela qual, acompanhando outras decisões proferidas neste Tribunal de Contas e a manifestação da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro do ato que concedeu o presente benefício previdenciário".
Recentemente foi para votação o Relatório de Voto sob nº 78/08, proposto por este Relator na 2ª Câmara desta Casa, no qual opinou pelo registro do ato aposentatório com os fundamentos acima expostos, obtendo aprovação por unanimidade.
Neste sentido, uma vez que comungo integralmente com este posicionamento, adoto o Parecer nº 13678/07 da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 285 de 08 de maio de 2007, que concedeu a aposentadoria ao servidor acima nominado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 294804/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 285 de 08 de maio de 2007, publicado no Diário da Justiça, do dia 15/05/2007, que concedeu aposentadoria ao servidor ELZEVIR PEREIRA SANTOS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 508448/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEREU COLLINI FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida – pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
RELATÓRIO
Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 20032/07, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.
O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria – Parecer nº 19600/07.
O Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
A:"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, considerando que o mesmo não cumpre os requisitos de idade e tempo de contribuição necessários para inativação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 508448/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEREU COLLINI FILHO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Negar registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, considerando que o mesmo não cumpre os requisitos de idade e tempo de contribuição necessários para inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 36773/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Certidão Liberatória - Conforme Pareceres - pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, trazido pelo Interessado para fins de obtenção de transferências voluntárias ao Município.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº. 472/2008, opina pelo deferimento da Certidão Liberatória, com validade até 28/02/2008, em razão de que da Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2006, protocolo nº. 164129/07 – TC, verifica – se que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 27,19%, e nas ações da saúde 25,57%, cumprindo desta forma, os requisitos constitucionais.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº. 15/2008 - CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto a receber a Certidão requerida, diante da comprovação do reinicio dos trabalhos da Comissão de Sindicância, certificando a citação do Sr. Cláudio Revelino, para, querendo, exercer o contraditório no prazo de 15 dias. Aduz ainda que, não tenha sido concluído o procedimento administrativo, entendemos que sua retomada demonstra o interesse municipal em atender a determinação constante na Resolução nº. 6180/2005, motivo pelo qual excepcionalmente, opinam pelo deferimento do presente pedido de certidão.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº. 2501/08, opina pelo deferimento do pedido em razão das manifestações da DCM e da DAT.
VOTO
Diante do exposto, corroborando com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, Diretoria de Análise de Transferência – DAT e com o Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 36773/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, corroborando com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Análise de Transferência – DAT e com o Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 241/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192705/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. CONTAS IRREGULARES.
Trata-se da Prestação de Contas do senhor Antônio Bezerra, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2002.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 13/26) , propugnando pela citação do responsável (fls. 28).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (fls. 29), o responsável apresentou defesa, procurando afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 30/33).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 35/38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 39/45).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do senhor Antônio Bezerra, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2002.
2. Nas contas apresentadas pelo responsável, constato os seguintes vícios:
a) incremento com as despesas de pessoal e com serviços de terceiros, em violação ao disposto nos arts. 71 e 72 da LRF; e,
b) pagamento de agentes políticos acima do valor estipulado no ato fixatório de remuneração.
3. Com relação às despesas de pessoal, verifico que houve um acréscimo de 36,12% em relação ao exercício anterior, em violação ao disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.
4. No tocante ao incremento das despesas com serviços de terceiros em substituição a pessoal, verifico que, apesar do entendimento pessoal deste relator de que a violação ao disposto no art. 72 enseja o julgamento pela irregularidade das contas, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou em sentido diverso.
5. Quanto ao pagamento de agentes políticos acima do valor estipulado no ato fixatório de remuneração, constato que a DCM certificou que o senhor Antônio Bezerra ressarciu o erário, em 28/01/2004, do valor recebido a maior.
Por essas razões, voto porque o Tribunal:
I. julgue irregulares as contas do senhor Antônio Bezerra, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos dos arts. 1º, III, c/c 16, III, "b", da LC-113/2005;
II. determine à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 4.320/64.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192705/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, de responsabilidade de ANTONIO BEZERRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por maioria simples, em:
I. Julgar irregulares as contas do senhor Antônio Bezerra, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos dos arts. 1º, III, c/c 16, III, "b", da LC-113/2005;
˜II. Determinar à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 4.320/64.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.(voto vencedor).
O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES votou pela regularidade com ressalva.(voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 244/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155448/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: DEUSMIRO PEREIRA DE SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Fábio Caparroz, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, tendo propugnado pela citação do responsável (fls. 17/37).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (ofício n° 1.326/2007), o responsável apresentou defesa e juntou documentos aos autos (fls. 39/40).
4. A DCM emitiu parecer conclusivo pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 88/90), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 92/93).
PROPOSTA DE DECISÃO
Examina-se a prestação de contas do senhor Fábio Caparroz, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Nas contas apresentadas pelo responsável, constato os seguintes vícios:
a) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o valor contabilizado pela prefeitura; e,
b) aquisição de gêneros alimentícios para a cantina da Câmara sem a formalização do devido processo administrativo.
3.Com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o valor contabilizado pela prefeitura, o responsável alega que o fato decorre de lançamentos indevidos.
4.No tocante à aquisição de gêneros alimentícios para a cantina da Câmara, constato que foram efetuadas compras no valor de R$ 466,12 sem a devida formalização do processo administrativo de dispensa de licitação, razão pela qual o Tribunal deve determinar ao responsável a estrita observância da Lei nº 8.666/93, com vistas a evitar o fracionamento de despesas, bem como a formalização do processo, com as justificativas de preço e de escolha do fornecedor, conforme exige o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.
Por essas razões, proponho ao Tribunal:
I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Fábio Caparroz, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III, c/c 16, II, da LC-113/2005;
II. determine ao gestor a estrita observância da Lei nº 8.666/93, com vistas a evitar o fracionamento de despesas, bem como a formalização do processo, com as justificativas de preço e de escolha do fornecedor, conforme exige o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155448/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de FÁBIO CAPARROZ,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Fábio Caparroz, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III, c/c 16, II, da LC-113/2005;
II. Determinar ao gestor a estrita observância da Lei nº 8.666/93, com vistas a evitar o fracionamento de despesas, bem como a formalização do processo, com as justificativas de preço e de escolha do fornecedor, conforme exige o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 245/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 463509/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : ELZA ROSSETTE DO CARMO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA), NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO N° 59321-6/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/07, contra Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.558,08 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, oito centavos).
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 136/07-DAT, fls. 07. Em conseqüência, foi autuado o processo n° 59321-6/07.
Em Instrução conclusiva de n° 7.838/07, fls. 08, a Diretoria e Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.280/07, fls. 12, sugere o apensamento dos autos ao de prestação de contas sob n° 59321-6/07.
VOTO
Considerando que a Entidade atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno e decisões similares desta Câmara, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463509/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ e ELZA ROSSETTE DO CARMO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto, considerando que a Entidade atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno e decisões similares desta Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 246/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186020/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R$ 56.760,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM VIA ORIGINAL, EM ATENÇÃO AO PROVIMENTO 29/94.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (auxílio) firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), que teve por objeto a erradicação do Triatoma Infestans para Certificação do Estado.
Após análise da documentação aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 508/05, fls. 309 a 311, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos:
? Cópia do convênio celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra;
? Critério utilizado para a celebração de convênio com o referido Sindicato;
? Recibos de pagamento dos salários em vias originais e devidamente assinados pelos funcionários do Sindicato. As cópias apresentadas às fls. 173/264 estão sem assinaturas;
? Guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PIS), em vias originais, devidamente autenticadas;
? Comprovante da devolução do saldo do convênio ao Tesouro do Estado, conforme informações do Parecer Contábil, no valor de
? R$ 27.637,03 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais, três centavos), cheque n° 850052;
? Nota fiscal n° 7763 da empresa Jurema Aparecida Rosa Sutil, no valor de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), cheque n° 850048;
? Documentos de despesa, em vias originais para comprovar a emissão dos cheques relacionados as fls. 310;
? Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela SESA/ISEP.
Em consequência, foram citados os Srs. Adir dos Santos Leite, Prefeito Municipal, e Maria Luiza Lomônaco Coppla, ex-Prefeita Munipal. O primeiro, requereu dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido conforme despacho de fls. 315-verso. Por sua vez, a ex-gestora do Município de São Jerônimo da Serra através do protocolo n° 10767-5/05, fls. 316 a 405, apresentou nova documentação visando a regularização das contas.
Em nova Instrução de n° 5.616/06, fls. 406 a 409, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, por remanescerem os seguintes itens: envio de fotocópias de documentos e não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.158/07,após analisar a documentação apresentada, afastou as irregularidade no que dizia respeito a apresentação de fotocópias de documentos, mantendo, porém, a necessidade de diligência à Secretaria de Estado da Saúde para manifestação quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos. Tal sugestão foi acatada por este Relator conforme Despacho n° 1.700/07, fls. 415.
A Secretaria de Estado da Saúde, através de seu representante legal, encaminhou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, juntado as fls. 420.
Desta vez, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 8.295/07, fls. 421 e 422, concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a não apresentação de despesas em vias originais, em desatenção ao Provimento n° 29/94.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 257/08, fls. 423.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 8.295/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 257/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária (auxílio) celebrado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 186020/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, considerando a Instrução n° 8.295/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 257/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 247/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190371/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 19.988,01. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.988,01 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais, um centavos), que teve por objeto a aquisição de peças e pneus, combustíveis e serviços mecânicos necessários à manutenção dos serviços de transporte escolar.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução 7.423/06, fls. 62 a 65, verificou a ausência de documentos e irregularidades, abaixo relacionados:
• Autorização Governamental;
• Avisos de Crédito;
• Comprovante de publicação do Termo Aditivo;
• Processo Licitatótio completo, inclusive com publicações legais;
• Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 02/08/2005 19/09/2005 (R$ 6.662,67) e 19/12/2005 a 30/12/2005 (13.392,21.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.851/06-OCN-DAT, fls. 67, o Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, manifestou-se através dos protocolos n°s 49580-6/06 e 58962-2/06, fls. 68 a 220.

Em nova Instrução n° 1.267/07, fls. 222 a 224, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta o não recolhimento de aplicação financeira, bem como o não encaminhamento das publicações legais de dispensa de licitação e do contrato. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.627/07, fls. 225.
Posteriormente, através do protocolo n° 21968-3/07, fls. 229 a 231, o Prefeito Municipal, apresentou guia de recolhimento relativo a aplicação dos recursos no período mencionado acima. E, em atenção ao Ofício n° 231/07-ODL-DAT, fls. 233, encaminhou pelo protocolo n° 28152-4/07, fls. 234 e 235, a publicação do processo de inexigibilidade n° 01/2005.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 5.454/07, fls. 237 a 239, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão do descumprimento do disposto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.376/07, fls. 240.
VOTO
Considerando que o interessado deu cumprimento total às determinações deste Tribunal, nos termos da Instrução n° 5.454/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.376/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 19.988,01 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais, um centavos), de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190371/06, entre as partes MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA e MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 19.988,01 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais, um centavos), de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando que o interessado deu cumprimento total às determinações deste Tribunal, nos termos da Instrução n° 5.454/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.376/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 248/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198380/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 38.688,00. AQUISIÇÃO REALIZADA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 38.688,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto a execução de 04 (quatro) projetos, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências em análise preliminar, emitiu a Instrução n° 8.485/06, fls. 88 a 90, noticiando que durante o exercício de 2005 não houve realização de despesas. Ainda, ressaltou que o término da vigência do convênio ocorreria em 29/09/2006, e que caberia à Entidade a apresentação de prestação de contas complementar.
Em consequência, foram encaminhados diversos documentos, inclusive o Termo de Cumprimento do Objetivos (fls. 95).
Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.242/07, fls. 97 a 100, constatou a remanescência das seguintes irregularidades e impropriedades:
• A informação contida no campo 12 do DAT 02 (fls. 05) está incorreta;
• Ausência do Parecer e Ato de Designação da UGT;
• Ausência das assinaturas dos integrantes da UGT no DAT 10 (fls. 16);
• Não encaminhamento do processo licitatório para a aquisição de serviços gráficos e de encadernação da empresa Gráfica Assoeste e Editora Ltda;
• Ausência dos lançamentos das despesas no DAT 05, nos valor de R$ 3.955,00 e R$ 3.948,00, conforme demonstrado nos Extratos Bancários, sob os cheques de n°s 05 e 01, respectivamente (fls. 51/57; 69).
• Reapresentação do Relatório de Execuções de Transferência Voluntária DAT 05, tendo em vista o preenchimento incorreto.
Devidamente citada através do Ofício n° 1.891/07, fls. 101, a Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, Gestora, apresentou esclarecimentos e documentação complementar as fls. 108 a 116, protocolo n° 51901-6/07. No que diz respeito ao procedimento licitatório, informa que foram realizados orçamentos nos moldes de carta convite, observando o Princípio de Economicidade, "mesmo tendo em vista que, o convênio foi desmembrado, em quatro protocolos, e segundo regulamento geral não se exige licitações quando a aquisição for inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Lei n° 8.666/93". Ressalta que não foi ultrapassada a importância prevista no Plano de Trabalho autorizado pela Fundação Araucária.
Em Instrução conclusiva de n° 8.203/07, fls. 118 a 120, a Unidade Técnica, após verificar toda a documentação e esclarecimentos, deixou de acatar as justificativas relativas a não realização de procedimento licitatório, salientando que ocorreram 08 (oito) pagamentos de mesma natureza (DAT 05, fls. 113/114), realizados pela Entidade à Empresa Gráfica Assoeste e Editora Ltda, os quais somam o montante de R$ 34.512,16 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais, dezesseis centavos), portanto, superior ao mínimo exigido para a dispensa de licitação. Conclui, opinando pela irregularidade das contas, com a conseqüente aplicação de multa administrativa à gestora.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 450/08, fls. 121.
VOTO
Embora o objetivo do convênio tenha sido atingido plenamente, as despesas foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desatenção a Lei n° 8.666/93.
Em face de todo o exposto e acompanhando a Instrução n° 8.203/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 450/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005,
VOTO:
I – no mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 38.688,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia;
II – nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 1.0000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, por deixar de realização processo licitatório, conforme determina a Lei n° 8.666/93;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198380/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar, no mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 38.688,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia;
II – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R$ 1.0000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, por deixar de realização processo licitatório, conforme determina a Lei n° 8.666/93, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 249/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201055/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 96.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. ANOTAÇÃO DE SALDO DO CONVÊNIO JUNTO A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/ Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que teve por objeto a recuperação das instalações de criação da Fazenda Canguiri.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução 5.240/06, fls. 120 e 121, sugeriu a transferência da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, para o exercício de 2006, levando em conta que a despesas apresentadas somavam R$ 4.983,22 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), bem como a existência de saldo do convênio no montante de R$ 102.982,83 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais, oitenta e três centavos). Tal proposta, foi também acatada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.977/06, fls. 123, e materializada pelo Acórdão n° 2.461/06-Segunda Câmara, fls. 130 e 131.
Posteriormente, através dos protocolos n°s 54347-9/06, 11598-5/07 e 15965-6/07, fls. 133 a 229, novos documentos foram juntados aos autos, bem como apensado o processo de n° 21053-8/07, conforme determinação deste Relator, às fls. 232.
Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.447/07, fls. 233 a 236, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:
• Via original do Termo de Objetivos Atingidos de 2006;
• Comprovantes de depósito da conta de estagiário, ou recibo firmado pelo mesmo, referentes aos pagamentos relacionados as fls. 234 e 235, item 2, da referida instrução;
• Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 15/02/2005 a 30/03/2005.
Devidamente citados por meio dos Ofícios n°s 1.945/07 e 1.946/07, os Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, manifestaram-se através dos protocolos n°s 45174-8/08 e 45622-7/07, fls. 243 a 265.
Em Instrução conclusiva de n° 150/08, fls. 266 a 268, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, ressalta que a Entidade cumpriu totalmente a determinação deste Tribunal, inclusive com a juntada da GR-PR autenticada em 08/08/2007, no valor de R$ 959,60 (novecentos e cinquenta e nove reais, sessenta centavos), comprovando o recolhimento dos rendimentos financeiros, de responsabilidade da Sra, Lucia Regina Assumpção Montanhini, ex-gestora. Ao final, propõe a regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, em razão do descumprimento durante a execução do convênio do art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93. Ressalta, porém, o saldo de R$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), que deverá ser inscrito como pendência para posterior comprovação.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.259/08, fls. 269.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que os gestores da Entidade atenderam totalmente determinação deste Tribunal, inclusive no que tange ao recolhimento dos rendimentos financeirosos (comprovante as fls. 262), acompanhando a Instrução n° 150/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.259/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de responsabilidade solidária, dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, atual gestor, e Lucia Regina Assumpção Montanhini, ex-gestora, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Anote-se na Diretoria de Análise de Transferências o saldo de convênio em 31/12/2006, de R$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), para comprovação futura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201055/06,
ACORDAM
:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de responsabilidade solidária, dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, atual gestor, e Lucia Regina Assumpção Montanhini, ex-gestora, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, e, de acordo com a Instrução n° 150/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.259/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Anotar na Diretoria de Análise de Transferências o saldo de convênio em 31/12/2006, de R$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), para comprovação futura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 250/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201314/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI E PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 120.000,00. PARCIAL DE R$ 118.481,85. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R$ 12.447,80, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de estudo sobre o impacto das Universidades Estaduais de Londrina e de Maringá na difusão do conhecimento científico e tecnológico regional.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.628/07, fls. 269 a 272, verificou a necessidade de esclarecimentos e novos documentos.
Ato contínuo, por meio dos Ofícios n°s 917/07 e 918/07, fls. 275 e 276, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, gestores, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através dos protocolos n° 23705-3/07 (fls. 277 a 294) e 23718-5/07 (fls. 295 a 315). Ainda, ressalte-se o apensamento do processo n° 21046-5/07.
Em nova Instrução n° 5.204/07, fls. 318 e 319, a Unidade Técnica
sugeriu o sobrestamento do feito, levando em consideração a informação de que a data final para a comprovação do saldo do convênio se daria em 25/11/2007. Tal opinativo foi acatado por este Relator conforme Despacho n° 3.360/07, fls. 323.
Posteriormente, foi juntado aos autos o protocolo n° 51643-2/07, fls. 324 a 328. Expirado o prazo para comprovação do convênio, retornou o processo à Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 7.923/07, fls. 330 a 332, opinando pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R$ 12.447,80 (doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 497/08, fls. 333.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 7.923/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 497/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 118.481,85 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini.
II - Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 12.447,80 (doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta centavos), para comprovação futura,
tendo em vista que o Terceiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 26/09/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201314/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 118.481,85 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade dos Srs. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA E LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI,
II - Determinar se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 12.447,80 (doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Terceiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 26/09/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 251/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 51930/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 11.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2007. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), que teve por objeto a prestação de assistência judiciária gratuíta aos economicamente carentes, na área cível, família e criminal.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.274/07, fls. :25 a 27, verificou que os recursos não foram utilizados, e posteriormente, foram devolvidos. Por outro lado, apontou a ausência financeira dos recursos recebidos, no período de 16/06/2006 a 01/02/2007, contrariando o dispoto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.894/07-OCN-DAT, o Sr. Susumo Itimura, Prefeito Municipal, manifestou-se extemporaneamente, através do protocolo n° 56281-7/07, fls. 32 a 35, apresentando o comprovante de recolhimento de R$ 565,41 (quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta e um centavos), referente a aplicação financeira. O valor referido foi devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 38.
Em Instrução conclusiva de n° 7.917/07, fls. 40 e 41, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade, ressalvando a aplicação financeira dos recursos em atenção a Lei n° 8.666/93.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 283/08, fls. 42 e 43.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o cumprimento por parte do gestor de determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 7.917/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 283/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), de responsabilidade do Sr. Susumo Itimura, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 51930/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Uraí e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), de responsabilidade do Sr. Susumo Itimura, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, de acordo com a Instrução n° 7.917/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 283/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 252/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 206271/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
INTERESSADO : SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 192.736,01. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA UGT E ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Pestalozzi de Guaira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 192.736,01 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais, um centavo), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.887/07, fls. 94 a 97, verificou a ausência do Termo de Objetivos Atingidos, bem como o atraso de 53 (cinquenta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 2.822/07-OCN-DAT, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Suzane Rosangela Bussata, Gestora, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 57737-7/07, fls. 100 a 116, a Entidade procedeu à juntada de documentação pertinente. Entretanto, deixou de prestar qualquer esclarecimento no que diz respeito ao atraso na protocolização das contas.
Em Instrução conclusiva n° 7.721/07, fls. 117 e 118, a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas, deixando entretanto de ressalvar o atraso verificado, bem como a não confirmação do Ato de Designação da Unidade Gestora.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.543/07, fls. 119, propugna por nova diligência à origem para fins de constar o Ato de Designação da Unidade Gestora.
DO VOTO
Em preliminar, por economia processual, deixo de acatar proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, haja vista que em situações análogas, esta Casa vem ressalvando a ausência do Parecer emitido pela UGT. Neste caso, o paracer consta as fls. 34, entretanto, não há informações sobre a data e ato de designação dos membros daquela Unidade.
Considerando que os recursos foram devidamente aplicados na execução do convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 192.736,01 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais, um centavo), em razão da ausência do Ato de Designação da UGT, alertando-se, ainda, para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Suzane Rosangela Bussatta, Presidente.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206271/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 192.736,01 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavo), em razão da ausência do Ato de Designação da UGT, alertando-se, ainda, para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II - Determinar nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, Presidente;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 253/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 214657/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL E ESIO DE PADUA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 6.575,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. RECOLHIMENTO DE VALORES. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
, :RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a execução do Projeto n° 8.536 – I Workshop Paranaense de Micologia Médica.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu Instrução n° 3.551/07, fls. 85 a 88, apontou os seguintes fatos:
• Atraso de 117 (cento e dezessete) dias na apresentação da prestação de contas;
• O saldo no valor de R$ 1.245,21, foi recolhido indevidamente para a própria Universidade Estadual de Londrina, conforme verifica-se as fls. 22;
• Não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador – Fundação Araucária.
Devidamente citado através do Ofício n° 1.841/07, fls. 90, o Sr. Wilmar Sachetin Marçal, na condição de Reitor, apresentou esclarecimentos as fls. 91 a 94, protocolo n° 43232-8/07. Entretanto, deixou de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos e/ou qualquer esclarecimento.
Em Instrução conclusiva de n° 5.697/07, fls. 95 a 98, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade solidária, bem como a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 31/08, fls. 99.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 5.697/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 31/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, entre a Universidade Estadual de Londrina e o Sr. Ésio de Pádua Fonseca, gestor à época;
III - nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade individualizada, dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal e Ésio de Pádua Fonseca;
IV - nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade individualizada, dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal e Ésio de Pádua Fonseca, em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias, no encaminhamento da prestação de contas;
V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;
VI - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214657/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), acompanhando a Instrução n° 5.697/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 31/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, entre a Universidade Estadual de Londrina e o Sr. Ésio de Pádua Fonseca, gestor à época, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;
III - Determinar o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade individualizada, dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal e Ésio de Pádua Fonseca, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade individualizada, dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal e Ésio de Pádua Fonseca, em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias, no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05;
V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;
VI - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 254/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218377/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E CELITO JOSÉ BEVILAQUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 240.000,00. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R$ 66.008,33, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que teve por objeto a manutenção do referido Consórcio.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.175/07, fls. 130 a 133, verificou a necessidade de esclarecimentos e novos documentos.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 2.658/07, fls. 135, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Gestor, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 55212-9/07, fls. 136 a 189, o interessado prestou esclarecimento e juntou documentação complementar.
Em nova Instrução n° 143/08, fls. 326 a 328, a Unidade Técnica acatou todos os elementos apresentados pela Entidade, sugerindo ao final a regularidade das contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R$ 66.008,33
(sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), para comprovação futura.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.037/08, fls. 329, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, sem apresentar qualquer motivação para tanto. Ainda, recomenda a inscrição do saldo financeiro na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências .

DO VOTO
Considerando a Instrução n° 143/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Celito José Bevilaqua.
II - determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 66.008,33 (sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), para comprovação futura, tendo em vista que a vigência do convênio estendeu-se até 31/12/2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218377/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Celito José Bevilaqua;
II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 66.008,33 (sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), para comprovação futura, tendo em vista que a vigência do convênio estendeu-se até 31/12/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 255/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 242006/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 20.400,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI N° 113/2005.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pranchita e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.540/07, fls. 259 a 262, verificou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades:
• Ausência do Parecer da UGT:
• Ato de designação da UGT;
• Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que o apresentado as fls. 15, é parcial;
• Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, R$ 20.380,00, do período de 23/06/2006 até o dia da efetiva emissão do 1° cheque, no dia 29/09/2006. Ressalta que a aplicação financeira realizada se deu no dia 10/10/2006, conforme extrato bancário de fls. 21;
• Atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento das contas.
Devidamente citada por meio do Ofício n° 2.702/07-OCN-DAT, a Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, apresentou justificativas e documentos através do protocolo n° 58113-7/07, fls. 265 a 271, inclusive GR-PR referente a aplicação financeira (fls. 267), valor devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 275.
Em Instrução n° 8.198/07, fls. 276 e 277, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade da presente prestação de contas, sem qualquer menção ao descumprimento do art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93, bem como no atraso verificado no encaminhamento das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 133/08, fls. 278.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e ainda que a gestora do Município deu cumprimento às determinações deste Tribunal, à exceção do atraso no encaminhamento das contas, acompanhando parciamente a Instrução n° 8.198/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 133/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I- no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pranchita e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil, quatrocentos reais), de responsabilidade da Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como os prazos legais na protocolização de prestações de contas futuras;
II- determina-se, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, em razão do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242006/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PRANCHITA e IVA MAGNANI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pranchita e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil, quatrocentos reais), de responsabilidade da Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como os prazos legais na protocolização de prestações de contas futuras;
II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Iva Magnani, Prefeita Municipal, em razão do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 256/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 387689/03
INTERESSADO : ANA MARIA PASINI BRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSORA. RESGUARDADO DIREITO DA INCLUSÃO DO RIT, CONFORME DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal concedida à servidora Sra. Ana Maria Pasini Branco, no cargo de Professora de Matemática, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
Vale ressaltar, que este Tribunal em análise preliminar determinou a exclusão do cálculo das parcelas da gratificação RIT (Regime Integral de Trabalho), relativas ao período posterior a EC n° 20/98.
Em razão do exposto, a interessada buscou rever tal determinação via Mandado de Segurança, que lhe assegurou o direito à percepção da gratificação referida.
Ao retornar a este Tribunal, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 14.429/07, fls. 146, em preliminar, sugeriu o retorno do autos à origem para efeito de retificação do cálculo dos proventos, de modo a assegurar a percepção integral daquela gratificação e do adicional por tempo de serviço de 25%, assim como do ato de inativação para a sua adequação.
O Instituto Previdenciário apresentou as fls. 152, a Portaria n° 832 de 06/12/2007, que retificou a Portaria n° 614/2000, no que tange a inclusão das gratificações atinentes.
Em novo Parecer n° 1.006/08, fls. 156, a Diretoria Jurídica opina desta vez, pela legalidade e registro do ato de inativação, em atenção a determinação judicial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.221/08, fls. 157, ressalta, que "a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n° 343478-8, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (...) transitou em julgado sem que houvesse a interposição de Recurso Extraordinário por parte da Procuradoria Geral do Estado, órgão este a quem cumpre fazer a defesa das posições desta Corte perante o Poder Judiciário". Quanto ao mérito, manifesta-se em conformidade com a decisão judicial, pela legalidade e registro do ato que inativou a Sra. Ana Maria Pasini Branco.
DO VOTO
Considerando a decisão judicial que albergou o direito à percepção integral da gratificação RIT, nos termos dos Pareceres n°s 1.006/08 e 1.221/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria n° 832 de 06/12/2007, publicada no Diário Oficial do Município n° 94, de 11/12/2007, que retificou a Portaria n° 614/2000, que inativou a servidora Sra. Ana Maria Pasini Branco, conforme cálculos apresentados na planilha constante as fls. 150.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 387689/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 832, de 06/12/2007, publicada no Diário Oficial do Município n° 94, de 11/12/2007, que retificou a Portaria n° 614/2000, que inativou a servidora Sra. Ana Maria Pasini Branco, conforme cálculos apresentados na planilha constante as fls. 150, e, considerando a decisão judicial que
albergou o direito à percepção integral da gratificação RIT, nos termos dos Pareceres n°s 1.006/08 e 1.221/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 257/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 60315/04
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GRASSI BUKOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO, PODENDO A INTERESSADA, REQUERER, POSTERIORMENTE, REVISÃO DE PROVENTOS PARA INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria estadual, por invalidez, da Sra. Maria de Lourdes Grassi Bukowski, no cargo de Agente Profissional-Médico, do Instituto de Saúde do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 75%, inativada pela Resolução n° 2.398 de 17/10/2003, publicada no Diário Oficial do Estado n° 6.592 de 27/10/2007.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 4.611/04, fls. 38, após análise da documentação apresentada opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.042/04, fls. 39, propugnou pela citação da Entidade Previdenciária visando esclarecimentos no que diz respeito a proporcionalidade 3/30 avos da gratificação de insalubridade, tendo em vista que a interessada percebeu a referida gratificação por 25 anos, conforme certidão n° 066/2003.
A ParanaPrevidência em Parecer n° 3844, fls. 41 a 43, expõe que a referência para a contagem questionada, é a data a partir da publicação da Lei n° 10.692, ou seja, 27 de dezembro de 1993. Ainda, que o período a ser utilizado para a proporcionalização deve limitar-se entre a data da vigência da referida lei e a edição da Emenda Constitucional n° 20/98. Ainda, observa que contrapondo as informações, a porporcionalidade conferida à gratificação de insalubridade, no caso em questão,
foi equivocada. Para tanto, apresentou a Resolução n° 4.973 de 18/01/2005, publicado no Diário Oficial n° 6.901 de 25/01/2005, que retificou a resolução anterior, alterando a proporcionalidade 05/30 avos.
Nesse ínterim, a interessada requereu a reavaliação administrativa de sua aposentadoria proporcional, levando em conta seu estado de saúde. Após os trâmites necessários, a Entidade Previdenciária deferiu o pedido em razão de seus fundamentos, e por consequência, através da Resolução n° 8.208 de 18/05/2006, publicada no Diário Oficial do Estado, que retificou as Resoluções n°s 2.993/2004 e 4.973/2005, no sentido de que a aposentadoria da servidora foi por invalidez e com proventos integrais. Entretanto, no cálculo de proventos foi mantida a proporcionalidade da gratificação de insalubridade, inobstante o Parecer n° 1.861, ressaltar que a referida verba deveria ser considerada na sua integralidade.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.868/07, fls. 55, ratificou posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
Mais uma vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.339/07, fls. 56, repisou a percepção da gratificação de insalubridade de forma integral, ou seja, 25/30 avos, uma vez que a interessada vinha recebendo desde 1978 até 2003.
Novamente intimada a se manifestar, a ParanaPrevidência em Parecer n° 5.234, manteve o posicionamento exarado no Parecer n° 1.843.
Em parecer conclusivo de n° 19.654/07, fls. 62, a Diretoria Jurídica, mais uma vez, manifesta-se pela legalidade e registro de ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 776/08, fls. 63, exarado pelo Procurador Dr. Láerzio Chiesorin Junior, ressalta que a mencionada gratificação já existia desde a edição da Lei Estadual n° 6.174/70 e a Lei n° 10.692/93 previu as condições de pagamento e de sua incorporação aos proventos. No caso da servidora, ela percebia antes da edição desta lei. Levando em consideração a incorporação incorreta da gratificação de insalubridade, opina pela negativa de registro.
DO VOTO
Ao manusear os autos verifica-se que cabe razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que a interessada percebeu por 25 anos a gratificação de insalubridade, não se enquadrando, portanto, nas condições previstas na Lei n° 10.692/93. Ainda, vale ressaltar que o ato em questão deixou de ser proporcional, em razão da invalidez confirmada pela Entidade Previdenciária, o que lhe conferiu o direito ao recebimento de seus proventos integralmente.
Embora a ParanaPrevidência tenha deixado de atender determinação deste Tribunal, entendo que, a negativa de registro sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, causará prejuízos diretamente à interessada. Assim, em razão da boa-fé e direito, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 8.208 de 18/05/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.233 de 25/05/2006, que retificou as Resoluções n°s 2.993 de 21/01/2004 e 4.973 de 18/01/2005, e inativou por invalidez e com proventos integrais, a servidora Sra. Maria de Lourdes Grassi Bukowski.
Ressalte-se, que querendo, poderá a interessada requer revisão de seus proventos, visando a incorporação integral da gratificação de insalubridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 60315/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
I - Julgar legal a Resolução nº 8208 de de 18/05/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.233 de 25/05/2006, que retificou as Resoluções n°s 2.993 de 21/01/2004 e 4.973 de 18/01/2005, e inativou por invalidez e com proventos integrais, a servidora Sra. MARIA DE LOURDES GRASSI BUKOWSKI;
I - Ressaltar que, a interessada querendo poderá requer revisão de seus proventos, visando a incorporação integral da gratificação de insalubridade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES votou por diligência para nova manifestação (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 258/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 375838/04
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS YOSHITO MORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INATIVAÇÃO SE DEU EM CARGO DIVERSO DA INVESTIDURA ORIGINAL. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME SÚMULA 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL E PRECEDENTES.
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 281/2004, publicado no Diário de Justiça do Estado 6.687, de 17 de agosto de 2.004, por meio do qual foi aposentado o Sr. Carlos Yoshito Mori, no cargo de Escrevente Juramentado, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer 6.885/05, fls. 90 e 91, após análise da documentação acostada aos autos, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, ressalvando, porém, que o interessado deveria ter sido aposentado compulsoriamente em 09/07/1992.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 9.387/05, salientou, inicialmente, que o servidor foi removido, por permuta, do cargo de 1° Tabelião de Notas da Comarca de Cianorte, ao cargo de Escrevente Juramentado, em substituição à Sra. Clarice Hisak, em 16/01/1991. Ainda, menciona que tal procedimento a partir da Constituição Federal de 1988 foi abolido do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que o ingresso aos cargos ou empregos público ou assemelhados só é possível mediante a realização de concurso público. Assim, a aposentadoria do servidor referido não poderá ser processada no cargo em que foi investido irregularmente, devendo o mesmo, retornar ao se cargo anterior, com as providências necessárias à adequação do pedido de aposentadoria no cargo em que originalmente ingressou o servidor.
Em razão do fatos, propugnou diligência à origem para a devida adequação ao cargo de 1° Tabelião de Notas da Comarca de Cianorte, bem como, em consequência, o retorno da servidora Clarice Hisak, ao seu cargo anteriormente ocupado.

Tal proposta foi acatada pelo Plenário deste Tribunal, conforme verifica-se na Resolução n° 6.484/2005, fls. 94.
Posteriormente, após análise dos esclarecimentos juntados as fls. 96 a 101, através do Acórdão n° 138/06, fls. 117, determinou-se a devolução dos autos à origem, para a adoção das medidas necessárias ao cancelamento do pedido de aposentadoria em questão, em atendimento a solicitação do interessado, as fls. 98.
O Tribunal de Justiça através do Decreto Judiciário n° 621, de 27/07/2006, revogou o Decreto Judiciário n° 281/2004, em cumprimento a determinação deste Tribunal. Entretanto, após os trâmites internos do Tribunal de Justiça para as providências necessárias à baixa do benefício, os autos foram avocados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que juntou cópias dos Acórdãos do Conselho de Magistratura e do Órgão Especial, proferidos nos autos de Processo Administrativo de Permuta n° 75/90, o qual culminou no Decreto Judiciário n° 17/1991, sendo conferida a oportunidade ao interessado para que se manifestasse acerca do cancelamento do benefício, o que fez as fls. 191 a 205. Por outro lado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu a legitimidade da permuta formalizada, fls. 220 a 222, restabelecendo, por consequência, os efeitos do Decreto Judiciário n° 281/2004, por meio do Decreto Judiciário n° 416/2007, encaminhando o ato de inativação para nova análise desta Corte.
Ao retornar, em Parecer Conclusivo de n° 16.673/2007, fls. 229 e 230, A Diretoria Jurídica destaca que a questão encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n° 685, que considerou inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie investimento em cargo público, sem o devido concurso público. Destarte, ressalta a existência de precedentes na Casa nos dois sentidos e encaminha os autos para apreciação superior.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.112/07, fls. 232 a 241, repisou a situação do Regime Jurídico das Atividades Notarial e de Registro, tendo em vista que os titulares de serventias não oficicializadas, como os notários e oficiais de registro, são particulares delegados de função ou ofício público, cuja remuneração não é suportada pelo Erário, mas decorre da cobrança de custas e emolumentos. Quanto ao caso concreto, ressalta que não resta caracterizado o direito líquido a aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos efetivos do ParanaPrevidência, pois os requisitos para a aposentação se deram apenas no ano de 1999, após a data de entrada em vigor da Lei Estadual n° 10.219/92. Ainda, que aplicado ao caso apenas a Lei Federal n° 8.935/94, não há que se falar em aposentação do interessado pelo regime próprio de previdência social, uma vez que os requisitos legais só foram preenchidos após a vigência do referido dispositivo federal. Entre outros comentários, concluí aquele Parquet, pela negativa de registro da inativação em comento.
VOTO
Considerando a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal (que considerou inconstitucional provimento de servidor em cargo público, sem prévia aprovação em concurso público), bem como decisões deste Tribunal no mesmo sentido, acompanhando o Parecer n° 16.112/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto Judiciário nº 416 de 17/07/2007, que restabeleceu os efeitos do Decreto Judiciário n° 281 de 12/08/2004, que aposentou o Sr. Carlos Yoshito Mori, revogando-se, por consequência, o Decreto Judiciário n° 621 de 27/07/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 375838/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro do Decreto Judiciário n° 416 de 17/07/2007, que restabeleceu os efeitos do Decreto Judiciário n° 281 de 12/08/2004, que aposentou o Sr. Carlos Yoshito Mori, revogando-se, por consequência, o Decreto Judiciário n° 621 de 27/07/2006, de acordo com o Parecer n° 16.112/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 259/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 622174/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA DA CONCEIÇÃO CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL, VOLUNTÁRIA E PROPORCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO A JUNTADA DO CÁLCULO DE PROVENTOS, DEMONSTRANDO A PROPORCIONALIDADE ADOTADA EM CASOS FUTUROS. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL À INTERESSADA.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal, voluntária e proporcional, concedida à servidora Sra. Tereza da Conceição Camargo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), encaminhada pelo Município de Tunas de Paraná.
O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 140 de 01/11/2006, publicado no periódico “A Verdade sem Retoque” n° 554, de 01 a 15/11/2006.
Após diligências demanadas, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 20.131/07, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório, ressalvando que em processos futuros o Município apresente o cálculo de proventos, demonstrando a proporcionalidade adotada.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.207/08, fls. 54 e 55, destaca, inicialmente, que a interessada não implementou todos os requisitos necessários para a aposentadoria proporcional por idade anteriormente à publicação EC 41/03, pois, embora tenha completado a idade mínima necessária (60 anos em 23/02/2003), somente completou 10 anos de tempo de serviço público após a referida Emenda, não fazendo jus aos proventos com base na última remuneração. Ressalta, ainda, que a servidora perceberá a título de proventos o correspondente ao salário mínimo já que o valor da proporcionalidade aplicada sobre a média salarial da carreira importou em valor inferior a este. Quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro do ato que aposentou a servidora.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.207/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº. 140 de 01/11/2006, publicado no periódico “A Verdade sem Retoque” n° 554, de 01 a 15/11/2006, que aposentou a Sra.Tereza da Conceição Camargo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alertando-se ao Município de Tunas do Paraná a necessidade de em atos futuros apresentar o cálculo de proventos, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo constitucional à interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 622174/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 140 de 01/11/2006, publicado no periódico “A Verdade sem Retoque” n° 554, de 01 a 15/11/2006, que aposentou a Sra.Tereza da Conceição Camargo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alertando-se ao Município de Tunas do Paraná a necessidade de em atos futuros apresentar o cálculo de proventos, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo constitucional à interessada , considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.207/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 260/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 336620/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA RIBEIRO GRASSANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO A CONSIGNAÇÃO DO VALOR MENSAL E ANUAL NOS DECRETOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. Sonia Maria Ribeiro Grassano, ocupante do cargo de Químico Legal 3ª Classe, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 0925 de 03/05/2007, publicado no Diário Oficial n° 7.472 de 16/05/2007.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado as fls. 42 a 48, emitiu o Parecer n° 1.343/08, fls. 50, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.430/08, fls. 51, ressalvado o entendimento pessoal da Procuradora Dra. Valéria Borba, no que diz respeito a inclusão de verbas de caráter transitório.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.430/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº. 0925 de 03/05/2007, publicado no Diário Oficial n° 7.472 de 16/05/2007, que inativou a Sra. Sonia Maria Ribeiro Grassano, ressalvado o posicionamento da Senhor Procuradora Dra. Valéria Borba, no que diz respeito a inclusão de verbas de caráter transitório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 336620/07,
ACORDAM
o:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 0925 de 03/05/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.472 de 16/05/2007, que inativou a Sra. Sonia Maria Ribeiro Grassano, ressalvando o posicionamento da Senhor Procuradora Dra. Valéria Borba, no que diz respeito a inclusão de verbas de caráter transitório, de acordo com a instrução técnica e o Parecer n° 1.430/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 261/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 512720/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ELIANE SUCEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NO MÉRITO, PELA LEGALIDADE E REGISTRO. REENVIO PARA ESTA CORTE DE TODOS OS ATOS DE INATIVAÇÃO FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL N° 11.301/2006, EM RAZÃO DE SUA INAPLICABILIDADE.
Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. Eliane Sucek, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.
O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 3.929 de 28/07/2007, publicada no Jornal São José Metrópole n° 1.629 de 03/09/2007, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e Lei Complementar n° 15/2005 e Lei Federal n° 11.301/2006.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, em Parecer n° 17.997/07, fls. 63 e 64, ressaltou que este Tribunal respondeu Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, no que diz respeito a utilização da Lei Federal n° 11.301/06, que em síntese resolveu: “Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada aplicação ao dispositivo na Lei n° 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN n° 3772-2/DF”. Quanto ao presente caso, opinou pela negativa de registro do ato que inativou a servidora, por não preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria comum, prevista no art. 40, § 1°, iniciso III, alíena “a”, da Constituição Federal, com fulcro no art. 41 da Lei Complementar 113/2005, ou seja, 55 anos de idade e 30 de contribuição.
No memo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.976/06, fls. 65.
Em razão dos fatos, este Relator determinou diligência à origem para o devido exercício do contraditório e ampla defesa. Em consequência a Entidade Previdência apresentou decisões favoráveis deste Tribunal em casos semelhantes. Ainda, noticia que a interessada possui tempo de efetivo exercício em sala de aula, não computado no requerimento inicial. Por consequência, através da Portaria n° 52 de 10/01/2008, publicada no Jornal “São José dos Pinhais” de 11/01/2008, anulou a Portaria n° 3.929/2007. Ato contínuo, editou a Portaria n° 53 de 10/01/2008, publicada no mesmo veículo de comunicação, retirando como fundamento para o ato de inativação a Lei n° 11.301/2006.
Desta vez, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.417/08, fls. 91, opina pela legalidade e registro do ato em comento, uma vez que a interessada atesta as fls. 76, que possui 29 anos e 19 dias de contribbuição.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.603/08, fls. 92, salienta, que no decorrer do procedimento constatou-se que, retirado o tempo de exercício em função diversa do magiestério, ainda assim, a servidora completava o tempo para a inativação do magistério. Também, fez menção ao fato de que outros processos similares já foram apreciados por esta Casa, razão pela qual requer seja determinado o reenvio a esta Corte dessas e de todas as inativações com fundamento na Lei n° 11.301/2006, e que eventualmente tenham sido registradas, para reanálise nos termos da Súmula do STF. Quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.603/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, no mérito, pela legalidade e registro da Portaria n° 53 de 10/01/2008, que inativou a Sra. Eliane Sucek, no cargo de Professora, uma vez que a interessada possuí tempo para a inativação especial, ainda que retirado o tempo de exercício em função diversa do magistério.
Determina-se, que a Entidade Previdênciária reenvie para esta Corte todas as inativações fundamentadas na Lei Federal n° 11.301/2006, para reanálise nos termos da Súmula 726 so STF, que permite à Administração Pública rever seus atos quando ilegais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 512720/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 53 de 10/01/2008, que inativou a Sra. Eliane Sucek, no cargo de Professora, uma vez que a interessada possuí tempo para a inativação especial, ainda que retirado o tempo de exercício em função diversa do magistério, de acordo com a instrução técnica e o Parecer n° 1.603/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Determinar à Entidade Previdenciária que reenvie para esta Corte todas as inativações fundamentadas na Lei Federal n° 11.301/2006, para reanálise nos termos da Súmula 726 so STF, que permite à Administração Pública rever seus atos quando ilegais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 262/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 605877/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TELMA MARIA SAUER DO CARMO E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÕES NO SENTIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO IMPLEMENTO DE IDADE DA PENSIONISTA TAIZA ALISSUL SAUER DO CARMO.
RELATÓRIO
Trata de pensão por morte concedida a beneficiários do ex-servidor militar, Sr. Luis Carlos do Carmo, falecido em 13/05/2006.
O ato foi baixado por meio do Benefício Previdenciário nº. 63.109 de 16/10/2007, publicado no Diário Oficial n° 7.582 de 22/10/2007.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 20.812/07, fls. 87, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.552/08, fls. 88, alertando, porém, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas pertinentes em razão do implemento da idade limite da pensionista Taiza Alissul Sauer do Carmo.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.552/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 63.109, de 16/10/2007, publicado no Diário Oficial n° 7.582 de 22/10/2007, concedido aos beneficiários do ex-servidor militar, Sr. Luis Carlos do Carmo, recomendando-se à ParanaPrevidência para a adoção das medidas necessárias em virtude do implemento da idade limite da pensionista Taiza Alissul Sauer do Carmo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 605877/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e TELMA MARIA SAUER DO CARMO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 63.109, de 16/10/2007, publicado no Diário Oficial n° 7.582 de 22/10/2007, concedido aos beneficiários do ex-servidor militar, Sr. Luis Carlos do Carmo, recomendando-se à ParanaPrevidência para a adoção das medidas necessárias em virtude do implemento da idade limite da pensionista Taiza Alissul Sauer do Carmo, considerando a instrução técnica e o Parecer n° 1.552/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 O:– Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 263/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133567/96
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 005/95. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DE CÉLLIA LUCY SELTRIN TRUGILO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 005/95, que já foi objeto de apreciação deste Tribunal, que através da Resolução n° 10.630 de 28/09/1999, negou registro às contratações para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Municipalidade, posteriormente, encaminhou a esta Casa o Decreto n° 533/2000, que exonerou a Sra. Céllia Lucy Seltrin Trugilo.
Vale ressaltar, que os autos retornam por força de decisão judicial, a qual determinou a reintegração da referida servidora.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.222/07, fls. 35, em consequência dos documentos juntados ao processo, que garantiram a reintegração da servidora, opina pelo devido registro da admissão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.285/08, fls. 38 e 39, ressalta, que "tendo em vista que já foi considerada irregular a aludida admissão, o expediente deveria retornar à origem para novo procedimento de exoneração dos servidores, atentando para os princípios do contraditório e ampla defesa, não observados inicialmente, e cuja ausência fundamentou a sentença anulatória do ato de exoneração." Entretanto, entende, que passados 10 anos da realização do concurso, e tendo em vista que outros servidores foram reintegrados através de decisão judicial, opina, excepcionalmente, pelo registro da admissão da referida servidora, embora desobediente dos parâmetros constitucionais.
DO VOTO
Considerando a decisão judicial que albergou a reintegração da servidora Sra. Céllia Lucy Seltrin Trugilo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos das instruções do processo, VOTO, pela legalidade e registro da referida contratação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 133567/96,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à reintegração, pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da servidora Sra. CÉLLIA LUCY SELTRIN TRUGILO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro, nos termos das instruções do processo e considerando a decisão judicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 264/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 402460/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 005/95. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO DOMENICI, NO CARGO DE AUXILIAR DE TOPOGRAFIA.
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 005/95, que já foi objeto de apreciação deste Tribunal, que através da Resolução n° 10.631 de 28/09/1999, negou registro às contratações para o cargo de Auxiliar de Topogafia. A Municipalidade, posteriormente, encaminhou a esta Casa o Decreto n° 422/2000, fls. 145, que exonerou o Sr. José Roberto Domenici.
Vale ressaltar, que os autos retornam por força de decisão judicial, a qual determinou a reintegração do referido servidor, materializada no Decreto n° 1.039/2000.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.615/07, fls. 32, em consequência dos documentos juntados ao processo, que garantiram a reintegração do servidor, opina pelo devido registro da admissão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.328/08, fls. 33 e 34, ressalta, que "tendo em vista que já foi considerada irregular a aludida admissão, o expediente deveria retornar à origem para novo procedimento de exoneração dos servidores, atentando para os princípios do contraditório e ampla defesa, não observados inicialmente, e cuja ausência fundamentou a sentença anulatória do ato de exoneração." Entretanto, entende, que passados 10 anos da realização do concurso, e tendo em vista que outros servidores foram reintegrados através de decisão judicial, opina, excepcionalmente, pelo registro da admissão do referido servidor, embora desobediente dos parâmetros constitucionais.
VOTO
Considerando a decisão judicial que albergou a reintegração do servidor Sr. José Roberto Domenici, no cargo de Auxiliar de Topografia, nos termos da instrução do processo, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto n° 1.039 de 27/10/2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 402460/96,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 1.039 de 27/10/2000, considerando a decisão judicial que albergou a reintegração do servidor Sr. José Roberto Domenici, no cargo de Auxiliar de Topografia, nos termos da instrução do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 265/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 442330/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL N° 002/2002. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À CORRETA MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 002/2002, para o provimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.741/06, fls. 80 e 81, após analisar a documentação apresentada, opinou por diligência externa à origem para a adequação do processo conforme Instrução n° 05/2006-TCE/PR, uma vez que não encontrada a movimentação de pessoal no SIM-AP.
Devidamente citados através dos Ofícios n°s 1.238/07, 4.272/07 e 5.898/07, os Srs. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, e Alberto Olavo de Carvalho, Presidente extemporaneamente, apresentaram esclarecimentos e documentos por meio do protocolo n° 55521-7/07, fls. 98 a 102.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou Parecer n° 21.109/07, noticiando o cumprimento parcial da diligência proposta, uma vez que, deixou de constar nas movimentações as contratações das Sras. Joslaine Mirian Wozne, Telma Aparecida Opata e Carmen Lúcia de Fátima Santos. Em consequência, opina pela legalidade e registro das contratações, ressalvado a necessidade de correção do sistema SIM-AP.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 770/08, fls. 105.
VOTO
Inicialmente, ressalto que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através da Resolução n° 9.030/05 (processo n° 38199-7/02-TC).
Entretanto, mesmo após as diligências demandas o Instituto em questão deixou de alimentar devidamente o sistema SIM-AP. Desta forma, mantendo-se decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, VOTO, pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 002/2002, alertando-se ao Instituto de Saúde de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade da alimentação correta do sistema SIM-AP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 442330/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 002/2002, alertando-se ao Instituto de Saúde de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade da alimentação correta do sistema SIM-AP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 266/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 265831/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 004/04-GD. CONTRATAÇÕES POSTERIORES A LEI N° 14.269/03 E ANTERIORES A LEI COMPLEMENTAR N° 108/2005. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ATRAVÉS DO DECRETO N° 2.785, de 01/04/2004. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.
RELATÓRIO
Trata de documentação encaminhada pela Unespar- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referente a contratação de Professores Colaboradores, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edutal n° 004/04-GD.
A Diretoria de Contas Estaduais em Informação n° 908/05, fls. 119 e 120, noticiou, inicialmente, que no período das contratações, o Executivo, respeitava os limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, sugeriu citação da Entidade, em razão da ausência da situação dos classificados Juliana Pessi Mayorca, Maria Matilde C. Rodrigues, Kelen dos Santos Junges, Valéria Aparecida Schena Werle a Anai Cristina de L. Stelmachuck.
Em consequência, através do Ofício n° 72/05, fls. 121, foi citado o Sr. Eloy Tonon, Diretor, que apresentou esclarecimentos e nova documentação as fls. 122 a 153.
Ao retornar à Unidade Técnica, as fls. 154, informou que o apontado anteriormente foi devidamente solucionado.
Encaminhado o processo à Diretoria Jurídica, em Parecer n° 8.165/06, fls. 155, propugnou por diligência à origem para os esclarecimentos devidos por parte da Entidade, uma vez que as admissões ocorreram posteriormente à Lei Estadual n° 14.269/03 (que criou e quantificou os cargos do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná), e consequentemente, as contratações de professores deveriam ser efetivadas por concurso público.
Novamente citado por meio do Ofício n° 47/06-OCN-DCE, fls. 159 e 160, o Sr. Eloy Tonon, apresentou suas justificativas pelo protocolo n° 36559-7/06, fls. 162 e 163, que em síntese seguem a seguir:
a) apesar da Lei Estadual n° 14.269/03, aquela Instituição de Ensino não possui autonomia para a realização de concurso público, dependendo de autorização governamental, fato que, ainda, não ocorreu;
b) em razão do afastamento de docentes (por motivos de tratamento de saúde, licença prêmio, licença sem vencimento, pós-gradualçao e aposentadoria), bem como a implantação das 2ª séries do Curso de Química; das 4ª séries do Curso de Ciências Biológicas; 3ª série do Curso de Letras – Português/Espanho e 3ª série do Curso de Pedagogia, foi autorizado pelo Senhor Governador do Estado, a realização de teste seletivo, para contratação de professores colaboradores, conforme Ofício n° 055/04-DG/SETI, DE 31/03/2004, FLS. 163.
Em novo Parecer n° 11.215/06, fls. 165 e 166, a Diretoria Jurídica, propôs nova diligência para que fossem especificadas as contratações feitas para substituição de docentes afastados em virtude de licenças previstas na legislação como ensejadoras de suprimento através de contratação temporária, e quais as contratações feitas pela implantação de cursos, para funções de necessidade permanente da Instituição, as quais deveriam ser objeto de planejamento.
A Instituição, na pessoa de seu representante legal, foi devidamente citada pelo Ofício n° 109/06-ODL-DCE. Sem qualquer resposta, determinou-se a citação via Edital, fls. 172. Por fim, novamente através do Ofício n° 188-ODL-DCE.
Finalmente, a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, encaminhou os esclarecimentos através do protocolo n° 35032-1/07, fls. 178 a 181.
Desta vez, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.299/07, fls. 184 e 185, ressalta inicialmente, que 13 (treze) professores foram contratados em decorrência do término de contrato de outros professores e 03 (três) devido à implantação de novos cursos. Portanto, os contratos temporários se deram em substituição a outros contratos temporários, procedimento irregular detectado em outros procedimentos semelhantes, que a edição da Lei Complementar n° 108/2005 objetivou sanar. Ainda, salienta que as contratações em tela foram efetuadas em data anterior ao advento da referida lei, o que pode ensejar o registro das mesmas, em caráter excepcional. Traz à baila, decisões desta Corte neste sentido, conforme Acórdão n° 827/07-Segunda Câmara. Conclui, opinando pela legalidade e registro das contratações, em caráter excepcional.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 490/08, fls. 186 e 187, propugna pela impossibilidade de registro das admissões, haja vista que as contratações decorreram da substituição de outros professores contratados temporariamente ou da abertura de novos cursos ou períodos.
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas pela Entidade; que mesmo após a Edição da Lei n° 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas, conforme Decreto n° 2.785, de 01/04/2004; e, ainda, que este Relator através do Acórdão n° 827/07- Segunda Câmara, julgou contratação semelhante, nos termos do Parecer n° 11.299/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 004/2004, efetivadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265831/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal, excepcionalmente, e determinar o registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 004/2004, efetivadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, considerando as justificativas apresentadas pela Entidade; que mesmo após a Edição da Lei n° 14.269/03, não foi autorizada a realizar concurso público por parte do Poder Executivo; considerando que as contratações em comento foram devidamente autorizadas, conforme Decreto n° 2.785, de 01/04/2004; e, ainda, que este Relator através do Acórdão n° 827/07-Segunda Câmara, julgou contratação semelhante, nos termos do Parecer n° 11.299/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 267/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 224121/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2006. MUNICÍPIO DEIXOU DE ATENDER DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Paiçandu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2006.
Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Informação n° 1.185/07, fls. 55, noticiou o processo inicial referente ao certame autuado nesta Casa sob n° 39595-0/06-TC, foi devolvido à origem para sobrestamento até a edição dos atos de admissão. Assim, sugeriu a citação do Município para o encaminhamento do referido processo para tramitação conjunta com os autos em comento.
Em consequência, o Município de Paiçandu, através de procurador constituído, as fls. 57, informou que o processo acima referido não foi recebido naquela Municipalidade. Diante do fato, remeteu-se o feito à Diretoria de Protocolo junto a este Tribunal, que informou as fls. 84, que a entrega se deu em 21/12/2006, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Bonan.
Considerando a divergência de informações, a Diretoria Jurídica propugnou nova diligência à origem para o atendimento da Informação n° 1.185/07, o que foi acatado por este Relator, conforme Despacho n° 3.731/2007. Sem qualquer resposta, em 08/10/2007, o Município requereu carga dos autos (protocolo n° 51892-3/07, fls. 91), solicitação deferida – fls. 91-verso. Sem lograr êxito na diligência demandada, novamente a Diretoria Jurídica opinou por nova diligência, sugerindo, ainda, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
Este Relator, considerando a inércia do administrador, deixou de acatar a proposta de diligência e determinou manifestação conclusiva por parte do órgãos técnicos da Casa (fls. 96).

Desta vez, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela negativa de registro das contrações em questão, conforme Parecer n° 303/08, fls. 97.
No mesmo sentido opina o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.799/08, fls. 98.
VOTO
Considerando a inércia do Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante, em atender diligências demandas por este Tribunal, acompanhando os Parecers n°s 303/08 e 1.799/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela negativa de registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2006;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal, por deixar de atender, no prazo fixado, determinações deste Tribunal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 224121/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e MOACYR JOSE DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Negar registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2006;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal, por deixar de atender, no prazo fixado, determinações deste Tribunal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 268/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 334504/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 014/07-GD. CONTRATAÇÕES POSTERIORES A LEI N° 14.269/03. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente à contratação de 04 (quatro) Professores, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 014/07.
A Diretoria de Contas Estaduais em Informação n° 1.114/07, fls. 56 e 57, noticiou, inicialmente, que no período das contratações, o Executivo, respeitava os limites com gastos de pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Remeteu, em seguida, à Diretoria Jurídica para apreciação.
A Diretoria Jurídica emitiu Parecer n° 18.646/07, fls. 59, sugerindo diligência à origem para que a Entidade justificasse a necessidade temporária e de excepcional interesse público para as contratações sob comento, esclarecendo, ainda, a situação em que se enquadram na Lei Complementar n° 108/2005, com a devida comprovação documental.
Em conseqüência, através do Ofício n° 306/07, fls. 61 e 62, foi citado o Sr. João Carlos Gomes, Reitor, que apresentou esclarecimentos as fls. 63 a 71, entre os quais:
a) A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através do Ofício n° 103/07, concedeu à Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2.092 horas para Teste Seletivo e 2.940 horas para prorrogação de contratos vincendos de docentes temporários, devidamente autorizados pelos Decretos Estaduais n°s 3.540/04 e 4.347/05, para suprimento das necessidades docentes não atendidas por concurso público;
b) Anualmente as Instituições de Ensino Superior apresentam à SETI, suas necessidades globais de carga horária docente tendo em conta a demanda das atividades de cada curso para o próximo ano e a oferta de carga horária (disponibilidade) interna de professores para atender essa demanda. Com base em tal solicitação a referida Secretaria autoriza a carga horária determinada. Nas demonstrações, além das perdas de docentes pelas situações naturais que a Lei n° 108/05 contempla, outros aspectos são considerados.
c) Outro fator que acentua esse tipo de contratação diz respeito à criação de novos cursos de graduação e a falta de docentes no quadro de servidores.
d) Faz menção ao Acórdão n° 1.155/07-Primeira Câmara que julgou contratação semelhante.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 710/08, fls. 73 e 74, após analisar as justificativas apresentadas pelo interessado e considerando manifestação recente desta Casa a respeito de contratações temporárias realizadas com fulcro na LC 108/2005, opina pela legalidade e registro das contratações em tela, ressalvando, porém, a necessidade de realização de concurso público para provimento dos referidos cargos conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 766/08, fls. 75 a 77, visando uniformização de decisões no âmbito desta Corte, acata o posicionamento materializado no Acórdão n° 1.065/07-Tribunal Pleno, que concedeu registro em caso análogo, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela.
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas pela Entidade; que mesmo após a Edição da Lei n° 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas por Decreto Estadual; e, ainda, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.065/07, julgou contratação semelhante, nos termos dos Pareceres n°s 710/08 e 766/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 014/07, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 334504/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 014/07, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 269/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 52310/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO. MUNICÍPIO FOI ATENDIDO ON-LINE. ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Edson Basso, Prefeito Municipal de Campo Largo, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 486/08, fls. 04, noticia que o Município obteve a certidão pleiteada via on-line. Sugere o arquivamento do pedido, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.565/08, fls. 08.
VOTO
Considerando a instrução do processo e a obtenção por parte do Município da certidão requerida, VOTO, pelo arquivamento do feito, por perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 52310/08, entre as partes MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e EDSON DARLEI BASSO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do feito, por perda de objeto, considerando a instrução do processo e a obtenção por parte do Município da certidão requerida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 429050/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Tomada de Contas – pelo arquivamento conforme instrução.
RELATÓRIO
Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada contra a entidade interessada em razão da não-apresentação das contas referentes a recursos repassados pelo Estado a título de Transferência Voluntária no exercício de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7435/07 – DAT/CAS, informou que a entidade encaminhou os processos de Prestação de Contas, protocolados sob o nº. 531750/07-TC, em regular trâmite, concluindo pelo arquivamento dos autos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2606/08, opina pela anexação dos autos à prestação de contas apresentada.
VOTO
Em conformidade com a instrução técnica, VOTO pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429050/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 279/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 429149/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Tomada de Contas – pendências verificadas quanto a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – exercício financeiro de 2006 – prestação de contas apresentada – pelo arquivamento por perda de objeto.
O presente expediente refere-se à Tomada de Contas Ordinária, instaurada por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, que constatou a não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício de 2006, pelo Município de Nossa Senhora das Graças, a título de transferência voluntária.
As pendências verificadas totalizam R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), recursos estes repassados através do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, ao longo do mencionado exercício financeiro.
Através da Instrução nº 7439/07-DAT/CAS, a Diretoria de Análise de Transferências noticia que a entidade protocolizou prestação de contas – 528155/07, estando em trâmite e por isso opina pelo arquivamento do Tomada de Contas, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº 2604/08 (fls. 15), opina pelo apensamento dos autos de Prestação de Contas (52815-5/07), ao presente, retomando-se, daí, o trâmite pertinente.
VOTO
Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, consolidou-se nesta Corte de Contas, no âmbito de sua 1ª Câmara, entendimento segundo o qual as Tomadas de Contas Ordinárias atendidas, devem ser arquivadas na Diretoria de Protocolo.
Parece-me acertado, nos casos de prestação de contas protocolizada após a instauração da Tomada de Contas, que seja esta arquivada, evitando qualquer posicionamento conflitante, " quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas".
Da mencionada Instrução da DAT, verifica-se que a entidade encaminhou, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas, em trâmite consoante extrato juntado pela mesma unidade técnica, às fls. 10.
Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO por perda de objeto, da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429149/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
I - Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, por perda de objeto, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa,.
II - Encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 280/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 214169/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária – conforme Instrução e Parecer, pela desaprovação e adoção de sanções legais ao gestor.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária ocorrida entre a Fundação Araucária e a entidade interessada, no exercício financeiro de 2006/07 e no valor de R$ 7.371,00 (sete mil, trezentos e setenta e um reais), tendo como objeto a execução dos Projetos n.º 10829 e 10934, contemplando o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2º Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7321/07-DAT, analisa as manifestações em sede de contraditório apresentadas pelo ordenador da despesa, concluindo que restaram irregulares as contas em razão de um saldo adicional a ser devolvido, decorrente de ressarcimento de despesa realizado em 24/01/2007 e pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos, recomendando a diretoria técnica a recolhimento parcial dos recursos repassados, deduzido do valor já restituído, a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 24/08, opina igualmente pela irregularidade das contas e adoção das sanções sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas referente à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados; a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214169/07, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e WILMAR SACHETIN MARÇAL.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente Prestação de Contas referente à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados; a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 282/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 33677/08
INTERESSADO : EVALDO MOSCIBROVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria estadual de policial civil – Adoção dos parâmetros da uniformização de jurisprudência – Ausência do requisito de idade – Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria especial de policial civil no cargo de Investigador de Polícia, em que o interessado contava na época do pedido com o tempo de contribuição de 30 anos e 15 dias e com 49 anos de idade.
A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, por meio do Parecer nº 2102/08, opina pela negativa de registro da aposentadoria em tela pela falta do implemento da idade mínima estabelecida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº1421/2006.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer nº 2664/08, também manifesta entendimento pela negativa de registro da aposentadoria em questão, em consonância com as diretrizes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já citado.
VOTO
O presente procedimento de aposentadoria está incluso dentre aqueles casos em que foi uniformizada a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98
De fato, o servidor em questão não atende ao requisito da idade
mínima, já consideradas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.
Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs 2102/08 e 2664/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda a anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 33677/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria do servidor EVALDO MOSCIBROVSKI, nos termos dos Pareceres nºs 2102/08 e 2664/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Conceder o prazo de de 30 (trinta) dias, para que a Administração proceda a anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124670/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA RODRIGUES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Revisão de Proventos – ausência de formalização de ato revisional – pelo arquivamento conforme Pareceres.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Maria Rodrigues, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1.5, no Município de Telêmaco Borba.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 5124/06 propôs remessa dos autos a este Relator para juízo de admissibilidade acerca do recebimento do processo como Consulta, em razão do questionamento feito pelo Superintendente Geral do Fundo Previdenciário.
Por meio do Despacho nº 1431/07, a relatoria manifestou o entendimento de que o feito não deveria ser convertido em Consulta, determinando ainda, a expedição de ofício à municipalidade para que prestasse esclarecimentos e juntasse documentos necessários à instrução do feito.
Em resposta, a municipalidade, informou que não foi expedido ato revisional, fazendo com que a DIJUR, pelo Parecer nº 1634/08, recomendasse o arquivamento dos autos à origem, pela ausência de ato administrativo a ser examinado nesta Corte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 2.389/08, recomenda igualmente o arquivamento do feito na origem.
VOTO
Em razão da inexistência de ato concessivo de revisão de proventos, VOTO pelo arquivamento do feito na origem conforme as manifestações da DIJUR e do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 124670/06, entre as partes FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e MARIA RODRIGUES.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do feito na origem conforme as manifestações da DIJUR e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em razão da inexistência de ato concessivo de revisão de proventos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 :– Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 284/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 496938/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relatório de Inspeção – verificação da execução do Convênio nº 138/02, por força do qual foram repassados recursos ao Município de Vitorino para ampliação do Centro de Convivência do Idoso – conclusão pela regularidade da aplicação dos recursos – pela aprovação do relatório.
RELATÓRIO
O presente expediente refere-se à relatório de inspeção realizado no Município de Vitorino, tendo por objeto a verificação da execução do Convênio nº 138/2002, tendo em vista proposta de inspeção in loco consignada na Instrução nº 5004/07, no Protocolo nº 14150-7/03.
O apontado Convênio nº 138/02, celebrado em 03.04.02, fixou como objeto a ampliação do Centro de Convivência do Idoso, prevendo repasses na quantia de R$ 69.040,85, dos quais, somente R$ 17.260,21, correspondente à primeira parcela, foi repassado, o que impôs a execução da obra com recursos próprios.
Especificamente, a inspeção teve como finalidade verificar:
-A conclusão da obra;
-O atendimento dos objetivos;
-O recebimento pela autoridade competente;
-A emissão do "habite-se".
A equipe de inspeção, composta pelos servidores José Mario Nowak e Mario Guilherme Garib, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Controle
Contábil, na Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, elaboraram o Relatório nº 41/07-DAT e concluiram pela regularidade da aplicação dos recursos.
O expediente foi submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8127/07) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 359/08); por este último, foi pugnada a juntada deste, ao protocolo pertinente ao convênio auditado, caso este não tenha sido julgado ou ainda em trâmite neste Tribunal (protocolo nº 14150-7/03).
Assim, nos termos do artigo 31, II da Resolução nº 007/2006-TC, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 41/07, que considerou regular o objeto inspecionado, bem como, pelo apensamento deste expediente, ao Protocolo nº 141507/03, na forma preconizada pelo Ministério Público de Contas, em trâmite nesta Corte de Contas, consoante extrato em anexo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 496938/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Aprovar o Relatório de Inspeção nº 41/07, realizada por técnicos desta Corte de Contas no MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo objetivo foi verificar a execução do Convênio nº 138/2002, nos termos do artigo 31, II da Resolução nº 007/2006-TC, bem como, apensar este expediente ao Protocolo nº 141507/03, na forma preconizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 293/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147866/03
INTERESSADO : BALBINO DE CARVALHO DANTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de Escrivão da Policial Civil do Estado. Cumpridas as exigências do Acórdão 1421/06-TC. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo do pedido de aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, do Escrivão de Polícia, 1ª Classe, Nível 8P, LF 01, Balbino de Carvalho Dantas, lotado na 16ª SDP de Campo Mourão-PR. A aposentadoria inicial do servidor se deu através da Resolução 6657, publicada no DOE nº 6370 de 03.12.2002 (fl. 142), retificada mais tarde pela Resolução 1536, publicada no DOE nº 7523 de 27/07/07 (fl. 161), ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Analisados os autos pela Diretoria Jurídica (Pareceres 3371/03-DATJ à fl. 149, 1397/04-DATJ à fl. 154 e 16.481/07-DIJUR à fl. 165) e pelo Ministério Público de Contas (Pareceres 9510/03 às fls. 150/152, 1633/04 à fl. 155 e 15.735/07 à fl. 166), verificou-se que o peticionário atendia às exigências do Acórdão 1421/06 do Tribunal Pleno desta Casa que, por unanimidade, pacificou a jurisprudência normativa da aposentadoria de policiais civis do Estado do Paraná.
O referido Acórdão decidiu pela legalidade da aplicação ao tema, da Lei Complementar Federal nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
O servidor em questão satisfez às três condições para a aposentadoria exigidas no Acórdão 1421/06:
1ª. mais de 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial (fl. 122). O cargo de Escrivão de Polícia, sendo carreira de policial civil, está sujeita aos gravames apontados no art. 40 da LCE 89/2001 (grifo nosso):
"A função policial civil é considerada perigosa, com prejuízos à saúde, à integridade física e de natureza eminentemente técnica especializada, para todos os efeitos legais."
2ª. mais de 53 (cinqüenta e três) anos de idade em 27/07/2007, data da publicação da Resolução Retificadora 1536, sendo aquela idade a mínima fixada pela EC 20/98;
3ª. mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade (fl. 129).
Em assim sendo, voto pelo registro da Resolução 1536 da
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pela qual foi aposentado o Escrivão Balbino de Carvalho Dantas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 147866/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1536, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 27/07/2007, que retificou Resolução nº 6657, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 03/12/2002, concedendo aposentadoria ao servidor BALBINO DE CARVALHO DANTAS, e determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 297/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 315190/06
INTERESSADO : JOÃO ALBERTO BERTAGNOLLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de policial civil. Não cumpridas uma das exigências do Acórdão 1421/06-TC, a idade mínima necessária. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo do pedido de aposentadoria voluntária do Investigador de Polícia, 2ª Classe, Nível 8Q, LF 01, João Alberto Bertagnolli. A inativação do servidor foi efetivada pela Resolução 8168 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE nº 7229 de 19/05/06 (fl. 61).
Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 1197/07-DIJUR (fl. 99), verificou que o peticionário não atendia ao pressuposto da idade mínima fixada no texto constitucional e estabelecido pelo Acórdão 1421/06 que uniformizou a jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito às aposentadorias dos policiais civis.
O servidor preenche os requisitos de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (fl. 12) e o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos (fl. 13). Porém, na data de publicação da Resolução 8168 que o aposentou, ele tinha apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, quando a Constituição Federal exige 60 (sessenta) anos de idade para homem e, pelas regras de transição da EC 20/98, seria preciso ter 53 (cinqüenta e três) anos. Razão pela qual a DIJUR opinou pela negativa de registro.
A:Na mesma direção se pronunciou a representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 1458/07 às fls. 100/101).
Em concordância com ambos os Pareceres, voto pela negativa de registro da Resolução 8168 pela qual foi aposentado o Investigador de Polícia João Alberto Bertagnolli.
Conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor retorne às suas atividades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315190/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Negar registro à Resolução nº 8168/2006, pela qual foi aposentado o Investigador de Polícia JOÃO ALBERTO BERTAGNOLLI, em concordância com os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor retorne às suas atividades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de março de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 04/03/2008 a 10/03/2008

Total de processos distribuídos no período: 157

04/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

92983/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - RMG

CERTIDÃO

91111/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - CMNS

CONSULTA

93300/08 - ADEMIR COSTACURTA - HN

CONTRATO/ADITIVO

8795/08 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

90425/08 - TEREZINHA ODETE VOLKMANN - HN
90654/08 - DARIO BORTOLINI - CMNS
91154/08 - ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO - HN
91227/08 - ANA CÉLIA FRÂNCICA GRANDI - CMNS
91243/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
91278/08 - TARCISIO SAUERESIG - HN
91294/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HEB
92193/08 - HELIO AFONSO DE SOUZA - HGH
92223/08 - HELIO AFONSO DE SOUZA - RMG
92320/08 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA - RMG
92347/08 - DECIO SPERANDIO - AML
92908/08 - ROSANGELA DA SILVA - HEB
93009/08 - EMA PEREIRA - HN

RECURSO DE REVISÃO

48232/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

93530/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

05/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

82627/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HN
93416/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
93467/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
93548/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
93564/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
93602/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
93688/08 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
93750/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
94226/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
95192/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HN
95419/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - RMG

CONSULTA

95079/08 - WALTER BONACIN VALENTINI - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

630316/07 - JAIME ROSSI - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

95451/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

95303/08 - EDSON EUGENIO ZILIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

93580/08 - JURANDIR ALVES CONTRO - CMNS
93599/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - HN
93637/08 - ALMIR DE ALMEIDA - RMG
93661/08 - MARTA APARECIDA DIAS DALPONT - HN
93700/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
93777/08 - DILMAR TURMINA - CMNS
94218/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB

REPRESENTAÇÃO

93670/08 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU - FAMG
94919/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - FAMG

06/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

92835/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
95974/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - HGH
98060/08 - ANTONIO UDCENSKI - CMNS

ALERTA

97616/08 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - HEB

APOSENTADORIA

15063/05 - ANA ROSA PALOMA - HGH

CERTIDÃO

95753/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS
98035/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

98442/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - CMNS

PENSÃO

97896/08 - EZILDA MATIAS DOS SANTOS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

95389/08 - LUIZ DE FARIAS - AML
95796/08 - CELSO APARECIDO GANDOLFO - HEB
97977/08 - MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO - RMG
97985/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

95990/08 - RUI SÉRGIO AVELLEDA - RMG

RECURSO DE REVISTA

73717/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HN
83534/08 - NEY PATRICIO DA COSTA - HEB
86118/08 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

452990/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH

REPRESENTAÇÃO

95800/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG

07/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

265327/05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - AML
98531/08 - JOSÉ PASZCZUK - TBC
99422/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
99511/08 - PLÍNIO STUANI - CMNS

APOSENTADORIA

88056/08 - OSMARINA INÁCIO DE FARIAS - AML
88552/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - HGH
89451/08 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - AML
89494/08 - SERGIO LONGO - CMNS
89516/08 - JÚLITA FAUSTINO DOS SANTOS - HEB
89524/08 - MARIA ENID DE MORAES MELO - AML
89532/08 - HELENITA ROSA DE JESUS - AML
89559/08 - LEONILDO PERON - CMNS
89567/08 - ORLANDO ALEIXO DA SILVA - HEB
89575/08 - JOAQUIM ESTEVES NETO - HGH
89583/08 - MARIA CLARO LOPES GUIDEROLI - TBC
89591/08 - OSVALDO FERREIRA - AML
89605/08 - TEREZA MARTINS LEME - HGH
89621/08 - CÍCERO JOSÉ DA SILVA - HN
89630/08 - ACIDIO PINTO - HN
89656/08 - CELSO CORREA REIS - HN
89672/08 - LUZIENE GOMES SANTOS - CMNS
89702/08 - MARIA LUIZA DE SOUZA PEREIRA - TBC
89710/08 - EUZA GOMES FERREIRA - HN
89729/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - HN
91006/08 - IOLANDA COVRE FABRIN - HGH
91189/08 - SONIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS - HEB
/91480/08 - IVO LAURO DAVANSE - CMNS
91502/08 - ALCIDES CASTILHO - TBC
91677/08 - DIVA DA SILVA CRUZ - CMNS
91693/08 - DIVA VOSS - AML
92231/08 - REGINA CELIA GOMES PEREIRA - HEB
96601/08 - APARECIDA WIELGANCZUK - HEB
96695/08 - ZÉLIA MARIA PERDIGÃO MAIA - TBC
96717/08 - JOSÉ ELADIO DA SILVA VIOLA - HGH
96725/08 - ENOE HEY CHEROBIM - CMNS
96733/08 - NELCI BUENO PEREIRA - HEB
96890/08 - NILCEIA LOPES DOS SANTOS - AML
96954/08 - NOE SILVEIRA DA COSTA - HGH

CONSULTA

100264/08 - EDUARDO SALAMUNI - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

31844/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PENSÃO

88323/08 - MARIA SEBASTIANA LOURENÇO - HEB
88374/08 - LUCIO CEZAR XAVIER DA SILVA - HEB
88609/08 - NEUZA MARIA PERPETUO SOARES TRICHES - HEB
88684/08 - MARIA GERUZA ALVES BIAZOTO - TBC
89680/08 - MARIA APARECIDA RICCIO - HEB
89699/08 - MARLENE MARDEGAN MENDES - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

88366/08 - DALMA APARECIDA SALVADOR BURATTI - HGH
88510/08 - JOSE ALBERTO DE TOLEDO - AML
99163/08 - MAURO MARANGONI - HGH
99171/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
99180/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
99325/08 - ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE - HN
99473/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
100523/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - HN
100540/08 - PAULO CEZAR PEDRON - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99970/08 - LUIZ FERNANDO VOLZ - AML
100760/08 - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO - AML

RECURSO DE REVISTA

608902/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
645488/07 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
50326/08 - MARCELINO AMPESSAN - TBC
54801/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
58173/08 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - HN
87165/08 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH

REPRESENTAÇÃO

82392/08 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - FAMG
88633/08 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
90280/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

99392/08 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

99597/08 - NESTOR BAPTISTA - CMNS

RESERVA

96172/08 - VANDEQUE TADEU DOS SANTOS - CMNS
96660/08 - ROBERTO DONISETE THEODORO - AML
96741/08 - MAURICIO APARECIDO FERREIRA - HGH
97039/08 - OSMAIR DE AZEVEDO FALCÃO - HGH

10/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

101112/08 - VILMAR CORDASSO - CMNS
101120/08 - VILMAR CORDASSO - HN
101988/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
102003/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
102127/08 - HUSSEIN BAKRI - TBC
102135/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH
102291/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - CMNS
102305/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HGH
102780/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS

APOSENTADORIA

103204/08 - IGNÊS PEREIRA DA SILVA - TBC

CERTIDÃO

101996/08 - IVAN CARLOS DE MORAES - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

621511/07 - ANICE ALVES BETIM - HGH
16055/08 - SIDNEI DA SILVA MENDES - ESL

PEDIDO DE RESCISÃO

102666/08 - EDIVALDO MANOEL DE BARROS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

102615/08 - NEUTON DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

98094/08 - ITACYR ANGELO MENONCIN - AML
99198/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HGH
99937/08 - VILSON SCHWANTES - AML

RECURSO DE AGRAVO

95958/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

RECURSO DE REVISÃO

58629/08 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - HEB

RECURSO DE REVISTA

91146/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
98523/08 - OSMAR TRENTINI - HN

REPRESENTAÇÃO

101180/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 04/03/2008 a 10/03/2008
Total de processos distribuídos no período: 31

04/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

80802/08 - ADEMIR COSTACURTA - CAC

APOSENTADORIA

556124/07 - ADÉLIO BALDOINO DOS SANTOS - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

86339/08 - OSMAR TRENTINI - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

40162/00 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CAC
473719/02 - CLAUDINER FELICIANO - CAC
168952/03 - ELIAS FARAH JÚNIOR - CAC
236680/03 - AVELINO BORTOLINI - CAC
542269/03 - JALDEMO GOMES DUARTE - HGH
200458/06 - MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - CAC
541921/06 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - CAC
103472/07 - IVA MAGNANI - CAC

TOMADA DE CONTAS

449733/01 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HGH

05/03/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

166736/05 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - AML
198704/06 - ANGELO APARECIDO PRIORI - AML
457416/06 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

159915/07 - APARECIDO DE SOUZA - HEB
160980/07 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO - HEB
161677/07 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - RMG

06/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

81752/08 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HEB
83224/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - TBC

APOSENTADORIA

205777/03 - JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

87777/08 - SAID FELICIO FERREIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

42730/08 - LUIZ KOPROVSKI - CMNS

07/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL -:

82031/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - TBC

RECURSO DE REVISTA

499520/07 - OLGIERDE MALANOWSKI - CAC

10/03/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

196395/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - HGH
118782/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - SRVF
137728/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - SRVF
137736/05 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - SRVF
137868/05 - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - SRVF
140591/05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - SRVF

DP, em 11 de março de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 67/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 021/2008 - DAMP, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, datado de 25 de fevereiro de 2008, resolve

DESIGNAR

os funcionários RUY TAVERNA DA FONSECA, Matrícula nº. 50.398-3, Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº. 50.532-3, Auxiliar Administrativo, AD, Nível C, Referência 06, JUVELINA COSTA ROSA, Matrícula nº. 50.551-0, Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11 e ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº. 50.505-6, Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Levantamento de Bens Patrimoniais Permanentes, com o objetivo de proceder ao inventário dos mesmos, cujo relatório deverá ser entregue em 90 dias a contar da publicação da mesma.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 68/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 80004/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 a 29 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 69/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53937/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO LOPES 51.237-0	TCC-E/01	08/02/2008	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de fevereiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 70/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 55867/08, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ 51.154-4	TCC-E/06	TCC-E/07	27/02/2008

AS — Analista de Sistemas

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA/51.207-9	AS-E/02	AS-E/03	03/02/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 72/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 46/2007-GDPROMOEX, de 14 de dezembro de 2007, resolve

DESIGNAR

os funcionários JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, Matr. nº 50.419-0, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, JOSE CARLOS MARCON, Matr. nº 50.608-7, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, JOSÉ MÁRIO NOWAK, Matr. nº 51.144-7, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 07, FRANCISCO DA ROCHA SANTOS, Matr. nº 50.065-8, Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matr. nº 51.236-2, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, Matr. nº 50.382-7, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matr. nº 51.094-7, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 08, PAULO JOSÉ BARBOSA, Matr. nº 51.145-5, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 07, REGINA CRISTINA BRAZ, Matr. nº 51.283-4, Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01 e CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matr. nº 50.125-5, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem equipe de Auditoria Operacional a ser realizada na Secretaria de Estado da Educação do Paraná.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 73/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 84450/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de fevereiro a 26 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 74/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86142/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de fevereiro a 03 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 75/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73008/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, AD, Nível C, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 1º de dezembro de 1999, para ser usufruída a partir de 3 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 76/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005, considerando os termos do Art. 56, § 3º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 12/08-SAUDI, de 04 de março de 2008, da Secretaria de Auditoria, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Matrícula nº. 50.027-5, para substituir o Auditor-Geral Roberto Macedo Guimarães, Matrícula nº. 50.038-0, durante seu impedimento, férias, no período de 10 de março a 08 de abril de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 77/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 88587/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de fevereiro a 5 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 78/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 90794/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 15 de março de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 80/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº. 48.195/06-TC e no Ofício nº. 016/08-DRH, de 05 de março de 2008, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº. 3/08, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº. 132, datado de 18 de janeiro de 2008, na parte referente a nomeação de ALESSANDRO LINHARES KUSS, RG nº. 7629642-1/PR, tendo em vista o interessado ter manifestado através de requerimento a desistência da vaga, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 93530/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Acrópole Serviços Terceirizados Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de suporte e apoio operacional, apoio-técnico administrativo e de comunicação a serem prestados nas dependências da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, nos termos do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 001/2008, que instrue o processo às fls. 0028 à 0049; II – Insurge-se a representante quanto ao fato de que, embora tenha apresentado menor preço dentre os participantes da licitação, restou inabilitada por descumprimento ao item 8.2.1., letra "f" que trata de declaração de sede e instalações. Relata que apresentou o documento exigido nos termos previstos no edital, mas que, através de "diligência imprecisa e superficial", mesmo verificando a existência do endereço, o pregoeiro entendeu que o local se tratava de uma residência e não de escritório, porque a responsável não estava presente no momento da visita. Manifestada a sua irresignação, interpôs recurso hierárquico, sem efeito, porque mantida a decisão de sua inabilitação, nos termos da decisão constante de fls. 0050. Com isso, alega que a administração está pagando o valor a maior de R$ 37.885,60 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), uma vez que a empresa contratada foi a última colocada, em razão de exigência absurda de que o escritório da empresa se encontre em bairro comercial, o que fere o princípio da impessoalidade. Assevera que a exigência editalícia impõe às licitantes a obrigação de manter um escritório na cidade de Foz do Iguaçu para melhor execução dos serviços, contudo exigir previamente que este escritório esteja em bairro comercial ou se possui esse ou aquele aparelhamento é irrelevante antes da assinatura do contrato. Ressalta que não foi determinada a mesma diligência ao endereço da empresa declarada vencedora de certame, tal como foi feito nos endereços de todas as outras licitantes desclassificadas. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado a Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Samantha Pacheco Ziemann para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do pedido de suspensão do certame licitatório, apresentando o número de empresas que participaram do certame, e cópia da ata do pregão presencial, assinada pelos licitantes. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. GCG, em 5 de março de 2008. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 419344/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU – PR
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 6 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
DENUNCIADOS: RÍZIO WACHOVICZ E OUTROS
(ADVOGADOS CONSITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DR. PIRATAN A. FILHO – OAB/PR Nº. 7490, DRA. CRISTIANE GONZAGA NATAL – OAB/PR Nº. 21.583 e DR. RODRIGO SHIRAI – OAB/PR Nº. 25.781)
I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se e após, voltem. GCG, em 7 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
DENUNCIADOS: RÍZIO WACHOVICZ E OUTROS
(ADVOGADOS CONSITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DR. PIRATAN A. FILHO – OAB/PR Nº. 7490, DRA. CRISTIANE GONZAGA NATAL – OAB/PR Nº. 21.583, DR. RODRIGO SHIRAI – OAB/PR Nº. 25.781 e DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 39.345)
I - Recebo os Embargos de Declaração, propostos por Marfim Engenharia Civil LTDA., por TEMPESTIVOS; II -Encaminhem-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se e após, voltem. GCG, em 10 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
DENUNCIADOS: RÍZIO WACHOVICZ E OUTROS
(ADVOGADOS CONSITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DR. PIRATAN A. FILHO – OAB/PR Nº. 7490, DRA. CRISTIANE GONZAGA NATAL – OAB/PR Nº. 21.583, DR. RODRIGO SHIRAI – OAB/PR Nº. 25.781 e DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 39.345)
I - Não recebo os Embargos de Declaração propostos pela Associação dos Produtores Rurais de Araucária e Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - AMAR, por INTEMPESTIVOS; II – Publique-se. GCG, em 11 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 99392/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento lastreado no art. 113, § 1° da Lei nº 8.666/93, formulado pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apontando supostas irregularidades constantes das cláusulas 3.2 e 3.5 do edital de processo licitatório n° 0164/2008, pregão n° 005/2008, destinado ao "registro de preços para futuras aquisições de combustíveis: gasolina comum e óleo diesel", da Prefeitura Municipal de Palmeira. As cláusulas referenciadas aludem às condições de participação no certame, e têm a seguinte redação: 3.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para o respectivo cadastramento junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias; (...) 3.5. O licitante deverá estar credenciado, através da corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias por ela indicada, junto à respectiva CRO – Central Regional de Operações da Bolsa Brasileira de Mercadorias, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas.
O requerente alega que as disposições editalícias acima contrariam frontalmente os Acórdãos nos 1.062/2007 e 1328/2007, ambos do plenário desta Corte, e postula o recebimento do expediente como representação da Lei nº 8.666/93, para que este Tribunal determine a suspensão cautelar do certame e, ao final, ordene a reforma do edital nos pontos impugnados. O cerne da controvérsia diz respeito à restrição ilegal imposta aos licitantes por conta da obrigatoriedade, consignada no edital, de que o licitante se faça representar por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, que é a fornecedora do sistema de pregão eletrônico utilizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira. Percebe-se que o instrumento convocatório contestado destoa flagrantemente das diretrizes fixadas por este Tribunal para a utilização de sistemas de pregão eletrônico, em especial no que se refere à intermediação por corretoras. O leading case em questão foi o Acórdão n° 1.062/2007, oportunidade em que o plenário desta Corte de Contas se manifestou acerca das condições e requisitos para que os entes jurisdicionados possam contratar a utilização de sistemas informatizados de pregão. As conclusões pertinentes ao caso seguem transcritas: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - julgar parcialmente procedente a representação; (...) - advertir que compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame; (...) - alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente; - fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regramentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão. (Grifos acrescidos). Do voto condutor do referido decisório extraímos os seguintes trechos, essenciais para demonstrar a ilegalidade da cláusula que submete o interessado à representação por corretora de mercadorias: Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. (...) Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente. (...) Se o licitante entender que, do ponto de vista econômico ou da conveniência, é interessante a intermediação por corretora, que então o faça. Não compete a esta Corte, ou a qualquer ente administrativo, emitir juízo a respeito de ser ou não economicamente interessante a opção por corretora. Assim sendo, quem deve ser convencido das vantagens proclamadas pelas corretoras e pela Bolsa de Mercadorias do Paraná é o licitante. Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem. Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade. O constrangimento aos licitantes é evidente, na medida em que retira do licitante o direito básico de ofertar seus lances diretamente. Conforme se extrai do item 3.6, "a", do edital, o "credenciamento do licitante" importa necessariamente na concessão de poderes de representação ao operador integrante da corretora associada, privando o licitante do controle sobre sua própria proposta: 3.6. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos: a) instrumento particular de mandato outorgando à corretora associada, por meio de seu operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias. Caracterizada a restrição ilegal à competitividade do certame, recebo o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e concedo a liminar pleiteada, determinando a suspensão cautelar do certame até o julgamento final deste expediente. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao prefeito municipal de Palmeira, signatário do instrumento convocatório impugnado, intimando-o a, querendo, apresentar defesa quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 10 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor-Geral em exercício

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N º : 563798/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 566/07
Preliminarmente, em face da Informação n° 894/06 da Diretoria de Contas Estaduais, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade acima epigrafada, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
Gabinete, 14 de fevereiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 381/08
PROCESSO N º : 355048/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA DEL GRAGNANO STASIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.218, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.277,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.458/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.646/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 382/08
PROCESSO N º : 626440/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDA DO ROCIO DE SOUZA METZGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 729/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.479,81.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.229/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.685/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 383/08
PROCESSO N º : 452302/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : SEBASTIANA DE CARVALHO MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Rica.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 153/07, retificado pelo Decreto nº. 384/07, publicado no Diário do Noroeste, nº. 14.855, de 31 de outubro de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.922/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.731/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 384/08
PROCESSO N º : 172376/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRANI ZARPELON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 307/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.380,82.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.617/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.736/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 385/08
PROCESSO N º : 213041/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIANA ROSA AGNER DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 178/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 977,11.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.569/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.680/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II d:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 386/08
PROCESSO N º : 375332/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILTON SERGIO CUNICO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Analista de Finanças, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 458/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.164,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 316/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.674/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 387/08
PROCESSO N º : 375324/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SANDRA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 454/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.687,89.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 841/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.648/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 388/08
PROCESSO N º : 434363/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRIEDA ALVES NUNES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, ex-esposa do servidor Alcione Campos Ferreira Nunes.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 487/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.367,89 mensais à ex-esposa.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.648/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.809/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 389/08
PROCESSO N º : 357368/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA OTILIA LEITE WANDRESEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 494/03, retificada pela Portaria nº. 35/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.784,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.206/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.889/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 390/08
PROCESSO N º : 43060/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUSA ANDRADE HRYNJCYSYN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 647/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 686,81.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.810/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.888/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 391/08
PROCESSO N º : 338160/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALZIRA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 241/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.100,16.
i:A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.563/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.882/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 392/08
PROCESSO N º : 434185/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIANA MARIA SCUISSIATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 349/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.146,51.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.123/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.558/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 393/08
PROCESSO N º : 370780/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABET DE LARA VIEIRA RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 257/06, retificada pela Portaria nº. 416/07 devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 836,33.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.715/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.334/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 394/08
PROCESSO N º : 626041/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : YARA DE LOURDES MAZEPA BUCHMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Social, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 544/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.149,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.429/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.652/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
m:II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 395/08
PROCESSO N º : 370012/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILDA CORREIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 611/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.154,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 917/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.651/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 396/08
PROCESSO N º : 625932/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HERMENEGILDO JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Maria Mariano dos Santos.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 656/07, publicada no Órgão Oficial, de 25 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 464,72 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 296/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.673/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 397/08
PROCESSO N º : 226450/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EMIKO YOKOYAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 157/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 569,74.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.670/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.922/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II ˜:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 398/08
PROCESSO N º : 641490/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITO DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 834/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 398,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.783/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.927/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 399/08
PROCESSO N º : 482006/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Eletricista, da Prefeitura Municipal de Loanda.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 324/04, retificado pelo Decretos nº. 074/07 e 112/07, devidamente publicados, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 261,67, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.083/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.945/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 400/08
PROCESSO N º : 20783/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : IRENA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Matinhos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 002/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 273,99, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.672/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.863/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II 2/:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 401/08
PROCESSO N º : 394310/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIO MARTINS NEVES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho inválido do ex-servidor Geraldo Martins Neves, através de seu curador Sr Luis Carlos Martins Neves.
Cabe destacar que o requerente e sua mãe, Sra. Francisca Martins Neves, eram pensionistas do Instituto de Previdência até maio de 2001. No entanto, a pensão foi cancelada em virtude do falecimento de sua mãe e o mesmo não possuir curador judicial.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 703, publicada no D.O.M. nº. 73, de 23 de setembro de 2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.634/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.807/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 402/08
PROCESSO N º : 494450/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : GENI TEREZINHA DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Matinhos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 527/03, revogado pelo Decreto nº. 079/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 81,46, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.643/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.866/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 403/08
PROCESSO N º : 388129/00
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADINEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pela Errata do Decreto nº. 5.157/00, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 163,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.784/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 624/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 404/08
PROCESSO N º : 649602/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MARIA IVONE CARNEVALLI DAVOGLIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Diamante do Norte.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 219/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 193,20, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.199/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.583/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 405/08
PROCESSO N º : 647405/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEONINA MARIA DE JESUS BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.105/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.467,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.949/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.773/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 406/08
PROCESSO N º : 533043/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDIMIR LOPES COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.112, publicada no Diário Oficial do Estado 7.561, de 20 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.670,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.021/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.771/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 407/08
PROCESSO N º : 422438/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, em duas linhas funcionais, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01 e LF – 21, da SEED.
Os benefícios foram concedidos pela Resolução nº. 1.293, publicada no Diário Oficial do Estado 7504, de 02 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 490,65, LF – 01 e R$ 1.303,87, LF - 21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.027/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.875/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 408/08
PROCESSO N º : 33707/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CRACCO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 07 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.807/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7622, de 19 de dezembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.572,79 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.627/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.182/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 409/08
PROCESSO N º : 32832/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE PAULO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos, 01 mês e 23 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.692/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.612, de 05 de dezembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.976,17 mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.198/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.766/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 410/08
PROCESSO N º : 35645/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENE ZOREK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Dirceu Antonio Zorek.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.278/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7614, de 07 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.348,55 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.137/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.776/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 411/08
PROCESSO N º : 46400/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORA DE ASSUNPÇAO LOURENÇO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Reinaldo Lourenço.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.326/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 927,83 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.214/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.775/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 412/08
PROCESSO N º : 484352/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSEMARY EHRHARDT BUSSANN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Adilson Antônio Bussmann.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.978/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7546, de 29 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 6.068,53 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.354/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.190/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 413/08
PROCESSO N º : 378036/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de Guarapuava.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.510/07, que retificou parte do Decreto nº. 1.253/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 661,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.747/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.817/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 414/08
PROCESSO N º : 634869/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LEONI GUIMARÃES DE CRISTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 523/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 482,62.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.293/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.981/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 415/08
PROCESSO N º : 626084/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSELY WISOCKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 575/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.468,71.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 583/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.015/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 416/08
PROCESSO N º : 226493/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALCIDES FRANCISCO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 147/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 929,78.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.547/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.012/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 417/08
PROCESSO N º : 68535/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANILDO LUCAS GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 22 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.946/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7.639, de 15 de janeiro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.681,42 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.210/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.857/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 418/08
PROCESSO N º : 35874/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAGMAR DE SOUZA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Jorge Fermino da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.298/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7.620, de 17 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.661,64 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.962/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.782/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 419/08
PROCESSO N º : 42900/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIO OLIVEIRA PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para a sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.785/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.622, de 19 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.964/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.780/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de março de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437570/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 527/08
I - Considerando o disposto no art. 360, §3°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, indefere-se o pedido constante no protocolo nº. 9090-5/08, tendo em vista que após o a solicitação de "carga" dos autos, deferida pelo Despacho n° 4.167/07, e a juntada de documentação complementar pelo interessado (protocolo n° 61634-8/07, fls. 393 a 410), nenhum ato foi emitido pelas unidades técnicas desta Casa, que justifique as cópias pleiteadas.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do Despacho de fls. 411.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 528/08
I - O Prefeito Municipal de Floraí, Sr. Edson Luiz Ratti, por meio do protocolo n° 8523-5/08, requer dilação de prazo para atendimento de diligência demandada no Ofício n° 6.965 de 12/11/2007.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a dilação pleiteada, tendo em vista que o prazo inicial já foi objeto de prorrogação conforme Despacho n° 18/08, fls. 245.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para conclusão.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16853/08
ORIGEM : APPF DA ESCOLA ESTADUAL DE VILA FELIZ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : APPF DA ESCOLA ESTADUAL DE VILA FELIZ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 530/08
I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração proposto por advogado, devidamente constituído pela interessada, acima nominada, inconformada com o teor do despacho nº. 186/08, que rejeitou pedido rescisório.
II – Da análise do presente recurso verifica-se que o mesmo não é o instrumento adequado para buscar a reforma de despacho singular. Entretanto, considerando o disposto no § único do art. 479 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento no seu efeito devolutivo.
III – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao previsto no § 2º, art. 477 do já citado ato normativo dessa Corte de Contas.
IV – Após, voltem os autos a esse relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 10 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] *Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.*

PROCESSO N º : 643850/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : ARLEI BUENO DE LARA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 532/08
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95303/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : EDSON EUGENIO ZILIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 533/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 365/06, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2001.
II – O peticionário ancorou seu pleito no art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ponderando em especial a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, quanto à pessoa do ora Requerente, demonstrando que quando do processamento da prestação de contas, após a primeira análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais e conforme parecer do Ministério Público de Contas foi solicitado à abertura de prazo para o seu exercício, o que foi efetivado de forma específica e pessoal ao então prefeito do Município, senhor José Martins Gonçalves (ofício nº. 927/2003-DG4, de fls. 159).
III – Dá análise das peças carreadas aos autos verifica-se que o ora interessado não foi citado[1] conforme bem determina o art. 380 e segs. do ato normativo interno da Casa.
IV – Considerando que a decisão em sede de prestação de contas foi motivada pela ausência de documentos, caracterizando irregularidade formal, inconsistência entre o valor total das despesas empenhadas com o valor contabilizado no Anexo 11 e pela inobservância do art. 71 da LRF, que em tese, tais situações poderiam ser resolvidas com o estabelecimento do devido processo legal, e por considerar ainda que as demais ponderações articuladas no presente pedido decorrem do cerceamento de defesa, entende-se presentes os pressupostos de sua admissibilidade, mormente a violação literal de disposição de lei[2] e tempestividade, razão pela qual recebo o presente pedido rescisório.
V – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.
VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 380, § 1º do RI).
[2] Art. 494, V do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.

PROCESSO N º : 486371/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 537/08
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 621/2006 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exarada em sede de prestação de contas que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2001.
II – O presente recurso foi recebido pelo relator prolator da decisão recorrida, sendo observado o contido no art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
IV – Após, voltem os autos a esse relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178807/05
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 541/08
I – A **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer cargas dos autos que versa sobre prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2004.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239426/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DONARIA RITAL CATARINA MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 549/08
I - Deixo de conhecer do expediente de fls. 46/47-IPMC, em razão do transcurso temporal, não cabendo qualquer revisão deste Tribunal no presente processo.
II - Devolva-se à origem para o cumprimento da Resolução n° 1.393/2005, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
III - Ressalto, querendo, a Entidade Previdenciária, poderá autuar novo pedido de pensão.
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216555/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 560/08
I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1639/07 do Tribunal Pleno.
II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 127 v, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.
III – Dessarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.
IV – Após, voltem os autos a esse relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347823/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 561/08
I – Considerando o não atendimento integral do item II, da Resolução n° 12.603/1999, que negou registro às admissões que ultrapassaram o limite de vagas, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109209/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EMIDIO PIANARO JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 562/08
I - O Município de Campo Largo, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso fls. 124, requer carga dos autos que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por este Tribunal em razão do não cumprimento da Resolução n° 10.006/05.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **˜defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42375/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JOAO DA APARECIDA DESPLANCHES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 563/08
I – Conheço do protocolo n° 62876-1/07, fls. 64 a 74.
II – Deixo de acatar o pedido de sobrestamento por parte do interessado, levando em consideração que o Pedido de Rescisão mencionado, foi rejeitado conforme Despacho n° 560/07.
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para análise das ponderações apresentadas.
IV – Dê-se o trâmite necessário.
V – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608848/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 566/08
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogados, devidamente constituídos pelo prefeito do Município de Maringá, acima nominado, inconformados com o teor do Acórdão nº. 1753/2007 do Tribunal Pleno, que não conheceu de requerimento formulado pela parte, via de conseqüência mantendo inalterada a decisão contida na Resolução nº. 10.332/99, que negou registro aos admitidos, por concurso, para os cargos de auxiliar de serviços gerais, encanador e marceneiro.
II – Em face da certificação contida nas fls. 389 v dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o recurso st:*in quaestio*.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando comprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220572/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 568/08
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 180/08-Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de convênio objeto do presente processo e determinou o recolhimento dos valores que seriam auferidos aos recursos, se aplicados.
Ressalte-se, que referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 138, de 29 de fevereiro de 2008, conforme certificação de fls. 483-verso.
Nos termos do artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c artigo 66 da Lei Complementar n° 113/2005 :
I – recebo o protocolo n° 9841-8/08, fls. 485 a 492, como Recurso de Revista, por tempestivo;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição de Relatoria.
III - Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60021/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 574/08
I – Versa o presente expediente sobre Agravo de Instrumento interposto por advogado, devidamente constituído pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº. 216/08, que deixou de conhecer Embargos de Declaração por entender o Relator que foi protocolado a destempo.
II – Da análise do presente recurso, percebe-se que assiste razão as ponderações articuladas pelo ora Agravante, que comprova que o interessado possui seu domicílio na cidade de Arapongas (doc. de fls. 134), o que lhe outorga a aplicação do art. 387, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], via de conseqüência estendendo o prazo recursal para o dia 14 de janeiro de 2008, data do protocolamento dos Embargos de Declaração.
III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, art. 489 do Regimento Interno da Corte de Contas, conheço do presente recurso, dando-lhe provimento, no sentido de ser processado os embargos interpostos.
IV – Para tanto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que autue o protocolado sob o nº. 1574-1/08 como Embargos de Declaração.
V – Após, voltem os autos a esse Relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
I – tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Henrique Naigeboren

Processo nº : 18129-8/05
Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho nº: 210/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer n° 2278/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 579/06;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18370-3/05
Origem : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho nº: 212/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer n° 2036/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1003/06;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 51157-3/05
Origem : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho nº: 213/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer n° 2026/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 968/06;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 23133-3/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado : MUNICÍPIO DE OURIZONA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Despacho nº: 231/06
I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 53/06-DATJ, solicitou a complementação da instrução;
II – O Município encaminhou o ofício nº 043/2006;
III – Encaminhe-se à DIJUR para análise e instrução.
É o despacho.
Gabinete, em 08 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 20477-4/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado : MUNICÍPIO DE AMAPORÃO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Despacho nº: 232/06
I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14081/05-DATJ, solicitou a complementação da instrução;
II – O Município encaminhou o ofício nº 035/2006;
III – Encaminhe-se à DIJUR para análise e instrução.
É o despacho.
Gabinete, em 08 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 271120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 61/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16115/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1462/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 264901/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 62/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 011/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1418/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1531/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 510432/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOAO RONCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 63/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1037/01, publicado no Órgão Oficial local, datado de 13/11/01, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 433/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1517/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 14478/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMÉLIA ROZALINA DE QUEIROZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 64/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63238/07, publicado no D.O.E. nº 7605, datado de 26/11/07, em razão do falecimento do servidor José Barbosa dos Anjos, em 08/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1521/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1541/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 197639/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEDA MORETTO SCIPIONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 66/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 13549, publicado no jornal oficial local, datado de 01/03/07, retificado pelo Decreto nº 14136, publicado no mesmo jornal de 16/10/07, no cargo de Professora do Município de Telêmaco Borba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 315/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 920/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 625475/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 67/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 006/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18640/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 234/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 260101/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 68/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 030/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16368/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 236/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 387918/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 69/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 076/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16317/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 07//08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 242685/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 70/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 024/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20116/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 97/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 304168/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 71/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19818/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 94/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 316413/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ELIZETE MARIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 72/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 051/2006, publicado no Diário Oficial local, datado de 26/05/06, no cargo de Professor do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19402/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1015/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 255791/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : DONATILE DE SOUZA PESTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 73/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 053/2006, publicado no Órgão Oficial local, datado de 29/04/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Corbélia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 638/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1177/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 524179/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 74/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19087/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1153/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 261794/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 75/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4103/04, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", datado de 01 a 30/04/04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Andirá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 215/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1171/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 519946/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IVALDO PACHECO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 76/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 7173, publicado no jornal "O Paraná", datado de 26/08/06, no cargo de Vigia do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20382/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 209/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 162173/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ELOINA MARCONDES LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 77/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 134/2006, publicada jornal oficial local, Edição nº 536, datado de 16 à 31/03/06, no cargo de Servente do Município de Almirante Tamandaré.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1134/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1220/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 141455/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 78/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18832/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1302/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 342049/03
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NILCE TERZINHA FURTADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 79/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 028/2003, publicado no jornal "Folha de Campo Largo", datado de 21/03/03, no cargo de Aprendiz de Serviços Administrativos do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1084/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1290/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 223982/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LÉA MARIA DO VALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 80/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 20.200/06, publicado no DIOE nº 7356, datado de 24/11/06, retificado pelo Decreto nº 20.760/07, publicado no DIOE nº 7605, de 26/11/07, no cargo de Cozinheira do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 987/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1385/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 627765/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON BALCEVICZ
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 81/08
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2556/07, publicada no D.O.E. nº 7597, datado de 13/11/07, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1372/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1360/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 307973/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JULIA CEDORAK FOREKEVCZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 82/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 111/07, retificado pelo Decreto nº 165/07, publicado no jornal "O Diário de Guarapuava", datado de 13/11/07, no cargo de Professora do Município de Boa Ventura de São Roque.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1129/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1490/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 17736/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA REGINA MARICO VILLA NOVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 83/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63275/07, publicado no D.O.E. nº 7610, datado de 03/12/07, em razão do falecimento do servidor Olívio Villa Nova Júnior, em 11/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1757/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1641/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 23930/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LURDES LEITE RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 84/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2658, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1735/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1650/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 24279/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HORTENCIA MARQUES DE SOUZA NOVAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 86/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2844, publicada no D.O.E. nº 7624, datado de 21/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do DER.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1516/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1652/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 4102/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA JOSE ZAVIRUSKA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 87/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1502/07, publicado no Boletim Oficial do Município, Edição nº 562, datado de 16 a 30/11/07, em razão do falecimento do servidor João Zaviruska, em 21/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1568/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1671/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 314073/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA TORTATO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 88/08
O presente processo refere-se à Revisão de Proventos de Aposentadoria, concedida a Interessada através da Portaria nº 719/07, publicada no D.O.M. nº 90, datado de 27/11/07, que alterou a Portaria nº 419/03, publicada no D.O.M. nº 72, de 23/09/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 939/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1689/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 9396/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLARISSA ENIDE BRIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 89/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 604, publicada no D.O.M. nº 60, datado de 05/08/04, retificada pelas Portarias nº 126 e nº 154, publicada no mesmo jornal datados de 21/03/06 e 11/04/06, respectivamente, no cargo de Psicólogo do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 760/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1730/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 278860/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDO DE JESUS MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 90/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 358/05, publicada no D.O.M. nº 40, datado de 31/05/05, retificada pela Portaria nº 794/07, publicada no D.O.M. nº 92, de 04/12/07, no cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 947/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1732/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 314022/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIETA PAULIN SCARIANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 91/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 237, publicada no D.O.M. nº 36, datado de 11/05/04, retificada pela Portaria nº 554, publicada no D.O.M. nº 72, de 20/09/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 404/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1729/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 13818/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OSCAR ERNESTO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 92/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 225, publicada no D.O.M. nº 10, datado de 31/01/1995, retificada pela Portaria nº 226, publicada no D.O.M. nº 40 de 23/05/06, no cargo de Artífice do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5761/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1862/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 9450/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
:**INTERESSADO:** MARIA MADALENA DE FREITAS AZARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 93/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 416, publicada n D.O.M. nº 50, de 05/07/07, que revogou a Portaria nº 238, publicada no D.O.M. nº 36, datado de 11/05/04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14487/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1765/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 221931/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APARECIDA CAROLINA LOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 95/08
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida a Interessada através da Portaria nº 753/07, publicada no D.O.M. nº 89, datado de 22/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 992/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1736/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 618231/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENA SANCHES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 96/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9609, publicada no D.O.E. nº 7340, datado de 30/10/06, retificada pela Resolução nº 1685, publicada no D.O.E. nº 7538, de 17/08/07, no cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 366/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1863/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 324340/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO RIBAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 97/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao Interessado através da Resolução nº 5579, publicada no D.O.E. nº 6965, datado de 29/04/05, retificada pela Resolução nº 662, publicada no mesmo Diário em 12/04/2007, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 367/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1846/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 42272/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO NAZÁRIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 98/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9884, publicada no D.O.E. nº 7366, datado de 08/12/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 209/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1777/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 305152/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 99/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 8021/06, publicada no D.O.E. nº 7220, datado de 08/05/06, retificada pela Resolução nº 2733/07, publicada no D.O.E. nº 7616, de 11/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1402/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1855/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23825/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONILCE MARIA PECCHER DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 100/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2639, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1740/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1824/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 24252/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 101/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2637, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor, Nível II ˜– 11, LF-21, da SEED
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1846/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2161/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23809/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA PELISSARI DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 102/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2654, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1843/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2158/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23876/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE ARAUJO LUIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 103/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2732, publicada no D.O.E. nº 7615, datado de 10/12/07, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1763/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1894/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 280242/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORIVAL GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 104/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao interessado através do Decreto Judiciário nº 703, publicado no Diário da Justiça do Paraná, Edição nº 7519, datado de 26/12/07, no cargo de Oficial de Justiça, Nível D-04, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1670/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1913/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23744/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILZA TEREZINHA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 105/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 2714, publicada no D.O.E. nº 7616, datado de 11/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-04, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1852/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2134/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 121119/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 106/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19074/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18220/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 629195/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MARIA THEREZA MENDES CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 107/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1322/06, publicado no Boletim Oficial local, datado de 25/11 a 01/12/06, retificado pelo Decreto nº 1454/07, publicado no mesmo jornal, de 11/08 a 24/08/07, no cargo de Oficial Administrativo do Município de Guarapuava.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1702/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1954/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 247849/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ROSELY APARECIDA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 108/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 329/07, publicada no "Jornal Aconteceu", Edição nº 431, datado de 02/05/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I do Município de São Mateus do Sul.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8534/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1934/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 649874/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ZELI DA APARECIDA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 109/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 055/07, publicado no jornal "Tribuna do Interior", datado de 08/03/07, no cargo de Professora do Município de Altamira do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1590/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1953/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 159210/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: PIEDADE FLAUZINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 110/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através da Portaria nº 020/2006, publicada no jornal "Tribuna da Região", datado de 08/04/06, no cargo de Professor do Município de Rancho Alegre D'Oeste.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 38/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1931/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 485901/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LEOVAIR SEBASTIÃO DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 111/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao interessado através do Decreto nº 146/2007, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 13/12/07, em razão do falecimento da servidora Roseni Ferreira da Rocha, em 20/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1990/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2126/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 33286/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LUCIO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 112/08
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao interessado através da Resolução nº 2681, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no posto/graduação de Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1900/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2171/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 33634/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON LOROSA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 113/08
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao interessado através da Resolução nº 2636, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1902/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2173/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23469/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONICE BERGER PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 114/08
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida a interessada através da Resolução nº 2773, publicada no D.O.E. nº 7622, datado de 19/12/07, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2029/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2122/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 24074/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDOMIRO BONOMETO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 115/08
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao interessado através da Resolução nº 2692, publicada no D.O.E. nº 7612, datado de 05/12/07, no posto/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2002/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2179/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 8728/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SAMUEL CORREIA DE LUNA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 116/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao interessado através do Decreto Judiciário nº 649/07, publicado no jornal Diário da Justiça, Edição nº 7503, datado de 03/12/07, no cargo de Motorista, nível C-10, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1748/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1703/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 26603/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSCAR IVAN PRUX
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 117/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao interessado através da Resolução nº 2649, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor Adjunto, LF-01, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2011/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2201/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 31291/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO MATEUS BAGANHA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 118/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao interessado através dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 63232/07 e nº 63233/07, publicados no D.O.E. nº 7605, datado de 26/11/07, em razão do falecimento da servidora Terezinha de Lima, em 29/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1890/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2176/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 10570/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 119/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63083/07, publicado no D.O.E. nº 7580, datado de 18/10/07, em razão do falecimento do servidor Joel dos Santos, em 12/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1759/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1877/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 634532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES MARCATTI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 120/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63221/07, publicado no D.O.E. nº 7601, datado de 20/11/07, em razão do falecimento da servidora Vicenta dos Santos Marcatti, em 15/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1189/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1881/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 518621/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: VILMA RODRIGUES ROMERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 121/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através do Decreto nº 264, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 03/05/07, no cargo de Professora da Prefeitura de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 21016/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2252/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 432849/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 122/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao interessado através do Decreto nº 070/2007, publicado no Órgão Oficial local, datado de 10/05/07, que retificou o Decreto nº 106/2001, no cargo de Servente Geral do Município de Umuarama.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 513/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2238/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 111005/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA SADAKO IVAMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 123/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através do Decreto nº 530, publicado no Jornal Oficial local, datado de 10/11/05, retificado pelo Decreto nº 629, publicado no Jornal Oficial, em 22/11/07, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20265/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2276/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 197678/06
ORIGEM : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 124/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social à SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 32.909,00 (trinta e dois mil, novecentos e nove reais), que teve por objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 667/08, fls. 79/81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3189/08, às fls. 82.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Basso.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 217710/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 125/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 25.772,60 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra do Agricultor da agricultura familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 687/08, fls. 106/107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3470/08, às fls. 108.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA.*
Gabinete, 4 de março de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 209513/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 171/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 78.548,53 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar nas áreas rurais do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 47/08, fls. 241/243, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3580, às fls. 244.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MÁRIO LUIZ LANZIANI.*
Gabinete, 6 de março de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 214/08
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de SEBATIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, CPF nº. 741.126.199-87;
II – À DEX atesta às fls. 78, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 111/2008 da DEX;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 149690/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 215/08
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de JOSE FOREKEVICZ, CPF nº. 213.906.659-68;
II – À DEX atesta às fls. 593, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 110/2008 da DEX;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 220924/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 226/08
I – Tendo em vista que a fase de instrução encontra-se encerrada, e com fulcro no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro a solicitação de carga;
II – Publique-se e dê-se seguimento ao feito.
É o despacho
Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 429730/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 234/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2883/08 (fls. 637), da Diretoria Jurídica, determino que seja promovida diligência junto a Procuradoria Geral do Estado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 04 de março de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 3416/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MANUEL PEREIRA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 239/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3164/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 627729/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : ALVINO PINHEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 241/08
I - O Recurso de Revisão é intempestivo, posto que protocolado em **03.03.2008**, fls. 337, contra decisão (**Acórdão n.° 1419/07-TP**), que foi públicada em **17.10.07,** e transitou em julgado em **09/11/07,** fls. 327,v, por isso **não** o recebo.
II – Publique-se, Registre-se.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para continuar a execução do julgado.
É o despacho.
Gabinete, 05 de março de 2008
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 186206/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, DIONISIO SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 244/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o Parecer nº 2330/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, que alerta quanto à fragilidade do documento anexado como comprovante de devolução parcial dos recursos (fls. 403 e 404), determino diligência ao órgão repassador, para que este certifique o recebimento dos recursos;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de março de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 267/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 422020/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professora do Magistério do Município de Curitiba, objetivando (a inclusão da Gratificação de Serviços Extraordinários), encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 295 de 24.07.03, publicada no Diário Oficial do Município n° 56 de 29.07.03, retificada pela Portaria nº. 02 de 02.01.08, publicada no Diário Oficial do Município nº. 03 de 10.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2294/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3365/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 268/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370411/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BERNARDETE STACHERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 437, publicada no Diário Oficial do Município n°. 69 de 05/09/2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15025/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3293/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 269/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369049/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA CRISANTE DOLCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 266, publicada no Diário Oficial do Município n°. 32 de 26/04/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14862/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3138/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 270/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369243/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILDA SANTOS POLICARPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 80, publicada no Diário Oficial do Município n°. 10 de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14868/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3336/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 271/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 605923/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZANILDES GOMES AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 325, publicada no Diário Oficial do Município n°. 36 de 15/05/2007, retificada pela Portaria nº 767, publicada no mesmo diário de nº 89, em 22/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 260/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3637/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 272/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 283764/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANACIR CARVALHO SOBOTTKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-22 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0678, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17/04/2007, retificada pela Resolução nº. 1919, publicada no mesmo diário de nº. 7547, em 30/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2610/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3196/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
:**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 273/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 601871/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARLENE FERNANDES LISBOA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Benedito Barboza,* falecido em 31/12/1998, em cumprimento a medida liminar lavrada em ação judicial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 1702/2007, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 27/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 385/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3590/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 274/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 204619/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R$ 23.659,49 (vinte e três mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação se serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 516/08, fls. 252 e 253, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3629/08, às fls. 254.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *HUGO BERTI.*
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 275/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 535581/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSIMAR RICARDO SIMM
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9171, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7311 de 15.09.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2674/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3526/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 276/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 640583/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSE CARLOS GOMES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Maria Helena Balthazar Rosa Gomes*, falecida em 01/04/2001, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 213, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 23/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2127/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3611/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 277/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369391/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 314, publicada no Diário Oficial do Município n°. 35, de 10/05/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 237/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3642/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 453112/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1491/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3584/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 6 de março de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 279/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 115574/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS : JINALDI GOMES DA SILVA DOS SANTOS, ANDREIA GOMES DOS SANTOS e ELIAS MIGUEL DOS SANTOS,
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *Elias Miguel dos Santos*, falecido em 29/10/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 35/07, publicado no Diário Oficial do Município n°. 12 de 07/02/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 352/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3597/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 280/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 371272/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMAURI FERNADO DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional de Magistério – Professor de Educação Física, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 243, publicada no Diário Oficial do Município n°. 27 de 10/04/2007, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18900/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3267/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 281/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369260/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MERCEDES SAIDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência II, Professor de História, do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 177, publicada no Diário Oficial do Município n°. 20 de 13/03/2007, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14901/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3273/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, –**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 282/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369502/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO EMYDIO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por idade, proporcional ao tempo de contribuição, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, lotado na Secretaria Municipal do Abastecimento de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 305, publicada no Diário Oficial do Município n°. 53 de 11/07/2006, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18324/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3251/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 283/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 434622/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELI BRAUNE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 435, publicada no Diário Oficial do Município n°. 52 de 12/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19181/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3250/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 284/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370772/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO GUSTAVO DE BARROS CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 86, publicada no Diário Oficial do Município n°. 10 de 01/02/2007, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17450/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3260/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 285/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 250567/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRES SALVADOR DE SANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Administração, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 307, publicada no Diário Oficial do Município n°. 34 de 05.05.05, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no Diário Oficial do Município nº. 50 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2310/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3396/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 286/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 647278/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INGRID LUIZA DECKMANN ZANARDINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 492, publicada no Diário Oficial do Município n°. 59 de 07/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2706/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3283/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 287/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 561209/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO GABRIEL TELLES PIMENTA, MATHEUS TELLES PIMENTA e RODRIGO TELLES PIMENTA
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO
Trata-se de revisão de pensão por morte deferida aos dependentes acima citados, dependentes da servidora estadual *Sirlei Telles*, falecida em 23/11/1999, para inclusão de 5% de adicionais por tempo de serviço no cálculo do benfício, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O Ato de Revisão de Benefício Previdenciário foi publicado no Diário Oficial do Estado n° 7652 de 01/02/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2572/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3236/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 288/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228670/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SILVANO SANTINO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 103/06, publicada no Diário Oficial do Município n°. 21, de 14/03/2006, retificada pela Portaria nº. 769/07, publicada no mesmo diário de nº 89, em 2/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 998/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3078/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 289/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 33618/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO IVO ANTUNES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2633, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7611 de 04/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1898/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2906/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 290/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 627595/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI ALVES XAVIER
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2456, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7590 de 01/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1255/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3834/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 291/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 24058/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLINDO CORREIA DOCE
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de 3º Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2758, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7622 de 19/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1480/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3831/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 292/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 549808/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAMILA STADINISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora MPP-103, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2280, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6583 de 14/10/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17828/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3890/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 293/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 412440/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : SALUTE POSSOLI PECHEBELLA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor *Orestes Pechebella*, falecido em 02/04/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 216/2007, publicado no "Jornal de Matinhos" de 03/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13927/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3862/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 294/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 451094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ESTELA MARIA DO ROCIO SALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de MATINHOS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
˜O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 367/2006, publicado no "Jornal de Matinhos" em 01/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 798/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3872/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 295/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 524910/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DE PINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Administrador da Secretaria Municipal de Gestão Pública, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 464/2003, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 493 de 11.09.03, retificado pelo Decreto nº. 402/2007, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 873 de 24.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.13260/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3477/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 296/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 33332/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVONZIR MENDES DO PRADO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2629, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7611 de 04.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2607/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3503/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 297/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 42544/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA PRESZANIUK POLI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão previdenciária nos moldes do art. 1º da Lei 8.246/86, concedida à interessada acima citada, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Resolução SEAP n°. 2772, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7622 de 19/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3129/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3813/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 298/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 51098/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA CAPELATO KNAUT
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor estadual aposentado *Leonardo Knaut*, falecido em 23/11/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63.377/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7641 de 17/01/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3117/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3812/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 299/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 640753/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : DIONIZIO PEDROSO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente de MEDIANEIRA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 248/2007, publicada no jornal "O Paraná" de 11/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2794/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3876/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 300/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 636136/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : LOURDES FERREIRA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, Grupo Ocupacional B-8, do Município de TOLEDO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 410, publicada no periódico "Jornal do Oeste" em 08/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2245/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3756/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 301/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 371060/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSELI OLICHEVIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, Docência II, Professor de Educação Física, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 312, publicada no Diário Oficial do Município n°. 53 de 11/07/2006, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no mesmo diário de nº. 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1023/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3649/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 629598/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2179/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3585/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de março de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 303/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 181321/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R$ 7.510,00 (sete mil, quinhentos e dez reais), que teve por objeto a execução do Projeto – Determinação de Fosfato em solos por Eletrodos Modificados com Quitosama.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 714/08, fls. 58 e 59, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3628/08, às fls. 60.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ˜*Plínio Ribeiro Fajardo Campos*..
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 304/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 7470/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MARINETE MARIA BARBIERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria especial por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de MEDIANEIRA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 259/2007, publicado no jornal "O Paraná" de 19/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3055/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3772/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 305/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 642446/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), que teve por objeto a implementação do projeto - 10ª Jornada de Estudos Lingüísticos e Literários, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS 2º SEMESTRE 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 896/08, fls. 133/135, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3768/08, às fls. 136.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *DAVI FELIX SCHREINER.*
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 306/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 626610/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REJANE GIACOMASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 709, publicada no Diário Oficial do Municipal n°. 84 de 01/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1437/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3655/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, -**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591066/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 422/08
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, II do Regimento Interno desta Corte;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72427/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 423/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1006/2007, encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 77, V da Lei Complementar nº 113/05;
II. Em que pese o dispositivo legal invocado pelo interessado, qual seja, a violação a literal disposição de lei, não houve a indicação, em momento algum, de qual norma estaria sendo contrariada;
III. Por outro lado, é possível verificar alegações que, aparentemente, pretendem indicar erro de fato (ausência de análise do doumento de fls. 352), violação ao exercício do contraditório (falta de manifestação sobre documentos juntados com a defesa), dentre outras;
IV. Desta forma, nos termos do Prejulgado nº 04 desta Corte, na hipótese da decisão rescindenda possuir mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados devendo o embasamento do pedido ser claro e preciso;
V. Além disso, o interessado faz menção a diversos documentos, cujas cópias deixaram de ser anexadas à peça em comento;
VI. Do exposto, com fundamento no aludido Prejulgado, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminho o expediente à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que proceda à notificação do Sr. Clerio Benildo Back, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se fundamenta o presente Pedido, enquadrando cada uma de suas alegações à respectiva hipótese do Art. 494 do Regimento Interno, juntando aos autos cópia das instruções, pareceres, decisão e demais documentos pertinentes ao pedido, sob pena de não conhecimento do mesmo.
rí:Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335368/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 424/08
VII. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 368/06-DATJ, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
VIII. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594111/06
ORIGEM : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 425/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460247/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 426/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 88021/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96140/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOVELINO DONIZETE DE GODOI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 427/08
I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra despacho proferido por este Relator, que deixou de receber o Recurso de Revisão protocolado sob n° 46494-7/07, em face de sua intempestividade;
II. Primeiramente, cumpre-me destacar que o presente Recurso é tempestivo, estando a parte legitimada para a sua interposição.
III. Assevera a Agravante que não obstante a data da protocolização do recurso em 10.09.07, o expediente fora postado no Correio em 06.09.07, conforme faz comprovar através de hábil documentação;
IV. Efetivamente, analisadas as razões apresentadas e os comprovantes juntados, verifico que o despacho agravado pode sofrer retratação, uma vez considerado o Art. 477 § 1º do Regimento Interno desta Corte;
V. Assim, conheço deste Recurso de Agravo, por satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade e, **no mérito, dou-lhe provimento** para, revendo meu posicionamento anterior, **admitir** o **Recurso de Revisão** protocolado sob o n. 464947/07, com fundamento no Art. 486, IV e § 2º do Art. 489 do Regimento Interno desta Casa;
VI. Encaminhe-se à ***DEX*** para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator, nos moldes preconizados no Art. 487 do RI.
Curitiba, 5 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relato

PROCESSO N º : 239897/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : PAULO MEDEIROS DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 428/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3192/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257992/99
ORIGEM : o:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 429/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442176/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : IARA INES GELINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 430/08
I. Defiro a diligência à origem para manifestação e/ou retificação de cálculos de acordo com o Requerimento n.º 93/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469368/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 431/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 9454-4/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403444/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 432/08
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, III do Regimento Interno desta Corte;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Execuções- DEX** para as devidas anotações e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 433/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3218/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345580/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RISOLETE ISABEL DE MIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 434/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 9394-7/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626750/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA GENI PESSANHA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 435/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 9390-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626491/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETH SANT´ANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 436/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 9393-9/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278585/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARIVALDO LUIZ STADLER
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 437/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 9322-0/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469378/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE FLÓRIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 438/08
I. Nos termos do Parecer nº. 1626/08 do Ministério Público junto a esta Corte, devolva-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX**, para prosseguimento da execução, nos moldes sugeridos na aludida manifestação;
II. Por oportuno, solicito seja oficiado o interessado acerca do presente Despacho, ressaltando que a única medida processual ainda cabível no âmbito desta Corte é Pedido de Rescisão, desde que atendidos os pressuposto de sua admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648177/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ADIR ELOI DA LUZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 439/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito excepcionalmente a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8432-8/08;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184789/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 440/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 879/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257740/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDNA MATTAINI VECCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 441/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 3343/08-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106698/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 442/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3349/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13110/08
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING
INTERESSADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, RAUL MUNHOZ NETO, ROMANO FRANCISCO LASLOWSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 443/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 9112-0/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194741/06
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 444/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 4542-5/07;
II. À ***6ª Inspetoria de Controle Externo - ICE***, para manifestação
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 445/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2379/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***2ª Inspetoria de Controle Externo – ICE*** para manifestação;
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181550/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 446/08
I. Considerando o valor envolvido e os relatórios de execução juntados aos autos, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que oficie a Fundação Araucária, a fim de manifestar-se acerca do cumprimento ou não do objeto conveniado, inclusive atestando a instalação dos equipamentos adquiridos, em atendimento a cláusula segunda, inciso I, do Convênio n.º 019/2005;
II. Junte-se ao ofício a ser encaminhado, cópias dos documentos necessários ao atendimento do solicitado no item anterior;
III. Alertar na citação que o não atendimento ao ora solicitado poderá acarretar em aplicação das sanções previstas pelo art. 87, da Lei Complementar 113/05;
IV. Anteriormente ***Diretoria de Protocolo - DP*** para fins de inclusão da Fundação Araucária na autuação do presente processo.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202861/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TERCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 447/08
I. Nos termos do art. 364, encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para apensar a este processo a Tomada de Contas Ordinária n.º 463436/07, noticiada na Instrução n.º 407/08, a fim de comprovar o atraso na apresentação da prestação de contas e, se for o caso, dar embasamento à aplicação de multa, considerando que no curso das análises daquela Unidade materializadas nas Instruções 6283/07 e 8212/07, não houve manifestação quanto ao atraso e, por conseguinte, concessão de contraditório sobre tal aspecto;
II. Após, retorne.
Curitiba, 6 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24228/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 448/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação de multa administrativa, nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, nos termos do Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à 59**Diretoria de Protocolo – DP** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor da Paranaprevidência;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192242/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ADOLFINA CARDOSO DA SILVEIRA, ALAN ROBSON DE FREITAS, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, EULER DA SILVEIRA, EWERTON HANYSZ, JORGE FRANCISCO DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS BEITUM, NAC COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, NACNORTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, OSMAR TRENTINI, ULTRAFIL COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTORES LTDA, VAGNER TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 449/08
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580149/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO BACARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 450/08
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621120/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : DANIELLE FALASCHI BIAZOTTO, GIULYANO APARECIDO BONFIM BIAZOTTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 451/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3178/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;a:
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5842/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA
INTERESSADO : ANA REGINA CORODEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 452/08
I. Tendo em vista a solicitação contida no protocolo nº 75990/08, em consonância com o disposto no Art. 476 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170099/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 453/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 9376-9/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68454/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HILDA GARCIA MALOSTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 454/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3310/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85812/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 455/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 476/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85839/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 456/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 466/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433685/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49736/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 457/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º92479/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 7 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209380/00
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO : ROGERIO MARTINS ANGULSKI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 458/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37716/07
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 459/08
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, I, do Regimento Interno desta Corte;
II. Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de Relator.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65323/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 460/08
I. Em atendimento ao Despacho nº 409/08 do Exmo. Sr. Presidente desta Corte e, considerando que a matéria ora tratada passou a ser disciplinada em forma de Instrução de Serviço, encaminhe-se o feito ao e:**Gabinete da Presidência**, para fins de arquivamento.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608716/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : DEOCLECIO DE NEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 461/08
I. Através do protocolo nº. 5515-8/08, a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul pretende a revisão da decisão desta Corte que negou registro ao ato de admissão do servidor Vander Bulrgon, sustentando que quando do encaminhamento do feito, em 11.12.06, o certame ainda estava sendo objeto de discussão judicial;
II. Mister ressaltar, contudo, que a decisão proferida transitou em julgado em 07.12.07 encontrando-se em fase de execução, ou seja, eventual admissibilidade da peça encaminhada como recurso de revista estaria prejudicada por intempestiva;
III. Por outro lado, o documento de fls. 56 demonstra que houve a exoneração do referido servidor, em consonância com a decisão judicial, restando também atendida, perante esta Corte, a obrigação de desfazimento do Ato;
IV. Do exposto, devolva-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX,** para as devidas anotações no tocante ao cumprimento da decisão.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45255/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : LUIZ IZABEL DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 462/08
I. À ***Diretoria de Execuções – DEX***, nos termos da manifestação de fls. 188, item IV;
II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os fins do art. 159, V, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87165/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 463/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 353, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305539/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 464/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3006/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 624294/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : EDIVALDO MANOEL DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 465/08
I. Através do presente expediente, o interessado acima nominado comparece perante esta Corte objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n° 867/07, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, relativamente ao exercício de 2004;
II. Para tanto, fundamenta seu pleito no Art. 494, II do Regimento Interno desta Corte que versa sobre o **pedido de rescisão**, não obstante denomine sua peça de Recurso de Revisão;
III. Contudo, da leitura das razões apresentadas não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, nem tampouco no Art. 486 do mesmo regramento;
IV. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 495 do Regimento do Interno, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão ;
V. Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução do feito ao interessado.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596398/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : IVANETE VIANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 466/08
I. Defiro a diligência à origem nos termos do Requerimento n.º 99/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316964/07
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TERCILIA ZANATTA MALUF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 467/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 3222/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 70378/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 468/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1598/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56855/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ITAGUARACI SPINATO MACHADO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 469/08
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573096/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 470/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 8265-1/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462390/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 471/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352366/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIO KADOWAKI, RENÊ GALICIOLLI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 472/08
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280218/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JUDITE STOLARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 473/08
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para fins do contido no Parecer n.º 3025/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547443/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 474/08
I. Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo interessado, por ausência de amparo legal;
II. Concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo para a complementação da instrução;
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para expedição de Ofício.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395384/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DESPACHO : 475/08
I. Em que pese a preliminar levantada pelo Ministério Público junto a esta Corte, verifico que o objeto da contratação em comento contempla um plano de desenvolvimento e de gestão estratégica institucional para o Tribunal de Contas, considerando-se o aprimoramento das atividades da instituição como um todo, sem qualquer setorização;
II. Além disso, é possível observar do termo de referência anexado aos autos a previsão de atuação junto às várias Unidades Administrativas do Tribunal que, nos termos do Art. 147, VI do Regimento Interno, encontra-se incluída a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III. Desta forma, deixo de acatar referido opinativo, devolvendo-se o feito ao órgão ministerial para a análise de mérito, conforme previsão contida no artigo 68 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193907/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 476/08
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30422/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MARLENE DE FATIMA BEZERRA GONDOLFO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 477/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3781/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 211/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 5079/08
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE. O objeto proposto foi apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 51.916,90, sendo referente ao exercício de 2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53000000702569-1. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Maria da Conceição Santos (CRC/PR 29750/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 752/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 3204/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 212/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 209157/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. O objeto proposto foi prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, o valor pactuado R$ 15.952,80, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 41000000610237-0. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Anivaldo Pereira Nascimento (CRC/PR 39157/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 414/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 3417/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 213/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 222951/07
ENTIDADE: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: MARILVA SGARBOSSA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO. O objeto proposto foi implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 29.999,80, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53000000602537-9. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Jacir João Piva (CRC/PR 37456/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 666/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 2944/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 214/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 448070/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob nº 11613, o valor pactuado R$ 11.731,88, sendo referente ao exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 212/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 2980/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 215/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 144050/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEID ao MUNICÍPIO DA LAPA. O objeto proposto foi a implantação de infra-estrutura no Parque Industrial do Sampaio, o valor pactuado R$ 277.287,39, sendo referente ao exercício de 1998/2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 61000000800215-6. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Ari Gustavo Kuss (CRC/PR 7336).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 704/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 3223/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 216/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 32913/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SALETE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2663/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA SALETE DA SILVA, no cargo de Agente de Pesquisa.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/04/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 07 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.339,65 mensais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2506/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3515/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 217/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 209408/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA. O objeto proposto foi prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R$ 41.477,27, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000610243-4, 41000000616100-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Wilson roberto Barbosa Serra.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8200/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 3623/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 218/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33766/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LUCIO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2806/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CARLOS ALBERTO LUCIO, no posto de 2º Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/10/1983, contando com período de contribuição de 26 anos e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.011,17 mensais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2689/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3507/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 219/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 26611/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONILDES DONIZETI CARVALHO VOLTOLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2843/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEONILDES DONIZETI CARVALHO VOLTOLINI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.757,42 mensais, conforme cálculo a fls. 65/69 e 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2579/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3519/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 220/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 543413/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ZAMPARO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/01/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LUZIA APARECIDA ZAMPARO GOMES DA SILVA e JOSIANE GOMES DA SILVA, respectivamente cônjuge e filha maior incapaz do(a) servidor(a) João Gomes da Silva, falecido em 20/09/04.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.789,49 mensais, conforme cálculo a fls. 30, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota de 50% (destinada à filha maior incapaz). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2593/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3304/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 221/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33510/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA PASTUCH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2675/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLGA PASTUCH, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/10/1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.629,30 mensais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2663/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3523/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 222/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 35530/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO NOTTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2695/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ FERNANDO NOTTO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1981, contando com período de contribuição de 35 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.790,15 mensais, conforme cálculo a fls. 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2701/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3219/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 223/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 539408/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: JOSÉ ROBAINA BERNAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 151/07, do Município de Maria Helena, publicado no jornal oficial local de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ ROBAINA BERNAL, no cargo de Operário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1991, contando com período de contribuição de 19 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 391,96 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2630/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3709/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 224/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 7446/08
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: EMÍLIA MARIA DO NASCIMENTO COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 326/07, do Município de Altônia, publicado no jornal oficial local de 23/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EMÍLIA MARIA DO NASCIMENTO COELHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1990, contando com período de contribuição de 17 anos, 04 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 226,61 mensais, conforme cálculo a fls. 10, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2387/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3714/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 225/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 6229/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: NEUSA SILVA ESSER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2672/07, do Município de Nova Aurora, publicado no jornal oficial local de 21/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUSA SILVA ESSER, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/04/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 764,95 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1610/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3711/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 226/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 46332/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ APPOLINÁRIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 445/07, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal oficial local de 23/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ APPOLINÁRIO DOS SANTOS, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/04/1995, contando com período de contribuição de 11 anos, 06 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 224,12 mensais, conforme cálculo a fls. 51, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 552/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3703/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 227/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434258/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZA VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 764/07 que retificou a Partaria nº 378/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 22/11/2007, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA VIEIRA DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/06/1985, contando com período de contribuição de 22 anos, 04 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 105,19 mensais, conforme cálculo a fls. 38, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 914/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3661/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 228/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 521606/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA TERESA CECCON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 440/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA TERESA CECCON, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/10/1993, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 888,70 mensais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1225/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3669/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 229/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 521827/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOELI TEREZINHA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 550/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 13/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SOELI TEREZINHA FERREIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/02/1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.565,05 mensais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18190/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3248/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 230/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370594/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSELIS TALIN DE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 286/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSELIS TALIN DE PAIVA, no cargo de Cozinheira.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/05/1994, contando com período de contribuição de 35 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14942/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3343/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de marçode 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 231/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 441220/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 097/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARQUES DOS SANTOS, no cargo de Cozinheira.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 22 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 661,99 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14861/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3344/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 232/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 522033/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EUNICE MARTINS RUBINO LOSS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 514/07 que retificou a Portaria nº 273/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 17/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EUNICE MARTINS RUBINO LOSS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21/06/1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.972,28 mensais, conforme cálculo a fls. 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18229/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3348/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 233/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 459480/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SASKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 108/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS SASKOSKI, no cargo de Guarda Municipal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/10/1995, contando com período de contribuição de 14 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.095,22 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16030/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3393/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 234/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 459536/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 530/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 15 anos, 05 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16021/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3379/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 235/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 646980/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELLI MARA LACKNER ROBERT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 635/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 11/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELLI MARA LACKNER ROBERT, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1975, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.341,33 mensais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1776/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3462/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 236/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 541089/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO MENDES WOLF
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 534/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DO ROCIO MENDES WOLF, no cargo de Atendente de Secretaria.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/07/1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19251/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3561/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 237/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 510526/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GREGÓRIO BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 640/07 que retificou a Portaria nº 693/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GREGÓRIO BISPO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 681,67 mensais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2909/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3504/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 238/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370470/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CATARINA GAVLOVSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 460/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CATARINA GAVLOVSKI, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 714,37 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14704/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3135/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 239/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370608/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOLANGE MARIA BURIGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 313/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SOLANGE MARIA BURIGO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.760,97 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15029/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3373/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 240/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 20600/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: HENRIQUE DE SOUZA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 173/07 que retificou a Portaria nº 05/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 25/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HENRIQUE DE SOUZA PINTO, no cargo de Agente Cultural.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1991, contando com período de contribuição de 32 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 819,81 mensais, conforme cálculo a fls. 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20076/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3132/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 241/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434231/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LÍLIAN DE ARAÚJO JELINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 369/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/06/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LÍLIAN DE ARAÚJO JELINSKI, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.173,58 mensais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18890/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3552/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 242/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 369103/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA VITA MANELLI DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 71/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REGINA VITA MANELLI DA SILVEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 517,94 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14958/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3386/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 243/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 521746/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BEATRIZ NUNES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 342/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BEATRIZ NUNES DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/08/1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.911,56 mensais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19095/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3383/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 244/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 647138/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 125/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 07/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional Polivalente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.234,17 mensais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1468/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3510/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 245/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370691/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LINDAMIR MENEGATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 210/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LINDAMIR MENEGATTI, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/02/1996, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 685,28 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20074/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3133/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 246/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 626173/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: YVONNE DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 198/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/05/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). YVONNE DE LIMA, cônjuge do(a) servidor(a) David Gonçalves de Lima, falecido em 17/12/05.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 655,21 mensais, conforme cálculo a fls. 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1078/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3638/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 247/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 625614/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EVALDO KERKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 461/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 02/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVALDO KERKOSKI, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/06/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.519,39 mensais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 585/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3645/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 248/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 128696/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUDITE JUKA CASAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 144/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 13/02/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JUDITE JUKA CASAL, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 442,62 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 288/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3601/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 249/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 459544/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZELINDA RIGON PROVENCI GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 451/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZELINDA RIGON PROVENCI GONÇALVES, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 628,74 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15418/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3323/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 250/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 522050/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE OSMAR PEREIRA NUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 527/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 29/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE OSMAR PEREIRA NUNES, no cargo de Profissional Polivalente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 11 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.024,48 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18438/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3313/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 251/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370853/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSMERI DANYLCZUK CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 486/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSMERI DANYLCZUK CASTRO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/08/1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.147,38 mensais, conforme cálculo a fls. 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15220/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3314/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 252/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 187938/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: VERÔNICA BORA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 224/07 que retificou a Portaria nº 098/04, do Município de Janiópolis, publicado no jornal oficial local de 20/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERÔNICA BORA DOS SANTOS, no cargo de Zeladora.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/02/1994, contando com período de contribuição de 24 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 104,00 mensais, conforme cálculo a fls. 12, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 597/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3599/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 253/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 331768/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: EURIDES MAFRA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 259/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 27/05/04, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EURIDES MAFRA GONÇALVES, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/11/1994, contando com período de contribuição de 09 anos, 11 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 924,21 mensais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12437/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 293/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 254/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 198408/02
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURA LORI MARIANI VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 5998/02, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/03/02, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MAURA LORI MARIANI VIEIRA, cônjuge do(a) servidor(a) José Alexandrino Vieira, falecido em 11/02/02.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 99,79 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1356/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2995/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 255/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33472/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELEINE ROCHA MORIYAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2694/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELEINE ROCHA MORIYAMA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.511,16 mensais, conforme cálculo a fls. 98.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2111/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3194/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 256/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33480/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ONOFRA MARIA DELFINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2643/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ONOFRA MARIA DELFINO, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/04/1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.390,07 mensais, conforme cálculo a fls. 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2514/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3215/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 257/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 46434/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA ESPERANÇA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63293/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/12/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). TEREZA ESPERANÇA SOARES e FLAVIANE DO ROCIO SOARES, cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Flavio Soares, falecido em 17/11/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 3.319,74 mensais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2605/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3188/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 258/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33570/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMIRO AIRTON SUTIL
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2632/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ALMIRO AIRTON SUTIL, no posto de Cabo da Polícia Militar.
O Interessado ingressou no serviço militar em 08/08/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 17 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.668,33 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3069/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3764/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 259/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 627730/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO CAMPOS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2526/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. FRANCISCO CAMPOS, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 19/08/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 15 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.572,79 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1101/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3833/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 260/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 68047/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU MILDEMBERG
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2943/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ALCEU MILDEMBERG, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 25 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.626,04 mensais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3196/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3765/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 261/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 621090/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES LACOTIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 978/07, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 01/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA RODRIGUES LACOTIZ, no cargo de Assistente de Creche.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1994, contando com período de contribuição de 12 anos, 09 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 368,78 mensais, conforme cálculo a fls. 16, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2074/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3180/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 262/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 621112/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: EROTIDES APRIGIO ANTONIO SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 976/07, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 01/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EROTIDES APRIGIO ANTONIO SOARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/05/1992, contando com período de contribuição de 15 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 165,69 mensais, conforme cálculo a fls. 16, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2489/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3179/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 263/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370934/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DESIDÉRIO DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416 que retifica a Portaria nº 361, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DESIDÉRIO DE PAULA, no cargo de Profissional Polivalente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 972,02 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14723/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3333/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 264/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434436/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSANGELA MARIA ZAGONEL MOLETTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 496/07 que retificou a Portaria nº 441/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 07/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSANGELA MARIA ZAGONEL MOLETTA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/04/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.532,65 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19671/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3328/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
7Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 265/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 540953/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLINDA ANGELINA MATIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 586/07 que retificou a Portaria nº 290/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 25/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLINDA ANGELINA MATIAS, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 523,58 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18641/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3276/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 266/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370659/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIZA TEREZINHA SATAKE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416 que retificou a Portaria nº 432/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZA TEREZINHA SATAKE, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/12/1985, contando com período de contribuição de 31 anos, e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.153,91 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17241/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3291/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 267/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 434410/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUDITH JOAY DE CONTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 445/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JUDITH JOAY DE CONTO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/04/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 07 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.572,30 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14977/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3278/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 268/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 371175/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SEBASTIAO SILVERIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 329/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SEBASTIAO SILVERIO DE OLIVEIRA, no cargo de Artífice.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 11 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 912,37 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14856/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3269/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 269/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 369405/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVONE MARIA ROSNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 307/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IVONE MARIA ROSNER, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/05/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.658,63 mensais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14768/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3286/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 270/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 369642/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA CÉLIA FIORAVANTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 176/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REGINA CÉLIA FIORAVANTE, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/02/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.591,04 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14964/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3275/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 271/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 311094/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIÂNGELA APARECIDA EMERY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 816/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIÂNGELA APARECIDA EMERY, no cargo de Odontóloga.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/09/1986, contando com período de contribuição de 16 anos e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 891,99 mensais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2529/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3030/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 272/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 186692/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA REGINA LAZZAROTTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416 que retificou a Portaria nº 105/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA REGINA LAZZAROTTO, no cargo de Profissional de Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/07/1980, contando com período de contribuição de 25 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.773,66 mensais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14286/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2997/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 273/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370039/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 449/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAO MARIA DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.045,48 mensais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17732/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3151/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 274/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 521843/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 364/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 21/06/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/08/1990. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.124,01 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18456/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3149/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 275/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 371515/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VELOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 456/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ CARLOS VELOSO, no cargo de Profissional Polivatente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 10 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 710,19 mensais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19647/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3327/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 276/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 626530/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DENIZE DE FARIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 426/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 28/06/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DENIZE DE FARIAS, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/04/1986, contando com período de contribuição de 24 anos, 08 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.566,34 mensais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1217/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3668/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 277/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 14060/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDREA MARIA ZAVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63255/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ANDREA MARIA ZAVA, e IRMA FERREIRA ZAVA, respectivamente filha menor e cônjuge do(a) servidor(a) José Zava Sobrinho, falecido em 07/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 893,46 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2370/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2920/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 278/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 13978/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA SCHMATZ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63226/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ROSANGELA SCHMATZ, LAYANE CAROLINE XAVIER MACEDO DE PAULA e VINICIUS CAETANO DE PAULA, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Elifas Caetano de Paula, falecido em 14/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.287,22 mensais, conforme cálculo a fls. 31, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2368/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2919/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 279/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 26719/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA PEREIRA MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2666/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELENA PEREIRA MORAES, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.390,06 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2308/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2841/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 280/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 622372/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ZORAIDE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2.595/2.007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2.006, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA ZORAIDE PEREIRA, no cargo de Agente de Operações Policiais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 21 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 25 anos e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no disposto no artigo 40, §§ 3°, 4° e 8° da Constituição Federal c/c artigo 1°, I, da LC 51/1.985, bem como assentado em decisão liminar do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Mandado de Segurança 448.452-6, v. decisum a folhas 24/25). Os proventos correspondem a R$ 1.348,56 mensais, conforme cálculo a folhas 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.770/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.718/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; a decisão do TJ/PR no Mandado de Segurança 448.452-6 (folhas 24/25); e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Salienta-se, porém, conforme bem exposto pelo Órgão Ministerial, que deverá o órgão previdenciário adotar as medidas cabíveis com vistas à alteração da situação ora em exame caso no julgamento do referido Mandado de Segurança seja cassada a liminar que sustenta esta decisão.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 281/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33952/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE FARIA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2850/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA JOSE FARIA DE PAULA, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.390,06 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3110/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3977/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 282/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33316/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EMERSON DE NAZARETH
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2691/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EMERSON DE NAZARETH, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/09/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 25 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.530,97 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2698/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3418/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 283/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 57720/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO STEPHAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2927/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PAULO STEPHAN, no cargo de Perito Criminal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/03/1980, contando com período de contribuição de 39 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 8.941,73 mensais, conforme cálculo a fls. 70.
rm:A Diretoria Jurídica (Parecer 3040/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3979/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 284/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 466796/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO SOARES DUARTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1385/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 07/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE RAIMUNDO SOARES DUARTE, no cargo de Vigia.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/07/1989, contando com período de contribuição de 40 anos, 04 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 672,27 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1531/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3176/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 285/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 643272/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSEFA NERES DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 77/07, do Município de Marquinhos, publicado no jornal oficial local de 09/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSEFA NERES DA ROSA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/03/1997, contando com período de contribuição de 32 anos, 08 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 623,20 mensais, conforme cálculo a fls. 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2122/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2938/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 286/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 564593/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ZENOVIA GURNASKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
TA:1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 217/07, do Município de Irati, publicado no jornal oficial local de 09/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZENOVIA GURNASKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1981, contando com período de contribuição de 26 anos, 07 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 594,25 mensais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2262/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2933/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 287/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 510640/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DENISE MATHIAS DELATTRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 684/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DENISE MATHIAS DELATTRE, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/04/1978, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.823,45 mensais, conforme cálculo a fls. 04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14967/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2788/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 288/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 477588/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUDOVICO ZAPORA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 601/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUDOVICO ZAPORA, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 35 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.505,22 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15445/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2756/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 289/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 494911/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 704/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 03 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.174,65 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14972/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2789/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 290/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 111427/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NATALIA CARLINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 105/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NATALIA CARLINS, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/07/1979, contando com período de contribuição de 25 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.272,16 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15001/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2752/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 291/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 272129/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIRCE MARIA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 53/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 01/01/2006, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JAIRCE MARIA FERNANDES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/09/1994, contando com período de contribuição de 28 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 366,77 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15138/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2834/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 292/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 392302/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ISABEL KOWALSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 550/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISABEL KOWALSKI, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/12/1991, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 731,50 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16031/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2754/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 293/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 510488/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLI TEREZINHA DE QUADROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 710/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLI TEREZINHA DE QUADROS, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/10/1982, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.184,67 mensais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14899/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2771/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 294/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 425260/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EZIO BATISTA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416 que retificou a Portaria nº 598/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EZIO BATISTA DIAS, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 605,14 mensais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14888/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2779/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 295/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258154/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 106/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/70/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31/08/1992, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 705,03 mensais, conforme cálculo a fls. 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14857/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2743/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 296/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 320727/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AYDA LOPES DOS ANJOS PERES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 490/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AYDA LOPES DOS ANJOS PERES, no cargo de Profissioanl do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/05/1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 01 mês e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 395,51 mensais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15647/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2714/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 297/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258118/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CISSIMARA SAVICK GRIBOSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 382/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CISSIMARA SAVICK GRIBOSI, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27/04/1976, contando com período de contribuição de 28 anos, 11 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.748,81 mensais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14991/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2822/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 298/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 295971/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADELINO VARGAS DE LIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 209/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADELINO VARGAS DE LIZ, no cargo de Profissional Polivalente.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.296,44 mensais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15012/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3054/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 299/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228891/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA NEREIDA ALVES CASTILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416 que retificou a Portaria nº 95/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA NEREIDA ALVES CASTILHO, no cargo de Educador.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 833,96 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14913/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3000/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 300/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 284139/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 172/07 que retificou a Portaria nº 109/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 25/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE, no cargo de Agente Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 869,59 mensais, conforme cálculo a fls. 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19133/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2956/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 301/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 450390/06
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: HERCILIA BENEDITA PALMA SETTI
ASSUNTO: A/OSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 62/07 que retificou a Portaria nº 51/06, do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 09/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HERCILIA BENEDITA PALMA SETTI, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/07/1992, contando com período de contribuição de 19 anos, 06 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.462,89 mensais, conforme cálculo a fls. 31.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19591/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2960/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 302/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 495071/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIVA PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 646/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIVA PIRES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 903,81 mensais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16772/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2801/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 303/08 - FAMG
PROCESSO N.°: "477383/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA MARIA FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 546/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA MARIA FERNANDES MOREIRA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 656,14 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14711/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2819/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 304/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 369472/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SILVANIR SCHADECK LORUSSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 179/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SILVANIR SCHADECK LORUSSO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/10/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.565,16 mensais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18355/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3340/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 305/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 258243/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCA KOZLOVSKI KRUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 541/07 que retificou a Portaria nº 184/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 04/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCA KOZLOVSKI KRUL, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.093,53 mensais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17108/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3083/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 306/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228816/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FATIMA SIRLEI ESPOSITO ZANLORENZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 34/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FATIMA SIRLEI ESPOSITO ZANLORENZI, no cargo de profissional do magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21/06/1979, contando com período de contribuição de 31 anos e 07 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.235,87 mensais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14874/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3087/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 307/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 40452/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEVALDIR GERALDO AMADEI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2794/07 que retificou a Resolução nº 2276/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. DEVALDIR GERALDO AMADEI, no posto de Tenente Coronel.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/03/1979, contando com período de contribuição de 31 anos e 11 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 9.341,93 mensais, conforme cálculo a fls. 31.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3183/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3893/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 308/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 587720/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63112/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ROSA DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) Pedro Simplício da Silva, falecido em 26/09/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.544,25 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3179/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3790/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 309/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 62294/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILDETH DOURADO BLOCH
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63013/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). HILDETH DOURADO BLOCH, cônjuge do(a) servidor(a) Jorge Bloch, falecido em 07/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.535,71 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3178/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3837/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 310/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228840/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 29/08 que retificou a Portaria nº 733/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 22/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA MARTINS, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/03/1977, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.404,59 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2519/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3064/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 311/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 251427/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIVAIR DO ROCIO BUENO GUEDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 221/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIVAIR DO ROCIO BUENO GUEDES, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.545,93 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18442/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3045/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 312/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228654/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FÁTIMA DO ROCIO PINHEIRO TREVISAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 76/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FÁTIMA DO ROCIO PINHEIRO TREVISAN, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/03/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.299,49 mensais, conforme cálculo a fls. 45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18477/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3048/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 313/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 81210/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCA ROBERTA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 21/08 que retificou a Portaria nº 840/01, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 15/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCA ROBERTA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 305,03 mensais, conforme cálculo a fls. 86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2498/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3086/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 314/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 262542/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANGELA ENI BERTOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 216/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANGELA ENI BERTOLI, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.113,55 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18068/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3047/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 315/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 521789/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA MARODIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 549/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 13/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA MARODIN, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/06/1978, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.486,93 mensais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18376/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3308/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 316/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 186277/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JEANEIDE DE FÁTIMA PAULA COSOBECK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 84/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JEANEIDE DE FÁTIMA PAULA COSOBECK, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/08/1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.970,48 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18077/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3038/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 317/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 334934/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANE REGINA FIGUEIREDO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 249/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIANE REGINA FIGUEIREDO LIMA, no cargo de profissional do magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.999,66 mensais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14984/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3088/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 318/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 186269/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIANA MACHADO BOARAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 683/07 que retificou a Portaria nº 87/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIANA MACHADO BOARAO, no cargo de auxiliar de enfermagem.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.108,30 mensais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 123/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3077/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 319/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 320590/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEOKADIJA WOJTOWICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 640/07 que retificou a Portaria nº 487/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 16/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEOKADIJA WOJTOWICZ, no cargo de auxiliar administrativo operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 454,55 mensais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2382/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3084/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
N:Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 320/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 647235/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ORTENCIO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 652/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 18/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ORTENCIO RODRIGUES, no cargo de auxiliar administrativo operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 882,55 mensais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1476/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3926/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 261/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 36425-1/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 95/2.008-DEX (folhas 391), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Alcebíades Luiz Orlando por meio da decisão materializada no Acórdão 1.621/2.006-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 263/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 80012/08
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 264/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 33600/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDGAR FELIPE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 87661/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 267/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 27858-9/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 134/2.008-DEX (folhas 77), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Sueli Aparecida Coquelete Lemos por meio da decisão materializada no Acórdão 77/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 268/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 36168-4/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DRC
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTO INÁCIO DE LOYOLA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 79/2.008-DEX (folhas 59), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Associação Comunitária Santo Inácio de Loyola de Curitiba por meio da decisão materializada na Resolução 4.875/2.003-TC, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 269/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 36371-7/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DRC
INTERESSADO: CENTRO ACADÊMICO JOSÉ LUTZEMBERGER DE MARINGÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 77/2.008-DEX (folhas 57), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Centro Acadêmico José Lutzemberger de Maringá, por meio da decisão materializada na Resolução 4.877/2.003-TC, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 270/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 31158-6/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 133/2.008-DEX (folhas 84), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Sérgio Luiz Stoklos por meio da decisão materializada no Acórdão 145/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 271/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 19794-5/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JÚLIO JOSUÉ KRAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 143/2.008-DEX (folhas 198), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Júlio Josué Krapp por meio da decisão materializada no Acórdão 343/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 274/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21442-8/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Associação Beneficente Renascer solicitando, no prazo de 15 dias, a juntada de termo, emitido pela SEED, convalidando as despesas efetuadas com o pagamento de cozinheira, merendeira, assistente administrativo, agente educacional, vigia, multas e juros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 275/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 2355-8/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CECILIA FRIZZO BARROSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Órgão Previdenciário solicitando, no prazo de 15 dias, a apresentação de justificativas ou realização das retificações no tocante às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2.860/2.008, a folhas 72, que deverá ser encaminhado ao PrPrev).
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 277/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 36942-1/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVONE KWIATKOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Órgão Previdenciário para que, em homenagem ao princíio do contraditório, querendo, apresente manifestação/justificativas no tocante ao apontado nos pareceres a folhas 45 e 46/47.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 278/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 424481/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: LURDES AMELIA KANIESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Município de Planalto solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena da negativa de registro ao ato de aposentadoria objeto deste expediente, bem como aplicação de penalidade administrativa prevista na LC/PR 113/2.005, do encaminhamento do processo de admissão mencionado no ofício a folhas 73.
Salienta-se que referido processo não deverá ser juntado aos presentes autos. O Município deverá protocolá-lo nesta Casa como admissão de pessoal e informar no presente feito o número recebido por aquele processo, para que possa ser realizado o devido acompanhamento.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 280/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 375260/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a aposentadoria 38186-6/05;
SP:2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig relator da decisão materializada no Acórdão 2.043/2.007-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a verificação de cumprimento da decisão retro mencionada.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 281/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 39843-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação prestada pelo Município de que a empresa contratada para a realização do concurso participou da licitação modalidade Carta Convite nº 23/2005, encaminhe-se o feito em diligência à origem para que tal procedimento seja juntado aos autos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e conceda-se o prazo de 15 dias para manifestação.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 282/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 32971-3/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STÊNIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 113/2008-DEX (folhas 1144), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Stênio Sales Jacob por meio da decisão materializada no Acórdão 1944/07 – 2ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 283/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 31618-2/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Atuando em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude de suas férias, verifiquei que estes autos referem-se às admissões complementares aos autos protocolados sob nº 261604/07, no qual atuei como Relator.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 261604/07, encaminhando-o a este Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 284/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 56785-1/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando necessários alguns esclarecimentos adicionais, entendo prudente que o feito seja diligenciado à origem para que a Municipalidade informe se os contratos já foram rescindidos, bem como informe se foram tomadas medidas para a realização de concurso público, uma vez que as funções preenchidas neste Teste Seletivo são de caráter permanente, exigindo a aprovação em concurso público conforme define a Constituição Federal.
Para tal diligência, conceda-se o prazo de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 285/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 34416-1/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Não obstante haver o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães oficiado neste feito (v. Despacho 1.735/2.006-FAMG, a folhas 86), verifica-se que o curso do expediente já havia sido determinado pelo Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares que, inlcusive, já atuou em Plenário como Relator (v. Resolução 9.553/2.005, a folhas 77).
Isso posto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada sua distribuição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, a quem os autos deverão ser remetidos.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 286/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21457-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do Município de General Carneiro, solicitando, no prazo de 15 dias, a juntada de justificativas/documentos que sanem as impropriedades apontadas na Instrução 140/2.008-DAT (folhas 80/81) e no Parecer 1.146/2.008-MPjTC (folhas 82/84).
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 288/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 48115-5/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL BATISTA DE UMUARAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
:Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Contrariamente ao realizado pela DAT, solicita-se que seja emitido parecer no sentido do cumprimento (ou não) da decisão materializada no Acórdão 139/2.007-2CAM (folhas 14/16) por meio dos documentos componentes dos autos 33909-3/07 (em apenso), uma vez que as contas em si já foram apreciadas antes da apresentação da documentação em comento.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 289/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40238-0/07
ENTIDADE: APM DA ESCOLA ESTADUAL CASTELO BRANCO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JANETE PERON DORIGON RUFINO DE LIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;
1. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação;
2. À Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito única e exclusivamente relativamente à regularidade (ou não) das contas propriamente ditas à luz dos documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas a folhas 93 e seguintes. Salienta-se que **não se está solicitando manifestação no tocante ao mérito dos embargos de declaração**, mas apenas no tocante ao trecho com capacidade modificativa dos embargos, isto é, os documentos que teoricamente comprovam a regular aplicação dos repasses;
3. Posteriormente, devolva-se o feito a este julgador.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 292/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 206816/07
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 828/08, a fls. 153-154, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 293/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 206255/07
ENTIDADE: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 862/08, fls. 280-283, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas naquela, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 294/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 6259-1/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
INTERESSADO: DARCI RIEGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 164/2.008-DEX (folhas 204), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Darci Rieger por meio da decisão materializada no Acórdão 1.021/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 294/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 30328-1/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 175/2.008-DEX (folhas 206), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Nilse Lengler Martini por meio da decisão materializada no Acórdão 78/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 296/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 64705-7/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI DE FÁTIMA ANDRETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, solicitando manifestação/justificativas do órgão previdenciário no tocante ao apontando no Parecer 3.635/2.008-MPjTC (folhas 40/41).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
"Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 298/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21701-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉSAR BAPTISTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc*. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 3.431/2.008 (folhas 79/80), quais sejam, notas fiscais em vias originais ou em cópias autenticadas e comprovantes de habilitação da empresa vencedora de certame licitatório, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 299/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 439217/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 301/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 213081/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 82317/08, fls. 102 e seguintes. Caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 601/08, fls. 99, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 302/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 325785/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ORLANDO NEGRINI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 73784/08, fls. 85 e seguintes. Caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 8005/07, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 307/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 62341-3/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 308/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 15784/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 94315/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 05 de março de 2008.
s:Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 309/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 256350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 94382/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 310/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 375260/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 93327/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 311/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40289-4/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para apresentação de opinativo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade em virtude do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.316/2.007-2CAM.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 312/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 31485-6/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso de revista (Protocolo 8881-1/08, a folhas 53 e seguintes) não pode ser conhecido, uma vez que intempestivo – a decisão atacada foi publicada em 1° de fevereiro de 2.008, ao passo que a protocolização da peça que a ataca apenas foi efetivada em 29 de fevereiro.
Não há, portanto, como ser revista a decisão materializada no Acórdão 56/2.008-2CAM neste processo. Deve o Município cumprir tal julgamento, sob pena de seu gestor incorrer em conduta prevista no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, o que ensejará a aplicação da devida penalidade administrativa.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 313/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 248913/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em atendimento à solicitação do Insigne Diretor Geral desta Corte (Despacho 437/2.008, a folhas 168), informa-se que o Despacho 256/2.006-FAMG (folhas 108) foi lavrado em 09 de maio de 2.006, consoante informação retirada do sistema de atos (em anexo).
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 314/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 61784-0/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc*. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 3.753/2.008 (folhas 76/77), relativos a procedimento licitatório, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 315/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 542611/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: CADRI MASSUDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a informação de que no Processo 297567/06 (cujos autos estão atualmente na DAT) existe termo de medição realizada pela SEOP atestando que 99,79% da obra objeto da transferência em exame encontra-se concluída, encaminho o feito a tal Unidade para que noticie se tal informação é correta e, em caso positivo, apresente nova manifestação se entender que tal documento altera o posicionamento fixado no Parecer 38/2.008-DAT/CAS (folhas 183/185).
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 316/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 57598-1/03
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: RELATÓRIO – AUDITORIA
Vistos e examinados.
Com vênia ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação 678/2.008, a folhas 418/419), não procede a alegação de que "*a indicação da específica impugnação defendida no protocolo 557856/07 (se é que foi instaurada alguma para este objeto) deva ser feita pela própria equipe de auditoria, que a partir de seu relatório instaurou as diversas impugnações em curso*", uma vez que o trabalho da equipe de auditoria foi levantar irregularidades e apresentá-las a esta Casa, sendo que a partir do desmembramento do respectivo relatório as impugnações deveriam ser centralizadas e controladas pela própria DCM, que é a Unidade que instaura as impugnações municipais. Nenhuma competência para tal fim, também, detêm os funcionários do Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães.
Desta feita devolvo o expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que, inexistindo informações acerca do número e objeto das impugnações em comento, notifique o Sr. Acindino Ricardo Duarte requerendo o número do expediente a que diz respeito os documentos a folhas 375 e seguintes.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 317/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 42768-5/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: OSVALDO CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3.471/2.008 (folhas 179).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 319/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21318-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 320/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 46686-5/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EUZI LUCIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 107/2.008-MPjTC (folhas 28).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 10 de março de 2.008
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 321/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 64802-9/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: OSVALDO MONTEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 100/2.008-MPjTC (folhas 72).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 10 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 322/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 626530/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DENIZE DE FARIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 99635/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 324/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 16449-0/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Acolhendo as manifestações contidas nos opinativos a folhas 72/73 e 74/83, encaminho o presente à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, devendo ser notificados o Município de Foz do Iguaçu e o Sr. Celso Samis da Silva (caso este não mais seja gestor daquela Municipalidade) para, querendo, apresentarem no prazo de 15 dias, justificativas em relação às impropriedades apontadas na Instrução 5.377/2.006-DAT/CAS (folhas 60/62).
Curitiba, 12 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 325/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 14986-5/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
1. Diretoria de Protocolo:
- Conforme exposto no item '2' do Despacho 241/2.008-FAMG (folhas 60), deverá ser mudado o "assunto" deste processo, que deverá ser "Prestação de Contas de Transferência Voluntária", e não "Comprovação de Auxílio" como por enquanto consta;
- Posteriormente, encaminhem-se os autos diretamente à Diretoria de Análise de Transferências.
2. Diretoria de Análise de Transferências:
- Acolho a proposta contida nos opinativos a folhas 46/48 e 49/58, devendo ser notificados o Município de Foz do Iguaçu e o Sr. Celso Samis da Silva (caso este não mais seja o gestor de tal Municipalidade) para as finalidades expostas na Instrução 7.559/2.007-DAT/CAS (que deverá ser encaminhada em cópia). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da solicitação desta Corte. Deve ser informado o Município que o não atendimento do pedido poderá ensejar a aplicação de penalidade administrativa prevista na LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 12 de março de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 326/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 216709/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON CASSINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 62, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 327/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 369383/07
ENTIDADE: INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CLEUZA DA SILVA E AVILA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 84, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 328/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 457053/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ILDA TOMAZ DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 329/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 596363/07
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: TEREZINHA DO CARMO VANTROBA SVIECH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 332/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 117541/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 333/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 272048/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MARIA FERREIRA MANATA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 334/2008 - FAMG
PROTOCOLO: 592775/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ROMÃO ALBERTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 3182/08, a fls. 63, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele, posteriormente devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para sobrestamento até o julgamento da Admissão de Pessoal.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 335/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 2517/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 497/08, a fls. 38, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 532217/07.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 336/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 75612/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 435/08, a fls. 45, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 389127/07.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 337/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 459500/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ GIACOMINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 175-176, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 338/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 75817/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU
INTERESSADO: MARTA CHAVES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36-37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 339/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 187370/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 957/08, a fls. 100-101, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 340/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 594964/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SANCHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 240/08, a fls. 25-26, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do processo principal sob nº 271910/07.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 341/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 547451/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCEBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação e o opinativo a fls. 114-115 e 116, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do processo principal sob nº 455115/07.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 342/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 524621/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 370667/07 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PRZEZDZIECKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 397/2008
De acordo com o parecer n° 18174/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3497/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 349/2006 retificada pela Portaria nº. 416/07 publicada no D.O.M. nº. 50 datado de 05.07.07 e, que aposentou MARIA APARECIDA PRZEZDZIECKI, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 371566/07TC
INTERESSADO: VICENTE STIVAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 398/2008
De acordo com o parecer n° 2217/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3491/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 543/2006 retificada pela Portaria nº. 416/07 publicada no D.O.M. nº. 50 datado de 05.07.07 e, que aposentou VICENTE STIVAL, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 371124/07TC
INTERESSADO: LUIZ BATISTA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 399/2008
De acordo com o parecer n° 14821/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3377/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 493/05 retificada pela Portaria nº. 416/07 publicada no D.O.M. nº. 50 datado de 05.07.07 e, que aposentou LUIZ BATISTA, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 521762/07TC
INTERESSADO: ORCEZI ANTUNES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 400/2008
De acordo com o parecer n° 19151/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3551/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 567 publicada no D.O.M. nº. 71 datado de 18.09.07 e, que aposentou ORCEZI ANTUNES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 30660/08 - TC
Interessado: ANA MARIA KELMER BRACHT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 401/2008
De acordo com os pareceres ns. 2589/08 e 3532/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2078, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, na parte que aposentou ANA MARIA KELMER BRACHT, no cargo de Professor do Ensino Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008 .
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 33812/08 - TC
Interessado: MARIO COSTA FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 402/2008
De acordo com os pareceres ns. 2790/08 e 3471/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2700, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7612 de 05.12.07, na parte que aposentou MARIO COSTA FERREIRA, no cargo de Oficial de Manutenção, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008 .
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 34029/08 - TC
Interessado: EVANDRO FRANCISCO KRAINSKI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 403/2008
De acordo com os pareceres n°. 2618/08 e 3495/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2681, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7611, de 04.12.07, que transferiu para a reserva remunerada EVANDRO FRANCISCO KRAINSKI, no posto de 3º Sargento QPM 2-0 da Policia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 34185/08 - TC
Interessado: SERGIO VALDECIR SGORLON
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 404/2008
De acordo com os pareceres n°. 2691/08 e 3489/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2690, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7612, de 05.12.07, na parte que transferiu para a reserva remunerada SERGIO VALDECIR SGORLON, no posto de Soldado QPM 1-0 da Policia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 626645/07 -TC
INTERESSADO: VALKIRIA VICENTIN RIOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ÿ ÿ **Decisão Definitiva Monocrática nº 405/2008**
De acordo com o parecer n° 1112/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3598/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 740, publicada no D.O.M. nº. 86 datado de 08.11.07, que aposentou VALKIRIA VICENTIN RIOS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 434738/07 -TC
INTERESSADO: JORGE ALFREDO KRUGER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 406/2008
De acordo com o parecer n° 19741/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3509/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 417, publicada no D.O.M. nº. 48 datado de 28.06.07, que aposentou JORGE ALFREDO KRUGER , no cargo de Médico, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 646999/07 -TC
INTERESSADO: NERY DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 407/2008
De acordo com o parecer n° 2141/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3463/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 421, publicada no D.O.M. nº. 48 datado de 28.06.07, que aposentou NERY DO ROSÁRIO DOS SANTOS, no cargo de Atendente de Secretaria, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 345572/04 - TC
Interessado: INEZ DO PRADO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 408/2008
De acordo com os pareceres ns. 2979/08 e 3513/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 13, publicada no DOM nº 04 em 15.01.2007, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa INEZ DO PRADO, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 531284/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PELLIZZARI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL -
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 409/2008
De acordo com os pareceres ns. 285/07 e 3620/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Balsa Nova, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 636144/07 -TC
INTERESSADO: GONÇALINA LEITE DE SOUZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 410/08
De acordo com os pareceres ns. 1163/08 e 3613/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 408/07, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal do Oeste, datado de 11.12.07, que concedeu pensão a GONÇALINA LEITE DE SOUZA, viúva do ex-servidor PERO FLORIANO DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 373697/98 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA PRESTES VIEIRA
ORIGEM: PEFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 411/2008
De acordo com o parecer n° 2518/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3452/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 865/97, publicada no Órgão Oficial do Município em 31.06.98, que aposentou TEREZINHA PRESTES VIEIRA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 246189/00 -TC
INTERESSADO: EDGAR APARECIDO MACHADO
ORIGEM: PEFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 412/2008
De acordo com o parecer n° 5310/00 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3608/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 254, publicada no Órgão Oficial do Município em 29.06.2000, que aposentou EDGAR APARECIDO MACHADO, no cargo de Guarda, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO N º : 22527/08
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 234/08
Trata-se de pedido de Rescisão interposto por Gabriel Guy Léger, na qualidade de membro do Ministério Público junto a este Tribunal e Angela Cassia Costadello, Procuradora-geral, contra Resolução de nº 425/05, que concedeu ao servidor Artagão de Mattos Leão Junior a inclusão, na remuneração, de verba de representação, em razão da anotação em ficha funcional de diploma de conclusão de curso de nível superior.
Segundo os autores, apenas a percepção da verba apontada é objeto do pedido de rescisão.
Os recorrentes alegam, como fundamento para a nulidade, que a decisão viola literal disposição legal. Ao fazer tal assertiva, entende que a deliberação se deu com votos de Auditores, tão-somente, o que contraria o artigo 117 e 118 da Lei Complementar 113, de 15/12/2005.
Ainda clamando pela nulidade, os ilustres Procuradores afirmam que a mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, determina a necessidade de fundamentação jurídica das questões de fato e de direito e do dispositivo legal que embasa a decisão, quando houver voto divergente de instruções técnicas. Tais exigências não constariam da Resolução atacada.
Os autores da Revisão contestam a ausência de enfrentamento de questão preliminar, pois consideram que a Portaria de nº 460/85, que alçou o servidor ao cargo de Consultor Técnico estaria nula, em virtude de decisão judicial.
Utilizando-se da argumentação acima, os Procuradores pedem que se reconheça que a Resolução 417/2005 viola literalmente o artigo 37, caput e inciso X da Constituição Federal e, portanto, deveria ser rescindida, já que inexistiria lei autorizatória para a concessão da verba de representação ao cargo de Oficial de Controle.
I – Do juízo de admissibilidade
Em face do que dispõe o artigo 494, do Regimento Interno desta Casa procedo à análise da matéria preliminar.
Após exposição, passo aos pontos levantados.
a) da deliberação com votos de Auditores.
Sobre o tema, observe-se que a Lei Complementar 113/2005 foi publicada em 15 de dezembro de 2005, exatamente a mesma data em que se proferiu a Resolução, ora em debate.

O autor alega que houve descumprimento dos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica citada, o que redundaria em nulidade. Tal assertiva, contudo, é descabida, haja vista que o dispositivo subseqüente aos apontados - art. 119 - determina a regulamentação do funcionamento das câmaras, o que só se daria com a edição do Regimento Interno, datado de 24 de janeiro de 2006. Fácil de ver, que a ausência de regras próprias e de natureza funcional impediram que a nova Lei fosse de pronto implementada.
Não há como argüir nulidade, frente a uma exigência que, á época, não tinha forma legal de execução, ou seja: necessitava de regulamentação. Daí porque, o rito seguido na deliberação se encontra consoante às normas anteriores, aplicáveis ao período de transição.
b) Da necessidade de fundamentação jurídica em voto divergente das instruções técnicas.
O artigo 49, da Lei Orgânica do Tribunal – Lei 113/05 que determina a necessidade de voto escrito, no caso de divergência, constituiu-se em inovação nesta Casa. Não há que se discutir a hipótese de aplicação no caso versado, uma vez que a Sessão deliberativa se deu sob a égide da Legislação anterior. Tanto é assim que se denominou "Conselho Superior", conforme se atesta à fls. 70, do presente. Após a edição do Regimento Interno, o Conselho Superior viria a ser substituído por Câmara.
Novamente, é infundado o argumento de que o rito praticado não atendeu à Lei Nova. O feito encontra-se rigorosamente dentro das regras anteriores, que não possuíam a previsão sobre o voto escrito. Mas, ainda que se pudesse apontar tal, tratar-se-ia de erro meramente formal, passível de correção com a anexação do voto. Procedimento várias vezes efetuado por esta Casa, sem implicação de nulidade, diga-se.
c) Do enfrentamento da questão preliminar – nulidade da Resolução 523/96.
A questão preliminar foi enfrentada pelo Conselho, como atestado à fls. 111 a 117, do presente, na qual se retrata a Sessão, por meio de notas taquigráficas. Após a apreciação da matéria precedente, o mérito foi decidido favoravelmente ao impetrante.
d) Da alegação de que a Resolução 425/05 viola literalmente o artigo 37, caput e X, da Constituição Federal.
O Prejulgado de nº.4[1] desta Casa, que trata dos pressupostos de cabimento do pedido de Rescisório no Âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, apresenta considerações importantes sobre as situações que podem ser consideradas como violação literal à disposição legal. Veja-se, portanto, o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao tratar do tema.
"Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
1)A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, **em forma de controle concentrado**, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
2)A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, **portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado**, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[2]**(grifei)**
Retornando-se ao caso apresentado, verifica-se que não há Ação de Controle Concentrado, na qual se discute a inconstitucionalidade da lei aplicada. Tampouco, houve alteração do entendimento desta Casa que justifique a desconstituição do julgado. Note-se primordialmente, que se está discutindo a concessão da verba de representação. O pedido não alcança o provimento do cargo. A verba foi outorgada, nos termos que a legislação permitia.
Assim, expostos os fatos, concluo que a rescisão pretendida não possui o apoio legal, prescrito pelos artigos 494 e 495 da Lei Orgânica. Não restou demonstrado, como pleiteou o requerente, a violação literal à disposição de Lei. Por esta razão, **rejeito liminarmente o pedido de rescisão, sem enfrentamento do mérito.**
Gabinete, 12 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 152830/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 375/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 3 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 98979/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 376/08
I – De acordo com a Instrução nº. 457/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Formosa do Oeste, em razão da extrapolação de 95% (noventa e cinco por centos) do limite de despesa com pessoal.
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 3 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 258050/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 383/08
I – Na forma do artigo 32, IX, combinado com os artigos 477 e 484, do Regimento Interno, não recebo o protocolado nº. 8819-6/08-TC, como **recurso de revista**, por intempestivo, conforme termo de certidão de f. 77 verso, da Secretaria da Primeira Câmara;
II – Retorne à Diretoria de Execuções para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 226735/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCELO PROENÇA, TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 392/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 22673-5/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 362440/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE SOUZA DA COSTA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 393/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3235/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 88242/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 394/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 477/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 5039-9/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 494442/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VALENTIN AUGUSTO BERTOLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 395/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3209/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 89281/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 396/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 470/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55991-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 2215/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 397/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3167/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 338133/01
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOAO CAMILO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 398/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3227/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 251877/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 399/08
I – Com base na Instrução nº. 178/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Helder Teófilo dos Santos, referente ao recolhimento do valor determinado no item II, do Acórdão nº. 798/06 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº. 1647/06 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação sobre o cumprimento integral da decisão constante dos Acórdãos acima citados;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 461026/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : PAULA INEZ CUNHA GOMIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 401/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 381234/04
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 402/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 119553/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 403/08
I – Recebo o protocolado nº 9130-8/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 48972/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 404/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edgar Bueno para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 902/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 502468/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SALAZAR BARREIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 405/08
I – Com base na Instrução nº 172 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Fidelcino Tolentino, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 447/2006 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 626602/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA DANDERDER ALVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 407/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 98442/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 410/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz o município de Guairaçá, representado por seu Prefeito, Senhor José Martins Gonçalves, do Acórdão nº 04/08-Primeira Câmara.
Fundamenta seu pedido nos artigos 77, II, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com os artigos 494, II e 407-A, I e II, do Regimento Interno.
Preliminarmente, não há qualquer condição do feito tramitar, uma vez que o autor sequer junta aos autos o ato que pretende rescindir, bem como os documentos essenciais ao conhecimento da causa, tais como Instrução da Diretoria competente para a análise, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entre outros, o que impede seu exame.
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no artigo 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 226735/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCELO PROENÇA, TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 411/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 104/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 2541/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 412/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 488/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53234-9/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 411129/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 413/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3338/08, da Diretoria Jurídica;
a:**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 85545/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 414/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 501/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53205-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 462576/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 415/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3312/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 570344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : NEUSA MARIA DE PAULA SERAFIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 416/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3369/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 8552/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : ORLANDA MARQUES LINDEBECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 417/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 110/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 350603/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 418/08
I – Com base na Instrução nº 188/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 97/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 584543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : DILEUZA MARIA HORSCHUTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 423/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3504/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 465630/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 424/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3494/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 522246/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 425/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3733/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 251870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARIA TEREZA RAMOS EDDINE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 426/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 113/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 585280/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : AUDÁLIO MINERVINO LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 427/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3593/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
˜ Relator

PROCESSO N º : 554849/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 428/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 429793/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ALICE BIODERE VICENTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 429/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3621/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 617468/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 430/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3609/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 26285/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 431/08
I – Recebo o protocolado nº. 10353-0/08-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
(Footnotes)
[1] Acórdão 277/07-Pleno
[2]
STF
– Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 8446/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JOANA MENDES LEONEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 239/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 729, publicado no jornal "D.O.M." nº 76, datado de 05.10.2004, retificada pela Portaria nº 416, publicada no "D.O.M." nº 50, datado de 05.07.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 648,76 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo 15% de Adicionais por tempo de serviço e a Gratificação Especial de que trata a Lei nº 12.207/2007, conforme cálculos de fls. 96.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15041/07 e 2749/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293913/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 240/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Enfermeira Padrão, pelo Município de Araucária .
A revisão foi concedida ao interessado por meio do Decreto nº 19.884/2006, publicado no D.O.E. nº 7230 de 22/05/06, sendo que seus proventos passaram a corresponder a R$ 2.362,33 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e tres centavos) mensais e integrais, incluindo 15% de Adicionais por tempo de serviço e a Gratificação pleiteada, na devida proporcionalidade.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19711/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3005/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33731/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMILIANA RITA DE JESUS COSTAam:
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 242/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio- Aux.Operacional do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2764, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7622 de 19/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.038,11(um mil e trinta e oito reais e onze centavos) mensais e na proporcionalidade de 25/30 do montante da última remuneração.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2053/08 e 2623/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23434/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORLANDO MARRONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 243/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II- 11 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2683, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7611 de 04.12.07 fls. 63, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.728,52 (três mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.61.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2476/08 e 2656/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8454/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSINA ADAM DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 244/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo Auxiliar Administrativo Operacional do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 720, publicada no D.O.M. nº 75, datado de 30.09.04, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50 de 05.07.07 sendo que seus proventos correspondem a R$ 510,05 (quinhentos e dez reais e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se gratificação especial da Lei 12.207/07, adicionais por tempo de serviço de 15% conforme cálculo de fls.68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14832/07 e 2767/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477359/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GERALDO CORRADINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 245/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 125, referência "H", lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social de Curitiba, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 647/05, publicada no DOM nº. 78, de 13/10/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 649,91 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) anuais e integrais, incluindo gratificação especial definida no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº. 10.817/2003, na redação dada pelo artigo 2º., da Lei nº. 12.207/2007, gratificação de prestação de serviço extraordinário, 10% de adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 43.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14897/07 e 2734/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270025/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DILMA RIBEIRO BRANCO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 246/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 266/02, publicada no DOM nº. 80, de 15/10/02, retificada pela Portaria nº. 303/04, publicada no DOM Nº. 41, DE 27/05/04, retificada pela Portaria nº. 36/08, publicada no DOM nº. 06, datado de 22/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 499,88 mensais e integrais, incluindo-se a Gratificação Especial de que trata a Lei nº. 12.207/2007 e 10% de Adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 85.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1998/08 e 2424/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453847/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISA EZEQUIELA MORENA MORENO DE ASSIS TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 247/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 316/04 (fls. 47), publicada no DOM nº. 39 de 20/05/04, retificada pela Portaria nº. 590/04, publicada no DOM nº. 54, de 03/08/04, retificada pela Portaria nº. 668/07 (fls. 57), publicada no DOM nº. 82, datado de 25/10/07,˜ sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.049,42 mensais e integrais, incluindo-se a Gratificação especial da Lei nº. 12.207/07 e 15% de Adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 56.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19167/07 e 2406/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371086/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSEFA FLORENTINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 248/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 461/06 (fls. 23), publicada no DOM nº. 71, de 14/09/06, retificada pela Portaria nº. 416/07 (fls. 39), publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 613,61 mensais e proporcionais (25/30 avos), incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, 38 horas extraordinárias e 20% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 38.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16729/07 e 3001/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494946/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 249/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, área de atuação Infra-Estrutura Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 652/05, publicada no DOM nº. 48, datado de 13/10/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.301,30 (hum mil, trezentos e um reais e trinta centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, 42 horas extras, 20% de Adicionais por tempo de serviço e 40% de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 45.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14745/07 e 2811/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 250/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Planaltina do Paraná, tendo como objeto prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 36.919,33 (trinta e seis mil novencentos e dezenove reais e trinta e tres centavos) , referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 658/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3411/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 63114/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OLGA NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 251/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico-Pedagógico, Padrão 108, referência "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 674/04, publicada no DOM nº. 70, de 14/09/04, retificada pela Portaria nº. 543/07, publicada no DOM nº. 67, datado de 04/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.190,89 (hum mil, cento e noventa reais e oitenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se a Gratificação de caráter especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 58.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20565/07 e 2817/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201962/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 252/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Guaraci, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, no valor de R$ 26.891,86 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 186/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3279/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320751/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HILDA MARINA VIEIRA ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 253/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 484/05, publicada no DOM nº. 52, de 12/07/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.144,73 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 20% de Adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14993/07 e 2816/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 254/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SETP/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao Município de Astorga, tendo como objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. , no valor de R$ 21.229,18 (vinte e um mil duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº391/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3261/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30643/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GEORFRAVIA MONTOZA ALVARENGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 255/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2380, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7583 de 23.10.07, retificada pela Resolução nº 2748, publicada no D.O.E. nº 7622 de 19.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 7.046,06 (sete mil e quarenta e seis reais e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional de titulação de 75% e Adicional por tempo de serviço de 25%, conforme cálculo de fls.80.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2775/08 e 3213/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311116/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMÉLIA MARIA JAROSZ
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 256/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Cozinheira, Classe II, padrão 04, referência B, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida à interessada por meio da Portaria nº 687, publicada no D.O.M. nº 83 de 30.10.07 (fls.72), perfazendo R$ 522,08 (quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) mensais, incluindo-se gratificação especial da Lei nº 12.207/07 e 10% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculos de fls.70
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20096/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2885/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246110/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SANDRA GOMES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 257/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, Docência I, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida à interessada por meio da Portaria nº 745, publicada no D.O.M. nº 87 de 13.11.07, perfazendo proventos de R$ 770,77 (setecentos e setenta reais e setenta e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se gratificação especial da Lei 12.207/07e Adicionais por tempo de serviço de 40%, conforme cálculos de fls.73.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 119/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2883/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434452/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SATIKO ISHIKAWA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 258/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência II, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 285, publicada no D.O.M. nº 35, datado de 10.05.07, retificada pela Portaria nº 496, publicada no D.O.M. nº 59, datado de 07.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.102,80 (dois mil cento e dois reais e oitenta centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07 e 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.36.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18263/07 e 3146/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569382/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CLEMENTINO ANGELO DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 259/08
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Tabela I, Referência 07, Nível 01, do município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 21.082/07, publicado no D.O.E nº7581, datado de 19.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.20.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21094/07 e 3068/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370969/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GUIMARINS SANTOS MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 260/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 499, publicada no DOM nº 76, datado de 03.10.06, reitifcada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, datado de 05.07.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.194,12 (um mil cento e noventa e quatro reais e doze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de adicionais por tempo de serviço e gratificação especial da Lei Municipal nº 12.207/07, conforme cálculo de fls.32.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14662/07 e 3017/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159419/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MÁRIO VIRMOND DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 261/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado , ocupante do cargo de Motorista E, nível I, do município Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 68/07, publicado no jornal Folha de Irati, datado de 30/03 a 05/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 856,13 (oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)mensais e integrais, incluindo-se 15% de adicionais por tempo de serviço e insalubridade, conforme cálculo de fls.48.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2555/08 e 2930/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648720/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : TERESINHA DORADA MOENIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 262/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, referência OP-51, do município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto 289/2007, publicado no DOM nº 94, datado de 21.09.07(fls.50), sendo que seus proventos correspondem a R$ 481,76 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.45.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2522/08 e 2809/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212603/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO,MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 263/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, à Universidade Estadual de Maringá, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sobre os números: 6512, 8058, 10465 e 10602, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, no valor de R$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro do 2º. Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 609/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 3235/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208681/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 264/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Lobato, tendo como objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, no valor de R$ 8.508,16 (oito mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 656/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.3228/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11509/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ZILDA LOURDES DA SILVA LARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 265/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe G-sub c-21, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 2082/07, publicado no Órgão Oficial, datado de 12/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.219,35 (hum mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 14.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1612/08 e 3173/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6245/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : JOSÉ GOMES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 266/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 016, lotado na Secretaria de Obras, do município de Santa Fé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 244/07, publicado) no DOM Jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 28/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 223,88 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) mensais e proporcionais, resguardada a percepção de um salário-mínimo (art. 1º, §4º, I, da Lei nº. 10.887/2004), conforme cálculo de fls. 14.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1631/08 e 3175/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348009/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA CERON GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 267/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pré a 4ª Série – Classe E, Padrão GOD1, Nível E12, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 218/07, publicado no órgão Oficial do Município, datado de 16/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 917,99 (novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 10% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 19.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2636/08 e 3197/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515045/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : GILDO ALVES RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 268/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 1868/07, publicado no Órgão Oficial do Município, de 07 a 10/09/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Cláudia Polli dos Passos, falecida em 07/04/04.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 554,00 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais) destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme cálculo de fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 2864/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 3400/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371531/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NAGAIR LEITE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 269/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, Padrão 204, Referência "E", vencimento II, lotado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 80/06, publicada no DOM nº. 20, datado de 09/03/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.254,49 (hum mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificações Especiais da Lei nº. 12.207/2007 e de Serviço Extraordinário e Adicional por Tempo de Serviço de 25%, conforme cálculo de fls. 38.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15136/07 e 3317/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369790/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SANDRA REGINA MAZETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 270/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, Padrão 108, referência "D", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 338/06, publicada no DOM nº. 59, datado de 01/08/07, retificado pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, de 05/07/07 sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.616,22 (hum mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 35% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19084/07 e 3346/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521533/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS EUFROSINO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 271/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, Padrão 203, Referência "E", vencimento II, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 433/06, publicada no DOM nº. 69, de 05/09/06, retificada pela Portaria nº. 517/07, publicada no DOM nº. 66, de 30/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 922,42 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) mensais e proporcionais a 11.604 dias, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 10% Adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 44.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18460/07 e 3342/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371221/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 272/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, Padrão 109, Referência "B", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 207/07, publicada no DOM nº. 22, de 20/03/07 e retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.602,75 (hum mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 20% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15019/07 e 3281/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541070/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZANDRA RODRIGUES CANDIDO DE ANDRADRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 273/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão 202, Referência "E", lotada na Secretaria Municipal da Saúde, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 540/07, publicada no DOM nº. 66, datado de 30/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 247,71 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 5% de Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18842/07 e 3282/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369120/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIRIAM ROSILDA PELANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 274/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 420, publicada no DOM nº 69, datado de 05.09.2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05.07.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.683,26 (dois mil seiscentos e oitenta e tres reais e vinte e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007 e 50% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14895/07 e 3284/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320514/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EUNICE MARIA DE OLIVEIRA TURRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 275/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério I, Padrão 109, Referência G, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 489, publicada no DOM nº. 50, datado de 05.07.05, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.953,46 (um mil novecentos e cinquenta e tres reais e quarenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se gratificação especial da Lei nº 12.207/2007 e 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19097/07 e 2802/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386105/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LOURDES HORTOLANI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 276/08
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento de idade 60 (sessenta) anos, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, referência 28, do Grupo Ocupacional Operacional do município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº743, publicada no Ógão Oficial do Município nº780, datado de 06.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$216,12(duzentos e dezesseis reais e doze centavos) mensais e proporcionais (3728/10950 avos), conforme cálculo de fls20.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2853/08 e 3294/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536514/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 277/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, para provimento do emprego de Cirurgião Dentista, regulamentado pelo Edital nº 15/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19890/07 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 3121/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370837/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELO COL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 278/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico Gineco-Obstreta, vencimento do padrão 301, referência "F", vencimento II do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº248, publicada no DOM nº28, datado de 12.04.07, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.637,28(dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se gratificação especial da Lei nº12. 207/07, 15% de adicionais por tempo de serviço e 30% gratificação risco de vida-carreira conforme cálculo de fls.35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14836/07 e 3329/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359388/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 279/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para provimento de 05(cinco) cargos de Professor , regulamentado pelo Edital nº 003/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1986/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 3113/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532179/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 280/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento dos cargos de Terapeuta Ocupacional (5ª colocada), Atendente de Odontologia (51º e 52º colocados), Assistente Social (14ª colocada) e Psicólogo (26ª a 28ª colocadas), regulamentados pelo Edital nº 003/2000.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1502/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 3364/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370675/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SOLANGE FABRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 281/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, vencimento padrão 110, referência A do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº565, publicada no DOM nº85, datado de 09.11.06, retificada pela Portaria nº416, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.081,36(três mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se gratificação especial da Lei nº12. 207/07e 45% de adicionais por tempo de serviço conforme cálculo de fls.35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17260/07 e 3245/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 459404/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 282/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado , ocupante do cargo de Prático em Laboratório, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 518, publicada no DOM nº. 78, datado de 10.10.06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, datado de 05.07.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.104,58 (dois mil cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 20% de adicionais por tempo de serviço, 30% de gratificação de risco de vida/insalubridade, gratificação especial da Lei 12.207/2007e gratificação prestação de serviço extraordinário, conforme cálculo de fls.40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17113/07 e 3350/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647383/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA ROSALINA WILEZILEK IKUNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 283/08
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1.107, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 827, datado de 09.11.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 283,45 (duzentos e oitenta e tres reais e quarenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, resguardando-se o direito de perceber proventos não inferior a 1,2 (um vírgula dois) salários mínimos, de acordo com a Lei Orgânica Municipal Art. 75, conforme cálculo de fls.26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2828/08 e 3263/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370241/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISA DE LIMA BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 284/08
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº149, publicada no DOM nº17, datada de 01.03.07, retificada pela Portaria nº416, datada de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 724,62(setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se gratificação especial da Lei nº12. 207/07 e 15% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.28.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14491/07 e 3351/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200109/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 286/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Rancho Alegre D'Oeste tendo como objeto a conjugação de esforços para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, residentes na área rural do município, no valor de R$ 22.030,05 (vinte e dois mil, trinta reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 621/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 3631/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369057/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MANOEL FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 287/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Padrão 126, Referência "I", vencimento II, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 183/07, publicada no DOM nº. 20, datado de 13/03/07,˜ retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 730,13 mensais e proporcionais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, Gratificação de Serviço Extraordinário, 30% Gratificação de Segurança e a Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 47.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18711/07 e 3378/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 459358/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSICLEIA NEVES BASSANESI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 288/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professor de Educação Física, Padrão 110, Referência "A", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 560/06, publicada no DOM nº. 85, datada de 09/11/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datada de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.671,73 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 40% Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 30.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15942/07 e 3484/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370721/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA JULIANA BARTACHEVITS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 289/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, Padrão 108, Referência "F", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 196/07, publicada no DOM nº. 20, datada de 13/03/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.416,78 (hum mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% Adicionais por Tempo de Serviço e Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14865/07 e 3134/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369251/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SULAMITA ESMANHOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 290/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 214, publicada no DOM nº.22, datado de 20.03.07, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.197,54 (dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 35% de Adicionais por tempo de serviço e a Gratificação Especial de que trata a Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls.28.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14831/07 e 3337/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 291/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Cidade Gaúcha, tendo como objeto oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar, no valor de R$ 19.599,15 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8197/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 3474/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369812/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULINO BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 292/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Padrão 203. referência "H", vencimento II, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 360/06, publicada no DOM nº. 60, datada de 03/08/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datada de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.292,51 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais e cinqüenta e um centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 30% Gratificação de Responsabilidade Técnica, conforme cálculo de fls. 44.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16129/07 e 3487/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ˜**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370020/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CREUSA MARIA MEDEIROS SOUTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 293/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 416, publicada no DOM nº. 50, datado de 05.07.2007,que retificaou a Portaria nº 363, publicada no D.O.M. nº 60, de 03.08.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.205,93 (um mil duzentos e cinco reais e noventa e tres centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei 12.207/2007, 15% de adicionais por tempo de serviço e 30% de gratificação de risco de vida/insalubridade, conforme cálculo de fls.38.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14938/07 e 3341/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33740/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO ANTONIO BERKEMBROCK
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 294/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, Primeira Classe, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2776/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7622 de 19/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.594,10 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos) mensais e proporcionais (25/30 avos), incluindo-se 395% de Gratificação Especial, 10% de Gratificação por Tempo de Serviço, 10% de Gratificação de Curso, 33,33% de Gratificação de Risco de Vida e 15% de Gratificação referente à EC 19/98., conforme cálculo de fls. 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2622/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3496/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 459510/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA ALVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 295/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 434, publicada no DOM nº.69, datado de 05.09.06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.291,31 (um mil duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) mensais e integrais com redutor de 30%, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007 e 20% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.46.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15422/07 e 3318/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34010/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILBERTO DE SOUZA LEITE
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 296/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2689/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7612 de 05/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.998,05 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 400% de Gratificação Especial, 20% de Adicional por Tempo de Serviço, 35% de Gratificação de Curso, 33,33% de Gratificação de Risco de Vida e 10% de Adicional referente à EC 19/98, conforme cálculo de fls. 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2608/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3499/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345386/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ANA DE MELO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 297/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Assistente de Administração, Padrão 29, referência "I", lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº. 520/03, publicada no DOM nº. 82, de 28/10/03, retificada pela Portaria nº. 589/04, publicada no DOM. nº. 59, datado de 03/08/04, retificada pela Portaria nº. 840/07, publicada no DOM nº. 97, datado de 20/12/07, aposentando a interessada com proventos anuais e proporcionais a 85% no valor de R$ 633,47 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007 e 15% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme fls. 61.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2882/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3369/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, T:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369960/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WANDA WISNIEWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 298/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de autuação Suporte Técnico-Pedagógico, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 416, publicada no DOM nº.50, datado de 05.07.07, que retificou a Portaria nº 369, publicada no D.O.M. nº 62, de 10.08.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.824,68 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais e proporcionais a 90%, incluindo-se Gratificação Especial da Lei 12.207/2007 , 50% de adicionais por tempo de serviço e gratificação por prestação de serviço extraordinário, conforme cálculo de fls.31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14945/07 e 3330/08 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145191/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 299/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária a Unioeste Campus Toledo tendo como objeto a implantação dos projetos protocolados sobre números 9618 e 9750, contemplado no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Chamada Projetos 07/2006, no valor de R$ 16.286,00 (Dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 139/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 2981/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32809/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ELIANE SOARES DE MENDONÇA,MARIA TEREZA DE SOUZA MENDONÇA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 300/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 060/04 (fls. 17), de 22/06/07 por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, filha menor e viúva do servidor Ideval Soares de Mendonça, falecido em 15/04/04.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 520,62 (quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) destinado em caráter vitalício à viúva e temporária à filha menor em proporções iguais a 50% para cada beneficiária, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 942/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 3586/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581960/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MARIA TRENTO BOSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 301/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 1362/07, publicado no Jornal "O Paraná" nº. 9482, de 07/11/07 (fls. 16), por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Severino Bosa, falecido em 26/10/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 456,00 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais) destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20961/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 3595/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33375/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE NICHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 302/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia-Agente de Apoio a Pesquisa I, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2696/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7612, de 05/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.164,48 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se o Auxílio por Invalidez no percentual de 25%, conforme cálculo de fls. 56.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2676/08 e 3528/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642420/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ARGEU GULARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 303/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Esportes, do município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 245/07, publicado no DOM Jornal "O Paraná", datado de 11/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 586,86 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se o Adicional por Tempo de Serviço (10%), conforme cálculo de fls. 21.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2126/08 e 3443/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522106/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMÉLIA PITLOVANCIV
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 304/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, Padrão 109, Referência "D", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 292/07, publicada no DOM nº. 35, datado de 10/05/07, retificada pela Portaria nº. 514/07, publicada no DOM nº. 64, datado de 23/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.811,88 (hum mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/07 e 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18396/07 e 3498/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369065/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WANLI WERNER MILISTETD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 305/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professor de Educação Física, Padrão 108, Referência "G", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 212/07, publicada no DOM nº. 22, datado de 20/03/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.398,24 (hum mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço e Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19268/07 e 3388/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370888/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DUBENA ZALESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 306/08
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "H", do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 609/06, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05.07.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 547,45 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 20% de adicionais por tempo de serviço e Gratificação Especial da Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls.34.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14869/07 e 3390/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647090/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLELIA LUCI POLAK SCHEFFER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 307/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 500/07, publicada no DOM nº.60, datado de 09/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.710,04 (dois mil setecentos e dez reais e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação especial da Lei nº 12.207/2007, Gartificação por prestação de serviço extraordinário e 50% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.25.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1772/08 e 3457/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646760/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZA MARTA AMORIM VIALICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 308/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 594/07, publicada no DOM nº.77, datado de 09/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.402,86 (dois mil quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de adicionais por tempo de serviço e Gratificação especial da Lei nº 12.207/2007, conforme cálculo de fls.25.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1784/08 e 3461/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626700/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILCE TABORDA CASSINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 309/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada , ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 506, publicada no DOM nº. 60, datado de 09.08.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.463,23 (mil quatrocentos e sessenta e tres reais e vinte e tres centavos) mensais e integrais, incluindo-se 50% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.22.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1208/08 e 3602/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521924/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDOMIRO VALENTIM TEODORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 310/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 509, publicada no DOM nº.62 datado de 16.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.740,68 (dois mil setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicionais por Tempo de Serviço e 50% de Gratificação por Atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Art. 83 Lei 6761/85, Art. 12 da Lei 10.817/2003 e Art. 21 da Lei 10.190/2001) conforme cálculo de fls.29.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18393/07 e 3465/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369294/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIRIAM DO ROCIO BERLEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 311/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de Docência I, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 200, publicada no DOM nº.22, datado de 20.03.2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 4.687,98 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007, 50% de Adicionais por tempo de serviço e 50% de Gratificação de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, conforme cálculo de fls.30.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14959/07 e 3382/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626556/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AURINDA TEREZA DELBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 312/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Padrão 232, Referência A, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 503, publicada no DOM nº.61, datado de 14.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.199,18 (um mil cento e noventa e nove reais e dezoito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de adicionais por tempo de serviço e gratificação por prestação de serviço extraordinário, conforme cálculo de fls.26.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1430/08 e 3653/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626572/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA MORELI TAVARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 313/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 101, referência F, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 573, publicada no DOM nº.71, datado de 18.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.367,92 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007e 20% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1431/08 e 3654/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410995/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 398/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 1876/08 – DIJUR, defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229417/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 406/08
I - Recebo o protocolado sob nº 5139-0/08 - TC como **RECURSO DE REVISÃO**, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, "III" do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para preliminarmente, adequar a autuação do volume 2/2 do protocolo 27431-7/02, que deverá receber a capa de Recurso de Revista (protocolo 229417/07), e, para cumprimento do artigo 487 do Regimento Interno- TC;
III – Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 4 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321372/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSELIA CIOLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 412/08
I – Considerando o contido no Requerimento nº 91/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 20745/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 423/08
Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Adjahir Bestel, Ex-Prefeito do Município de Cerro Azul, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 308/2007 – Tribunal Pleno, de 22/03/2007, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 96, de 27/04/07, que julgou procedente Denúncia protocolada sob nº 277211/00 - TC.
A tese do peticionário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, e a ocorrência de *erro de cálculo ou material*, sendo estas proposições aceitas pelo regramento como passíveis de juízo de rescisão por esta Corte (art .77, "II"e "III" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – e art. 494 "II"e "III" do Regimento Interno – TC).
Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria Jurídica - DIJUR, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 426/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 1398/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência ao Paranaprevidência para os fins delineados naquele opinativo, com o prazo de 30 dias para o cumprimento.
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique- se.

Curitiba, em 7 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212050/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 429/08
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para o sorteio de relatoria.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 63347/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA LEDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 434/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 3514/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67156/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AIRVALDO NATAL STELLA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 435/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 3515/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59293/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSEFA APARECIDA CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 436/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 3536/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 11 de março de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º 422543/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO ENOR GONÇALVES DE CASTILHOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 184/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED – Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nas Leis do Ato aposentatório, pela Resolução n.º 1302/07, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007 (fl. 73).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17286/07 - fl. 100) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18488/07 - fl. 101) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 457010/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLEUZA APARECIDA GOMES RISSAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 185/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Cianorte, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03 e 47/05, pela Portaria n.º 343/2007, da Prefeitura de Cianorte, publicada em 03.08.2007 (fl. 5).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15420/07 - fl. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16670/07 - fl.48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533493/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 186/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED – Secretaria so Estado da Educação, com fundamento nas Leis do Ato aposentatório, pela Resolução n.º 2005/07, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.2007 (fl. 80).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18730/07 - fl. 99) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18121/07 - fl. 100) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 532950/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EULAIDE LOURENÇO BRAMBILLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 188/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-1, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nas Leis do Ato Aposentatório, pela Resolução n.º 2009/07, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.2007 (fl. 50).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18156/07- fl. 63) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16885/07 - fl. 64) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533485/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA REGINA CHARDULO GRABOSKY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 189/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED – Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal, pela Resolução n.º 2100/07, do Paranaprevidência, publicada em 20.09.2007 (fl. 69).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18150/07 - fl. 87) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18141/07 - fl. 88) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 532810/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES VICTOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 190/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da Secretaria do Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal, pela Resolução n.º 2004/07 , do Paranaprevidência, publicada em 14.09.2007 (fl. 62).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18158/07 - fl. 80) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18217/07 - fl. 81) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 427707/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ISOLDE MOREIRA HORZE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 191/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de Colombo, com fundamento na Constituição Federal, pela Portaria n.º 55/2007, do Colombo Previdência, publicada em 09.08.2007 (fl. 46).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16523/07 - fl. 55) e o MinistérioPúblico junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17280/07 - fl. 56) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533272/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERCELINA DE SOUZA HENRIQUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 192/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação da Regional Cianorte/PR, com fundamento na Emenda Constitucional n°41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2014/07 , do Paranaprevidência, publicada em 14.09.2007 (fl. 57).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18139/07 - fl. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16883/07 - fl. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 427715/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: TEREZINHA DE JESUS PEIXER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 193/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Colombo, com fundamento na Constituição Federal, pela Portaria n.º 61/2007, do Colombo Previdência, publicada em 09.08.2007 (fl. 92).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16514/07 - fl. 100) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17273/07 - fl. 101) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 433073/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IONE CELESTE SALOMÉ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 194/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da SEED – Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03, pela Resolução n.º 1290/07, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007 (fl. 75).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18101/07 - fl. 101) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16894/07 - fl. 102) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º˜ 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 580335/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJANIR DA SILVA PINHEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 199/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento nas Leis do Ato aposentatório, pela Resolução n.º 2133/07, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.2007 (fl. 71).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20217/07 - fl. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19717/07 - fl. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586490/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PASCUALINA IACKSTET MARCONATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 200/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n° 41/03, pela Resolução n.º 2219/07, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.2007 (fl. 55).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20468/07 - fl. 68) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19687/07 - fls. 69/70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 9434/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VICENTE GRIGOLETE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 201/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal do Município de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n° 20/98 e 41/03, pela Portaria n.º 416/07, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 05.07.2007 (fl. 38).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15046/07 - fl. 54) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19262/07 - fl. 55) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 269383/00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ACAID ABILAC MALEC
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 202/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, com fundamento na Legislação que rege a matéria, pela Portaria n.º 213/99, do Município de Almirante Tamandaré, publicada em 30.07.1999 (fl. 100).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16911/07 - fl. 113) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18312/07 - fl. 114/115) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 359620/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: REGINA CELIA SIQUEIRA MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 203/08
Trata-se de Aposentadia da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Secretária Administrativa do Município de Tibagi, com fundamento na Emenda Constitucional n° 47/05, pela Portaria n.º 535/07, do Paranaprevidência, publicada em 19.09.2007 (fl. 51/52).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17405/07 - fl. 55) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19068/07 - fl. 56) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 546366/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 204/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Educação Pré-Escola à 4ª Série da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, com fundamento na Constituição Federal, EC n°47/05 e Lei n°9394/96, pelo Decreto n.º 337/2007, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 14.06.2007 (fl. 34).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19116/07- fl. 40) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19885/07 - fl. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 508090/07
INTERESSADO : NEIDE PAVELOSQUI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 205/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Santos Ramos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto Municipal nº 3632/2007, do Municipio de Jussara, publicado em 21.09.2007, de f. 12 (verso).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 818/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3621/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 479111/07
INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 206/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Artífice Nível 13, da Secretaria Municipal da Administração de Curitiba, com base no art. 40, III, *"c"* da Constituição Federal, através da Portaria n°. 2228/89, publicada em 05.09.1989, de f. 16.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 858/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3605/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 459382/07
INTERESSADO : MIRIAM ROSILDA PELANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 207/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Docente I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 5º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Portaria nº. 421, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05.09.2006, de f. 27, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 31.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15913/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3501/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 459552/07
INTERESSADO : CLARICE TKACHECHEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 208/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docencia I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base na alínea *"a"* do inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria nº. 448, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12.09.2006, de f. 35, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 55.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16018/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3372/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 544134/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DAGMAR DE SOUZA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 209/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço B1, da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, com fundamento na Emenda Constitucional n° 41/03, pelo Decreto n.º 260/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 20.04.2 007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19112/07 - fl. 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19882/07 - fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 231813/05
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 210/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela Fundação Faculdade de Filosofia Ciência e Letras da Mandaguari, para o provimento do cargo de Vigia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 13/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1598/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3359/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 4 de março de 2008**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º 536980/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
m:DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 211/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal da Prefeitura de Ibiporã, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º 557/07, da Prefeitura Municipal de Ibiporã, publicada em 28.09.2007 (fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19462/07- fl. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19871/07 - fl. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 544177/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDHESIO JONASVISCK FURTADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 212/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública B, com fundamento na Emenda Constitucional n° 47/05, pela Portaria n.º 294/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 09.05.2007 (fl. 19).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19390/07 - fl. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19873/07 - fl. 27) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 552480/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA ÂNGELA SEIXAS SÊGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 213/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina, com fundamento na Emenda Constitucional n° 41/03, pelo Decreto n.º 322/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 21.07.2007 (fl. 24).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19388/07- fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19878/07 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 570836/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORMA DEFFUNE LEANDRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 214/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal, Emenda Constitucional 47/05 e 41/03, pela Resolução n.º 1285/07, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007 (fl. 94).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19628/07 - fl. 120) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18903/07 - fl. 121) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 594093/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 215/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Constituição Federal, pela Resolução n.º 2292/07, do Paranaprevidência, publicada em 15.10.2007 (fl. 69).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21191/07 - fl. 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 325/08 - fl. 84) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 441190/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 216/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora PD-06 da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, com fundamento na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pelo Decreto n.º 240/2007, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, publicada em 09/11/2007 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20927/07 - fls. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 110/08 - fls. 29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598005/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELINA IDALINA LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 217/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF 01, Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/2003, pela Resolução n.º 2208/07, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.2007 (fl. 59).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21163/07 - fls. 71) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 171/08 - fls. 72) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 592279/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JORGE CICERO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 218/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no Município de Telêmaco Borba, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º 14134/2007, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, de 16 a 30/10/2007 (fl. 23).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 69/08 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 340/08 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586350/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI MARIA DE CAMPOS ALBURNIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 219/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF nº. 01, Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Ementa Constitucional nº. 41/2003, pela Resolução n.º 2311/2007, do Paranaprevidência, publicada em 15/10/2007 (fl. 57).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20339/07 - fls. 69/70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19688/07 - fls. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 440053/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ANTONIA POTERIKO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 221/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento na Ementa Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 446/2007, do Município de Pitanga, publicada em 09/11/2007 (fl. 105).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20368/07 - fls. 107/108) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19967/07 - fls. 109) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 579671/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: VALDOMIRO PAULINO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 222/08
Trata-se de Pensão Municipal da servidora Maria José de Souza França ao seu viúvo em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal, pelo Decreto n.º 325/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 30.03.2007 (fl. 42).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20010/07 - fl. 54) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19291/07 - fl. 55) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 588263/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRAULINO RODRIGUES FONTES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 224/08
Trata-se de Pensão da servidora Dorvalina Leonora de Jesus Fontes ao seu viúvo em epígrafe, com fundamento na Lei n°13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63082/07, do Paranaprevidência, publicada em 18.10.2007 (fl. 19).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20463/07 - fl. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19706/07 - fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 312543/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: IOLANDA SALES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 225/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, PA-04, do Departamento de Educação e Cultura do Município de Siqueira Campos, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pelo Decreto n.º 233/2007, do Município de Siqueira Campos, publicada em 06/09/2007 (fl. 24/25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21030/07 - fls. 34/35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 111/08 - fls. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598498/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONORA SARTI SAKURAGUI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 226/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, PNI-75, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Resolução n.º 2233/07, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07(fl. 82).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21017/07 - fls. 97/98) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 214/08 - fls. 99) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598315/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE MARIA DE SOUZA ZIMIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 227/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor , Nível II - 11, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Resolução n.º 2421/07, do Paranaprevidência, publicada em 24/10/07 (fl. 88).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21024/07- fls. 104/105) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 301/08 - fls. 106) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 110459/06
INTERESSADO : JOAO HENRIQUE SANCHES JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 238/08.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Telma Cavalhieri da Motta Sanches, concedida à seu filho João Henrique Sanches Júnior, através de Portaria n°. 24, de 02.02.06, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 09.02.06, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1525/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3522/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 586520/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CAETANO PINTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 239/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná, com fundamento na Constituição Federal nº. 41/03, pela Resolução n.º 2289/07, do Paranaprevidência, publicada em 15/10/07 (fl. 68).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 551/08 - fls. 82) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 816/08 - fls. 83) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 219663/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROSELI ALVES SAMPAIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 240/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem , com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 035/07, da Prefeitura Municipal de Querência do Norte, publicada em 09/05/07 (fl. 75/76).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19551/07 - fls. 81) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18956/07 - fls. 82) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586589/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILIA CARNEIRO LONGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 241/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional de Nível Superior,LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 20/98, pela Resolução n.º 2138/07, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 75).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20738/07 - fls. 91) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20227/07 - fls. 92) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586619/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORA TAHERZADEH YAZDIAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 242/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Químico, LF-01, do Instituto Ambiental do Paraná, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2137/07, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 44).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20635/07 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20285/07 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586864/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLICIE AÇUCENA CAMARGO VIEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 243/08
Trata-se de Pensão da servidora Branca de Jesus Camargo Vieira a sua filha inválida em epígrafe, com fundamento na Lei/PR n° 12398/98 e Lei n° 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63115/07, do Paranaprevidência, publicada em 22.10.2007 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20576/07 - fls. 41/42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20118/07 - fl. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598110/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFEU NATANAEL LOUBACK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 244/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF-01, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 20/98, pela Resolução n.º 2134/07, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 55).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 886/08 - fls. 68) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1060/08 - fls. 69) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 536131/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JUSSARA APARECIDA PINTO MAYER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 245/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 01 , Classe B, da Secretaria da Saúde do Município da Lapa, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 12675/07, do Município da Lapa, publicada em 03/09/07 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19456/07 - fls. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1333/08 - fls. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 588310/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEDER MARIA SCHILA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 246/08
Trata-se de Pensão do servidor Alduino Schila à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei/PR n° 12398/98 e 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63087/07, do Paranaprevidência, publicada em 18.10.2007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20691/07 - fl. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 149/08 - fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 570550/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERCI MARCOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 247/08
Trata-se de Pensão do servidor em epígrafe, portador do Mal de Hansen, com fundamento na Lei n° 8246/86, pela Resolução n.º 2023/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 04.09.2007 (fl. 24).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 348/08 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 795/08 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 580190/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DO CARMO ASSAD
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 248/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2300/07, do Paranaprevidência, publicada em 15/10/2007 (fl. 84).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20823/07 - fls. 91) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 402/08 - fls. 92) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.ºNT: 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 597947/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALERIO MONTEIRO DA LUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 250/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 2323/07, do Paranaprevidência, publicada em 15/10/07 (fl. 58).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21174/07 - fls. 74) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 157/08 - fls. 75) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 605427/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILMA DA SILVA VICILLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 252/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Rui Amauri Vicilli à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n°12398/98 e n° 13443/02 Pr, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63156/07, do Paranaprevidência, publicada em 07.11.2007 (fl. 21).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 59/08 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 207/08 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 0 6 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 628508/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELENE ELEONORA COTRIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 254/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Miguel Xavier Cotrim à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02 Pr, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63134/07, do Paranaprevidência, publicada em 30.10.2007 (fl. 21).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1285/08 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1448/08 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622356/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA ROSSETTI RIBAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 255/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2584/07, do Paranaprevidência, publicada em 20/11/07 (fl. 53).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 673/08 - fls. 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 692/08 - fls. 66) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 534341/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEREZA PINHEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 256/08
Trata-se de Pensão do servidor João Maria Baptista Pinheiro à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02 PR, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63002/07, do Paranaprevidência, publicada em 12.09.2007 (fl. 31).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18090/07 - fl. 45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16782/07 - fls. 46/47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 565255/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CLARISSA RIBEIRO DE CAMPOS,MARIA INEZ DE CAMPOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 257/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Sebastião Ribeiro Campos à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal e Lei Municipal n° 012/2004, pelo Decreto n.º 1467/2007, do Município de Guarapuava, publicada em 29.09.2007 (fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20604/07 - fl. 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20150/07 - fls. 17/18) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 580556/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA APARECIDA FURTADO DE ABREU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 258/08
Trata-se de Pensão do servidor Fermino Borges de Abreu à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02 PR, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63040/07, do Paranaprevidência, publicada em 05.10.2007 (fl. 19).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20273/07 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19774/07 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º/ 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 346951/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES,IVANILDE APARECIDA FERNANDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 259/08
Trata-se de Pensão do servidor Manoel Vitti Fernandes à viúva e filha menor em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 14844/04, do Paranaprevidência, publicada em 10.08.2004 (fl. 23).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 438/08 - fl. 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1277/08 - fl. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533841/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LIMA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 260/08
Trata-se de Pensão do servidor Pedro Chapainsky da Cunha à convivente em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62990/07, do Paranaprevidência, publicada em 12.09.2007 (fl. 24).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18103/07 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17304/07 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 534660/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA CRISTINA DE JESUS SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 261/08
Trata-se de Pensão do servidor Ari Jorge Camargo dos Santos Silveira à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62988/07, do Paranaprevidência, publicada em 12.09.2007 (fl. 22).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18232/07 - fl. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17363/07 - fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 572960/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES RIBEIRO DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 262/08
Trata-se de Pensão do servidor Adeval Ribeiro da Costa à viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n° 12398/98 e n° 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62997/07, do Paranaprevidência, publicada em 12.09.2007 (fl. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19507/07 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18619/07 - fl. 29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586597/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR ROBERTO TONIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 263/08
Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Capitão, LF n° 01, lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento na Constituição Estadual, Lei n° 12398/98 e n° 1943/54, pela Resolução n.º 2375/07, do Paranaprevidência, publicada em 23.10.2007 (fl. 22).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20427/07 - fl. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19701/07 - fls. 36/37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 583989/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 264/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município em epígrafe, para provimento do cargo de Carpinteiro, regulamentado pelo Edital n° 002/2004.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19906/07 – fl. 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 19299/07 – fl.22) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 402301/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 265/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar, efetuada pelo Município em epígrafe, para provimento dos cargos de Servente (do 16° ao 20° colocado) e Zelador (do 1° ao 5° colocado), por Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 001/2006.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20346/07 - fl. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20047/07 - fl. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 392310/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA NATALICE DA COSTA FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 267/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 540/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 04/08/05 (fl. 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15137/07 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2805/08 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 564623/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JOSE VALDINO SCHIMANKO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 268/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Operacional, da Prefeitura Municipal de Irati, com fundamento na Emenda Constitucional 41/03, pelo Decreto n.º 006/08, da Prefeitura Municipal de Irati, publicada em 25/01 a 01/02/08 (fl. 28).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2257/08 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3127/08 - fls. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370950/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA WOJCIK STODOLNY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 269/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 35).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14989/07 - fls. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3287/08 - fls. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434290/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEIDE ASSUMPÇÃO HAUER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 270/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 443/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12/07/07 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14783/07 - fls. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3285/08 - fls. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 541020/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANA DA CONCEIÇAO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 271/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 507/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 14/08/2007 (fl. 28).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18772/07 - fls. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3310/08 - fls. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370900/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ODETE MACARI PAULINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 272/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 331/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 01/08/06 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17393/07 - fls. 76) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3247/08 - fls. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 540910/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MATILDE ALGAUER ZAMPOLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 273/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 423/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 28/06/07 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19154/07 - fls. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3243/08 - fls. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369448/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENI PENTO DE AVILA MATOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 276/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 47/05, pela Portaria n.º 166/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 13/03/07 (fl. 23).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14976/07 - fls. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3253/08 - fls. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 163330/00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 278/08
Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município em epígrafe, para provimento de diversos cargos, por Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 002/94.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15425/07 - fl. 172) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14858/07 - fl. 173) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 219442/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 279/08
Trata-se de Admissão de Pessoal, do Múnicípio em epígrafe, para provimento dos cargos via Concurso Público de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n° 1/2005.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19945/07 - fl. 93) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19397/0 - fl. 94) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 8500/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUSSARA THOMAZ WENDLING SAVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 280/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria da Educação do Município de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 322/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 26/05/04 (fl. 44).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1433/08 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2823/08 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 562299/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ROBERTO DETTONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 282/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar, do Município em epígrafe, para provimento dos cargos via Concurso Público de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor, regulamentado pelo Edital n° 001/2003.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19440/07 - fl. 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 333/08 - fl. 66) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 627927/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILBERTO RIBEIRO DA FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 283/08
Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, no posto/graduação Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, pela Resolução n° 2457/07, do Paranaprevidência, publicado em 01.11.2007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 22/08 - fl. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 499/08 - fls. 35/36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 594247/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FLAVIO PAIXÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 284/08
Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, pela Resolução n.º 2282/07, do Paranaprevidência, publicada em 15.10.2007 (fl. 17).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20521/07 - fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 82/08 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 10436/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELI DO ROCIO ANDRETTA JANKOVSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 285/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Lei Municipal nº. 12207/07, pela Portaria n.º 178/04 retificada pela Portaria nº. 711/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 01/11/07 (fl. 59).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20067/07 - fls. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2803/08 - fls. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 63210/07
INTERESSADO : MARLI AMANSIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 290/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Matinhos, com os proventos mensais de R$ 194,27, sendo garantido o pagamento de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de f. 15, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto Municipal nº. 025/2007, publicado no Jornal de Matinhos de 02/02/2007, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16218/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3868/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 311997/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: SEVERINA PAVAN LEITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 291/08
Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto a Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Portaria n.º 167/07, da Prefeitura Municipal de Corbélia, publicada em 19/12/07 (fl. 59/60).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 656/08 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1174/08 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 257855/05
INTERESSADO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 292/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade da funcionária Maria Alves dos Santos, ocupante do cargo de cozinheira, matrícla n° 42.521, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria n° 564, publicada no D.O.M. de publicada em 20.09.07, de f. 55.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 18188/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2781/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 521576/07
INTERESSADO : CACILDA DE FÁTIMA DE MORAES NUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 293/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares Profissional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria n°. 451, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12.07.2007, de f. 24.
Através da Portaria n°. 1.681, foi incorporado para efeito de aposentadoria, o tempo de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, em que prestou serviços em atividades vinculadas à Previdência Social Urbana.
O Laudo Médico constante a f. 8 atesta que a servidora está incapacitada definitivamente para o trabalho, e que tal incapacidade decorre de acidente de trabalho.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19595/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3883/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 423124/07
INTERESSADO : CLAUDIO TERUO KIKUCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 295/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor Claudio Teruo Kikucui, ocupante do cargo de Delegado 3° Classe, com base no art. 3° da Emenda Constitucional n° 41/03, através da Resolução n° 1284, publicada no DOE n° 7505 de 03.07.2007, de f. 62.˜
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16550/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15582/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 211410/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Responsável: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 296/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 53.024,06 (cinqüenta e três mil e vinte e quatro reais e seis centavos); através do Termo de f. 39/41, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 646/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 3581/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º 617484/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ROSALINA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 297/08
Trata-se de Aposentadoria Municipal da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, junto a Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional nº. 41/03 e Lei Municipal nº. 2215/91, pelo Decreto n.º 294/08, do Município de Cascavel, publicada em 20/02/07 (fl. 57/58).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 848/08 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1173/08 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 604994/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ROSALINA FERNANDES DE FRANÇA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 298/08
Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto a Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03 e Lei Municipal nº. 891/02, pela Portaria n.º 500/07, do Município de Almirante Tamandaré, publicada em 15/11/07 (fl. 24).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 278/08 - fls. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 654/08 - fls. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 521568/07
INTERESSADO : IZABEL MUZEKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 299/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 107, Referência F, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, através da Portaria n°. 442, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12.07.2007, de f. 27.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1128/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3684/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 580327/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ DEITOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 300/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, junto a Universidade Estadual de Londrina, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Resolução n.º 2206/06, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 85).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 483/08 - fls. 92) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 676/08 - fls. 93) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 559085/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEWTON PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 301/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível B8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional nº. 41/03 e Lei nº. 10887/04, pelo Decreto n.º 561/08, do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, publicada em 15/10/07 (fl. 73).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20519/07 - fls. 76) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20299/07 - fls. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 586325/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA TEREZINHA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 302/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe,ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 47/05, pela Resolução n.º 2351/07, do Paranaprevidência, publicada em 18/10/07 (fl. 30).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20637/07 - fls. 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20283/07 - fls. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 587194/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 304/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Auxiliar da Perícia Oficial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 47/05, pela Resolução n.º 2287/07, do Paranaprevidência, publicada em 15/10/07 (fl. 38).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21068/07 - fls. 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 485/08 - fls. 51) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 371574/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELI GONÇALVES PINHEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 305/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, junto a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Portaria n.º 549/06 retificada pela Portaria nº. 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 41).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18976/07 - fls. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3142/08 - fls. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 593976/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA DE FATIMA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 307/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto a Secretaria de Estado da Educação com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c 47/05, pela Portaria n.º 2324/04 do Paranaprevidência, publicada em 15/10/07 (fl. 72).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20828/07 - fls. 88) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 173/08 - fls. 89) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria , nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 429211/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
DESPACHO 827/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 73717/08, do Município de Rio Branco do Ivaí, representado pelo Sr. Pedro Taborda Desplanches, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 129/08 – TC, que julgou irregulares a tomada de contas ordinária prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 135 em 08 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 20, determino:
- receba-se o Protocolo nº 73717/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 135323/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 919/08
Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art. 357, § 3º, do RI) e o contido no artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolado nº. 7928-6/08.
Publique-se.
Curitiba, 04 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 213017/05
Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
Interessado: CLEMENTE IVO JULIATTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 926/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8150/07, de fls.192-195, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
NDM 810290

Processo n.º: 188750/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 927/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5861/07, de fls. 125-128, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 145370/07
ENTIDADE : CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
DESPACHO : 929/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 2980-7/08, do Município de Diamante do Norte, neste ato representado pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 155545/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
DESPACHO : 930/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5242-6/08, do Município de Colombo, neste ato representado pelos Srs. José Antônio Camargo e Cristiano José Baratto, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 156822/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 931/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 2151-3/06, do Município de Astorga, neste ato representado pelo Sr. Rogério Scaramello Barbosa, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 146291/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 932/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 4627-2/08, do Município de Presidente Castelo Branco, neste ato representado pelo Sra. Raquel Bernardo da Silva, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 275245/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
DESPACHO : 933/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 6252-9/08, do Município de Jandaia do Sul, neste ato representado Sr. Moacir Martins Bruzon, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 128289/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTÔNIO ÂNGELO PROSDOSCIMO
DESPACHO : 934/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63191-6/07, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, neste ato representado pelo Sr. Antonio Ângelo Prosdoscimo, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 40736/01
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 936/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6755/07, de fls. 83 e 84 em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 84618/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 944/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item 2 do Acórdão nº 2616/06 (f. 91/92), conforme guia de f. 144 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.157/158), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HENRIQUE DOS SANTOS e JACINTO ROSALINO MENDES**,** com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 03 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 13.508-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
RECORRENTE : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 956/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA SORTEIO DE RELATOR.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito do Município de Indianópolis, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 126/2.006 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2.005.
2. Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado em 29/02/2008 (fls. 313/351), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, determino o processamento de recurso, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 03 de março de 2.008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 152724/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
DESPACHO : 960/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64548-8/07, do Município de Salgado Filho, representado pelo Sr. Amarildo Smaniotto, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1693/07– TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 128 em 7 de dezembro de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 358/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 64548-8/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 3 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 148952/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI
DESPACHO : 961/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5480-1/08, do Município de Santa Mônica, representado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº13/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 135 em 25 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 498/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 5480-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 3 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO : 11.888-0/2.005
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOÃO BATISTA DA SILVA
LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 962/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2004. MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS. DILIGÊNCIAS AO MUNICÍPIO.
Trata-se de prestação de contas dos senhores João Batista da Silva, prefeito do Município de Lidianópolis, no período de 01/01/2001 a 31/08/2004, e Luiz Carlos da Silva, prefeito no período de 01/09/2004 a 31/12/2004, referente ao exercício financeiro de 2.004.
2. Preliminarmente, verifico que não houve citação do senhor João Batista da Silva, tendo em vista que a agência de correios devolveu o envelope lacrado com a anotação de que o destinatário havia falecido, razão pela qual determino à unidade técnica a realização de diligência ao atual prefeito municipal, solicitando-lhe o envio da devida certidão de óbito e informações sobre os sucessores, contendo nome completo e endereço, bem como o nome do responsável pelo inventário do *de cujus*,.
3. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento.
GASL, 03 de março de 2.008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 137187/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 963/08
Vistos e Analisados.
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 572,27, conforme cópia de GR-PR (fls. 130), demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 4418/06 – 1ª Câmara – TC (fls. 06).
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 163/08, de fls. 132, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Casa.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão, e posteriormente à Diretoria de Execuções para registro.
Publique-se.
SAUDI, 3 de março de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 136756/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE
DESPACHO : 964/08
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº.5132-2/08, do Município de Barra do Jacaré, representado pelo Sr. José Adão Zanette, Ex-prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº.1961/07– TC, que desaprovou as contas prestadas pelo Municípiode Barra do Jacaré, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 1961/07 em 01 de janeiro de 2008, conforme Termo de Certidão de fls. 269/verso.
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 06/02/2008 e a decisão atacada (Acórdão nº. 1961/07) teve sua regular publicação em 01/01/2008, como dito acima, transitando em julgado no dia 21/01/2008, conforme Termo de Certidão de fls. 269/verso.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e 484, todos do Regimento Interno, ***deixo de recebê-lo como recurso de revista.***
Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria e após transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
SAUDI, 3 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO : 16.930-9/2.007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA
RESPONSÁVEL : MARCELINO AMPESSAM
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 967/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA SORTEIO DE RELATOR.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Marcelo Ampessam, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Capanema, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1.971/2007 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com aplicação de multa, referentes ao exercício financeiro de 2.006.
2. Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado em 06/02/2008 (fls. 141/229), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, determino o processamento do recurso, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 03 de março de 2.008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 133408/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 974/08
Vistos e Analisados.
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 540,14, conforme extrato de dívida ativa de fls. 77, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 4414/06 – 1ª Câmara – TC (fls. 63/64).
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 171/08, de fls. 80, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Publique-se.
SAUDI, 3 de março de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO n.º 429220/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
DESPACHO 984/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 86118/08, do Município de Salto do Itararé, representado pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 130/08 – TC, que recomendou a desaprovação da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em 20/08/2007 em face da ausência de prestação de contas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 135 em 08 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 20/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 86118/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 12.510-5/01
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA
DESPACHO Nº 988/2008
PETIÇÃO Nº 9.123-5/08 – O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 04 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: **114400/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **989/08**
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 8353-4/08 (fls. 185-212), da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representado pelo Sr. Ney Patrício da Costa, Presidente da Câmara, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 76/08 – TC, que julgou irregulares as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 135 em 08/02/2008 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 183/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 8353-4/08 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em Substituição
ÿÿ:
Processo nº: **128128/03**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **990/08**
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5817-3/08 (fls. 329-360), do Município de Leópolis, representado pelo Sr. José Olegário Ribeiro, advogado, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1974/07 – TC, que julgou irregulares as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 133 em 25/01/2008, conforme Termo de Certidão de fls. 328/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 5817-3/08 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em Substituição

PROCESSO N º : 123433/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 995/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44547-0/07, do Município de Santo Antônio da Platina, neste ato representado pelo Sr. Valdir Domingos de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 190460/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
DESPACHO : 998/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 58443-8/07, do Município de Marquinho, neste ato representado pelo Sr. Valdemar Minuzzi, Presidente do Legislativo, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 151708/06
ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
DESPACHO : 1001/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 13619-2/07, do Município de Rancho Alegre, neste ato representado pelo Sr. Antonio Pinesso, ex-prefeito municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 137578/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1003/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n°. 903/2007 – Primeira Câmara (f. 69/72), conforme guia de f. 39 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 88), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Cleci Odete Zinn de Pieri, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 408961/03
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1005/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução n°. 5986/2004 – Tribunal Pleno (f. 50), conforme guia de f. 64 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 70), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Ailton de Souza da Silva, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 361633/99
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1007/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução n°. 7701/2004 (f. 55), conforme guia de f. 85 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 88), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da Associação Comercial e Empresarial de Cafelândia, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 277795/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1008/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n°. 4092/2006 – Primeira Câmara (f. 37/38), conforme guia de f. 51 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 54), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Alcides Scardelato, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 177492/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
DESPACHO 1011/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Acórdão nº. 3239/07, de fls. 32/33, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 15.558-8/2007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : NALINEZ ZALON
DESPACHO Nº 1.025/2.008
PETIÇÃO Nº 8.723-8/2.008 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 05 de março de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.558-8/2007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : NALINEZ ZALON
DESPACHO Nº 1.028/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2006. ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA.
Trata-se de prestação de contas municipais da senhora Nalinez Zalon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2.006.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
GASL, 05 de março de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.658-8/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE MIRASELVA
RESPONSÁVEL : VALDAIR APARECIDO PALLA
DESPACHO Nº 1.029/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Valdair Aparecido Palla, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Miraselva, relativa ao exercício de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento das contas, na sessão da 2ª Câmara de 05/03/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 05 de março de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 155294/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 1041/08
Trata-se do recebimento do protocolo n.º 92380/08, apresentado pelo Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, vereador no exercício do mandato do município em epígrafe, no qual demonstra sua intenção, como terceiro interessado, em interpor recurso contra o Acórdão n.º 211/08 – 1.ª Câmara, que recomendou, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Poder executivo da edilidade, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 136, de 15/02/2008 (Termo de Certidão – fl. 115).
Não há possibilidade de reconhecer a legitimidade de um único vereador para recorrer como terceiro interessado ou prejudicado, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, *in fine*. Isso porque, tendo em vista o disposto no art. 482 do Regimento Interno, e aplicando-se subsidiariamente o art. 499, § 1º, do CPC, cabe ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte de Contas, o que o recorrente não logrou em suas manifestações nos autos. O exercício da função de vereador estabelece nexo de interdependência com o julgamento a ser proferido pela Casa Legislativa Municipal, mas não com o exame de que resultou a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal.
Face ao exposto, deixo de conhecer do protocolo n.º 92380/08 como recurso de revista. Após solicitação de publicação a cargo da Secretaria de Auditoria, dê-se seguimento ao feito.
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 143551/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
DESPACHO 1043/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 91146/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procuradora Angela Cassia Costadello , no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 208/08 – TC, que aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 136 em 15 de fevereiro de 2008, conforme Termo de Certidão de fls. 383, determino:
- receba-se o Protocolo nº 91146/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **74565/07**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1048/08**
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 9086-7/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em Substituição

PROCESSO : 47.651-4/05
NATUREZA : AGRAVO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
DESPACHO Nº 1.050/2008
EMENTA. AGRAVO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso de revista interposto pela senhora Iva Magnani, em razão de suposta intempestividade.
2. Tendo em vista o julgamento deste agravo, na sessão do Tribunal Pleno, em 06/03/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 05 de março de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.563-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : NILSON SANTOS GARCIA
DESPACHO N° 1.051/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 1.804/2007. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Sebastião Pereira Marcondes, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2004.
2. Verifico que o Acórdão nº 1.804/2007 transitou em julgado em 22/01/2008, conforme certidão de fls. 98-verso.
3. Não houve aplicação de multa, com trânsito em julgado da decisão.
4. Não se pode sancionar o responsável após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas irregulares, com base no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências a cargo daquela diretoria.
GASL, 06 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.045-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
DESPACHO Nº 1.052/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 1.388/2007. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-gestor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. Verifico que o Acórdão nº 1.388/2007 já transitou em julgado, não havendo aplicação de multa.
3. Não se pode sancionar o responsável após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas irregulares, com base no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências a cargo daquela diretoria.
GASL, 06 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.510-5/01
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA
DESPACHO Nº 1.054/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 1.728/2007. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-diretor da companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon -CODECAR, relativa ao exercício de 2000.
2. Verifico que o Acórdão nº 1.728/2007 já transitou em julgado, não havendo aplicação de multa.
3. Não se pode sancionar o responsável após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas irregulares, com base no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências a cargo daquela diretoria.
GASL, 06 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.510-5/01
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA
DESPACHO Nº 1.055/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 1.728/2007. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-diretor da companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon -CODECAR, relativa ao exercício de 2000.
2. O representante legal da CODECAR, senhor Alcides Holmann, requer cópia integral dos autos.
3. Defiro o pedido, devendo a unidade técnica em que se encontrar os autos por ocasião do comparecimento do requerente atender ao pedido.
GASL, em 06 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.744-6/06
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
RECORRENTE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
DESPACHO Nº 1.063/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, contra o Acórdão n.º 127/2008, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Raul Gomes Baltazar.
2. Preliminarmente, verifico que o recurso não foi interposto pelo senhor Raul Gomes Baltazar e sim pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que não sofre nenhum efeito jurídico em razão do julgamento pela irregularidade das contas de seu presidente.
3. Deixo assente que assistiria interesse processual e legitimidade ativa para recorrer ao senhor Raul Gomes Baltazar, na qualidade de pessoa física - não ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo -, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público.
Em face disso, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 07 de março de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
RelatorO:

PROCESSO n.º 10362-8/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO 1065/08
Retornam os autos a este Relator, em face da juntada do Protocolo nº 9311-4/08, referente a novas justificativas apresentadas pelo Município de Ibiporã, relativas à prestação de contas do exercício de 2001.
Verificando que solicitação não atende ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno indefiro o pedido.
À Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168 do Regimento Interno, proceder ao desentranhamento da documentação e a remessa dos documentos à origem
Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 235310/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1079/08
1. Recebo o presente Recurso de Agravo, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação.
SAUDI, 7 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 13.372-6/2.006
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
RESPONSÁVEL : MÁRIO LUIZ LANZIANI
DESPACHO Nº 1.080/2.008
PETIÇÃO Nº 9.568-0/2.008 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 07 de março de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 149642/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : NELCI JOSE PEDROZO MAINARDES
DESPACHO : 1083/08
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento do expediente n° 14964-2/07 ao Processo n° 26028-0/06, com fulcro no termo de remessa expedido pela Diretoria de Análise de Transferências de fls. 114.
SAUDI, 11 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 405649/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
DESPACHO : 1085/08
1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 44), no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 141192/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
DESPACHO : 1087/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 353533-3/07, no qual é solicitada a prorrogação de prazo, e do Protocolo nº 36272-9/07, solicitando Recurso de Revista, tem-se as seguintes decisões.
Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo nº 353533-3/07-TC (fls. 182), no qual o interessado se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.
Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:
"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE-RECURSO NÃO CONHECIDO.*
O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade"
(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)
Dessa forma, indefiro o pedido em questão.
E com relação ao recebimento do Protocolo sob nº 36272-9/07, do Município de Sertanopolis, representado pelo Sr. Carlos Luís Oporto Castro, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 735/07– TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 104 em 22 de junho de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 181/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 36272-9/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
A partir disso retifico o Despacho de fls. 204, o qual não recebeu o Protocolo nº 36272-9/07 como recurso de revista.
Publique-se.
SAUDI, 7 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO : 13.516-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES
DESPACHO Nº 1088/2008
Recebo a petição de fls. 610/13 como Embargos de Declaração, tendo em vista que foi protocolizada no prazo legal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este auditor.
GASL, em 06 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 141931/06
ENTIDADE : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA
DESPACHO : 1101/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50193107, do Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Clóvis Airton de Quadros, Procurador Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1265/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 115 em 10 de setembro de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 132/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 501931/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 10 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 192501/06
ENTIDADE : AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
DESPACHO : 1103/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50192-3/07, do Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Clóvis Airton de Quadros, Procurador Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1270/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 115 em 10 de setembro de 2007, conforme Termo de Certidão de fls. 50/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 50192-3/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 10 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 66196/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
DESPACHO 1111/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 95737/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Curitiba, 10 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 176834/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : RIVADAVIA MENARIM
DESPACHO : 1129/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução nº 413/2004 (f. 276), conforme guias de f. 291 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 303), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Rivadávia Menarim, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 44784/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA
DESPACHO 1141/08
Retornam os autos, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 93289/08, que trata de embargos de declaração opostos pelo interessado contra Despacho nº 704/08, que conheceu do recurso de revisão.
Pretende o recorrente que seja dado efeito suspensivo ao recurso de revisão, providência que entendo desnecessária, tendo em vista que tal efeito, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n° 113/05, é concedido no momento do conhecimento do recurso.
Diante do exposto, deixo de receber os embargos, por ausência dos pressupostos de admissibilidade (art. 76 da Lei Complementar n° 113/05).
Dê-se seguimento ao feito, conforme o item III do Despacho n°501/08 (fl.62), do Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Matos Leão, Relator do recurso de revisão.
Curitiba, 11 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2008

Dispõe sobre a execução dos serviços de atribuição do Gabinete do Auditor Geral e dá outras providências

O Auditor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 65, II, do Regimento Interno, resolve baixar as seguintes normas:

Recebimento de processos e documentos

Art. 1º. O Gabinete do Auditor Geral é responsável pela conferência das cargas e pelo recebimento no sistema informatizado de todos os processos e documentos encaminhados à Secretaria de Auditoria – SAUDI.
§1º O Gabinete do Auditor Geral tem prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento no sistema informatizado, para encaminhar processos e documentos ao Gabinete do Auditor relator do processo, e, nesse mesmo prazo, deverá proceder à movimentação interna respectiva, no mesmo sistema informatizado.
§2º O Gabinete do Auditor relator do processo tem prazo de 24 (vinte e quatro) horas para receber os processos e documentos que lhe forem encaminhados, pela movimentação interna do sistema informatizado.
§3º Compete ao Auditor Geral definir o horário de recebimento de processos e documentos pelo seu gabinete.

Juntada e remessa de processos e documentos

Art. 2º. A juntada de documentos, a emissão da carga e a certificação de remessa de documentos e processos a outras unidades deste Tribunal será feita pelo Gabinete do Auditor Geral
§1º A entrega física dos processos e documentos aos destinatários será feita, sempre, pelo Gabinete do Auditor Geral, que ficará também responsável pela coleta da assinatura do recebedor no termo de carga.
§2º Compete ao Gabinete do Auditor Geral a guarda e arquivo dos termos de carga de remessa de processos expedidos na SAUDI.

Guarda de processo e documentos

Art. 3º. Ressalvada a hipótese de solicitação diversa pelo Gabinete do Auditor relator do processo, serão encaminhados a esse gabinete, apenas, os autos principais, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Auditor Geral a guarda e conservação de anexos, apensos e demais volumes em poder da Secretaria da Auditoria – SAUDI.
§1º Havendo solicitação do Gabinete do Auditor relator do processo para o encaminhamento de anexos, apensos e volumes, esse gabinete ficará responsável pela sua guarda, hipótese em que deverá ser feita a anotação desse encaminhamento no sistema de movimentação interna.
§2º Tendo sido proferido despacho negando admissão a recurso ou pedido de rescisão, o processo será encaminhado ao Gabinete do Auditor-Geral, onde permanecerá durante o prazo de interposição de recurso de agravo contra esse mesmo despacho.

Publicação de atos

Art. 4º. O encaminhamento de atos para publicação no periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feito pelo Gabinete do Auditor Geral, mediante indicação em despacho ou decisão do Gabinete do Auditor relator.
§1º Quando no despacho ou na decisão houver a determinação de certificação nos autos acerca da data da efetiva publicação, os autos deverão ser encaminhados, com a respectiva movimentação interna no sistema informatizado, ao Gabinete do Auditor Geral, que ficará responsável pela expedição dessa certificação, após conferência no periódico referido no *caput*¸ bem como, pela remessa dos autos à unidade destinatária, quando houver.
§2º Quando no despacho ou na decisão houver a determinação de publicação, o Gabinete do Auditor Geral certificará a data do encaminhamento ao Periódico dos Atos Oficiais do Tribunal.

Atendimento ao público

Art. 5º. Compete ao Gabinete do Auditor Geral o atendimento ao público externo e interno, encaminhando o interessado, quando necessário, ao Gabinete do Auditor a quem incumbir o tratamento específico da matéria.

Pedidos de vistas e cópias

Art. 6º. Os pedidos de vistas de autos, na SAUDI ou fora de Tribunal, e o de extração de cópias, após autorização ou despacho do Gabinete do Auditor relator, serão encaminhados ao Gabinete do Auditor Geral, para seu atendimento, observando-se, quanto à emissão de carga, o disposto no art. 2º.

Controle de afastamentos dos Auditores e ausências às sessões

Art. 7º. Os Auditores deverão comunicar ao Gabinete do Auditor Geral seus pedidos de férias, demais afastamentos legais e ausência às sessões.
§1º As comunicações de que trata o *caput* deverão ser imediatamente comunicadas pelo Gabinete do Auditor Geral ao Diretor Geral e à Secretaria da respectiva Câmara.
§2º O Gabinete do Auditor Geral procederá ao controle dos afastamentos de que trata o *caput*, mediante sistema informatizado.

Controle da freqüência dos funcionários e estagiários

Art. 8º. O relatório mensal de freqüência dos funcionários e estagiários lotados na SAUDI, a ser encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos, será preenchido e assinado pelo Gabinete do Auditor Geral.
Parágrafo único. Para o preenchimento do relatório de que trata o *caput*, os Auditores deverão encaminhar ao Gabinete do Auditor Geral as informações de freqüência dos funcionários e estagiários dos respectivos gabinetes, em tempo oportuno, sobre as quais terão integral responsabilidade.
Art. 9º. Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor-Geral

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Editais

EDITAL Nº 16/08-DAT

PROCESSO Nº: 256201/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT - INTERESSADO: RAIMUNDO CORREA DA COSTA (CPF: 084.146.452-91). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 2017/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **RAIMUNDO CORREA DA COSTA (CPF: 084.146.452-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7870/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de março de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **209599/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA**
Interessado: **IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **247/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218113/07**
Origem: **CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA CANTU**
Interessado: **MARIENE REBEQUE CRISTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **248/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220827/07**
Origem: **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL**
Interessado: **DIONE TERESINHA KNIPHOFF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **249/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212085/07**
Origem: **ASS.DE PAIS MESTRES E FUNC DO COLEGIO EST OLAVO BILAC- APMF**
Interessado: **ANTONIO ROBERTO ZERBETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **250/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207855/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL NILO CAIRO DE APUCARANA**
Interessado: **ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **251/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211500/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE**
Interessado: **APARECIDA HELENA LOLI MARINELO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **252/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212131/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ PIRES DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **RENATA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **253/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189268/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **254/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **171450/04**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **255/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220479/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**
Interessado: **IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **256/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **367763/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **BEATRIZ DE APARECIDA ZUCCO, JULIO CEZAR VALDOMERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **257/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218733/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO II DE UMUARAMA**
Interessado: **NELSON FAGUNDES DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **258/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **7330/08**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **LEONIDAS LOPES DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **259/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214355/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **260/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **644813/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **261/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **632025/07**
Origem: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI**
Interessado: **Carmen Luiza da Silva**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **262/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **6067/08**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **263/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **611052/07**
Origem: **CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ**
Interessado: **APARECIDA SEMENSATO SIAN, VANIA ELIZABETI JARDIM FERNANDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **264/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **643701/07**
Origem: **NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS DE LONDRINA**
Interessado: **CINTIA HELENA DOS SANTOS, FLAVIA FERNANDES DE CARVALHAES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **265/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436838/07**
Origem: **FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA**
Interessado: **AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **266/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.ça:
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227171/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**
Interessado: **SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **267/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214231/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **268/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 958/08-DAT.
Curitiba, em 6 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194555/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **269/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201415/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**
Interessado: **ANTONIO COSTA, NILO BRAGAGNOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **270/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **536638/07**
Origem: **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**
Interessado: **JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMIR MANOEL SOARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **271/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **643876/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **272/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **102405/06**
Origem: **EDEGAR FINATTO**
Interessado: **DONALDO WAGNER**
Assunto: **DENÚNCIA**
Despacho: **276/08**
Considerando que foram feitas as anotações pertinentes e que o Município em questão foi incluído no Plano Anual de Fiscalização desta DAT, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **465567/06**
Origem: **INSTITUTO PENTALFA DE FOMENTO, PROMOÇÃO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARATUBA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
Assunto: **DENÚNCIA**
Despacho: **277/08**
Considerando que foram feitas as anotações pertinentes e que o Município em questão foi incluído no Plano Anual de Fiscalização desta DAT, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **487846/06**
Origem: **1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Assunto: **REPRESENTAÇÃO**
Despacho: **278/08**
Considerando que foram feitas as anotações pertinentes e que o Município em questão foi incluído no Plano Anual de Fiscalização desta DAT, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105955/07**
Origem: **2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Assunto: **REPRESENTAÇÃO**
Despacho: **279/08**
Considerando que foram feitas as anotações pertinentes e que o Município em questão foi incluído no Plano Anual de Fiscalização desta DAT, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **479598/02**
Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PALOTINA**
Assunto: **DENÚNCIA**
Despacho: **280/08**
Considerando que foram feitas as anotações pertinentes e que o Município em questão foi incluído no Plano Anual de Fiscalização desta DAT, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **392857/07**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DÉCIO DOSSI DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **IVIMAR APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **281/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **502008/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO SIRENA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **282/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214932/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **283/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **493424/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **284/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de março de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 7/08

Processo : 450440/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Fundamentação: extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, prevista no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007.
Despacho: 536/2008, do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 351/2008, da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 3467/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 8/08

Processo : 551785/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Município: Jesuítas
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Aparecido José Weiller Junior
Fundamentação: execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para gasto total com pessoal
Despacho: 544/08
Instrução: 326/08 da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 3530/08 do Ministério Público

ATO DE ALERTA Nº 9/08

Processo : 547397/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Município: Pérola D´Oeste
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Edsom Luiz Bagetti
Fundamentação: execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para gastos total com pessoal
Despacho: 542/08
Instrução: 4626/07 da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 3316/08 do Ministério Público

ATO DE ALERTA Nº 10/08

Processo : 594905/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Fundamentação: deficiências verificadas na Execução Orçamentária do Município de Iretama, no período de apuração encerrado em 30/06/2007.
Despacho: 538/2008, do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5052/2007, da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 3464/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 11/08

Processo : 529909/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : DILCEU BONA
Fundamentação: indícios de deficiências na Execução Orçamentária, no período de apuração encerrado em 30/06/2007.
Despacho: 543/2008, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4312/2007, da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 3306/2008, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 02/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 8.500 CENTOS DE COPOS DESCARTÁVEIS, NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
DATA DE ABERTURA: 25 de março de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 03/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 5.000 RESMAS DE PAPEL SULFITE BRANCA A-4, NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
DATA DE ABERTURA: 26 de março de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800090-1 DE 11/02/08 COM A EMPRESA GENTLEMANN SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA – ME

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **GENTLEMANN SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA - ME** – CNPJ 82.427.121/0001-89 ACÓRDÃO Nº 30/08, SESSÃO DO DIA 17/01/2008 – SESSÃO Nº 1. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 5000 CANETAS EFS 1.0 RETRÁTIL AZUL. VALOR R$ 3.450,00. **VIGÊNCIA:** VINCULADA A ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800169-2 DE 26/02/08 COM A EMPRESA EDITORA GRÁFICA ORIONITA LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **EDITORA GRÁFICA ORIONITA LTDA** – CNPJ 01.846.954/0001-82 ACÓRDÃO Nº 30/08, SESSÃO DO DIA 17/01/2008 – SESSÃO Nº 1. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 5000 PASTAS SEM BOLSO COM FECHAMENTO ZÍPER JAPONÊS (PVC CRISTAL 0,20 L 34,5 X H 25,0). VALOR R$ 25.000,00. **VIGÊNCIA:** VINCULADA A ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800088-2 DE 11/02/08 COM A EMPRESA GRÁFICA RADIAL LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **GRÁFICA RADIAL LTDA** – CNPJ 81.709.795/0001-24 ACÓRDÃO Nº 30/08, SESSÃO DO DIA 17/01/2008 – SESSÃO Nº 1. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 5000 IMPRESSOS – PAPEL 21,0 X 29,7 – 4 X 0 CORES TINTA ESCALA EM OFF-SET 90 GRAMAS. VALOR R$ 600,00. **VIGÊNCIA:** VINCULADA A ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.